



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 157/2011 – São Paulo, sexta-feira, 19 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048456-63.1998.403.6100 (98.0048456-6) - ULISSES VIEIRA RODRIGUES X STELLA ORTEGA RODRIGUES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP255321 - DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0034425-67.2000.403.6100 (2000.61.00.034425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-82.2000.403.6100 (2000.61.00.034424-3)) RUY PRADO DA SILVA X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro a suspensão da execução do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025950-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025950-9) - JOSE ALLOCA X REGINA CELIA BERTOLLA ALLOCCA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0032426-40.2004.403.6100 (2004.61.00.032426-2) - FELISBINA BORBA DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000021-77.2006.403.6100 (2006.61.00.000021-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HUMBERTO ORLANDO - ESPOLIO X ROSELY ORLANDO NARDELLI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0015642-17.2006.403.6100 (2006.61.00.015642-8) - DAVI FRANCO RODRIGUES X TEREZA MARINELLI RODRIGUES(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso (DOS RÉUS) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027109-90.2006.403.6100 (2006.61.00.027109-6) - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X MONICA DOS SANTOS SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Constato que na petição de fls. 277-323, protocolizada sob o n 2001.61000182966-1, constou erroneamente o número dos presentes autos, haja vista tratar-se de cumprimento de despacho proferido nos autos do processo n 0010247-68.2011.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Dessa forma, determino o desentranhamento da petição em questão, com a respectiva certidão nos autos, bem como a intimação da CEF para que efetue sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007792-72.2007.403.6100 (2007.61.00.007792-2) - FERNANDA MOREIRA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

0019341-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019341-7) - SERGIO RICARDO SIDORCO X ARLENE APARECIDA DE ASSIS SIDORCO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra a parte autora o solicitado pelo Sr. Perito em petição de fls. 306/307, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova pericial. Se em termos, ao perito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0029465-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029465-9) - JOSE VICENTE DE PAULA NEVES X CECILIA RODRIGUES ALVES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre petição de fls.165. Int.

0012645-90.2008.403.6100 (2008.61.00.012645-7) - MARCO ANTONIO DE SOUSA X SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDO DE ALMEIDA MOTTA

Tendo em vista a notícia de falecimento do Sr. Fernando de Almeida Motta (fls. 193/194), intime-se a parte autora para que promova a citação do inventariante ou, no caso de já ter-se encerrado o inventário, de todos os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009993-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009993-8) - IDINEI ROSSI DE GODOI X CARMEN CLEUSA CRUZ ADRIANO GODOI(SP137695 - MARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CONSTRUTORA TENDA S/A

Trata-se de ação redibitória com o objetivo de que a Ré seja compelida a revisar o contrato de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de existência de vício de construção do imóvel. Pleiteia-se, ainda, a concessão de tutela antecipada para determinar à Ré que se abstenha da realização da concorrência pública ou, caso já tenha ocorrido, que sejam sustados os seus efeitos, até julgamento final da presente demanda. Distribuído inicialmente à 13ª Vara Cível, o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara, por entender o juiz daquela Vara, estar este juízo prevento em razão da ação ordinária nº. 0003636-70.2009.403.6100, com fundamento no art. 253, I, do CPC. Suscitado conflito negativo de competência por este juízo, foi designado este juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Às fls. 194/194vº, foi proferida decisão que indeferiu a antecipação requerida e determinou, à parte autora, a citação da TENDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista tratar-se de vícios na construção do imóvel. Às fls. 207-241, a CEF apresentou sua contestação. Nos autos do conflito de competência nº. 2009.03.00.018836-1, o juízo da 13ª Vara Cível, em informações prestadas, revendo seu posicionamento anterior, pugnou pela perda de objeto do conflito, admitindo sua competência para o julgamento do presente feito. Dessa forma, foi julgado prejudicado o conflito de competência, ante a perda superveniente do

objeto. Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição da presente demanda à 13ª Vara Cível. Int.

0020181-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020181-2) - JOSE FRANCISCO SANFELICIO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a informação constante às fls. 111, de que o imóvel objeto da presente ação foi alienado a terceiros em 01/09/2009, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que traga aos autos cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004984-89.2010.403.6100 - MARCELO PLACIDO DA SILVA X RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Intimem-se as partes para que informem sobre eventual acordo firmado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005952-85.2011.403.6100 - MARCIO ROBERTO CASTILHO X SIMONE TEODORO CASTILHO(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por ora, diante das alegações da parte autora em réplica (fls. 197-201), intime-se a CEF para que junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos de fls. 120-189. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007119-40.2011.403.6100 - GILBERTO DE OLIVEIRA X GENI ROSA DE JESUS OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73/78: Intime-se a parte autora para que faça o pedido de desarquivamento nos autos do processo nº 0010477-86.2006.403.6100, cumprindo o r. despacho de fls. 65 no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048230-92.1997.403.6100 (97.0048230-8) - EDSON FERREIRA LIMA X ROSEMEIRE VALERIO DE FARIAS LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE VALERIO DE FARIAS LIMA

Defiro a suspensão da execução do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021944-43.1998.403.6100 (98.0021944-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012049-58.1998.403.6100 (98.0012049-1)) JULIA DE CASSIA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA DE CASSIA BARBOSA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela parte autora em petição de fls.471. Int.

0020271-10.2001.403.6100 (2001.61.00.020271-4) - AJALMAR KIELING X IVONNE LYDIA WACKER KIELING(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BRADESCO S/A X AJALMAR KIELING X BANCO BRADESCO S/A X IVONNE LYDIA WACKER KIELING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AJALMAR KIELING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONNE LYDIA WACKER KIELING

Defiro a suspensão da execução do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021620-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021620-3) - ALCIDES MORAES PINTO X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES MORAES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO

Ciência à CEF da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-82.1998.403.6100 (98.0001455-1) - AGENOR DOS SANTOS SOARES X ANTONIO DE SOUSA X EDISON SILVA DE SOUZA X JOAO MOREIRA FILHO X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARINALVA BARBOSA DE SOUSA X NELSON MAGALHAES DE MORAIS X OSCALINA DE ALMEIDA GLORIA X ROSANA DE CAMARGO DA CRUZ X SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 229/241: Intime-se o co-autor José Barbosa da Silva a atender a solicitação da CEF às fls. 230, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a resposta do ofício expedido ao banco depositário por 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 6077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028707-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028707-6) - NADIR PEREIRA DA SILVA X OLANDIR FERREIRA DA SILVA X UDSON LINHARES DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO X MARCIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixem os autos em diligência. Excepcionalmente mantenho o feito suspenso, tendo em vista a proximidade da Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0000519-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000519-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA)

Intime-se a CEF a atender a solicitação do sr. perito trazendo aos autos a composição das contas corrente que originaram o saldo cobrado, bem como os documentos inerentes a saques efetuados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao perito.

0004202-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004202-5) - QUITERIA BEZERRA DE OLIVEIRA X NEUSA BEZERRA DE OLIVEIRA MENDES X NILZETE BEZERRA DE OLIVEIRA X NILCELI DE OLIVEIRA SILVA X NEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA SOARES X NECI BEZERRA DE OLIVEIRA DIAS(SP082454 - REGINA LOURENCO FIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Anoto, de saída, não haver mais razão para a suspensão do feito nesta fase processual.De uma análise conjunta das decisões proferidas pelo STF acerca da repercussão geral das lides que versam sobre expurgos, entendo que a suspensão dos feitos anteriormente à prolação da sentença deveria ocorrer somente em relação à matéria afeta ao Plano Collor II, eis que somente em relação a este foi determinada a suspensão dos feitos em relação a qualquer decisão de mérito.No tocante ao Plano Collor II, por sua vez, conforme decisão proferida no AI 754.745, publicada no DJE nº 172, divulgado em 15/09/2010, os julgamentos de mérito dos processos foram suspensos por 180 dias: DECISÃO: Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Quanto à substituição processual, constato que houve incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, conforme documentos às fls. 135-137. Assim, determino à Secretaria Judiciária que providencie a substituição processual nestes autos, nos termos requeridos na petição. Passo à análise do pedido de sobrestamento dos feitos que versam sobre questão idêntica a deste processo. Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de

então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008. Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporariamente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2010 Ministro GILMAR M ENDES Relator Documento assinado digitalmente. (AI 754745, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 01/09/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 15/09/2010 PUBLIC 16/09/2010) Ocorre que em março de 2011 esgotou-se o prazo determinado, não havendo notícia de sua prorrogação. Assim, considerando que o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, e não havendo notícia de julgamento (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), deve o feito seguir seu trâmite. Pois bem. Analisando os autos verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providenciou apenas os extratos referentes à conta nº 990277753.0. Entretanto, também é objeto do pedido a conta nº 00057329.4. Dessa forma, converto o julgamento em diligência, para que a ré providencie os extratos referentes à conta nº 00057329.4, da agência 0269, dos períodos mencionados na inicial (03/90, 04/90, 05/90, 06/90, 07/90, 01/91 e 03/91). Vale ressaltar que as autoras já trouxeram um início de prova material, juntando aos autos os extratos de fls. 31/33. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Int.

0009866-94.2010.403.6100 - ANNA RIMONATTO X APPARECIDA GOLFETTE(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se vista ao autor acerca da petição da CEF às fls. 103, no prazo de 10 (dez) dias.

0014155-70.2010.403.6100 - CERAMICA SANTA MARCIA LTDA X BENROSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista a Eletrobrás e a União Federal acerca da petição de fls. 189.2. Intimem-se as rés para cumprimento da r. decisão de fls. 186/187, tópico final, qual seja: (...) intime-se as rés para, querendo, aditem a contestação devendo a Eletrobrás trazer aos autos os documentos solicitados pela parte autora no item 13.11 da inicial, ou seja, os extratos com o valor dos créditos emprestados mês a mês, livros de registros contábeis e de controle do empréstimo compulsório de titularidade das requerentes, ou documentos que os equivalham, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0017412-06.2010.403.6100 - ANIJES EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários do perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001221-46.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE NOSSA SRA DO DESTERRO(SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0001719-45.2011.403.6100 - JO LI AL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0005608-07.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição bem como o recebimento da Exceção de Incompetência n. 0013293-65.2011.403.6100, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 306, do CPC.

0006858-75.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO

FILHO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0007404-33.2011.403.6100 - SEVERINO BEZERRA DE LIMA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP300978 - LUANA MADUREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Para apreciação do pedido referente a não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, faz-se necessário, ao menos, um início de prova do direito invocado.Dessa forma, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem que se o recolhimento do imposto de renda tivesse se dado em época própria, estaria ele enquadrado em outra faixa de tributação (por exemplo, alguns comprovantes de rendimento).Providencie, ainda, documento que comprove efetivamente o valor do imposto que foi retido na fonte.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária.No silêncio, voltem conclusos para sentença.Int.

0007996-77.2011.403.6100 - VALDETE SANTOS ARAUJO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0010945-74.2011.403.6100 - MIVACO AMANO CORAZZA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 22/35 bem como da petição de fls. 39/40.

0013031-18.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por primeiro, intime-se o autor a trazer aos autos termo de ausência bem como nomeação de curador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010033-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054495-76.1998.403.6100 (98.0054495-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO)

Dê-se vista ao embargado para que se manifeste-se em 10 (dez) dias acerca de fls. retro.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0021389-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032173-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032173-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ CARLOS POZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Intime-se o embargado a atender o requerido pela contadoria judicial às fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, ao contador.

0012694-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006666-41.1994.403.6100 (94.0006666-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X ANA KIMIKO KATAOKA X ANDREA ALHAMBRA BARBI X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X ARI PIRES X ARNALDO ROSENTHAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X BENEDITA GONCALVES CAETANO X BENEDITO FELICIANO LOPES X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X CELIA LANA BORGES X CELIA MARIA CARAVIERI X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDINO MARTINUZZO X CLAUDINO MUCELIN X CLEUSA DA SILVA LIMA X CLEUZA ALVES ORSELLI X DEISE MARIA PARMEGIANI SILVA X DJANIRA ESPINA X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X ELZA APARECIDA GAZABIN X ELZA DUARTE GONZALVES X ELZA MARIA ESCORPIONI X ENY NEIDE MANSO ZAIA X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X FRANCISCO LUIZ LOZANO X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X IRMA SONNTAG X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X JARBAS NAXARA X JOANA TIZYKA NOMIYAMA DE ALMEIDA X JOAO EDUARDO PINHAL X JOAO PAULO DE CASTRO X JOSE ADOLFO FONZAR X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO X JOSE CARLOS CAMPARIM X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOSE LUIZ LEITE X JUCELINA DARTIBALI DE SOUZA X JUDITH APARECIDA FELICIANO X KIKUE MATSUI X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X KIYOSHI MINEOKA X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X VERA

LUCIA GOMES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013292-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022761-87.2010.403.6100) CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X ACESSIONAL LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA)

A. em apenso aos autos principais.Vista ao EXCEPTO para manifestação, no prazo legal.

0013293-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-07.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

A. em apenso aos autos principais.Vista ao EXCEPTO para manifestação, no prazo legal.

Expediente Nº 6078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021169-08.2010.403.6100 - CELSO BALCHUNA FILHO(SP261515 - MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a comparecer no consultório da perita Dra Marta Cândido, localizado no Largo Padre Péricles, 145, conj. 11, Perdizes, São Paulo/SP, em 5 de setembro de 2011, às 9hs30min, para realização de perícia médica, munido de toda documentação médica de acompanhamento das patologias referidas.Expeça-se mandado de intimação da União Federal a ser cumprido em regime de plantão.

0005616-81.2011.403.6100 - SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.Defiro a oitiva da testemunha, conforme requerido pelo autor, bem como a intimação da CEF, para apresentar as gravações do circuito interno da agência, na data de 09.02.2011.Indefiro o pleiteado no item c de fls. 56, devendo a parte autora providenciar cópia do inquérito ora noticiado.Defiro o depoimento pessoal requerido pela CEF e oitiva das testemunhas, devendo a mesma apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas por este juízo.Designo a audiência de Instrução para o dia 15.02.2012 às 14h00.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4) - ABEL APARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETTI X ANTONIO GIANGOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALEZ X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X

ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM BELL X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEJEIRO X CLARA BEATRIZ DE OLIVEIRA CARDIA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DIONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUZA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA NASCIMENTO SEGALLA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO FILHO X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEM HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITE X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PADERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CEZAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO DE SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO BORGES FILHO X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUERDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTINS TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUTI X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONNINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA DA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES DE SOUZA NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA

MALINI CUCOLO X MARIA NEUZA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA SANCHES X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILIO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAM FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARY ROMA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO DALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULYSSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAPMESO X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE DE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X / X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSEL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000194 E 20110000195, em 16.08.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N.º 7437

MANDADO DE SEGURANCA

0007743-85.1994.403.6100 (94.0007743-2) - LOUVRE VEICULOS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014040-40.1996.403.6100 (96.0014040-5) - ALDAMIRO ANGELO AZEVEDO MARQUES(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP099577 - MARCELLO DE GUGLIELMO FAVERO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - AAIG/SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017488-21.1996.403.6100 (96.0017488-1) - WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP073319 - MARIO FRANCO ENZO PUGLIESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0045839-67.1997.403.6100 (97.0045839-3) - A AGUIAR & CIA/ LTDA(SP113486 - JOSE LENICE CARLUCI E SP135642 - ANGELA SARTORI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0050338-94.1997.403.6100 (97.0050338-0) - SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONÇALVES VAICIULIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025773-32.1998.403.6100 (98.0025773-0) - ODMeyer SUPER MERCEARIA LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008925-33.1999.403.6100 (1999.61.00.008925-1) - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0045587-93.1999.403.6100 (1999.61.00.045587-5) - ALBERTO GOSSON JORGE & CIA/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019577-70.2003.403.6100 (2003.61.00.019577-9) - NINO FAROIS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP070405 - MARIANGELA MARQUES E SP206167 - SHEILA SALGADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010435-71.2005.403.6100 (2005.61.00.010435-7) - AUTO POSTO INTERSHOP LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP188441 - DANIELA BASILE E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006701-78.2006.403.6100 (2006.61.00.006701-8) - MERCEDES DE JESUS REIS(SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X DIRETOR GERENCIA CLIENTES DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRIC SP S/A(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO E SP221811 - ANDREA DOS ANJOS TUKUNAGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009562-37.2006.403.6100 (2006.61.00.009562-2) - PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTACAO DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020489-62.2006.403.6100 (2006.61.00.020489-7) - COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024346-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024346-5) - FABIO AURELIO BIANCO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025790-87.2006.403.6100 (2006.61.00.025790-7) - REYNALDO ROCHA LEITE(SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA E SP147613E - FABRICIO GOMES DE ANDRADE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006578-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006578-0) - ALLIANCE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021273-68.2008.403.6100 (2008.61.00.021273-8) - ANTOINETTE SIMON(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005446-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005446-3) - FINACORP SERVICOS BANCARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008491-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008491-1) - RDO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014859-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014859-7) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020291-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020291-9) - BRUNO CRISTIAN GABRIEL X GLAUCIA NEIVA PACHECO X KATIA ALVES DA SILVA X MAIRA MARTINELLI RIZZARDI X FABIOLA PIMENTEL DOMINGUES X MICHELE BORGES NASCIMENTO X LENICE ESTEVAM DE ARAUJO X SORAIA LORENE RIBEIRO FRANCA X CYNTHIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X RENATO SILVA SANTOS X FULVIO ESTEVES PACHECO X ALEXANDRE DIAS DE MATTOS VAZ(SP187872 - MARIAROSA COSTA GONÇALVES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024266-50.2009.403.6100 (2009.61.00.024266-8) - ANTONIO DONADIO SALVIO X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003819-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003819-8) - INDEPENDENCIA S/A(SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005224-78.2010.403.6100 - MARILIA CRISTINE GOMES(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009455-51.2010.403.6100 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0011281-83.2008.403.6100 (2008.61.00.011281-1) - MARLY FERNANDES DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7438

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0032100-75.2007.403.6100 (2007.61.00.032100-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020715-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020715-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO (CNAB) X EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO)

Vistos em Inspeção. Considerando a inexistência de outras provas a produzir, declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de 10 (dez) dias, para cada parte, para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0028593-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTINA CANDIDA DA SILVA X ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

Fls. 137/139 - Dê a parte autora efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0009246-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIA CRISTINA GOZZO(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP183394 - GLÁUCIA BARBOSA RIZZO)

Fls. 207/208 e 209 - Indeferido. Com efeito, no caso dos autos, houve a homologação de transação entre as partes e a extinção do processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 190/192). Como não há notícia de descumprimento do acordo celebrado, nada mais resta a ser decidido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, como processo findo. Int.

0022574-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022574-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANDREIA DE SOUZA LIMA(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X JOAO GOMES DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA

I - Fls. 131/171 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 89/111, tendo em vista que referentes à pessoa que não é parte neste processo, devendo a parte Autora retirá-los, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. II - À vista da declaração de fl. 54, defiro à co-ré ANDREIA DE SOUZA LIMA os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. III - Apesar de ainda não ter ocorrido a citação dos fiadores JOÃO GOMES DA SILVA e JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA, levando em conta o requerido pela devedora principal na petição de fls. 50/52, bem como os termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação para o dia 10 de novembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido formulado no último parágrafo de fl. 131. Int.

0014578-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X JUSSARA BARBOSA SARAGOR

Fls 66 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora (20 dias). Int.

0018418-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

Fls. 73 - Defiro o prazo requerido pela parte autora (30 dias). Int.

0004508-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA IMACULADA OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 35 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora (20 dias). Int.

ACAO POPULAR

0020715-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020715-5) - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDARIO (ADS)(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO (CNAB)(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em Inspeção.Fl. 601 - Defiro. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal, relativos ao estado atual do processo de prestação de contas do Convênio 828044/2006 (PA 23400.013997/2006-54).Prazo: 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010529-09.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à autora da redistribuição dos autos.Trata-se de ação de cobrança de contribuições condominiais, ora em fase de execução, originariamente ajuizada na Justiça Estadual, promovida pelo Condomínio Residencial Pádua em face de Daniella Bueno de Andrade.A ação foi julgada procedente (sentença de fls. 69/71), tendo transitado em julgado em 06 de abril de 2010 (fl. 81). O autor requereu a intimação da ré, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor da condenação (petição de fls. 85/93).O despacho de fl. 90 deferiu a consulta ao Sistema Bacen Jud 2.0 para bloqueio de valores existentes nas contas pertencentes à ré. Entretanto, tal consulta revelou a existência de quantia ínfima para bloqueio.Diante disso, foi pleiteada a penhora do imóvel gerador do débito (fls. 96 e 97/99), sendo que a documentação trazida pelo autor revelou que este foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal.Em virtude da arrematação extrajudicial da unidade autônoma pela Caixa Econômica Federal, o autor requereu a inclusão desta no polo passivo da ação, em substituição a Daniella Bueno de Andrade Macário, pleito deferido pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro (fl. 113).Tendo em vista que a última petição na qual o exequente informou o valor da dívida possui como data 29 de março de 2010 (fls. 85/89), concedo o prazo de dez dias para que indique o valor atualizado do débito.Cumprida a determinação acima e considerando a arrematação da unidade autônoma, intime-se a Caixa Econômica Federal, por intermédio de mandado, para que constitua procurador nos autos, bem como efetue o pagamento do montante da condenação, conforme indicado pelo exequente, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014897-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031486-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031486-5)) SEUNG HEE HAN(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

I - Certidão de fl. 125 - Considerando que o cumprimento das determinações constantes de fls. 112 e 124 são essenciais para o julgamento da demanda, determino a intimação pessoal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para atendimento em 05 (cinco) dias.II - À vista da alegação de pagamento de parcelas, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os respectivos comprovantes.Int.

0016661-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025018-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025018-1)) TOPICONYL COM/ DE ADESIVOS DE VINIL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Fls. 101/102 - Ciência à CEF/Embargada para que, querendo, se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelos Embargantes. II - Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito nos autos principais (cópia trasladada à fls. 66/67), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos.Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 28/05/2008, de sorte que determino que a CEF apresente nova planilha, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida.Cumprida a determinação supra, intemem-se os Embargantes para que se manifestem quanto ao teor da planilha, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024319-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016921-96.2010.403.6100) FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP292577 - DIOGO CALMON BRAGA MENDONCA E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001632-70.2003.403.6100 (2003.61.00.001632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP172411 - DEADES MARIO CASTRO) X CHRISTIANO DE SIQUEIRA HERVEY COSTA X CYNTHIA DE ALMEIDA PRADO HERVEY COSTA(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

Fl. 97 - Dê-se ciência aos executados. Após, arquivem-se os autos, por tratar-se de processo findo. Int.

0031670-26.2007.403.6100 (2007.61.00.031670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X ROSELI COCCI X CARLOS DONIZETTI MUFFATO(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Fls. 186/191 e 197/200 - Considerando o teor da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 156 (verso), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o co-executado CARLOS DONIZETTI MUFFATO comprove, por documentos hábeis, a alegada alienação do veículo RENAULT 21 TXE 1993, cor cinza, PLACA CCC1875. Ressalto que poderá ser utilizada a sua Declaração de IRPF relativa ao ano base de 2003. Int.

0014251-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO RANGEL PRIETO X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO

Em face da certidão de fls. 166, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024399-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024399-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0025868-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE JOIAS DUQUE LTDA X JOSEPHINA PELUSO DUQUE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, se for o caso) e intime-se a exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos.

0017721-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

Fls. 226/227 - Trata-se de pedido formulado pela exequente que, sem manifestar desistência quanto ao bem imóvel penhorado nestes autos, requereu o bloqueio das contas bancárias e ativos financeiros encontrados em nome dos

executados.DECIDO: INDEFIRO o requerido.Com efeito, em que pese a constrição de dinheiro em depósito, ou em aplicação financeira, ser a primeira na ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, tal ordem legal não tem caráter absoluto, devendo harmonizar-se com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da menor onerosidade possível da execução para os executados.No caso dos autos, houve a realização de penhora de bem imóvel, às fls. 215/219, de valor mais do que suficiente para garantir a pretensão executiva, não havendo justificativa para realizar-se a penhora via sistema BACEN JUD.Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos Embargos à Execução nº 0006422-19.2011.403.6100.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031585-95.1974.403.6100 (00.0031585-0) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X JOAO GONCALVES EVANGELISTA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X JOAO GONCALVES EVANGELISTA X AES TIETE S/A

Vistos em Inspeção. Fls. 679/680 - O levantamento pretendido só poderá ser deferido após o cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Assim, tendo em vista os documentos de fls. 44, 58 e 660, bem como considerando que a expropriante foi imitada na posse do imóvel em 20/07/1974 (fls. 25), para possibilitar o levantamento dos valores pendentes (fls. 22 e 516), concedo à parte expropriada o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada por JOÃO EDUARDO GONÇALVES EVANGELISTA, que consta como proprietário da área expropriada, nos termos do R.1 da matrícula 016522 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itápolis/SP (fls. 660). Uma vez cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações, mas já adianto que haverá a necessidade de expedição de edital para conhecimento de terceiros, cuja publicação ficará a cargo da expropriante. Decorrido o prazo assinalado, e não havendo o cumprimento pela parte expropriada da determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0027074-04.2004.403.6100 (2004.61.00.027074-5) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação sumária em fase de cumprimento de sentença movida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO PAULO I em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 190/197).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta, que discordou dos cálculos e valores ofertados pela executada.A decisão de fls. 233/234 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada e determinou ao exequente a retificação dos cálculos de fls. 175/177.Os novos cálculos do exequente (fls. 236/239) foram acolhidos pela decisão de fls. 248, que determinou a expedição de alvará para a parte exequente no montante de 95,26% do depósito e de 4,74% em favor da executada.Às fls. 275/281, o exequente requereu o prosseguimento da execução.Alvarás liquidados e juntados às fls. 282/284.Regularmente intimada da decisão de fls. 289/290 que indeferiu o prosseguimento da execução e determinou a remessa dos autos conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 291).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0015966-07.2006.403.6100 (2006.61.00.015966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031716-79.1988.403.6100 (88.0031716-2)) FAZENDA NACIONAL X JULIO JOSE DUARTE DE MEDEIROS FILHO(PR037770B - GEISON JOSE SIMOES SANTOS E SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL X JULIO JOSE DUARTE DE MEDEIROS FILHO

Vistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JÚLIO JOSÉ DUARTE DE MEDEIROS FILHO.Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, o executado não se manifestou (fls. 54).Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 61), restou bloqueado valor da conta do executado e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 90).Intimado da realização da penhora, não houve impugnação do executado, a teor da certidão de fls. 83. Ciente do depósito de fls. 90, de que o valor seria convertido em renda e de que na concordância ou no silêncio com o valor depositado, os autos viriam conclusos para extinção da execução, a União em manifestação de fls. 96, deu-se por ciente e nada requereu.A conversão foi efetiva conforme documentos de fls. 93/94.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0003190-38.2007.403.6100 (2007.61.00.003190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MILENE QUIRINO DE SOUZA X MOACIR APARECIDO QUIRINO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILENE QUIRINO DE SOUZA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR APARECIDO QUIRINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA

Fls. 177/184 e 185/190 - Sobre a Nota de Débito remanescente apresentada pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução forçada.Int.

0005997-89.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO DI ROMA E BARI(SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO DI ROMA E BARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à autora da redistribuição dos autos.Trata-se de ação de cobrança de contribuições condominiais, ora em fase de execução, originariamente ajuizada na Justiça Estadual, promovida pelo Condomínio Edifício Villagio Di Roma e Bari em face de Sandra Márcia Potenza e Paulo Sérgio Dendi. A ação foi julgada procedente (termo de audiência de fls. 71/72), tendo transitado em julgado em 06 de julho de 2001 (fl. 73). O autor requereu a intimação da ré, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor da condenação (petição de fls. 85/93).Em 18 de junho de 2002 foi lavrado o auto de penhora e depósito da unidade autônoma objeto da presente ação, de fl.

165.Todavia, a cópia da certidão de registro do imóvel juntada às fls. 340/341 demonstrou que este foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal. Em virtude da arrematação extrajudicial da unidade autônoma pela Caixa Econômica Federal, o autor requereu a inclusão desta no polo passivo da ação, em substituição a Sandra Márcia Potenza e Paulo Sérgio Dendi, pleito deferido pelo Juízo Estadual da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana (fl. 359).Tendo em vista que a última petição na qual o exequente informou o valor da dívida possui como data 30 de junho de 2009 (fls. 332/333), concedo o prazo de dez dias para que indique o valor atualizado do débito.Cumprida a determinação acima e considerando a arrematação da unidade autônoma, intime-se a Caixa Econômica Federal, por intermédio de mandado, para que constitua procurador nos autos, bem como efetue o pagamento do montante da condenação, conforme indicado pelo exequente, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

ACOES DIVERSAS

0935471-23.1987.403.6100 (00.0935471-9) - CIBORPLAS COM/ IND/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP003351 - JAIME VELEZ E SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 78. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação dos valores depositados (fls. 27) em pagamento definitivo da União, com utilização do código indicado.Intime-se a parte autora e após, cumpra-se.Comprovada a transformação em pagamento definitivo, dê-se vista à União e após, arquivem-se os autos.

Expediente N° 7448

MANDADO DE SEGURANCA

0003657-66.1997.403.6100 (97.0003657-0) - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031525-48.1999.403.6100 (1999.61.00.031525-1) - LABORATORIO CLINICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO POSTO FISCAL DO INSS DA LAPA

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036399-37.2003.403.6100 (2003.61.00.036399-8) - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT EM SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3339

MANDADO DE SEGURANCA

0030347-50.1988.403.6100 (88.0030347-1) - PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X AKZO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1439/1576: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, em face das alegações da União Federal.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0034886-34.2003.403.6100 (2003.61.00.034886-9) - SILMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 86-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0019176-03.2005.403.6100 (2005.61.00.019176-0) - ENERCORP - SERVICOS CORPORATIVOS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 369-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0004934-63.2010.403.6100 - MIGUEL SAUAN(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido.2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005030-44.2011.403.6100 - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 128/131: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que noticie do cumprimento da r. sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que foi intimado em 01.07.2011 do seu teor.2. Folhas 132/142: Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0007948-21.2011.403.6100 - TOPICO ESTRUTURAS METALICAS E COBERTURAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Comprove a parte impetrante a realização dos depósitos determinada na decisão de folhas 35, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação da r. liminar.Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0012597-29.2011.403.6100 - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à anulação do acórdão nº 16.28.481, proferido nos autos do processo administrativo fiscal de nº 19515.001088/2009-51, sob o fundamento de sua invalidade. Sustenta que muito embora tenha optado pelo ingresso em parcelamento tributário e informado a prática desse ato no

mencionado processo, entende que a posterior decisão proferida em seu favor, em sede administrativa, a exoneraria do pagamento do tributo, não podendo ser anulada posteriormente em virtude da opção pelo parcelamento. Foram juntados documentos. Determinadas regularizações da inicial (fls. 67 e 75), a impetrante apresentou petições às fls. 71/74, 77/78 e 80/83. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo as petições de fls. 71/74, 77/78 e 80/83 como emendas à inicial. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe ao impetrante o ônus de demonstrar de forma inequívoca seu direito, o que aparentemente inócorre nos autos. Realmente, conforme previsto expressamente pela Lei nº 11.941/09, a opção do contribuinte por uma de suas formas de parcelamento configura confissão inequívoca de débitos, inclusive quando sua existência esteja sendo discutida em processo administrativo fiscal. Esta é uma das condições sine qua non a parte interessada não pode usufruir de seus benefícios, sendo conveniente seja transcrita norma que trata da questão: L. 11.941/09, Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Sendo assim, intimamente concordando ou não com a validade da exigência tributária impugnada, é certo que de fato concordou com esta, ao ingressar no parcelamento. Note-se, aliás, que a ninguém cabe alegar ignorância da lei para descumpri-la. Esta confissão, inclusive, por si só já enseja o questionamento sobre o efetivo interesse de agir da impetrante na presente ação, o que será melhor analisado por ocasião da prolação de sentença. Demais disso, pelo que se verifica dos documentos juntados aos autos, ainda não havia trânsito em julgado da decisão que reconheceu a procedência da impugnação, sendo a mesma passível de recurso da Administração. Logo, ainda que seja afastada a anulação do acórdão benéfico à impetrante, reconhecendo-se a invalidade do ato anulatório, convém se anotar que o processo administrativo ainda não havia se concluído em seu favor no momento em que manifestada a opção pelo parcelamento. Destarte, inexistia nesse momento reconhecimento líquido e certo da inexigibilidade tributária. No mais as alegações fáticas controversas, inclusive em razão de não ter sido juntada cópia de todo o processado administrativo, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, ante a satisfação do requerido liminarmente e não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0012703-88.2011.403.6100 - EMERSON LAUBE DE ANDRADE LIMA (SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X COMANDANTE DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Apresente a parte impetrante NO ORIGINAL a petição de folhas 14/15, no prazo de 3 (três) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0013329-10.2011.403.6100 - J. FERNANDES CONSTRUTORA LTDA. (SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST. DE SÃO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Considerando que em sede de mandado de segurança se exige direito líquido e certo, atestado de plano, comprove a impetrante que o débito tratado no processo administrativo fiscal de nº 04977.603763/2009-77, e inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.09.027963-88 se refere especificamente ao imóvel de RIP nº 6475.0003321-27, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Demais disso, no mesmo prazo, esclareça se comunicou formalmente à Secretaria de Patrimônio da União sobre a efetiva venda desse imóvel, que informa ter realizado conforme termo de promessa que consta às fls. 20. Após, à conclusão imediata. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0012588-67.2011.403.6100 - MARIA JOSE DA SILVA FREZZARIM X FRANCISCO CARLOS

FREZZARIM (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 66/ 82, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à autora, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 61 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0987987-20.1987.403.6100 (00.0987987-0) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional às fls.389 comprovou apenas 03(três) inscrições em dívida ativa de débitos da empresa-autora, as demais estão com situação ativa não ajuizável bloqueada para negociação da Lei nº 11.941/09, conforme planilha emitida pelo Serpro datada de 13/07/11.No entanto, insurge-se a parte autora às fls.401/420, noticiando que aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/09 e, portanto todos os seus débitos estariam com exigibilidade suspensa, enquadrando-se, nos termos do inciso VI do art.150 do C.T.N. o que tornaria viável a expedição de alvará para levantamento da importância depositada às fls.380, referente ao Precatório nº 20070075510.Verifico da análise da documentação carreada pela empresa-autora e juntada às fls.411/419 a comprovação da adesão a Lei nº 11.941/09, com a discriminação de todos os débitos selecionados para consolidação, conforme recebida pelo Serpro na data de 28/07/11.Assim sendo, ante a comprovação da suspensão da exibibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, determino seja deferida a expedição de alvará a favor do patrono da parte autora, Dr. Anderson Alves de Albuquerque - OAB/SP nº 220.726 - CPF nº 271.636.558-00 - RG nº 29.070.816-3, da importância depositada a título de PRC nº 20070075510 e juntada às fls.380 dos autos. I.C.

0011354-85.1990.403.6100 (90.0011354-7) - BORQUETI ELIAS X ETSUKO HIRAKAWA X FRANK MICHEL HOLLANDER X IOSHISABURO HIRAKAWA X JORGE YABUKI X JOSE AUGUSTO NUNAM BICALHO X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)
Ante o certificado às fls.618 verso, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0035561-80.1992.403.6100 (92.0035561-7) - JOAO LUIZ MOROSINI X JOSE BENEDITO DE FREITAS X JOSE VANILDO ANDOLPHO X MARILENE TERESINHA APARECIDA DONATO ANDOLPHO X JOSE FIANO X LAURA BOTTA FIANO X JOSE BATISTA FIANO X CATIA MARIA FIANO LOUREIRO X LUIZ ROBERTO CUPIDO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls.241/242: Nos termos do disposto no art.2º da Lei nº 9.800/99, apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a petição original.I. DESPACHO DE FLS. 246:Concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora cumpra a providência que lhe cabe, nos termos do despacho de fls. 236.Decorrido o prazo sem o cumprimento da medida, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006472-75.1993.403.6100 (93.0006472-0) - D L V COML/ LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 82. No silêncio, cumpra-se a parte final de fls. 87. I.

0002405-62.1996.403.6100 (96.0002405-7) - IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X IVETE KOTOMI UEDA X IVONE MOZAT X IZAURA YOSHIKO HIRATA X JACIRA PEREIRA DA SILVA X JAIR SZMUKLERZ VEL FUKS X JAMIL NATOUR X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL X JENILDA SILVA NASCIMENTO X JOANA AMELIA DA SILVA PANTOJA GARDES(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls.112/118 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício de conversão em Renda, em favor da União Federal, conquanto a AGU informe o código de receita da operação. Prazo: 05 dias.Com a juntada do ofício liquidado, dê-se nova vista a União Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.I.C.DESPACHO FLS. 121:Fls. 120/121: Registro que a co-autora JOANA AMELIA DA SILVA PANTOJA possui bloqueados apenas R\$ 7,98 conforme fls. 113. Visando ao desbloqueio de valores que desbordem do valor devido atinente à sucumbência, quanto à referida co-autora, manifeste-se a UNIFESP sobre o recolhimento dos honorários noticiado pela co-autora às fls. 120/121.No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 119.Intimem-se. Cumpra-se.

0013738-11.1996.403.6100 (96.0013738-2) - NAJAT BECHARA JABRA MALKE X MARILIA TEREZA FREITAS CEZAR KHOURI X LUIZ ARRUDA REIS FILHO X LOURDES ALEXANDRINO CASTILHO X LEONOR DO AMARAL DIAS X JOANA MAZZOLI SILVA X HENRIQUE ALVES DA SILVA X GABRIEL LATORRE MARTINES X ETSUKO IKEDA DE CARVALHO X CLAUER TRENCH DE FREITAS(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENRGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls.110/118 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência

da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício de conversão em Renda, em favor da União Federal, conquanto a AGU informe o código de receita da operação. Prazo: 05 dias. Com a juntada do ofício liquidado, dê-se nova vista a União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

0023670-23.1996.403.6100 (96.0023670-4) - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 445/446: São declaratórios tempestivamente interpostos pela União Federal para sanar contradição na decisão de fl. 443/444 que desconsiderou a existência de saldo devedor dos honorários advocatícios. Pela análise dos cálculos da União Federal de fl. 437 verifica-se que realmente foram incluídos os pagamentos efetuados pela autora em 09/12/2009, 15/01/2010 e 12/03/2010 (fls. 403/405). Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS. Assim, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 444, devendo a exequente atualizar o débito (R\$ 2.430,96 para set/2010), no prazo de 10 (dez) dias. Após, determino a TRANSFERÊNCIA DO DÉBITO ATUALIZADO para conta a ordem deste Juízo em relação ao valor bloqueado à fl. 413 (Banco Bradesco) e conseqüente DESBLOQUEIO DO REMANESCENTE. Após, proceda-se à conversão em renda, sob código receita 2864. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0025277-03.1998.403.6100 (98.0025277-0) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CLARINEIDE APARECIDA DA SILVA X EDIMAR HIDALGO RUIZ X GERALDO CARNIZELLI X GERSINO GALDINO DE ARAUJO X IVANETE APARECIDA RODRIGUES MARIN X JOAO APRIGIO DOS SANTOS FILHO X JOSE BONIFACIO MARTINS X RAIMUNDA DE SOUSA JALES X RAUL GONCALVES BRAZ(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fl. 501: Dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0047469-27.1998.403.6100 (98.0047469-2) - DALBERTO ANTONIO BREGANTINI(SP134294 - ADAUTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, a fim de que a parte autora cumpra, na íntegra, o determinado às fls.163. Atendida a determinação supra, cumpra-se o segundo parágrafo de fls.163. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0051723-09.1999.403.6100 (1999.61.00.051723-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041850-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041850-7)) ADELICIO CORREA DA SILVA X SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA X CLOTILDE CORREA DA SILVA(SP140445 - ALEKSANDER MENDES ZAKIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Considerando a comprovação da titularidade do depósito bancário em dinheiro efetuado pela empresa BBN Propaganda e Comunicação Ltda.(CNPJ nº 00.590.086/0001-50) no Banco Itaú - Agência 0264 - conta corrente nº 91.568-7, na data de 06/07/11, em razão da prestação de serviços de consultoria em vendas no período de 30/06/11 a 05/07/11, bem como, comprovado que trata-se de ganho como trabalhador autônomo e apesar de não manter relação de emprego com a empresa supra mencionada foi comprovado que é destinado ao seu sustento, acolho o pedido de fls.1245/1246. É cediço que o art. 649 do C.P.C. preceitua quais bens são absolutamente impenhoráveis. Dentre eles, destacam-se os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Dessa forma, considerando, ainda, que a quantia bloqueada no valor de R\$ 700,16(setecentos reais e dezesseis centavos) até a data de 15/07/11 ainda não foi enviada para transferência para conta a disposição do Juízo desta 6ª Vara Cível perante a Agência 0265 da CEF - PAB-Justiça Federal, consoante informado às fls.218, defiro, desde já, o seu desbloqueio da conta nº 91.568-7 no Banco Itaú - Agência 0264, ficando revogada a determinação de fls.212. Caso já tenha sido efetuada a transferência do valor bloqueado para conta a disposição do juízo desta 6ª Vara Cível, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 700,16(setecentos reais e dezesseis centavos) desde que a parte autora informe, no prazo de 10(dez) dias, em nome de qual dos procuradores devidamente constituído nos autos deverá ser confeccionado o mesmo, fornecendo seus dados necessários(RG e CPF), bem como apresente procuração com firma reconhecida. I.C.

0001190-41.2002.403.6100 (2002.61.00.001190-1) - JORGE DIAS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Fls. 166: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado às fls. 163. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0015089-38.2004.403.6100 (2004.61.00.015089-2) - MARIA LUIZA CORREA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls.88/89 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da

Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício de conversão em Renda, em favor da União Federal, nos termos requeridos às fls. 82/83. Com a juntada do ofício liquidado, dê-se nova vista a União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

0025885-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025885-3) - JOENTINA JACINTHO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Aprovo os quesitos e assistentes técnicos especificados pelas partes. Fls. 228/229: Providenciem as partes a documentação requerida pelo Sr. Perito. Após, intime-se o expert para elaboração do laudo técnico. Cumpra-se.

0000331-49.2007.403.6100 (2007.61.00.000331-8) - DANILO CONTI FILHO X PAULA PINA CABRAL BICUDO(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Fls. 606/620: Manifestem-se as partes sobre as respostas aos quesitos suplementares, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários depositados em favor do Sr. Perito. I.C.

0012234-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012234-8) - CARLOS ALBERTO CORREIA ALVES X ROSIRES DE FATIMA FREITAS ALVES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 282: Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para o cumprimento do determinado às Fls. 281. No silêncio, arquivem-se os autos, observados as formalidades legais. I.C.

0002105-25.2009.403.6301 - AGOSTINHA FERREIRA RODRIGUES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79/85: além do sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, subsidiariamente, a autora requereu o prosseguimento do feito, haja vista ser co-titular da conta poupança objeto deste feito, consoante documento acostado à fl. 84. De fato, tratando-se de conta conjunta, qualquer dos titulares tem legitimidade para pleitear os direitos referentes aos valores depositados, pois trata-se de solidariedade de credores, nos termos da Lei Civil Brasileira. Portanto, superada a questão atinente à legitimidade ativa, determino a citação da CEF, desde que a autora apresente contrafé e cópia da petição de emenda, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, que passa a ser R\$ 78.423,41 (setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), conforme indicado à fl. 83. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 107: Fls. 88/106: recebo como emenda à inicial. Contudo, a autora deixou de apresentar os documentos necessários, entre os quais, certidão de óbito e cópia do processo de inventário. Assim, a autora deverá optar entre figurar como a única autora ou incluir os herdeiros do cotitular da conta poupança no polo ativo. No último caso, deverá apresentar os documentos necessários para comprovar a legitimidade. Verifico que o processo teve início em dezembro de 2008 com inúmeras oportunidades de emenda. Entretanto, até a presente data o processo não foi regularizado sequer para permitir a citação da ré. Assim, determino à autora que emende a inicial e junte os esclarecimentos necessários no prazo de 10 (dez) dias, providenciando, ainda, todas as cópias necessárias a instruir o mandado de citação, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

0006330-75.2010.403.6100 - THAIS MASCARENHAS PRESTES(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Preliminarmente, diante do caráter infringente dos recursos interpostos de fls. 780/782 e 783/789, ciência as partes sobre o alegado. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022511-54.2010.403.6100 - JOSE BORDIM - ESPOLIO X IVANI ODETE EMILIA MORIALI BORDIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 82/83: Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento do determinado às fls. 79, sob pena de extinção. I.

0023569-92.2010.403.6100 - JAM AR CONDICIONADO LTDA X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Ante o certificado às fls. 158 verso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 158, sob pena de extinção do feito. I.C.

0024804-94.2010.403.6100 - SAMUEL VITALINO NUNES(SP187166 - SAMUEL VITALINO NUNES) X ORDEM

DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação de rito ordinário, em que o autor objetiva a declaração de inconstitucionalidade do item 11.3 do Edital para Inscrições de Advogados para Prestação de Assistência Judiciária Complementar e o parágrafo primeiro da cláusula segunda do Termo de Convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo. A demanda foi originalmente proposta contra a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, contudo, por ausência de legitimidade daquela, a inicial foi indeferida em relação à Defensoria (fl. 57). Não obstante, dado o objeto da lide, em que se pretende a anulação de ato conjunto da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, a prestação da tutela jurisdicional pretendida depende da constituição válida e regular do processo com a inclusão do litisconsorte necessário. Assim, a teor do artigo 47, parágrafo único, do CPC, requeira o autor o que de direito quanto à inclusão no polo passivo do litisconsorte necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

000054-91.2011.403.6100 - THOMAZ & CANTARELI NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Vistos. Fls. 1.535/1.537: Nos termos do estabelecido pelo artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual e a inutilidade do processamento do recurso, manifeste-se a autora quanto à manutenção do seu interesse recursal no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo findo. I.C.

0003441-17.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X JOAO CARLOS MARTINS GOMES X ELOISA FREITAS MARTINS GOMES(SP146907 - RICARDO ALEX CHANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo derradeiro de 05(cinco) dias, a fim de que a parte autora traga aos autos contra-fé para citação da ré, CEF. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, CEF, conforme requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. I.C.

0005503-30.2011.403.6100 - PEDRO CAPPUCCI BAPTISTA - INCAPAZ X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento (fls. 101/103), providencie a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 267, inc. IV, do CPC). Int. Cumpra-se.

0005988-30.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 192: inicialmente, deverá a autora apresentar a guia GRU original, pois a de fl. 193 é mera cópia reprográfica. Defiro a restituição das custas judiciais, recolhidas no Banco do Brasil, desde que a autora cumpra o item supra; informe o banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito e o CNPJ/CPF do titular dessa conta, que deverá ser idêntico ao que consta na GRU. Prazo: 10 (dez) dias. Após, providencie a Secretaria todas as medidas necessárias para efetivar a devolução dos valores. Ato contínuo, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela. Int. Cumpra-se.

0007983-78.2011.403.6100 - PRISCILA FAGUNDES SANTOS(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por PRISCILA FAGUNDES SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da cláusula regulamentar n.3.1.1, item c do processo seletivo do Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2011, que fixa a limitação de idade dos candidatos. Informa sua inscrição no concurso amparada por medida liminar concedida na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal de Goiás, sob alegação de que a exigência de limite de idade como condição para a inscrição do candidato constitui cláusula discriminatória. Alega que à época da inscrição tinha 21 anos, 2 meses e 24 dias e que foi devidamente deferida pelo órgão competente, participando regularmente das fases do concurso (fls. 22), até sua classificação. Contudo, foi excluída do Exame de Admissão, tendo em vista a revogação da medida liminar no Agravo de Instrumento nº 00419645620104010000/GO - TRF/1º. Sustenta que a inscrição foi realizada com o preenchimento das exigências estabelecidas no edital, sendo inadmissível seu descumprimento no curso do processo seletivo, além do que teve destaque com excelentes notas e condições físicas, motivo pelo qual não poderia ser excluída do certame. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação (fls. 124). Em contestação às fls. 129/141, a ré alega que a exclusão da autora do processo seletivo está calcada em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 1ª Região em sede de agravo de instrumento, que suspendeu a tutela antecipada concedida pelo Juízo de 1º

grau que amparava a participação de candidatas acima do limite etário previsto no edital. Sustenta a regularidade dos atos da Administração Pública, que cumpriu os ditames das decisões judiciais proferidas, sendo necessária à intimação da autora para que se manifeste acerca do prosseguimento da ação ou a suspensão do feito, sob pena dos efeitos ultra partes da coisa julgada da ação coletiva não lhe surtirem efeitos. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a reversibilidade da medida. No presente caso, entretanto, nenhum dos requisitos foi demonstrado. Os atos praticados pela Administração gozam de presunção de legitimidade e de legalidade. Partindo dessa premissa cabia à autora o ônus de comprovar cabalmente a ilegalidade ou a irregularidade dos atos impugnados. Em que pesem os argumentos apresentados, no caso concreto, verifica-se que a candidata, ora autora, não satisfaz na íntegra os requisitos do Edital, no seu item 3.1.1, alínea b quanto ao limite etário. Sua inscrição foi realizada por força de antecipação de tutela proferida em Ação Civil Pública nº 30372-88.2010.401.3500 (fls. 152/154). Contudo, tal decisão foi reconsiderada no julgamento do agravo de instrumento nº 0041964-56.2010.4.01.0000/GO (fls. 157/158), o que acarretou sua desclassificação no certame. Logo, não verifico qualquer irregularidade ou nulidade a ser sanada nesta ação. Ainda que a autora tenha preenchido os demais requisitos exigidos no edital, passando por várias etapas do Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica, a sua condição de candidata estava amparada por decisão de caráter provisório. Uma vez que, ao menos por ora, foi reconhecida a validade da exigência do limite etário, conclui-se que a autora não tem o direito de prosseguir nas demais etapas do processo seletivo, como pretendido. O edital vincula a administração e os candidatos. Tratando-se de critério objetivo, a atuação do Judiciário está adstrita aos casos de ilegalidade do ato administrativo. Não se discute nesta ação eventual descumprimento das normas editalícias, mas a ilegalidade da limitação de idade nele prevista, o que deve ser afastada, tendo em vista as peculiaridades da carreira militar. A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXX, veda a discriminação por idade entre os critérios de admissão dos trabalhadores. Contudo, tal regra não se aplica aos integrantes das forças armadas, conforme se verifica pela simples leitura do artigo 142, inciso VIII, que deixou de arrolar entre os direitos dos trabalhadores aplicáveis aos militares o inciso XXX do artigo 7º, que prevê justamente a proibição da utilização do critério de idade como discriminador na seleção dos candidatos. Como já exposto, na carreira militar justifica-se o limite de idade pelas atribuições dos cargos a serem preenchidos, além do que a transferência do militar para a reserva depende da idade e não do tempo de contribuição. Por isso, ainda que se pudesse desconsiderar a idade máxima do candidato em razão da aptidão física compatível com o limite de idade imposto no edital, o que não é o caso, a possibilidade de ingresso de militares com idade superior à fixada ensejaria militares reformados após período insuficiente de contribuição previdenciária, onerando ainda mais os cofres públicos. Além disso, na referida ação civil pública já se decidiu, ainda que provisoriamente, pela constitucionalidade da limitação, o que retira decisivamente a verossimilhança das alegações da autora. Também não verifico o periculum in mora, tendo em vista que a exclusão da autora do certame se deu desde 06 de outubro de 2010. Ao contrário, verifico o perigo de dano de difícil reparação na concessão da liminar em seu favor, pois no caso de eventual aprovação, a autora poderá tomar posse no curso deste processo, e ao final, no caso de improcedência do pedido, todos os atos administrativos decorrentes deverão ser anulados, em evidente prejuízo para a administração militar. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 129/158, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto à opção de suspensão do feito face à Ação Civil Pública nº 30372-88.2010.401.3500 em trâmite no Estado de Goiás. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0009881-29.2011.403.6100 - BRUNO GONCALVES DE AGUIAR(SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Fl. 70: mais uma vez concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apontando, corretamente, o ente com legitimidade ad causam a figurar no polo passivo. No silêncio ou em caso de descumprimento, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0010745-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLT COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X CARLOS LUIS TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF quanto ao mandado de citação negativo, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. I. C. DESPACHO DE FL. 45 : Em complemento ao despacho de fl. 40, manifeste-se a CEF também quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 41/43, não mais no prazo de 10(dez) dias e sim de 30(trinta) dias, conforme o artigo 267 III do CPC. I.

0011947-79.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA FALLEIROS MONTENEGRO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em razão do valor da causa e a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos por tratar-se de matéria de cuja competência é absoluta, consoante o artigo 3º, parágrafo 1º, III da Lei nº 10.259/01. Em respeito ao artigo 20 da Lei Federal nº 10.259/01, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, tendo em vista o domicílio da autora. Intime-se. Cumpra-se.

0012131-35.2011.403.6100 - FERNANDO DE MOURA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Ciência da redistribuição dos autos. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a execução extrajudicial do imóvel objeto desta lide, efetuar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do valor incontroverso, bem como o depósito no valor de R\$ 70.000,00 para quitação/abatimento do saldo devedor. Requer ainda que a ré se abstenha de incluir seu nome no rol de inadimplentes, enquanto o processo estiver em trâmite. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Ademais, o Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Além disso, não há prova inequívoca nos autos de qual o valor efetivamente devido, sendo necessária a realização de prova pericial para apuração do valor das prestações e do saldo devedor. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Indefiro os benefícios da Justiça gratuita, tendo em vista a profissão exercida pelo autor. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Com o recolhimento das custas, cite-se, devendo a ré se manifestar expressamente se há interesse na inclusão do processo na Pauta do Mutirão de Conciliação do Sistema de Financeiro de Habitação.

0012267-32.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPREM/SP X INMETRO INSTITUTO NAC DE METRO NORM E QUAL INDUSTRIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela CAVICCHIOLLI E CIA LTDA contra INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 2192201 referente ao Processo Administrativo nº 8.160/11 que resultou na aplicação de multa. Em sede de tutela antecipada requer a imediata suspensão da cobrança da multa e eventual constituição em dívida ativa. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/51). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que foi lavrado contra a parte autora Auto de Infração nº 2192201 (fl. 48) que gerou o processo administrativo nº 8.160/11 SP, na cidade de Santa Bárbara DOeste, em razão da comercialização de queijo mussarela palitinho, marca Carlin, embalagem isopor e plástica, com conteúdo desigual, sendo reprovada em exame pericial quantitativo, no critério individual. Nos termos do artigo 100, IV d do CPC, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. A competência em razão do território, primordialmente visa atender ao interesse das partes, tanto por facilitar ao autor o acesso ao judiciário, quanto por propiciar ao réu melhores condições de defesa. Verificando que o fato que deu origem à lide - Auto de Infração nº 2192201 - foi na cidade de Santa Bárbara DOeste, jurisdição da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, a ação que o questiona - ou a seus efeitos - deve lá ser exercida tramitando o processo perante Juízo próximo ao local onde será produzido todo o conjunto probatório pertinente bem como praticados eventuais atos de cumprimento de ordens judiciais ou outros necessários ao regular processamento. Neste caso, é patente que a obrigação que deu origem aos autos é a aplicação da multa, razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é da Subseção Judiciária de Piracicaba. Assim, impõe-se a remessa dos autos àquele juízo, uma vez que a competência em exame é funcional de natureza absoluta, portanto, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, o que causaria sérios prejuízos à parte que busca a prestação jurisdicional, na medida em que a solução do litígio seria postergada até a retomada do andamento processual perante o juízo competente. Oportuno citar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª Edição, Editora, Revista dos Tribunais, pág. 93:4. Juízos distritais e regionais. Há comarcas que têm juízos distritais ou regionais (v.g., São Paulo, Porto Alegre, Campinas etc.). Trata-se de competência de juízo, portanto absoluta (funcional). Ainda que os motivos para divisão dos juízos sejam o valor da causa e/ou território, como ocorre na comarca de São Paulo, são, na verdade subcritérios do critério funcional este é o que prevalece na caracterização da espécie de competência. Assim, na comarca de São Paulo o juiz da vara central deve declarar-se de ofício incompetente, remetendo os autos ao juízo regional, e vice-versa, porque estará declinando de ofício de incompetência absoluta, não incidindo a proibição do STJ 33. Dessa forma, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o julgamento do presente processo e determino a remessa destes autos à 9ª Subseção Judiciária Federal - Piracicaba, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intime-se.

0012684-82.2011.403.6100 - NEWMAD MADEIRAS E LAMINADOS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração que contenha a indicação clara do sócio que represente a sociedade, haja vista que na procuração constante dos autos às fls. 15 não há clara identificação de quem a firma. Prazo: dez dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora, se o achar conveniente, o reconhecimento de firma na procuração outorgada, que será exigido na hipótese de eventual levantamento de valores, podendo a parte fazê-lo desde logo, pois, em que pese a Lei 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Verifico que a parte autora também não empreendeu o recolhimento das custas, de modo que deverá procedê-lo, também no prazo de dez dias, nos termos da Lei 9.289/96 por meio de guia GRU junto à Caixa Econômica Federal. Carreie a parte aos autos a via original do título que embasa sua pretensão, no mesmo prazo, seguindo a orientação contida no seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA DE DEBÊNTURES ORIGINAIS. FOTOCÓPIAS. 1. A juntada das Debêntures originais (títulos ao portador) é diligência indispensável para o ajuizamento da ação de cobrança, não bastando que o autor instrua a peça vestibular com cópias autenticadas. 2. Agravo de instrumento provido. (in Data da Decisão 06/04/2010 Inteiro Teor 00033717120104040000, AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 28/04/2010). Em sendo descumpridas as determinações contidas neste despacho pela parte autora, esta dará ensejo a uma das hipóteses de extinção aplicáveis segundo o Código de Processo Civil. Regularizados, tornem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada. I. C.

0012685-67.2011.403.6100 - COMPARE MADEIRAS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção. I.C.

0012758-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010283-13.2011.403.6100) BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente a autora deverá esclarecer se na inicial oferece ou não caução para suspender os efeitos do protesto, tendo em vista a flagrante contradição contida na peça inicial. Em caso negativo, o pedido liminar deverá ser desconsiderado, pois a autora formulou pedido idêntico, já apreciado, nos autos da cautelar. É evidente que a autora não pode repetir pedido já formulado em outra ação diante de decisão desfavorável nela proferida. Além disso, a autora deverá esclarecer qual contrato deu origem ao protesto impugnado, quais as nulidades que apresenta, bem como todos os demais elementos que compõem a causa de pedir. Prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se os autos a Ação Cautelar nº 0010283-13.2011.403.6100. Intime-se. Cumpra-se.

0013072-82.2011.403.6100 - ABDUL LATEEF ADIO ADEYEMO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que o autor, representado pela Defensoria Pública da União, requer antecipação de tutela para que seja expedida Carteira de Trabalho e Previdência Social provisória, nos termos do artigo 1º da Portaria 1/1997, bem como para impedir sua deportação e outras medidas prévias à deportação até o julgamento final desta ação. Informa que é nigeriano e chegou ao Brasil pelo Porto de Santos/SP em fevereiro de 1998, com visto de permanência provisório nos termos da Lei nº 9.675/98. Obteve o RNE nº Y266815-A com validade até 02/12/2000. Em razão do nascimento de sua filha brasileira Sofiat Adeola Santos Adeyemo em 29/04/2000, protocolou pedido de permanência definitiva com base em prole brasileira, perante a DELEMIG, em 05/01/2001, o que foi deferido em 09/05/2003. Em 05/01/2002 ocorreu o nascimento de seu segundo filho, Huthman Abiola Santos Adeyemo. O autor não providenciou novo registro nacional de estrangeiros - RNE perante a DELEMIG, tendo em vista que já possuía registro anterior. Sustenta que não foi intimado para a realização de novo registro ou cientificado sobre qualquer prazo. Em meados de 2008, em fiscalização de rotina pela Polícia Federal, constatou-se a irregularidade da permanência do autor no Brasil, uma vez que não foi realizado o registro de sua permanência definitiva. Formulou pedido de republicação do ato de deferimento de sua permanência para realizar o registro, o que foi indeferido, sob a alegação de decurso do prazo de 90 dias previsto no artigo 3º da Portaria nº 2/2005. Protocolou pedido de reconsideração, mas também foi indeferido. Alega ainda o furto dos seus documentos em 15/06/2009, inclusive o RNE. Requeru a 2ª via deste documento perante a Polícia Federal, mas foi indeferido. Sustenta a lesão ao seu direito de permanecer regularmente no território nacional, na companhia de seus dois filhos brasileiros e, por conseguinte, de exercer todos os direitos assegurados pelo artigo 5º, caput, da Constituição de 1988 e do artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro, dentre eles o exercício de profissão com registro em Carteira de Trabalho e à Previdência Social. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a demonstração dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. No caso em exame, verifico a presença de tais requisitos apenas em relação ao pedido de emissão de ordem judicial para impedir a deportação do autor até o julgamento final desta ação, ou a execução de quaisquer medidas prévias à deportação. É

evidente a possibilidade de dano de difícil reparação caso a medida não seja concedida liminarmente, já que o indeferimento possibilitaria a deportação imediata do autor, tendo em vista sua permanência irregular no Brasil. A Lei nº 6.815/80 dispõe que o estrangeiro com estadia irregular no Brasil, em razão do descumprimento dos limites fixados para sua permanência, será deportado, nos termos do artigo 57 da referida lei: Art. 57. Nos casos de entrada ou estadia irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.(...)A deportação configura ato administrativo do país em que o estrangeiro encontra-se irregularmente, independentemente de requerimento ou concordância do país de origem. No presente caso, por cautela, concedo a antecipação de tutela para impedir a retirada forçada do autor, tendo em vista a existência de prole brasileira, que garante sua permanência definitiva no país, desde que os demais requisitos legais sejam preenchidos. Além disso, deve ser presumida a dependência econômica dos filhos em relação ao autor, bem como os vínculos afetivos. Contudo, quanto ao pedido de emissão de CTPS provisória, verifico a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, uma vez que a Portaria MTE 01/97 exige no artigo 9º, parágrafo 2º, I, a apresentação de Cédula de Identidade de Estrangeiro original, dentre outros documentos, para a emissão de CTPS ao estrangeiro. O autor não possui este documento, alegando o furto em 15/06/2009. A emissão da segunda via do documento foi negada pela autoridade administrativa, entendendo-se que o autor não possui registro válido perante a Polícia Federal. Assim, uma vez que a regularidade da permanência do autor encontra-se em discussão neste processo, e considerando ainda a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, incabível a concessão de liminar para a emissão de CTPS provisória. A narrativa dos fatos e os documentos apresentados demonstram que o autor deixou de providenciar o necessário registro de permanência definitiva no Brasil, acarretando a irregularidade de sua estadia. O autor ingressou no Brasil em 02/02/1998 e obteve registro de permanência provisória, nos termos da Lei nº 9.675/98, com validade até 02/12/2000 (fls. 43). Em 05/01/2001, ao requerer sua permanência definitiva com base na prole brasileira, já estava em situação irregular no país (fls. 44). Embora o pedido tendo sido deferido em 09/05/2003, o autor deixou de providenciar o necessário registro como permanente no prazo de 90 dias contados da publicação do ato de deferimento. Somente em meados de 2008, em fiscalização de rotina pela Polícia Federal, quando se constatou a inexistência de registro, o autor requereu a republicação do ato de deferimento da permanência definitiva para realizar seu registro. Contudo, tal pedido foi indeferido em razão do decurso do prazo previsto no artigo 3º da Portaria SNJ 02/05, que previa o prazo de 90 dias para requerer a republicação do ato, a partir do término do prazo para o registro. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade a ser atribuída a qualquer dos agentes da administração pública, pois é certo que o autor encontra-se sem registro de permanência no Brasil, já que o registro provisório expirou em 02/12/2000, e o autor não providenciou o registro da permanência definitiva perante a DELEMIG. É certo que o pedido de permanência definitiva foi deferido administrativamente. Contudo, após a publicação do ato de deferimento no DOU, cabia ao autor realizar o registro como permanente no prazo de 90 dias perante a Polícia Federal, o que efetivamente não foi feito. Ainda que o autor não tenha sido intimado para tanto, cabia ao interessado tomar as cautelas necessárias para formalizar sua permanência no Brasil. Verifico que a ausência do procedimento essencial tornou irregular sua permanência, de forma que a negativa de emissão de 2º via de cédula de identidade de estrangeiro e, conseqüentemente, da CTPS, ainda que provisória, não constituem ilegalidade ou irregularidade. Além disso, não verifico qualquer impedimento para que o autor formule novo pedido de permanência definitiva, dando origem a novo processo administrativo com tal fim, conforme consta do parecer da Secretaria Nacional de Justiça de fls. 87/88. Assim, incabível a emissão de CTPS provisória liminarmente nestes autos. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA apenas para impedir a deportação do autor Abdul Lateef Adio Adeyemo até ulterior decisão judicial em sentido contrário. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0013337-84.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora o correto recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no art. 02º da Lei nº 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I. C.

0013744-90.2011.403.6100 - MANOELA ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela MANOELA ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA em face de UNIAO FEDERAL em que a autora requer a nulidade do título executivo decorrente da CDA nº 80603049885-69, objeto da ação de execução fiscal. Requer em sede de tutela antecipada a exclusão do seu nome no cadastro de devedores, comunicando-se a Receita Federal para liberação da restituição do imposto de renda, bem como autorização do desbloqueio do veículo Fiat/Palio, ano 2004, placa DMG 5934, RENAVAL 823087816, mediante expedição do ofício ao DETRAN, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento, nos termos do artigo 461, parágrafos 3º e 4º do CPC. Informa que tramita no juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais os autos nº 2003.61.82.067603-4 para cobrança de débitos inscrito em dívida ativa, sob o nº 80603049885-69, que totaliza o valor de R\$ 104.937,64, em que sofreu a constrição de seu patrimônio com a penhora do seu veículo. Alega que em meados do ano 2000, no procedimento de revisão de benefício de pensão por morte de seu avô, ex-auditor fiscal do Tesouro Nacional, o Ministério da Fazenda declarou a autora como devedora em decisão nos autos de processo administrativo que verificou que a concessão de pensão, com vigência a partir de 28/01/1995, não pode ser considerada legal. É o relatório. Decido. Considerando que a questão visa a discussão da constituição do crédito tributário, este já cobrado em

ação pertencente à 7ª Vara de Execuções Fiscais distribuída em 04.12.2003, estando o seu andamento sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sendo anterior a esta, distribuída somente em 08/08/2011, versando sobre o mesmo débito, ou seja, o montante no valor de R\$ 104.937,64. Na hipótese vertente, a ação ordinária intentada é posterior à execução fiscal. Com efeito, verifica-se a existência de conexão entre ação anulatória de débito fiscal e ação de execução do mesmo crédito tributário, o que torna imprescindível a reunião dos processos para evitar divergências de decisão. A prevenção entre a execução e a ação de procedimento ordinário correspondente decorre de expressa disposição legal (CPC, art. 103). A propósito, confira-se os precedentes jurisprudências, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. CC 89267 /SPCONFLITO DE COMPETENCIA2007/0205356-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/11/2007 Data da Publicação DJ 10.12.2007 p. 277. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO: ARTS. 103 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Acórdão que não contrariou as disposições dos arts. 103 e 105 do CPC. 4. Recurso especial improvido. REsp 54941 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0089123-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/06/2007 Data da Publicação DJ 29.06.2007 p. 537 CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINARIA CONEXAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS, FIXANDO-SE A COMPETENCIA DO JUIZO CONFORME ESTEJAM ELES TRAMITANDO NA MESMA JURISDIÇÃO TERRITORIAL (CPC, ART. 106) OU EM JURISDIÇÕES TERRITORIAIS DIFERENTES (CPC, ART. 219, CAPUT). A CONEXÃO EXISTENTE ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL E A AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DEBITO TRIBUTARIO INDUZ A REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTANEO; CORRENDO ELAS PERANTE JUIZES QUE TEM A MESMA COMPETENCIA TERRITORIAL, CONSIDERA-SE PREVENTO AQUELE QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR (CPC, ART. 106); A CITAÇÃO VALIDA DETERMINARA A PREVENÇÃO SE AS AÇÕES TRAMITAREM PERANTE JURISDIÇÕES TERRITORIAIS DIFERENTES (CPC, ART. 219, CAPUT). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ FEDERAL DE 11A. VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL. CC 16201DF CONFLITO DE COMPETENCIA1996/0002252-6 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SECAO Data do Julgamento 22/05/1996 Data da Publicação DJ 12.08.1996 p. 27439. Diante do acima exposto, determino a remessa dos autos à preventa 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais - SP, por dependência à Execução Fiscal de nº 2003.61.82.067603-4, vez que anteriormente ajuizada, nos termos dos artigos 103, 106 e 108 do CPC, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intime-se.

0004339-72.2011.403.6183 - MARIA CECILIA ARANHA OLIVEIRA GATTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja restabelecido o benefício de pensão por morte de seu pai, concedido desde janeiro de 1974. Informa que é beneficiária de pensão por morte concedida por ser filha solteira do ex-servidor civil do comando do exército, Sr. Pedro da Silva Oliveira, desde janeiro de 1974. Compareceu em maio de 2010 ao Quartel do Comando da 2ª Região Militar, atendendo à notificação para

esclarecimentos acerca de sua vida conjugal e do recebimento do benefício de pensão por morte de cônjuge. Em depoimento esclareceu que se relacionou com Sr. Paulo de Medeiros Gatti, com quem teve três filhos, mas não se casou no Brasil, pois o seu companheiro era desquitado e à época, por volta de 1960, a lei só permitia um casamento civil no Brasil. Sustenta que o cancelamento do benefício de pensão desde dezembro de 2010 é ilegal, pois viola o prazo decadencial imposto à administração para revisão de seus atos, a irretroatividade de lei, o ato jurídico perfeito, bem como a segurança jurídica. Argumenta que está com 76 anos, sendo totalmente incoerente a atitude de cancelamento do benefício pago há mais de trinta anos, tendo em vista que adequou as suas despesas ao benefício para sobreviver honestamente e dignamente. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações da autora. Ao contrário do alegado, não há fundamento para a manutenção de vantagem flagrantemente ilegal, ainda que concedida há mais de trinta anos, pois os atos administrativos ilegais são nulos, podendo ser revistos há qualquer tempo. Conforme constatado administrativamente (fls. 31/33), a autora contraiu matrimônio com Paulo de Medeiros Gatti em novembro de 1959 na Bolívia, tendo tal matrimônio reconhecimento no Brasil, tanto que a autora adotou o nome do marido desde 31/10/1977, conforme comprova o documento de fls. 26, e recebe benefício previdenciário na condição de esposa do segurado falecido pelo regime geral da Previdência Social desde 07/08/1979, no valor de R\$ 1.306,49 (fls. 38). A Lei nº 3.373/58, no artigo 5º, inciso II, parágrafo único, considera como dependente de ex-servidor a filha solteira, maior de 21 (vinte e uma) anos, e que não seja ocupante de cargo público permanente. No caso concreto, há evidências de que a autora já mantinha relacionamento marital com Paulo de Medeiros Gatti quando do falecimento, em janeiro de 1974, do instituidor do benefício em comento, considerando que seus filhos nasceram em 30/07/1959, 30/01/1962 e 19/08/1963. Logo, a pensão por morte foi indevidamente concedida à autora. Ainda que se considere verdadeira a alegação contida no depoimento às fls. 28, de que a convivência ocorreu apenas no período de 1975 até 1979, o casamento na Bolívia com reconhecimento judicial no Brasil desde outubro de 1977, conforme demonstra a averbação na certidão de nascimento (fls. 26), tornou indevida a manutenção do benefício. Assim, não houve a prática de qualquer ilegalidade pela Administração Pública a ser sanada judicialmente. Ao contrário, a manutenção da vantagem indevida mesmo ciente da sua ilegalidade configura a responsabilidade administrativa, civil e criminal do agente competente. Também não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista o decurso de tempo desde a ocorrência do fato discutido na presente ação, verificada em dezembro de 2010 e ainda a condição de pensionista do INSS. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1211-A do CPC. Intime-se. Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006417-19.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KELLY DO ESPIRITO SANTO(SP047417 - TANIA MARA CARNEIRO FREIRE)

Trata-se de impugnação pretendendo corrigir o valor da causa nos autos da Ação Ordinária nº 0004589-85.2010.403.6104. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 sustenta que a autora deveria ter atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 259 do Código de Processo Civil. A parte ex adversa não apresentou impugnação. É o relatório. A seguir, decido. O objeto do pedido principal formulado na ação cujo valor da causa é impugnado é a inscrição da parte autora em licenciatura plena perante o Conselho-réu. O valor declinado deve expressar com a maior proximidade possível, o conteúdo econômico da demanda. Por outro lado, nada obsta a que o autor dê para a causa um valor estimado, já que incerta a sua fixação, recomendando-se ponderação, afastando-se valores irrazoáveis. Não há demonstração nos autos principais dos cálculos que conduziram a parte autora encontrar o valor almejado, devendo ser acolhido o valor apresentado pelo impugnante às fls. 03 destes autos. Destarte, acolho a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o seu valor em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se para a principal cópia desta decisão. Após, decorrido o prazo legal, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0709508-55.1991.403.6100 (91.0709508-2) - CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Em complemento ao despacho de fls. 198, cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 150, com a expedição do alvará de levantamento a favor da patrona da empresa-autora, Dra. Carla Turczyn Berland - OAB/SP nº 194.959 - RG nº 28.136.476 e CPF nº 282.186.648-82, desde que carreie aos autos nova procuração com firma reconhecida, em razão do longo tempo decorrido desde a outorga do munus. Prazo: 20(vinte) dias. I.C.

0010283-13.2011.403.6100 - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008664-48.2011.403.6100 - SILVIO HITOSHI YANAGAWA(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Admito o processamento do pedido de cumprimento provisório de obrigação de fazer nos termos do artigo 461 c/c o artigo 632 do Código de Processo Civil. Saliento que diversamente do alegado às fls.88, não se trata de execução definitiva do julgado, uma vez que pende, nas instâncias superiores, recurso do v.acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região(v.fl.77).Adota-se este posicionamento em observância ao pacífico entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de reintegração de servidor em sede de execução provisória(cf. AGRESP nºs 971.534, AGRESP 1.011.808 e AGRESP 839.128). Segundo este, no que é acompanhado pelos e. tribunais regionais federais(v.g. TRF1 2006.01.00.046710-7, TRF2 AC 323.272, TRF3 AG 223.775, TRF4 AG 2007.04.00.017044-1 e TRF5 382.747), a reintegração provisória não ofende o disposto no artigo 2º B da Lei nº 9.494/97, uma vez que a hipótese não está elencada de forma expressa no dispositivo, sendo que este deve receber interpretação restritiva.De rigor salientar que a execução se dará por conta e risco do credor, que desde já fica advertido que deverá reparar os danos advindos ao executado, no caso de superveniente modificação do julgado(CPC, art. 475-O, I e II e parágrafo 1º), de modo a ser reposto o status quo ante. Descabida, contudo a exigência de caução neste momento, considerando-se que os proventos a serem recebidos pelo trabalho a ser desempenhado, configuram verbas de caráter alimentar(CPC, art.475-O, parágrafo 2º, I). Créditos pecuniários a serem exigidos da autarquia somente poderão ser executados após o trânsito em julgado da ação.Portanto, preenchida a exigência do artigo 475-N do Código de Processo Civil, determino ao Banco Central do Brasil que cumpra o comando da r.sentença de 1ª Instância dos autos de nº 2001.61.00.014309-6(fl.37/43), com as modificações empreendidas pelo v.acórdão que se seguiu(fl.45/53), no que tange a reintegração do exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência de multa diária fixada no valor de R\$ 1.000,00, conforme previsto no CPC, artigo 461, parágrafos 4º e 5º e aplicação do artigo 11, inciso II da Lei nº 8.429/92.Providencie o exequente a juntada das peças necessárias à sua instrução e, após, expeça-se o competente mandado.Defiro a tramitação com prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5365

PROCEDIMENTO SUMARIO

0943305-77.1987.403.6100 (00.0943305-8) - SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP029225 - OSWALDO PASSARELLI E SP102721 - LUCI ANGELICA BONDANCA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n.º 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007712-06.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n.º 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009551-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034782-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034782-2)) AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos á execução proposta pela CEF, pretendem os embargantes sejam afastadas

as ilegalidades praticadas pelo embargado na cobrança do débito, com o reconhecimento de ofensa a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, afastando as cláusulas contratuais ofensivas ao princípio da informação e transparência, corolário da boa-fé objetiva, a cobrança da tarifa de contratação, o anatocismo e a aplicação cumulativa da comissão de permanência com qualquer outro encargo contratual. Pugnam pela exclusão da cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios, bem como pela incidência dos juros moratórios somente a partir da citação válida do último corréu, por aplicação analógica do artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil, além da concessão da justiça gratuita e contagem em dobro dos prazos processuais. Pleiteiam a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a perícia judicial, com a inversão do ônus da prova e condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alegam a nulidade da citação por edital, por não terem sido esgotados todos os meios para a localização dos executados. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 280/306. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, a concessão do benéfico às pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pelos embargantes. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezzini, cuja ementa trago á colação: RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP). 5 - Recurso não conhecido. O mesmo entendimento deve ser aplicado aos embargantes pessoas físicas, posto não haver nos autos qualquer evidência de sua hipossuficiência apta a ensejar a concessão. Note-se que a Defensoria Pública atua no feito na qualidade de curadora de ausentes e também não possui elementos para afirmar a necessidade da concessão da gratuidade. Dessa forma indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a alegação de nulidade da citação por edital uma vez que a instituição financeira tomou diversas providências na tentativa de localização do réu, restando presentes os requisitos dos Artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo ao exame do mérito. Inicialmente, descabido o pedido de declaração de existência de desequilíbrio contratual, uma vez que os embargantes não lograram comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região em caso análogo, referente a financiamento habitacional, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. - As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (grifo nosso) Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão aos embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro

Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)A simples aplicação da Tabela Price não resulta na cobrança de juros sobre juros, na forma da decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC 2003.72.05.001613-8, publicada no DJ de 06.10.2004, página 463, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TABELA PRICE. JUROS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal.2. A aplicação do sistema francês de amortização, também denominado sistema Price, não envolve a imputação de juros sobre juros. 3. A norma prevista no artigo 192, 3º, da CF/88, encontra-se hoje revogada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 e, em não havendo mais, em outras palavras, a pretendida limitação de juros, resulta inócua a discussão relativa à eficácia limitada daquele dispositivo.4. A Súmula n.º 30 da Corte não afasta a comissão de permanência, mas, apenas, impede, seja cumulada com a correção monetária.(grifo nosso)Quanto à cobrança da comissão de permanência, modificando parcialmente o entendimento adotado pelo Juízo, a fim de adequação à Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, constata-se a impossibilidade de cobrança cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios.Cabe asseverar que sua cobrança foi autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil.Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos a comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 daquele Tribunal, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios ou multa moratória, conforme segue:(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. No entanto, não lograram os embargantes demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 17, que acompanhou a inicial da ação executiva, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência como forma de atualização da dívida. Também não há como determinar a exclusão da tarifa de contratação, posto que pactuada livremente pelas partes, conforme prevê o item 5 do contrato (fls. 10 da ação principal), não tendo a parte embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:(Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. Perfeitamente cabível a vinculação de nota promissória ao contrato de financiamento, conforme já decidido pelo E. TRF da 4ª Região:(Processo AC 200471080033608 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 24/05/2006 PÁGINA: 715)CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULADA A CONTRATO DE MÚTUO. 1. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. Entretanto, o título fica

vinculado ao contrato, prestando-se tão somente como garantia subsidiária, espécie de caução, sendo por isso desprovido de abstração e autonomia. Somente após definido o valor exato é que pode o réu levar a protesto a nota promissória. 2. Extremada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, com a iliquidez do título a ser apresentado a protesto e a discussão judicial da dívida. 3. Apelação conhecida e desprovida. Com relação às despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), não se verifica nenhuma abusividade a justificar a sua exclusão, uma vez que decorrem do Código de Processo Civil em caso de sucumbência em demanda Judicial. Note-se que o item 15.1 do contrato prevê tão somente a possibilidade de cobrança de tais encargos caso tenha que lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, não tendo a instituição financeira incluído tais despesas em seu demonstrativo de crédito. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

0012862-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015823-47.2008.403.6100 (2008.61.00.015823-9)) JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0015823-47.2008.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007963-78.1997.403.6100 (97.0007963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CLAUDIO STELZER(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

Primeiramente, inutilizem-se as Declarações de Imposto de Renda, constantes das fls. 377/389, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao segredo de justiça. Fls. 395/396: Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003842-26.2005.403.6100 (2005.61.00.003842-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HIROSHI NAKAHARA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0025025-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MONTIM

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, tal como determinado na decisão de fls. 284/285. Fls. 288 - Prejudicado o pedido formulado, eis que não restou demonstrada a existência de qualquer veículo, em nome do executado. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0023924-10.2007.403.6100 (2007.61.00.023924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS COUROS - ME X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS

Fls. 98 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou demonstrada a existência de qualquer veículo, em nome do executado. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001959-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA EPP X MURILO ALVES DANTAS(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO X EDSON PINTO

DESPACHO DE FLS. 320: Diante da informação supra, atente-se a Secretaria, para que fatos como esse não mais ocorram. Considerando-se a expedição do alvará de levantamento, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a sua retirada, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se este despacho, juntamente com a decisão de fls. 314/315. DECISÃO DE FLS. 314/315: Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 311/313, por força do qual postula, em síntese, pela decretação de ineficácia da doação feita pelo executado EDSON PINTO, no tocante ao imóvel matriculado sob o nº 158.768,

pertencente ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, diante de seu estado de insolvência. O pedido há de ser indeferido. Com efeito, a nulidade do negócio jurídico, tal qual admitida pelo artigo 158 do Código Civil, exige, à sua efetivação, o estado de insolvência do devedor ao tempo da prática do ato, o que não se verifica na hipótese dos autos. Deveras, a doação do imóvel do executado operou-se em 12 de maio de 2006 (fls. 175), sendo certo que esta ação executiva foi ajuizada em 21 de janeiro de 2008. Logo, a doação efetuada anteriormente à propositura da ação não configura a Fraude à Execução pretendida pela exequente. Ainda que o marco inicial para a caracterização da fraude fosse a citação, não haveria de cogitar-se, outrossim, a sua ocorrência, visto que o ato citatório aperfeiçoou-se em 10 de março de 2008 (fls. 54). Tem-se, destarte, não configurada a fraude à execução, porquanto, ao tempo do aforamento desta demanda, o executado já experimentava o estado de insolvência. O que se conclui, portanto, é que a exequente almeja a decretação de Fraude Contra Credores, cuja definição processual há de ser aferida em sede de processo de conhecimento, por meio da denominada Ação Pauliana. Diante do exposto, REJEITO o pedido de declaração de ineficácia da doação incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 158.768, pertencente ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP e, por consequência, torno prejudicado o requerimento de penhora sobre os aluguéis percebidos em relação ao aludido imóvel. No entanto, o pedido de nova intimação do executado EDSON PINTO comporta deferimento. Assim sendo, desentranhem-se os mandados de fls. 303/307, aditando-os com os novos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal, a fls. 313, para que o executado EDSON PINTO cumpra a determinação de fls. 253. Ao final, expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida a fls. 302, em favor da exequente, conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Diante do ofício encaminhado pelo DETRAN/SP, dando conta da efetiva transferência dos veículos arrematados em leilão (fls. 431/433), prossiga-se com o feito executivo. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, a fls. 434, visto que, de fato, houve a comprovação do registro da penhora. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, diligencie a exequente, quanto à existência de eventual débito tributário incidente sobre o imóvel penhorado nestes autos. Ao final, tornem os autos conclusos, para designação de Praças. Intime-se.

0019543-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019543-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X RENATA APARECIDA DA SILVA X JOSE HAGGE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 242/258 - Prejudicado o pedido de penhora de veículo, via RENAJUD, porquanto não restou demonstrada a existência de quaisquer veículos, em nome dos executados. Considerando-se o que restou certificado, pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 114, e que os demais executados foram citados por edital, reputo inócua a intimação dos executados, para indicarem bens à penhora. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007113-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE

Fls. 262 e 264 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto as pesquisas de bens carreadas, aos autos, bem como o resultado do INFOJUD, não demonstraram a existência de qualquer veículo, em nome do executado. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0020689-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X FOCUS COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA-ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X FABIO SIDNEY BELLINI(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CLAUDIA ROSANA MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA)

Inutilizem-se as Declarações de Imposto de Renda, constantes das fls. 504/522, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Fls. 531 - Indefiro o pedido de penhora de veículos, eis que - em consulta ao sistema RENAJUD - este Juízo constatou que o veículo POLO SEDAN 1.6, PLACAS KJU 6881 não pertence mais ao executado FÁBIO SIDNEY BELLINI, conforme demonstra a pesquisa que segue. Na mesma ocasião, este Juízo verificou que o veículo ECO SPORT XLS 1.6, PLACAS DSM 7247 encontra-se arrendado ao Banco Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, consoante se infere do extrato anexo. Diante de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem, visto que a posse indireta e o domínio resolúvel não pertencem ao executado. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000408-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEYLTON SALES DE ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0008614-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X GUILHERME HASHIOKA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058666-82.1975.403.6100 (00.0058666-8) - APARECIDO RODRIGUES MACIEL(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP117663 - APARECIDO RODRIGUES MACIEL) X PROJETO RONDON COORDENACAO DE AREA DE MOGI DAS CRUZES(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL - AGU)

Aceito a conclusão supra. Trata-se de Reclamação Trabalhista arquivada desde 14.03.2001, em que pretende o reclamante promover a execução das verbas rescisórias. Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, após o trânsito em julgado do v. acórdão exarado às fls. 86/89 e retorno dos autos a este Juízo, foi ordenada a anotação, na CTPS do reclamante, do período de trabalho exercido entre 15.01.1973 a 30.04.1975 (fls. 117). Às fls. 138 o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão noticia o cumprimento da ordem de anotação, na Carteira de Trabalho do Reclamante. Todavia, não houve pedido de execução das verbas rescisórias, o que motivou a determinação de arquivamento dos autos (fls. 136). Os autos foram remetidos ao arquivo, em 14.03.2001. Em 02 de maio de 2011 (fls. 140), os autos foram recebidos na Secretaria deste Juízo, em razão do pedido de desarquivamento formulado pelo Reclamante. Destarte, desde o ano de 2001 os autos estavam arquivados, sem que fosse tomada qualquer providência por parte do reclamante. É certo, contudo, que o reclamante não abandonou o processo. Em contrapartida, não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre do credor, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula n.º 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de 1988, proclama que a ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho reafirma tal regra, em seu artigo 11, ao dispor que: O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: I - em 5 (cinco) anos para o trabalhador urbano, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho; II - em 2 (dois) anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. Se assim é, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por conseqüência, INDEFIRO o pedido formulado pelo reclamante, tendente a executar o valor das verbas rescisórias, arbitradas na decisão transitada em julgado. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0058695-64.1977.403.6100 (00.0058695-1) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Diante do traslado realizado a fls. 307/313, dando conta que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0007883-08.2002.403.0000, cumpra-se a decisão agravada (fls. 263), expedindo-se o Ofício Precatório Complementar. Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

0649771-68.1984.403.6100 (00.0649771-3) - JULIO DOS SANTOS DE ARAUJO(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP150656 - SOLANGE DA SILVA TABARIN) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0940434-74.1987.403.6100 (00.0940434-1) - AGDA MARIA GUIMARAES RIBEIRO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025046-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES

Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expedito, pelo FNDE, a fls. 482/488. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 472, expedindo-se novos alvarás de levantamento. Ao final, publique-se esta decisão, para que a Caixa Econômica Federal promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013865-21.2011.403.6100 - DELCIO ANTONIO DE MELLO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a existência de ação com o mesmo objeto da presente, distribuída anteriormente perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, na qual foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme termo de prevenção de fls. 19/20 e cópias acostadas a fls. 28/35, verifico a ocorrência de prevenção, haja vista o contido no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei n. 11280/06. Assim sendo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco, para que seja distribuído por dependência ao Processo n 0002410-57.2010.4.03.6306. Intime-se e, após, cumpra-se.

0014162-28.2011.403.6100 - JOHN EDWARD MANSHP X CLAUDETE PETRELIS MANSHP(SP286582 - IGOR PETRELIS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerida por JOHN EDWARD MANSHP e CLAUDETE PETRELIS MANSHP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando os autores seja autorizada a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS do coautor John Edward Manship, para a quitação total do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário. Alegam que o saldo da conta vinculada em comento é suficiente para a quitação total do financiamento, mas a ré não autorizou sua utilização. Sustentam que, nos termos da Lei n 8036/90, têm direito a utilizar o seu FGTS para comprar sua casa própria. Juntaram procuração e documentos (fls. 11/46). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. O pedido não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei n 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Assim, considerando que a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento firmado pelos autores implicará a movimentação dos valores existentes na conta mencionada vinculada do FGTS, não há como deferir a medida em sede de tutela antecipada, que fica indeferida. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001484-7) - CARLOS ALBERTO SOBOL(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 007394-86.2011.403.6100 (traslado de fls. 171/177). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014590-16.1988.403.6100 (88.0014590-6) - GRAFICA EDITORA HAMBURG(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0697935-20.1991.403.6100 (91.0697935-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685574-68.1991.403.6100 (91.0685574-1)) GERALDO FURLANI & CIA/ LTDA(SP139187 - ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI E SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA E SP101630 - AUREA MOSCATINI E SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

No prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se as partes, especialmente em relação à afirmação da CEF de que localizou três depósitos na conta n° 00081761-1 (nova conta n° 6582-2), não relacionados na planilha de fls. 166/175.Publique-se. Intime-se.

0037773-74.1992.403.6100 (92.0037773-4) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0082110-51.1992.403.6100 (92.0082110-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077707-39.1992.403.6100 (92.0077707-4)) DJALMA LEITE DE MEDEIROS X MARIA DESDEMONA MAZZELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 158/159: a Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 157. Afirma que no termo de audiência não consta produzir ele o efeito de alvará de levantamento da quantia depositada em juízo. Para o levantamento desse valor, é necessária a expedição de alvará por este juízo.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A decisão embargada tem o seguinte teor:(...)2. Fl. 152: não conheço do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de expedição de alvará de levantamento. No termo de audiência e conciliação de fls. 143/145 há autorização expressa para apropriação, pela CEF, de eventuais depósitos realizados nos autos. Não há necessidade de expedição de alvará para tal finalidade.Leio o termo de audiência (fl. 144): (...) A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1) apropriação, pela CEF/EMGEA, do valor de R\$ 2.954,00, respeitante a depósitos judiciais realizados nestes autos. E eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF/EMGEA. Apesar de haver, no termo de audiência, autorização expressa à CEF/EMGEA para apropriação do valor de R\$ 2.954,00, bem como a remuneração sobre tal depósito até a data do efetivo levantamento, não há nenhuma determinação expressa de que produz tal termo de audiência efeito de alvará de levantamento quanto ao citado valor.A decisão embargada, desse modo, deve ser aditada, a fim de nela incluir autorização expressa para a CEF/EMGEA levantar o citado valor, independentemente de alvará de levantamento.Ante o exposto, na decisão embargada, onde se lê: 2. Fl. 152: não conheço do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de expedição de alvará de levantamento. No termo de audiência e conciliação de fls. 143/145 há autorização expressa para apropriação, pela CEF, de eventuais depósitos realizados nos autos. Não há

necessidade de expedição de alvará para tal finalidade. Leia-se: 2. Fl. 152: não conheço do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de expedição de alvará de levantamento. No termo de audiência e conciliação de fls. 143/145 há autorização expressa para apropriação, pela CEF, de eventuais depósitos realizados nos autos. Não há necessidade de expedição de alvará para tal finalidade. Autorizo o levantamento, pela CEF/EMGEA, do valor de R\$ 2.954,00, mais a remuneração sobre tal depósito até a data do efetivo levantamento, independentemente da expedição de alvará para tal finalidade. A partir de sua publicação esta decisão produz efeito de alvará de levantamento para a CEF/EMGEA, que fica autorizada a se apropriar do valor indicado, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Publique-se.

0034142-20.1995.403.6100 (95.0034142-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-26.1995.403.6100 (95.0006128-7)) M.K.S. IND/ ELETRONICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
1. Fl. 244: não conheço do pedido. Não há depósitos informados nestes autos. 2. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 239, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

0036612-24.1995.403.6100 (95.0036612-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033267-50.1995.403.6100 (95.0033267-1)) VIACAO PARATODOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0014249-33.2001.403.6100 (2001.61.00.014249-3) - CID GEROTO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0011816-22.2002.403.6100 (2002.61.00.011816-1) - REGINA SALLES SERPA CANTU(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0029498-87.2002.403.6100 (2002.61.00.029498-4) - DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito de fl. 520, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0021393-87.2003.403.6100 (2003.61.00.021393-9) - CONDOMINIO EDIFICIO RAVENNA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP160416 - RICARDO RICARDES)
1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019457-37.1997.403.6100 (97.0019457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014590-16.1988.403.6100 (88.0014590-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GRAFICA EDITORA HAMBURG(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)
1. Trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 64/69, acórdão e certidão de trânsito em julgado. 2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se.

0008090-79.1998.403.6100 (98.0008090-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012840-03.1993.403.6100 (93.0012840-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA) X PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
1. Fls. 97/98: não conheço do pedido de citação da União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. A execução deve ser processada nos autos da demanda de procedimento ordinário, reclassificada para execução contra a Fazenda Pública, n.º 0012840-03.1993.403.6100 (n.º antigo 93.0012840-0), como já determinado na decisão de fl. 89.2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0018776-86.2005.403.6100 (2005.61.00.018776-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037773-74.1992.403.6100 (92.0037773-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA)

1. Trasladem-se para os autos principais cópias da petição inicial, cálculos que a instruem, sentenças (fls. 22/28 e 66/68), acórdão e certidão de trânsito em julgado.2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549942-51.1983.403.6100 (00.0549942-9) - ROMAO GOGOLLA IND/ DE ABRASIVOS E GRANALHAS LTDA(SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE E SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ROMAO GOGOLLA IND/ DE ABRASIVOS E GRANALHAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 328/329: em 10 dias, regularize o exequente sua representação processual.Ele outorgou, por meio da sócia Regina Gogolla, na procuração de fl. 260, poderes à advogada Mônica Lourenço Defilippi (fl. 260), em cujo nome se pretende a expedição de alvará de levantamento (fls. 328/329).Por força da cláusula oitava do contrato social do exequente (fl. 300), somente a sócia Ana Justina Torres pode representar a pessoa jurídica, isoladamente. Quando a pessoa jurídica não for representada por essa sócia, dispõe a citada cláusula oitava do contrato social dever a pessoa jurídica atuar por meio de três sócios em conjunto, indicados nessa cláusula.2. Declaro prejudicado o requerimento de retificação do cadastro da advogada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual - MUMPS. A advogada requerente já está cadastrada.Publique-se. Intime-se.

0038430-16.1992.403.6100 (92.0038430-7) - MARIA DO CARMO SARINHO TOQUETTI X OSNI TOQUETTI X ELIZABETH APARECIDA STRUZIATO TOQUETTI(SP057931 - DIONISIO GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSNI TOQUETTI X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 289.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0011924-32.1994.403.6100 (94.0011924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-93.1994.403.6100 (94.0006960-0)) RHODES CONFECÇOES LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP099812 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X RHODES CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002817-19.1999.403.0399 (1999.03.99.002817-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708123-72.1991.403.6100 (91.0708123-5)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 473/474.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente Casas Feltrin Tecidos Limitada (CNPJ n.º 43.261.056/0001-02), nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor total (R\$ 12.142,54, para junho de 2011) da conta 1181-50.615.163-7 (fl. 456/63), e o valor parcial de R\$ 14.878,30, da conta 1181-50.669.183-6, para o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, agência 2730-8, vinculando tais depósitos aos autos da reclamação trabalhista n.º 0043400-28.2004.5.15.0084, em que é reclamante Nadir Cecília da Silva (CPF n.º 044.171.808-65).5. Fl. 471: solicite-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bauru, nos autos da reclamação trabalhista n.º 0084700-23.2002.5.15.0089 RTOrd, em que são partes Maria Cristina Rodrigues e Casas Feltrin Tecidos Ltda., informações acerca do valor atualizado do débito, assim como os dados bancários para transferência àquele Juízo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004730-44.1995.403.6100 (95.0004730-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033671-38.1994.403.6100 (94.0033671-3)) LUCIANO WERTHEIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO WERTHEIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.

0005833-76.2001.403.6100 (2001.61.00.005833-0) - MATSUKO SUZUKI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

X MATSUKO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATSUKO SUZUKI X BANCO BRADESCO S/A

1. Fl. 331: não conheço do requerimento de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 274 em nome dos beneficiários do alvará de fl. 318. O valor já foi levantado, conforme se lê no verso do alvará de fl. 330. Junte-se aos autos o extrato das contas dos depósitos, segundo os quais é zero o saldo das contas dos depósitos. Não há, desse modo, valores a levantar pelo exequente. 2. Dê-se vista ao exequente da petição e documentos de fls. 336/343, cujo desentranhamento dos originais desde já lhe fica deferido, mediante substituição por cópias autenticadas. 3. Fl. 336: não conheço de requerimento do Banco Bradesco S.A. de extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução já foi declarada satisfeita e extinta pela decisão de fl. 281. Publique-se.

0017093-82.2003.403.6100 (2003.61.00.017093-0) - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA X HILDA DE LIMA COSCARELLI X ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20110000162/20110000164 (fls. 225/227), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6060

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034152-44.2007.403.6100 (2007.61.00.034152-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS

1. Fl. 136: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de intimação por edital da ré Raquel Carvalho dos Santos (CPF n.º 905.030.748-53). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a intimação por edital, previstos no artigo 870, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser intimada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2 e 72) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 114/115), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 30, 80 e 123), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de intimação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a intimação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de intimação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Além disso, este juízo realizou consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil, que resultaram endereços iguais àquele onde já realizada diligência. A presente decisão vale como termo de juntada dessas consultas. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré Raquel Carvalho dos Santos (CPF n.º 905.030.748-53), com prazo de 30 (trinta) dias. Terminado o prazo, a prescrição considera-se interrompida a partir do ajuizamento deste protesto interruptivo de prescrição. 4. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias. 5. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa. 6. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial. 7. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 8. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 9. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 7 acima. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10709

MONITORIA

0013949-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X YARA LUCIA DOS SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0013985-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SINAIRA SANTOS SEIXAS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0014079-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X RONALDO DE OLIVEIRA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010922-90.1995.403.6100 (95.0010922-0) - SEBASTIAO BRAS X NELSON RODRIGUES JUNIOR X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X REINALDO PEDRETTI X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X ABDIEL REIS DOURADO(SP113160 - ROBERT ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 630/631 tendo em vista o despacho de fls. 627.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011629-24.1996.403.6100 (96.0011629-6) - WANILDE PINTO DE ARAUJO X WLADIMIR BERNARDES JUNIOR X YASSUMITSU SHIBAO X ZOSIMO TOFFOLI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela ré às fls. 477/479 para manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial juntados às fls. 467/471, conforme determinado na parte final do despacho de fls. 459.Int.

0035024-45.1996.403.6100 (96.0035024-8) - ANTONIO BENTO DE AVEIRO X ANTONIO BERTAGIA X ANTONIO PEREIRA QUINTO X IZABEL UROS GARCIA X LECIO VOLTATONI X NEIDE GUERRA SQUIZATO X ORLANDO SEMBENELLI X PAULINO BEZERRA DA SILVA X RONALDO RAMOS NOGUEIRA X UBIRAJARA RAMOS NOGUEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 643/661.Int.

0025841-16.1997.403.6100 (97.0025841-6) - CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X CELIO RIBEIRO DA SILVA X CESAR AUGUSTO ZAVATIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 370: Manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001758-96.1998.403.6100 (98.0001758-5) - ALDENON BANDEIRA DUARTE X ALMIR ZANNON FILHO X BENEDITO NATAL DE OLIVEIRA X CRISTIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EDISON DE SOUZA X GENIVALDO CALISTO DA SILVA X LEONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES NOVAES X NILSON GERVASIO DA FONSECA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 398: Manifeste-se o autor Leonildo Rodrigues de Oliveira.Silente, arquivem-se os autos. Int.

0009899-07.1998.403.6100 (98.0009899-2) - VANDEVALDO ALVES DO NASCIMENTO X VALMIR AUGUSTO DE MATTOS X MIGUEL ANTONIO DE BRITO X JOAQUIM MATIAS DA SILVA X VILSON DONIZETE ANDREACA X NICOMEDES MARQUES DE OLIVEIRA X WALDEMAR PAULINO DUARTE X WILSON HENRIQUE X VLADIMIR MAFEI FILHO X VALERIA ASSUMPÇÃO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Prejudicado o pedido de fls. 413 tendo em vista a sentença de fls. 404/405 transitada em julgado conforme certidão de fls. 407-vº.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0045912-05.1998.403.6100 (98.0045912-0) - RAIMUNDO CIPRIANO DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os extratos da conta vinculada do autor desde a data de opção do regime do FGTS até 31/10/1972 no prazo de 10 (dez) dias ou justifique a sua abstenção. Fls. 150/152: Defiro. Após a juntada pela ré dos extratos supramencionados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborada memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme dispõe o art. 475-B, 3º, do CPC, observando-se os termos do julgado. Int.

0035387-27.1999.403.6100 (1999.61.00.035387-2) - JONAS DE LIMA X LIZELIO LIMA X LUIS REIS DE FRANCA X MARIANA DE SOUZA BARROS X NARCISO CARDOSO DE CARVALHO X ORIVALDO BATISTA X OTAVIO SERREGATTE X SEBASTIAO DA COL X SEBASTIAO JOAQUIM (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que diligencie junto ao antigo banco depositário e traga aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor Narciso Cardoso de Carvalho referentes ao vínculo empregatício com a empresa ZF do Brasil S/A, observando os extratos já juntados aos autos, ou justifique a sua abstenção. Com relação ao autor Sebastião Joaquim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diligencie junto ao Banco Itau Unibanco e traga aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS referentes ao período de 01/05/1969 a 30/09/1971 ou justifique a sua abstenção. Quanto ao autor Orivaldo Batista, aguarde-se resposta do Ofício 277/2011 expedido às fls. 548. Int.

0008622-82.2000.403.6100 (2000.61.00.008622-9) - VITOR HUGO KLUPPEL (SP098027 - TANIA MAIURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)
Fls. 287: Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, relativamente ao depósito comprovado às fls. 259 no valor de 175,31 (cento e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) em abril/2009, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0025046-05.2000.403.6100 (2000.61.00.025046-7) - GEORGINA CANGUCU (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 283. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020948-71.2001.403.0399 (2001.03.99.020948-0) - VALDETE VALDELENE DE CARVALHO X MARCIO GOMES BERTHOLDO X SANDRA REGINA FUZETTO X ANTONIA STORTI X MARIA ANTONIA RAYMUNDA STORTI X EDUARDO LOSCHIAVO (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 544/550: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0012304-59.2011.403.6100 - MARYLIN MARGARET SCHRAMM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 57, esclarecendo a propositura da presente ação tendo em vista a Ação Ordinária nº 0011928-73.2011.403.6100 em tramite perante a 10ª Vara Federal Cível. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0012640-63.2011.403.6100 - RICARDO GUERRA X MARCIA REGINA PIRANI GUERRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação tendo em vista que a informação contida na sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0021521-49.1999.403.6100, conforme fls. 73/79, de que o contrato firmado entre as partes foi renegociado em 15/11/1997, apresentando cópia do respectivo contrato no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10710

MONITORIA

0013676-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIO MONTEIRO DA SILVA
I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0013935-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON RODRIGO ABREU
I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0013960-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA DE FATIMA BERTHOLINI

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0014065-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS SANTOS SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012662-24.2011.403.6100 - RUBENILZO PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0013458-15.2011.403.6100 - ALLISON GALLEGO MARTINS LOUSADA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Dá a causa o valor de R\$ 86.464,70 (oitenta e seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que o autor recebeu, recentemente, grande valor em razão da ação trabalhista mencionada petição inicial. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica em arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência.Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

0013622-77.2011.403.6100 - ADEVANDRO LOURENCO DA SILVA(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X JAIME ROMAO DE SOUZA X MANOEL ROMAO DE SOUZA X ROMAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RAQUEL BOLOGNANI MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINA ZEO X HILDEBERTO ZEO MALDONADO X MARY CESAR MALDONADO X MARLY ZEO MALDONADO MARCHETTI X ROMEU MARCOS MARCHETTI X ANGELA ZEO MALDONADO

Intime-se o autor para que providencie o autor a emenda da inicial, nos termos do artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, bem como para que retifique o valor da causa tendo em vista que deve corresponder à somatória do valor pretendido a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais.Cumprido, tomem-me os autos conclusos.Int.

0013636-61.2011.403.6100 - IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal dos valores pagos ao segurado-empregado durante os quinze primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, adicional de férias de um terço, auxílio-creche, aviso prévio indenizado e vale-transporte pago em pecúnia.Observo a plausibilidade das alegações da autora.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa

física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). As férias indenizadas e o adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248). Outrossim, o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir

transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290).(g.n.).O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, mesmo quando o vale-transporte é pago em pecúnia, não há incidência da contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita, in verbis: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, RE 478410, Relator Ministro Eros Grau, Plenário, 10.03.2010).Nessa esteira, alinhou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recente precedente:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1180562, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.08.2010)Logo, deve ser afastada a exigência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo autor no custeio do transporte dos seus empregados.Já as verbas pagas a título de auxílio-creche também possuem natureza indenizatória, uma vez que têm por objetivo repor a ausência de uma creche no estabelecimento do empregador.Ademais, a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Outrossim, está presente o perigo de dano, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte autora será compelida ao pagamento da exação questionada.Destarte, defiro a liminar requerida para determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de adicional de férias de um terço, auxílio-creche, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia e auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, até ulterior decisão deste Juízo.Cite-se. Intimem-se.

0014118-09.2011.403.6100 - REINALDO CASTILHO DE JESUS X GILMARA SILVA CASTILHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no que tange à utilização dos recursos do FGTS para quitação das parcelas em aberto, tendo em vista a omissão nos pedidos formulados em provimento final, emendando a petição inicial, se for o caso. Outrossim, comprovem os autores, no mesmo prazo, o preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.036/1990 para movimentação de sua conta vinculada do FGTS.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013354-23.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X DTB PRODUcoes CULTURAIS LTDA X REGINA GOMES DOS REIS X LUIS EDUARDO REIS DE TOLEDO BARROS

Inexiste a prevenção em relação ao processos noticiados às fls. 64/77 uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos.I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010841-82.2011.403.6100 - INTERBOLSA DO BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6946

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025816-08.1994.403.6100 (94.0025816-0) - MARCIO ALVES DE SOUZA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-78.1993.403.6100 (93.0000322-4) - ANTONIO ROBERTO OLENSKI X ALAIDE PINTO DE MOURA PANES X BENEDITA ANTONIAZZI PINHEIRO X CARLOS ALBERTO BOZZA X CARLOS ALBERTO LAUDINO X CASSIA APARECIDA MOZINI CALONI X CESAR VLADEMIR VICENTE BORSATO X ELISABETH SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA X HIROSHI YAMADA X ISMAEL GONELA X JAIRO ALMEIDA DA SILVEIRA X JOAO ATILIO STELLIN X JOSE CARLOS DOS SANTOS CALVO X JOSE EDUARDO VILLELA DE ANDRADE DE FREIRIA SANTOS X JULIA ORTIZ GIMENES SCARPELLI X KIMIMARO ARITA X LUIZ CARLOS GALEGO MARTINS X LUIS ROBERTO GIROTTO X MARCIA ROZINEY CASTRO X MARI AKEMI TAKAHARA ODA X MARIA APARECIDA CAMPIOTI DOS SANTOS X VANDERLICE AMADEU RAMOS X SILVIA APARECIDA DAUDT VIANA X SIDERI MAZZOTTI X SERGIO DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS VIANA X OSMAR DE SOUZA GONCALVES X NORA NEI GOMES DA SILVA X NELSON HIROYUKI KADITA X NAIR NAZIMA X MIRIAM CORREA DE PAULA SILVA X MARIE YAMADA X MARIA LUIZA AKAZAKI X MARIA AUGUSTA TORRES ZIMMERMAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP156743 - FREDERICO ANTÔNIO CRUZ PISTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. OSMAR MASSARI E Proc. OSMAR MASSARI FILHO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0037659-91.1999.403.6100 (1999.61.00.037659-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025043-84.1999.403.6100 (1999.61.00.025043-8)) CLARO PINHEIRO POLICARPO X MARILICE DE ARAUJO POLICARPO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018640-31.2001.403.6100 (2001.61.00.018640-0) - JEFFERSON ROBERTO CAVALHERI X LEYLA INES LUIZ TOMASI CAVALHERI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023923-64.2003.403.6100 (2003.61.00.023923-0) - OSVALDO BELLAN JUNIOR X ANA MARIA BORGES DOS SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003069-15.2004.403.6100 (2004.61.00.003069-2) - SIMONE LUISA FRANCISCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005296-07.2006.403.6100 (2006.61.00.005296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027763-14.2005.403.6100 (2005.61.00.027763-0)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008047-64.2006.403.6100 (2006.61.00.008047-3) - SERGIO TORQUATO GOMES X MARINA GALDINO DA ORA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009759-55.2007.403.6100 (2007.61.00.009759-3) - CLAUDIA MAZETI DE OLIVEIRA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022809-80.2009.403.6100 (2009.61.00.022809-0) - DEIJACI PEREIRA RAMOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0027763-14.2005.403.6100 (2005.61.00.027763-0) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

RECLAMACAO TRABALHISTA

0554504-06.1983.403.6100 (00.0554504-8) - ELZA MARIANO DA NOBREGA(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002473-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032728-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032728-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LOURDES GOLFETTI MILITANO X LUIZ ANTONIO GOLFETTI MILITANO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LOURDES GOLFETTI MILITANO E LUÍS ANTONIO GOLFETTI MILITANO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos impugnados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2008.61.00.032728-1. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimados, os impugnados apresentaram manifestação (fls. 09/13), refutando as alegações da impugnante e requerendo a condenação por litigância de má-fé. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos de fls. 15/18, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 21 e 22/26). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 102/114 e 176/178 dos autos nº 2008.61.00.032728-1) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta poupança nº 013.00016939-8. Fixou, ademais, a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, admitidos os expurgos inflacionários, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Inicialmente, consignou que, diversamente do alegado pela Caixa Econômica Federal (fl. 21), os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial não indicam valor superior ao pretendido pelos impugnados. Não obstante, a Seção de Cálculos e Liquidações utilizou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, em desconformidade com o julgado, que determina a aplicação do Manual aprovado pela Resolução nº 561/2007, ambas do Conselho da Justiça Federal. Destarte, não podem ser acolhidos. Outrossim, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta forma, não reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, mantendo os cálculos apresentados pelos exequentes, ora impugnados, uma vez que elaborados nos termos do julgado, inclusive com a aplicação da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007. Outrossim, não verifico o enquadramento da conduta da impugnante nas hipóteses do artigo 17 do CPC, motivo pelo qual rejeito o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelos impugnados, ou seja, em R\$ 47.571,67 (quarenta e sete mil e quinhentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizados até janeiro de 2011 (fls. 199/206 dos autos nº 2008.61.00.032728-1). Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.032728-1 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702009-20.1991.403.6100 (91.0702009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655355-72.1991.403.6100 (91.0655355-9)) VLADIMIR ANTONIO ALEGRETTI X ELIZABETE APARECIDA MIGLIOZZI PEREIRA X MARIA CECILIA DE BARROS DO AMARAL X MARCO ANTONIO CORTELAZZI FRANCO X REGINA MARIA CATARINO X ARIIVALDO AUGUSTO PETERLINI X JANIR PERRELLA PETERLINI X MARCELO PETERLINI X FABIO LUIS PETERLINI X NAIR PERRELLA(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 -

MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLADMIR ANTONIO ALEGRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE APARECIDA MIGLIOZZI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA DE BARROS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CORTELAZZI FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARIA CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIOVALDO AUGUSTO PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANIR PERRELLA PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO LUIS PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR PERRELLA
Tendo em vista a ausência de manifestação ao despacho de fl. 748, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 6951

MONITORIA

0013073-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013073-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO AMADO PICCHI FILHO X MARIA REGINA DA COSTA

Fls. 97/98: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633866-57.1983.403.6100 (00.0633866-6) - RICARDO BERALDI(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X FRANCISCO TADEU RESENDE SOARES X ROSEMARY PINHEIRO DE SOUZA SOARES(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE)

Fls. 714/715: Prejudicado o requerimento das partes, ante a prolação de sentença nos autos (fls. 702/705). Int.

0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0) - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por SÔNIA CURY SAHIAO, SHYRLEI BONINI, CARMEN LÚCIA ROSSI PACHECO, MARCIA REGINA PEREIRA, LINDA VITALI, SYLVIA REGINA PICCARONE, VERA LÚCIA PEREIRA CHIOCCOLA, ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES, AURÉLIO COELHO DE SOUZA e SÔNIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento por dano material, correspondente à diferença encontrada entre uma vez e meia a importância de avaliação nas cautelas e o valor real de mercado das jóias empenhadas. Alegaram os autores que entregaram em penhor jóias de sua titularidade, perante agência da ré que foi roubada, resultando na subtração daqueles bens. Sustentaram que a ré possui responsabilidade objetiva pelos danos causados, devendo recompor o patrimônio roubado sob a sua guarda. Defendeu, ainda, que a avaliação realizada pela ré não corresponde ao valor de mercado dos bens penhorados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/67). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 75/179), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. Requereu, ainda, a suspensão do processo até que ocorra a restituição das jóias e a integração da lide pela empresa Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, eis que não restaram comprovados os elementos da responsabilidade civil pelos alegados danos, bem como porque já houve o pagamento pelos danos materiais, conforme pactuado com os autores. Réplica pelos autores (fls. 181/194). Instados a especificarem provas (fl. 195), os autores requereram a aferição indireta (fls. 196/198). A ré, por sua vez, ratificou a defesa anteriormente apresentada (fls. 200/201). Questionadas as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 202), a ré se manifestou negativamente (fl. 203), enquanto que os autores requereram o prosseguimento do feito com a realização de prova pericial (fl. 205). Em seguida, este Juízo Federal deferiu o benefício da tramitação prioritária do processo, conforme previsto na Lei federal nº 10.173/2001, e indeferiu o pedido de produção da prova pericial (fl. 212). Os autores apresentaram alegações finais (fls. 213/240). Houve a prolação de sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados (fls. 247/255), a qual foi objeto de apelação dos autores (fls. 259/308). Contra-razões da ré (fls. 314/318). Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi anulada pelo Desembargador Federal Relator da 2ª Turma, que determinou o seu retorno para a realização da instrução e novo julgamento (fls. 341/344). Baixados os autos a este Juízo Federal, os autores requereram a realização de perícia indireta, com a inversão do ônus da prova (fls. 350/353). Foi nomeado perito judicial, porém indeferida a inversão do ônus da prova (fls. 356/357). O perito apresentou laudo pericial (fls. 419/462) e informações complementares (fls. 464/469), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 473 e 474/477). Foi determinada a

intimação do perito para rebater as críticas formuladas pela Caixa Econômica Federal (fl. 478), sobrevivendo nova informações (fls. 480/483). Houve manifestação das partes acerca das informações complementares (fls. 490 e 497/501). A ré apresentou agravo retido (fls. 503/506). Embora intimados, os autores não se apresentaram contraminuta, consoante certificado nos autos (fl. 510). Por fim, foi expedido alvará de levantamento referente aos honorários periciais (fl. 509) e a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 511). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). Com efeito, os autores deduziram pretensão de ressarcimento por danos alegados pelo descumprimento de contratos de penhor firmados com a ré. Logo, a CEF é parte legítima a integrar o pólo passivo da presente demanda. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, ademais, a alegação de falta do interesse de agir, não obstante alguns autores já tenham recebido suas indenizações, posto que os mesmos pediram a majoração para o valor real de mercado. Necessário, portanto, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Quanto à necessidade de suspensão do processo Não verifico a hipótese de suspensão do processo, porquanto não houve comprovação de que os autores reconheceram as suas jóias. Quanto à integração da lide pela empresa Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais No caso, o agente fiduciário não se enquadra na figura de garante. Inexiste nos autos prova de vinculação contratual ou disposição legal que obrigue a seguradora a indenizar, via ação de regresso, eventuais prejuízos a serem suportados pela ré, em caso de procedência do pedido articulado na presente demanda. Por tal motivo, é incabível a denunciação da lide, uma vez que a situação apresentada nos presentes autos não se ajusta à figura do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil. Eventual direito de regresso poderá ser exercido pela denunciante em demanda própria e autônoma, não se justificando no presente caso compelir a parte autora a litigar contra o agente fiduciário, tornando complexa a lide posta e resultando em sérios prejuízos à celeridade da tramitação do processo. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Inicialmente, observo que a situação relatada neste processo pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço, se revelou em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária (penhor - fls. 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 44), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto os autores foram, de fato, os destinatários finais do serviço prestado pela instituição financeira ré. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e os autores são tidos por consumidores, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Verifico que os autores provaram a conduta lesiva da empresa pública ré. Isto porque entregaram as suas jóias em penhor à ré (fls. 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 44), confiando na sua segurança, mas que não foi garantido, porquanto resultou na subtração de tais bens. Decerto, o inciso III do 3º do artigo 14 do CDC admite a exclusão de responsabilidade do fornecedor, conquanto esteja provada a culpa exclusiva de terceiro. No entanto, a ré não procurou provar que a roubo foi inevitável, sem contar com qualquer parcela de culpa de seus prepostos. Portanto, não reconheço a referida causa eximente de responsabilidade da ré. Por outro lado, o resultado danoso também restou provado, porquanto os autores tinham a faculdade de resgatar os bens empenhados, mas foi impossibilitada pela subtração indevida. Por fim, o nexo causal também se concretizou, ante a prova documental produzida pelos autores, que revelou o penhor das jóias em questão (fls. 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 44) e o roubo (fls. 50/60), que não foi contestado pela ré. Todavia, a par da caracterização dos requisitos da responsabilidade civil, verifico que os autores firmaram contratos com a ré (fls. 23/45), pelos quais aderiram à cláusula que estabeleceu indenização de uma vez e meia (1,5) ou 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor de avaliação dos bens, na hipótese de perda. Não remanescem dúvidas de que o contrato firmado neste ponto entre as partes detém força obrigatória (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). O pretendido valor de mercado não pode ser considerado, pois não foi pactuado entre as partes. Ademais, nos instrumentos de contrato de penhor constaram parcas informações sobre a configuração das jóias, mesmo havendo campo para o preenchimento manual, que não foi devidamente utilizado. Não vislumbro ilegalidade na disposição de indenização sobre o valor declarado pelos próprios autores. Afinal, foi a manifestação de vontade externada pelos mesmos no momento da contratação. Assim sendo, entendo que os autores não têm direito a reclamar indenização pelos danos materiais em valor superior ao fixado contratualmente.

III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, deixando de condenar a ré ao ressarcimento de diferenças oriundas de roubo de jóias ocorrido nas dependências da agência bancária Augusta em 17 de outubro de 1998. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em

favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005423-76.2005.403.6100 (2005.61.00.005423-8) - MIRIAM FERREIRA DA SILVA X EDUARDO LUIZ DOS SANTOS(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MIRIAM FERREIRA DA SILVA e EDUARDO LUIZ DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), para: a) substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; b) afastamento dos juros compostos, com limitação à taxa legal; c) alteração do valor do seguro; d) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; e) recálculo do encargo mensal inicial; f) cominação de astreinte, em caso de descumprimento de ordem judicial; g) incidência da correção monetária das prestações exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP); h) afastamento da execução extrajudicial e da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes; e i) restituição/compensação em dobro dos valores indevidamente pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/58). Inicialmente distribuídos a este Juízo, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ante a declaração de incompetência (fls. 62/63). Diante desta decisão, foi informada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 80/94), ao qual foi deferida parcialmente a tutela recursal, apenas para declarar a isenção no recolhimento do preparo (fls. 90/94). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 98/99). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 101/141), arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a seguradora, a carência de ação, a inépcia da petição inicial e a ausência de pressupostos processuais. Suscitou, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requeru a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Houve prolação de sentença, a qual extinguiu o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial (fls. 160/184). Inconformada, a parte autora interpôs recurso (fls. 186/201). Ao agravo de instrumento anteriormente interposto foi dado parcial provimento (fls. 151/152), razão pela qual a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível de São Paulo anulou a sentença proferida e determinou a devolução dos autos esta 10ª Vara Federal Cível (fls. 312/313). Com o retorno dos autos, foi concedido prazo para apresentação de réplica pela parte autora, bem como instadas as partes a especificarem provas (fl. 323). Neste sentido, a ré dispensou a realização de outras provas (fl. 324), contudo não houve manifestação pelos autores, consoante certificado nos autos (fl. 325). É o relatório. Passo a decidir. II -

Fundamentação Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, ante o requerimento formulado na petição inicial e que, até o presente momento, não havia sido apreciado (fls. 03 e 22). Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora obter revisão contratual de seu financiamento. Necessário, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Ademais, o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, como aventado pela ré, porquanto o pedido formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial suportada pela parte autora, revelando o conflito de interesses, que necessita de resolução judicial. Outrossim, rejeito a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor devidos no financiamento firmado, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na inicial. Quanto à preliminar de ausência de pressupostos processuais Rejeito a referida preliminar suscitada pela ré, eis que a petição inicial está instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, inclusive com planilhas que demonstram os valores pleiteados, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Quanto à denunciação da lide ao agente fiduciário Indefiro também o requerimento da Caixa Econômica Federal, no que tange à denunciação da lide em relação ao agente fiduciário, eis que este não se enquadra na figura de garante. Inexiste vinculação contratual ou disposição legal que obrigue ao agente fiduciário a indenizar, via ação de regresso, eventuais prejuízos a serem suportados pela ré, em caso de procedência do pedido articulado na presente demanda. Por tal motivo, é incabível a denunciação da lide, uma vez que a situação apresentada nos presentes autos não se ajusta à figura do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil. Eventual direito de regresso poderá ser exercido pela denunciante em demanda própria e autônoma, não se justificando no presente caso compelir a parte autora a litigar contra o agente fiduciário, tornando complexa a lide posta e resultando em sérios prejuízos à celeridade da tramitação do processo. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE (ART. 70, III, DO CPC). AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não ocorre, na hipótese dos autos, obrigatoriedade de denunciação à lide (art. 70, III, do CPC) do

agente fiduciário, pretendida pela Caixa Econômica Federal à alegação de que o agente fiduciário responsabiliza-se pela execução da dívida, com estrita observância da legislação que regulamenta a matéria e, caso alguma irregularidade se verifique no procedimento, deverá indenizar o agente financeiro que o elegeu pelos prejuízos eventualmente sofridos por este. 2. A ausência de denúncia não acarreta perda da pretensão de regresso, podendo o agente financeiro exercê-la em processo autônomo. 3. Não há falar em irregularidade do processo de execução extrajudicial se deixaram os mutuários de residir no imóvel adquirido com recursos do SFH, não informando à mutuante, formalmente, o novo endereço, sendo válida a notificação por edital após tentativas sem resultado de identificar os devedores acerca da promoção, pelo agente financeiro, dos atos tendentes à execução do bem objeto do litígio. 4. Apelação parcialmente provida. (grifo meu)(TRF1 - 5ª Turma - AC nº 200035000102223/GO - Relator Desemb. Federal João Batista Moreira - j. em 29/05/2006 - in DJ de 29/06/2006) Quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora e de ilegitimidade passiva da CEF devido ao contrato de seguro Também não prospera a alegação da CEF eximir a legitimidade passiva exclusiva, ante a contratação de seguro no referido financiamento. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ESTIPULANTE. AÇÃO ORDINÁRIA, CONEXA À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO. PRESERVAÇÃO DA RES JUDICATA. 1. Contrato de Financiamento com cláusula de comprometimento do FCVS. Competência da 1ª Seção do STJ (REsp 183428, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 01/04/2002 e REsp 279340, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 11/06/2001) 2. Ilegitimidade da entidade estipulante do seguro facultativo em grupo para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que se qualifica como mandatária dos segurados (art. 21, par. 2., do Decreto-lei n. 73/66). Somente reponta legitimidade ad causam da entidade estipulante quando esta incorre em falta que impeça a cobertura do sinistro pela seguradora (Resp n.º 49688 / MG, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 05/09/1994, Terceira Turma) 3. Tratando-se, originariamente, de ação de consignação em pagamento cuja pretensão do mutuário consistia na realização de depósito, em juízo, das prestações do financiamento que tiveram o seu recebimento negado pela CEF, incluindo na mesma o valor do principal e seus integrantes, dentre os quais, a verba do seguro, manifesta a legitimatio ad causam passiva da estipulante em causa própria. 4. Deveras, ajuizadas pelo mutuário duas ações: a consignatória, objetivando realizar o depósito judicial das prestações do financiamento, e a ordinária, com a finalidade de ver reconhecida a cobrança indevida a título de seguro, somente por hipótese poder-se-ia aduzir a ilegitimidade passiva na ação ordinária. 5. Destarte, o decisum proferido na Ação Ordinária, restou protegido pelo manto da coisa julgada, porquanto não interposto recurso especial contra o acórdão de apelação daquela demanda onde a CEF foi considerada parte legítima. Eficácia preclusiva do julgado (arts. 473 e 474, do CPC) 6. Ainda que assim não bastasse, nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade negocial maior de compra e venda da casa própria, é negável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio. 7. Recurso especial desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 542-513/ PR - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 04/03/2004 - in DJ de 22/03/2004, pág. 234) Por isso, a CEF é a única legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda. Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada e dos benefícios da justiça gratuita Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência e dos benefícios da assistência judiciária gratuita suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de prescrição Outrossim, rejeito a preliminar de prescrição suscitada na contestação. Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão de cláusulas contratuais. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo, em 14 de julho de 2000 (fls. 31/40), através do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei federal nº 9.514/1997, e amortização pelo método SACRE - Sistema de Amortização Crescente (item 5 - fl. 31). Anatocismo - SACRE Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto

federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao SACRE, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, os juros são calculados mensalmente, em razão do saldo devedor. Este saldo é corrigido monetariamente e, após, incide o percentual da taxa nominal de juros, sendo o resultado dividido por 12 (doze) meses. Portanto, o SACRE consiste apenas em uma fórmula utilizada para a amortização da dívida. Uma de suas vantagens é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema mencionado apura apenas o valor das prestações mensais. Nesta operação única não se computam os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. O sistema SACRE, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200661000133600 - Relator Des. Federal Nilton dos Santos - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O SACRE prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do

saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o sistema, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Tal entendimento foi solidificado, consoante informa o verbete da Súmula nº 450 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES) e do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Requer a parte autora que as prestações sejam reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), bem como que a amortização ocorra segundo os critérios do Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE. O contrato assinado prevê a incidência do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, regido pela Lei federal nº 8.692/1993, no qual não há vinculação da prestação mensal à periodicidade ou ao índice de reajustamento dos salários dos mutuários. A forma de reajuste do saldo devedor foi contratualmente atrelada ao índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança - cláusula 1ª (fl. 26), sendo expressamente vedada a utilização da equivalência salarial, consoante disposto no parágrafo 4º da cláusula 11ª do contrato (fl. 34): O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Assim o critério a ser utilizado para reajustamento das prestações deverá obedecer a sistemática estipulada no contrato firmado entre as partes, a qual foi pactuada por livres manifestações de vontade. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Recálculo do valor da primeira prestação Quanto ao pleito de recálculo do encargo inicial fixado no contrato, observo que o autor não apresentou qualquer justificativa plausível para a revisão do valor principal da primeira prestação, que foi fixada contratualmente no montante de R\$ 1.244,47 (fl. 32 - item 8). Ademais, é inviável a redução desse valor para R\$ 509,26, conforme pleiteado pelo autor (fl. 21 - item B). Tal alteração somente prejudicaria ainda mais a situação dos mutuários, pois a diminuição da amortização mensal aumentaria substancialmente seu saldo devedor, inviabilizando a quitação do financiamento ao final. Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança (cláusula 9ª, fl. 33), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). Ademais, a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei federal nº 8.692/93, vigente à época: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem

violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança ou do FGTS, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEC/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de irregularidade na aplicação do PEC/SP, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGEDAG 200500996532 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 16/06/2009 - in DJE DATA:29/06/2009) Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Limitação da taxa de juros As taxas anuais de juros estipuladas em contrato (Nominal de 12% a.a e Efetiva de 12,6825% - fl. 31- item 7) não se revelam abusivas. No contrato celebrado entre as partes, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, não se aplica a limitação da Lei federal nº 8.692/1993, posto que : Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. (grafei - redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001) Por isso, não há como prosperar o pleito da parte autora para redução da taxa de juros. Ademais, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, o que não ocorreu no presente caso (fls. 42/50). Ainda a pretensão da parte autora para aplicar o cálculo pela forma simples não encontra respaldo na legislação

pertinente, nem no contrato firmado entre as partes. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Prêmio de seguro verifico que não assiste razão à parte autora no que tange à redução do valor do seguro cobrado no contrato. Este não excede ao valor do principal, não havendo falar em aplicação do artigo 1.438 do Código Civil 1916, ao caso em comento. Não há também nenhuma determinação legal que fixe uma correlação entre o valor do seguro e o valor das prestações. A Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nºs 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Contudo, a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a estas regras ou ao valor contratado. Meramente requereu a redução de valor, sem apresentar qualquer fundamento que comprove o descumprimento legal ou contratual. Friso que o ônus de prova cabia à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH e o SFI. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH ou do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

Execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1.** O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do

contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135) Inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição/compensação em dobro e condenação em multa Portanto, reputo prejudicado o pedido de condenação da ré em multa e à devolução em dobro dos valores pagos a maior, uma vez que não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Ademais, não há possibilidade de se acolher a pretensão referente à fixação de multa por descumprimento de ordem judicial, uma vez que é notório o fato de a Caixa Econômica Federal honrar as obrigações impostas judicialmente. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - APLICAÇÃO DO CDC. (...) - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, 4º, DO CPC. Como já consolidado no entendimento desta Corte, não se fixa a astreinte para a Administração Pública, eis que milita em seu favor a presunção de que cumprirá a decisão judicial, só tendo a mesma espaço quando houver resistência à ordem emanada do juízo. (TRF da 4ª Região - 1ª Turma Suplementar - AC nº 200304010495084 - Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - j. em 06/12/2005 - in DJ de 19/04/2006, pág. 564) Quanto à inversão do ônus da prova Entendo ser incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelas partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos a alienação fiduciária e os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes à parte autora. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031045-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031045-8) - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 763/67) em face da sentença proferida nos autos (fls. 741/749), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão. Os fundamentos da sentença estão explicitados. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020699-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020699-8) - JOSE AUGUSTO FILHO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP230722 - DANIELLE CAROLLINE AQUINO DA SILVA)

Fl. 115: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, pois foi proferida sentença de mérito (fls. 105/113), que impede a rediscussão pela partes. Int.

0017546-33.2010.403.6100 - NOEMI ALMEIDA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021407-27.2010.403.6100 - M & D COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP261898 - ELIS ANGELA MACHADO DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fl. 90) em face da sentença de extinção proferida (fls. 85/88), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela

qual os presentes são conhecidos. Quanto ao mérito, não reconheço a apontada omissão. Se a autora está a se referir a devolução do que pago a título de custas processuais, cediço é que tal providência deve ser requerida pela própria interessada em petição apartada. Não cabe ao Juízo, de ofício, determinar que seja restituído o que foi erroneamente recolhido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022106-18.2010.403.6100 - UNIAO CARGO LTDA-EPP(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fl.125: Não assiste razão à parte autora, posto que a intimação do INPI é pessoal. Verifico que a intimação do INPI se deu em 03 de junho de 2011 (fl. 114) e a interposição da apelação foi em 20 de junho de 2011 (fl.115), o que configura a tempestividade do recurso, uma vez que o prazo é contado em dobro, por se tratar de uma autarquia federal. Subam os autos, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029632-07.2008.403.6100 (2008.61.00.029632-6) - YOKO KAMADA KOJIMA X MAYA SONNENSCHNEIDER FACCIO(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011458-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026875-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026875-6)) LAUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA X MARISA ALBERTINI JUBRAN X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por LAUTO CARBURATTORI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, MARISA ALBERTINI JUBRAN E CAMPOS VERDE e OMAR JOSÉ DE CAMPOS VERDE SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 2008.61.00.026875-6. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/114). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação.

Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifico que as partes compuseram-se amigavelmente, consoante petição formulada nos autos da execução de título extrajudicial (fls. 86/89 dos autos nº 2008.61.00.026875-6). Desta forma, está configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação, posto que houve a solução do conflito pela via conciliatória. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO.

DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos na transação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026875-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026875-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LAUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA X MARISA ALBERTINI JUBRAN X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LAUTO CARBURATTORI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.,

MARISA ALBERTINI JUBRAN E CAMPOS VERDE e OMAR JOSÉ DE CAMPOS VERDE SOBRINHO, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em instrumento particular de contrato de empréstimo (nº 21.2995.704.0000016-02). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/22). Este Juízo Federal decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita (fls. 26/27). Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação (fls. 35/46), ao qual foi dado provimento pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para autorizar o prosseguimento da execução (fls. 56/58). Baixados os autos, houve a citação dos co-executados Omar José de Campos Verde Sobrinho e Marisa Albertini Jubran e Campos Verde (fls. 71 e 74). A citação da co-executada Lauto Carburattori Comércio de Serviços Ltda. restou infrutífera, conforme certidão de fl. 69. Os co-executados citados apresentaram embargos à execução, autuado sob o nº 0011458-76.2010.403.6100 (fl. 78 verso), os quais foram apensados a estes autos (fl. 79). Foi determinado que fosse aguardado o trâmite dos embargos à execução (fl. 85). Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 86/89), em virtude de transação entre as partes. Intimada a parte executada as se manifestar sobre o pedido de extinção (fl. 90), a mesma ficou inerte (fl. 90 verso) É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fls. 86/89). Com feito, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a transação entre as partes provoca a extinção da execução, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando:(...)II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; (grifei) A transação está regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado pela parte exequente detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - Dispositivo Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, decretando a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos pela transação celebrada entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008486-32.1993.403.6100 (93.0008486-0) - RUI LUIS AUGUSTO GARCIA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X RUI LUIS AUGUSTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023806-20.1996.403.6100 (96.0023806-5) - ARY SANTALIESTRA X JOSE DA CONCEICAO X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X ELCIO CUSTODIO DE SOUZA X TEODORIO MACEDO LIMA X CLAUDIO PAGAN LOPES X JOSE EDUARDO SOMENZARI X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X CLAUDIO COCA X JOSE GAUNA GARCIA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARY SANTALIESTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO CUSTODIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEODORIO MACEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO PAGAN LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO SOMENZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GAUNA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇAVistos, etc.A CEF justificou o cumprimento do julgado em relação aos co-autores Cláudio Pagan Lopes e Cláudio Coca, tendo em vista que os mesmos já tinham sido beneficiados com a progressividade dos juros em datas anteriores (fls. 359/368 e 960/983), bem como a ausência de cumprimento em relação aos co-autores José da Conceição, Antonio Joaquim de Oliveira, Elcio Custodio de Souza e Teodorio Macedo Lima, uma vez que não foram localizados os extratos de suas contas vinculadas pelos respectivos bancos depositários (fls. 323/325 e 348). Outrossim, verifiquei que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Ary Santaliestra, José Eduardo Somenzari, Antonio José da Silva Neto e José Gauna Garcia (fls. 330/341, 369/392, 944/956 e 960/983).Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Ary Santaliestra, Cláudio Pagan Lopes, José Eduardo Somenzari, Antonio José da Silva Neto, Claudio Coca e José Gauna Garcia.Quanto aos co-autores José da Conceição, Antonio Joaquim de Oliveira, Elcio Custodio de Souza e Teodorio Macedo Lima, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 6975

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760333-76.1986.403.6100 (00.0760333-9) - JOSE VICENTE MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista a concordância da CEF (fl. 848), defiro a substituição do veículo caucionado pelo indicado às fls. 838/839. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a coautora Cecília Marques Mendes Machado compareça na Secretaria desta Vara Federal, a fim de firmar novo termo de caução e fiel depositária. Em seguida, tornem os autos conclusos para o desbloqueio do veículo caucionado anteriormente e bloqueio do veículo substituído, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n° 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da coautora Cecília Marques Mendes Machado no pólo ativo. Em seguida, considerando o Comunicado n° 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Após, prossiga-se nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença em apenso. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4836

MONITORIA

0006833-67.2008.403.6100 (2008.61.00.006833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELIANA GOMES(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA)

Conclusos por ordem verbal. Intime-se o subscritor da petição de fl. 99 (advogado João Francesconi Filho) a comprovar as alegações, no prazo de 10 dias. Não comprovadas, permanecerá sua condição de representante judicial da Caixa Econômica Federal.

0014788-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE GARCIA DA FONSECA

Fls. 58-59: Trata-se de comunicação de acordo realizado entre as partes, com pedido de suspensão do processo nos termos do art. 792 CPC. Em razão da comunicação procedi ao desbloqueio dos valores retidos junto aos Bancos do Brasil e Santander nas contas de titularidade de Simone Garcia Fonseca. Determino que a CEF traga cópia do acordo realizado para posterior apreciação do pedido de suspensão do processo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-24.1994.403.6100 (94.0003783-0) - GIULIANA SABLICH X JAQUELINE DE ALMEIDA BAROSKI X JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS REIS X JULIETA DE AQUINO SANTOS X LUIZ ALBERTO POMAROLE X MANOEL SABINO NETO X MARCIA CHENDI CABOCLO X MARCOS JOSE SEGANTIN X MARLENE ALVES DE ALMEIDA X ROSELI CHRISTOFOLI QUEIROZ(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A(SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, inclusive a União. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0019968-06.1995.403.6100 (95.0019968-8) - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO X MARGARETH SARTORI X YARA LUCIA LEONETE DO AMARAL X LOURDES SARTORI X CARLOS SARTORI X FRANCISCO VANDERLY DA SILVA(SP060555 - CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco)

dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0025151-55.1995.403.6100 (95.0025151-5) - EDUARDO QUIRINO DOS SANTOS(SP029613 - MARIZA SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0029538-79.1996.403.6100 (96.0029538-7) - MARIO HENRIQUE FERREIRA(Proc. ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciências às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0036547-24.1998.403.6100 (98.0036547-8) - SONIA APARECIDA DIAS FONSECA X REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA X PAULO ANTONIO DE SOUZA X ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO X JOSE GOMES PEIXE FILHO X SOLANGE BARBOZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CAROLINA X LAURENTINO DOS SANTOS X PAULO SALVANINI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls. 475-478: Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.Int.

0021818-22.2000.403.6100 (2000.61.00.021818-3) - GLAUCIA KOHLHASE MARQUES(Proc. FELIX MARQUES OAB MT 713 E SP183778A - FÉLIX MARQUES DA SILVA E SP181965A - GLÁUCIA KOHLHASE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1. Solicitei a transferência do valor bloqueado. 2. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. 3. Ciência à executada da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação e comprovada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0015384-80.2001.403.6100 (2001.61.00.015384-3) - PAULO MESSIAS DE ALMEIDA X VERA LUCIA DE QUEIROZ X VERA LUCIA DE SOUZA X VERA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MARULLI GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0028032-92.2001.403.6100 (2001.61.00.028032-4) - ARNALDO FERREIRA DE MACEDO X APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO DE FREITAS X MILTON FAGUNDES DOS SANTOS X MIGUEL TAVARES NETO X MILTON FRANCISCO CHAGAS X MILTON RORIZ X MILTON SILVA X MOISES CANDIDO SOARES X VICENTE DA FONSECA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciências às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0028447-07.2003.403.6100 (2003.61.00.028447-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025085-94.2003.403.6100 (2003.61.00.025085-7)) CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARKKA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) da corrê MARKKA, representada pela Defensoria Pública da União, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0010885-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010885-2) - SEBASTIAO SALAROLI X SANDRA REGINA BARBOSA SALAROLI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0002340-13.2009.403.6100 (2009.61.00.002340-5) - JOSE ROBSON OLIVEIRA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002616-44.2009.403.6100 (2009.61.00.002616-9) - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

tendo em vista a juntada dos extratos pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da decisão da fl. 91. Int.

0046346-84.2009.403.6301 - LUIZ FERNANDO PEREIRA(SP142670 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

É intimada a parte autora, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, a recolher o valor devido das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - C/JF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0011787-88.2010.403.6100 - MANOEL RODRIGUES DOS ANJOS(SP054080 - SERGIO DE MARTINI E SP029613 - MARIZA SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0012293-64.2010.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 83-125: não verifico, por ora, a necessidade de juntada da documentação mencionada pela autora; se e quando for necessário, a critério deste Juízo, a autora poderá fornecê-lo por meio digital (CD/DVD). Dê-se ciência à ré. 2. Fls. 126-127: prejudicada a petição em face dos termos da decisão que indeferiu a antecipação da tutela e da interposição de agravo. 3. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide. 4. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0023271-03.2010.403.6100 - MARIA NASARE ALVIM MELIM LEISTER(SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição da RÉ CEF, acompanhada de documentos (fls. 98-106), para vista nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

0024222-94.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0009865-75.2011.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019929-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GALATHAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X EDUARDO MARTINS KORNFELD(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Fls. 138-139: Defiro. Republique-se a decisão de fls. 133-134. Int. DECISÃO DE FLS. 133-134: Vistos em decisão Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A executada GALATHAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, atual denominação de ALPHACORES CENTRAL DE TINTAS LTDA compareceu em Juízo espontaneamente para opor Exceção de Preexecutividade, conforme petição de fls. 82-117. Com fundamento na inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, alega a executada que a Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da CEF não configura título executivo extrajudicial e requer a declaração da nulidade da execução. A exequente manifestou-se. Decido. A alegação de ausência de eficácia executiva da Cédula de Crédito Bancário não merece prevalecer, pois, nos termos da jurisprudência do STJ, os títulos emitidos em conformidade com

os requisitos da Lei n. 10.931/2004 são dotados de liquidez e certeza. Nesse sentido a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, AGRESP 200301877575 - 599609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE 08/03/2010) (sem destaque no original) EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. [...]6. A inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida e as fls. 59/68 destes autos, constam os extratos de conta corrente, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da execução por ausência de demonstrativo de débito discriminado e atualizado. [...] (TRF3, AC 200761020116507 - 1404093, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ2 29/09/2009, p. 111) (sem destaque no original) Portanto, rejeito a exceção de preexecutividade e determino o prosseguimento da execução. Prosiga-se a execução, conforme determinado à fl. 77, com a expedição de carta precatória para citação dos executados, nos termos do artigo 652 do CPC., bem como a intimação desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação e constar no polo passivo a sociedade GALATHAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, atual denominação de ALPHACORES CENTRAL DE TINTAS LTDA. Int. São Paulo, 18 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4) - INDIANÓPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PECAS LTDA (SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Fls. 902/910: tendo em vista os fatos alegados pela suposta cessionária (REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA) do crédito consubstanciado nas parcelas de 2011 a 2015 do precatório nº 2005.03.00.004519-2 expedido nos autos em favor da autora INDIANÓPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, determino seja suspenso o pagamento do alvará expedido para levantamento da parcela de 2011 - alvará 289/12ª, NCJF 1909349, até que haja decisão acerca da cessão do crédito notificada nos autos. Expeça, a Secretaria, com urgência, ofício à CEF, agência 1181, comunicando a presente ordem, para cumprimento imediato. Adotadas as providências acima, intime-se a autora, por meio de seu advogado, para que preste esclarecimentos sobre os fatos narrados, quer seja, sobre a cessão do crédito à empresa REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA, datada de 29 de dezembro de 2009, atentando aos deveres elencados no artigo 14 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Prestados, dê-se vista à União Federal, remetendo-se à conclusão em seguida. I.C. São Paulo, data supra.

0038748-62.1993.403.6100 (93.0038748-0) - RUBENETE DA SILVA X MARIA REGINA ALVARENGA

SAMPAIO X MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 46, §1º da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 822/823, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de fl. 821, remetendo-se os autos ao contador judicial.Int.

0024444-24.1994.403.6100 (94.0024444-4) - PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S/A X TRENCH, ROSSIE WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em Inspeção.Fl. 388 - Defiro a autora o prazo de 15(quinze) dias. Em face do que dispõe o artigo 46, §1º da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 389/390, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Após, tornem conclusos.Int. DESPACHO DE FL.394:02 Vistos em despacho.Fl.393: Tendo em vista a concordância da parte autora com o pedido de compensação dos débitos apurados pela União Federal(fl.s.357/360), atente a Secretaria que quando da primeira parcela a ser efetuada pelo E. TRF, acerca do Ofício Precatório expedido em relação ao montante principal, deverá ser aberta vista à União Federal(Fazenda Nacional) para que informe o valor do débito atualizado, assim como o código para que seja expedido o ofício de conversão em renda acerca do valor da compensação noticiada pela ré.Publique-se o despacho de fl.391.Int. DESPACHO DE FL 402.Vistos em despacho.Fl.s 400/401: Defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de fl 394.Após, publique-se o despacho de fl 391.I.C.

0013381-23.2000.403.0399 (2000.03.99.013381-1) - ZAHARAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. A compensação de que tratam os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal deve seguir o disposto na Lei 12.431/11, que não exclui os débitos parcelados.Ocorre que, analisados os autos, constato que a União Federal apontou, para fins de compensação, dois débitos: um referente ao IRPJ, no valor de R\$15.061,77 e outro, de CSLL, no valor de R\$9.037,07, que superaram muito o montante a ser requisitado por meio de precatório suplementar, quer seja, R\$2.781,44.Nesses termos, esclareça a União Federal seu pedido de compensação, observando o limite do crédito do ofício de pagamento a ser expedido, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se nova vista à parte autora, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art.31 da Lei 12.431/11, atentando-se ao o rol taxativo dos incisos I, II e III do 1º do mesmo artigo, sob pena de não conhecimento por este Juízo, devendo ser objeto de ação autônoma, em conformidade com seu parágrafo 2º.Havendo impugnação da compensação, fica ciente o credor de que será aberto novo prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal, nos termos do artigo 32 da lei 12.431/11, remetendo-se posteriormente à conclusão para decisão, conforme artigo 33 da mesma lei.Int. Cumpra-se

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4166

MONITORIA

0006237-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FENIX PERSONNALITE CARNES LTDA X PRISCILA LEONARDO DE OLIVEIRA X EDNA CRISTINA LEONARDO DA SILVA

Fls. 109: defiro.Expeça-se edital para citação dos réus, conforme requerido.Int.

0024415-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO MARQUES

Fls. 71: defiro.Expeça-se edital para citação do réu Paulo Roberto Marques, conforme requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025217-10.2010.403.6100 - MARCIO LOPES(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Informe o patrono do autor o atual endereço do mesmo e da testemunha arrolada, Elisângela Rodrigues de Oliveira, ante a certidão de fls.131, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.I.

0002520-86.2010.403.6102 - MARCELO DA SILVA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos etc.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem, incluído o deferimento da gratuidade processual (fls. 40).Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo e tornem para sentença. Int.

0013789-94.2011.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição ao PIS e à COFINS dos períodos de apuração 02/2010 a 12/2010, vencimentos 03/2010 a 01/2011, respectivamente, códigos 4574 e 7987, referente à multa de mora.Argumenta a autora que tais valores são indevidos, porquanto não obstante os respectivos valores principais de cada período de apuração tenham sido recolhidos a destempo, teriam sido declarados em DCTF após o recolhimento e foram pagos espontaneamente, acrescidos de juros e antes de qualquer ação fiscal administrativa. Desta forma, sustenta estar devidamente caracterizado o instituto da denúncia espontânea previsto pelo artigo 138 do CTN, hipótese em que, preenchidos os requisitos legais, nenhum outro acréscimo poderá recair sobre o débito além dos juros de mora.No que se refere ao instituto da denúncia espontânea, a 1ª Seção do E. STJ vem reiteradamente decidindo que nos casos em que o contribuinte declarou o tributo devido, mas deixou de recolher dentro do prazo, não há que se falar em denúncia espontânea e, por conseguinte, a exigência da multa de mora mostra-se legítima. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. 1. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (REsp 1.149.022/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 24/06/2010). 2. Nos termos da Súmula 360/STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido (REsp 886462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 28/10/2008). 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGA 201001210808, Relator Benedito Gonçalves, DJE 17/11/2010)No caso dos autos, a autora juntou as DCTFs retificadoras (fls. 28/83), bem como cópias das respectivas guias DARF (fls. 85/107) que indicam o recolhimento dos débitos anteriormente ao envio das declarações retificadoras. Todavia, não foram juntadas aos autos as DCTFs originais para que se possa aferir se os recolhimentos noticiados às fls. 85/107 foram informados na declaração original, hipótese que afastaria a ocorrência da denúncia espontânea.Por tal razão, antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela deverá a autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada aos autos das DCTFs originais, relativamente a cada débito recolhido em atraso informado nas declarações retificadoras.Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 16 de agosto de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013771-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009115-73.2011.403.6100) LUIZ ALBERTO CAPELETTI X MARCIA REGINA CADERNO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Apensem-se aos autos principais.Susto o prosseguimento da execução.Vista ao embargado para manifestar-se em 10(dez) dias.Int.

0013780-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003509-74.2005.403.6100 (2005.61.00.003509-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X DONATILDES NUNES PINHEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Apensem-se aos autos principais.Susto o prosseguimento da execução.Vista ao embargado para manifestar-se em 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009115-73.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ ALBERTO CAPELETTI(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X MARCIA REGINA CADERNO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI)

Citem-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 23.357,00 (vinte e três mil e trezentos e cinquenta e sete reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001748-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001748-6) - MARCELO DA SILVA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos etc.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem, incluídos a concessão da liminar e o deferimento da gratuidade processual (fls. 44/45).Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo e tornem para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003509-74.2005.403.6100 (2005.61.00.003509-8) - DONATILDES NUNES PINHEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X DONATILDES NUNES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/148: Defiro. Desentranhe-se a petição Prot. n.º 2010.000249041-1, devolvendo-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos e, após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARREY AUTO POSTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE

Tendo em vista o e-mail da Central de Conciliação, intimem-se as partes por carta com aviso de recebimento da audiência designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 14:30h, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661782-32.1984.403.6100 (00.0661782-4) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 571/573, 574/582 e 606/639Em resposta a parte autora/exequente alega às fls. 600/603 que os créditos apontados pela União não podem ser compensados pois estão suspensos, que a empresa encontra-se em situação regular e ainda junta a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa da Receita Federal.É o relatório. Passo a decidir.Diante do pagamento referente à CDA nº 393234916, conforme comprovante de fls. 672, afasto o pedido de compensação da União.Com relação à CDA nº 394430239, a parte autora comprova a interposição do MS n.º 0006198-24.2010.401.3400, em trâmite perante à 6ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, cujo objeto é a atribuição do efeito suspensivo à contestação apresentada em face do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, no qual foi deferida a liminar e proferida a sentença que reconheceu a perda do objeto do feito em razão da superveniência do Decreto 7.126/2010, o qual atribui o efeito suspensivo às impugnações do FAP. Assim, entendo estar suspenso o débito em questão e por esta razão indefiro o pedido de compensação.No mais, cumpre esclarecer que o art. 100, parágrafo 9º da CF estabelece ser possível a compensação quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, por esta razão, a situação regular da empresa perante a Receita Federal não obsta a compensação prevista. Portanto, quanto aos débitos apontados pela União às fls. 607, defiro a compensação requerida,

pois apesar da parte autora alegar ter sido efetuado o pagamento, não há nos autos documento que comprove tal alegação. Assim, diante dos valores e códigos já apresentados às fls. 607, proceda a Secretaria a compensação prevista no art. 53, da Resolução 122/2010 do CJF.Cumpra-se.Int.

0003039-68.1990.403.6100 (90.0003039-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAI X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0719098-56.1991.403.6100 (91.0719098-0) - ELETRO TERRIVEL LTDA X ADVANCED LINE IND/ DE REATORES LTDA X ETL ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AMOCO DO BRASIL LTDA X LINDBERG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0058013-79.1995.403.6100 (95.0058013-6) - CLEMENTINO MARTINS CARDOSO X FRANCISCO PEDROSO DE MORAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLEMENTINO MARTINS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEDROSO DE MORAES X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual.Int.

0005931-24.2003.403.0399 (2003.03.99.005931-4) - VIOLIN TRANSPORTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da nova penhora efetuada no rosto destes autos às fls. 419/421. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Comunique-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Leme, nos autos do processo n.º 0091800-78.2008.5.15.0134, acerca dos valores existentes nos autos e ainda de penhora efetivada anteriormente.Oportunamente, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015133-77.1992.403.6100 (92.0015133-7) - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL X COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/342: Tendo em vista o valor informado no correio eletrônico de fl. 333, bem como o depósito de fl. 342, proceda-se à transferência da diferença, observando-se o depósito de fl. 289. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 329. Fls. 343/344: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento.Retornando os alvarás (liquidados), arquivem-se os autos até a disponibilização das demais parcelas do precatório.Int.-se.

0076041-03.1992.403.6100 (92.0076041-4) - NELSON CAMARGO X GENEL BRASILINO BUENO X JAYME PERES X JOAO FLORIANO LEMES X JOAO GARCIA CAPARRO X JOAREZ DE ASSIS BARCELOS X JOSE EMILIO MENOIA X JOSE VALENTIM PRIETO- X LAERTE RODRIGUES DE MOURA X MARCUS SILVIO LINO X MARIA APARECIDA MALAGUTI SPINA X MARIA APARECIDA SIMIELLI E LINO X MARIA FERREIRA BRIGIDO MENOIA X MARIA GARCIA BERBEL MARCHI X MERCHIDE CARFAN X NILCE GALORO DELAVALLE X NORBERTO SAMUEL NADALINI X ORLANDO MASSATO OKIMOTO X OSNY MARCHI X PAULO FUMIO UYEMURA X SEBASTIAO TASSI X VIRGINIO DE LIMA NETO X YASSUHO MATSUMOTO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NELSON CAMARGO X UNIAO FEDERAL X GENEL BRASILINO BUENO X UNIAO FEDERAL X JAYME PERES X UNIAO FEDERAL X JOAO FLORIANO LEMES X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA CAPARRO X UNIAO FEDERAL X JOAREZ DE ASSIS BARCELOS X

UNIAO FEDERAL X JOSE EMILIO MENOIA X UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTIM PRIETO- X UNIAO FEDERAL X MARCUS SILVIO LINO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MALAGUTI SPINA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SIMIELLI E LINO X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA BRIGIDO MENOIA X UNIAO FEDERAL X MARIA GARCIA BERBEL MARCHI X UNIAO FEDERAL X MERCHIDE CARFAN X UNIAO FEDERAL X NILCE GALORO DELAVALLE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MASSATO OKIMOTO X UNIAO FEDERAL X OSNY MARCHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO TASSI X UNIAO FEDERAL X VIRGINIO DE LIMA NETO X UNIAO FEDERAL X YASSUHO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeiram os credores o quê de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverão providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0050598-45.1995.403.6100 (95.0050598-3) - ANGELA MARIA FERRO X EDILENE TRISTAO FEOFIOFF X GLEIDI IZUMI MIYASHIRO X ISABEL CRISTINA SHIBUYA X JOSE ROBERTO CECCHINI X KALINA SLAVI PETROF X MARILENE LOURO X MARILIA PACCES SONEGO X MARTA HOFFGEN X MINAKO KOIKE BEPPU X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ANGELA MARIA FERRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDILENE TRISTAO FEOFIOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GLEIDI IZUMI MIYASHIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISABEL CRISTINA SHIBUYA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO CECCHINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X KALINA SLAVI PETROF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARILENE LOURO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARILIA PACCES SONEGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARTA HOFFGEN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MINAKO KOIKE BEPPU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 406, defiro o prazo de trinta dias para que a ré proceda a juntada dos referidos documentos. Int.

0094586-11.1999.403.0399 (1999.03.99.094586-2) - IZABEL FRANCISCA TEIXEIRA X GILDETE SILVA DANTAS MOREIRA DA SILVA X ARY MATHEUS DE ASSIS (SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZABEL FRANCISCA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GILDETE SILVA DANTAS MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARY MATHEUS DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n.º de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 295/296, no prazo de cinco dias a começar pela exequente. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0035460-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035460-8) - TABE PARTICIPACOES LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X TABE PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o quê de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0017246-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017246-0) - IRMA DA ROSA X CYNIRA DA SILVA X BENEDITA DE

JESUS X ESTHER MEDEIROS DE SALES X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X VALTER DE CAMPOS X MARIA FELISMINA BORBA X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X MARIA JOSE PORCIDONIO X MARIA HELENA DONDON ARANHA X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X MARIA EMILIANO BUENO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL X IRMA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CYNIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTHER MEDEIROS DE SALES X UNIAO FEDERAL X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X UNIAO FEDERAL X VALTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA FELISMINA BORBA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PORCIDONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DONDON ARANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X UNIAO FEDERAL X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIANO BUENO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de cinco dias para que a exequente cumpra correntemente o despacho de fls. 1128 e traga as cópias dos cálculos apresentados para a instrução do mandado de citação. Havendo cumprimento expeça-se o mandado. Int.

Expediente Nº 6304

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674711-63.1985.403.6100 (00.0674711-6) - IRACY MOREIRA DA CUNHA X ALMELINDA SPADOTTO DA CUNHA X JOSUE EDUARDO MOREIRA DA CUNHA X JOSE ROBERTO MOREIRA DA CUNHA(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada da guia de depósito referente ao honorários advocatícios (fls. 624), apresente a CEF E DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIARIO os dados necessários para expedição do alvará de levantamento (nome completo do patrono, RG e CPF), bem como se o montante satisfaz o crédito. Com o cumprimento, expeça-se ao alvará, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a retirada, no prazo de cinco dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001422-14.2006.403.6100 (2006.61.00.001422-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021856-58.2005.403.6100 (2005.61.00.021856-9)) RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 876/900: Manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022798-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JCH GERENCIAMENTO, PROJETOS E OBRAS LTDA(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0023819-28.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 1169/1178: Mantenho a r. decisão de fls. 1060/1061, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e determino a vinda dos autos para conclusão de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A(SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 513 verso - Aguarde-se em Secretaria, nos termos do despacho de fls. 513. Decorrido prazo, dê-se nova vista à União Federal - PFN, conforme requerido. Int.

0006603-69.2001.403.6100 (2001.61.00.006603-0) - PEOPLE DOMUS SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 523/524 - Ciência às partes da decisão proferida pleo S.T.F. no agravo de Instrumento n.º 756.032/SP. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0006351-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006351-8) - LUIS OTAVIO RODEGUERO(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Fls. 249/251 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal-PFN. Int.

0001764-49.2011.403.6100 - MARCOS JOSE MASCHIETTO(SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 102/108 - Ciência ao Impetrante. Ao M.P.F. e após, se em termos, cumpra-se determinação contida na r.sentença de fls. 95 in fine. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003730-77.1993.403.6100 (93.0003730-7) - HELOISA MATTOS DA COSTA GALVAO X IVETTE ROLIM X MARIA DE DEUS DA SILVA X CANDIDA MARIA DOS ANJOS SANTOS X CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO X DEISE LUIZA TREVIZAN MARTINIANO DE CARVALHO X IZABEL DA SILVA ZACHEU X LUCIA INES DE MOURA DA SILVA X MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI X MARIA HELENA TAVARES RUBIO X MARLUCE MARIA DA SILVA PALMA X UMBELINA VIEIRA SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA MATTOS DA COSTA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETTE ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE DEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CANDIDA MARIA DOS ANJOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEISE LUIZA TREVIZAN MARTINIANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL DA SILVA ZACHEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA INES DE MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA TAVARES RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCE MARIA DA SILVA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UMBELINA VIEIRA SANTOS JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034421-98.1998.403.6100 (98.0034421-7) - LUIZ MALAQUIAS DE SOUZA X NEIRE APARECIDA BILAR DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MALAQUIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIRE APARECIDA BILAR DE SOUZA

Fls. 289/292: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente N° 11139

DESAPROPRIACAO

0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP258552 - PEDRO GUILHARDI) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 -

FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ
Arquivem-se os autos, no aguardo do creditamento das demais parcelas pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0007589-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALVES MENDES
Fls. 60: PREJUDICADO, considerando que já houve a retirada dos documentos desentranhados, conforme se comprova às fls. 59. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011649-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIANA DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013238-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 106/2011, distribuída perante a Subseção Judiciária de Osasco/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0634906-74.1983.403.6100 (00.0634906-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se novo ofício de conversão em renda nos termos do expedido às fls.608 devendo constar que o valor de R\$26.824,93 (cálculo de março de 2011) deverá ser atualizado até a data da conversão, devendo constar, ainda, o CNPJ da empresa. Convertido, oficie-se a CEF para que informe o saldo atualizado da conta para expedição do alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019460-70.1989.403.6100 (89.0019460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4)) BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENSPAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRASILINTER S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRAZILIAN ASSETS S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI X NELSON RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls.1160/1163: Manifeste-se a parte autora-exequente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025077-44.2008.403.6100 (2008.61.00.025077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016880-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016880-4)) DESING BENEFECIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME X PATRICIA DE LEILA WHITAKER(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP275844 - CAMILA CIBELE MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Tendo em vista a decisão prolatada às fls. 69, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016880-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DESING BENEFECIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME X PATRICIA DE LEILA WHITAKER

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 177, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 4299: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

Expediente N° 11140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013451-53.1993.403.6100 (93.0013451-5) - REPRO S/A ESTUDIO GRAFICO(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias o cumprimento do ofício expedido às fls.428. Silentes, reitere-se o ofício de transferência. Transferido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0048255-76.1995.403.6100 (95.0048255-0) - HOLCIM BRASIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HOLCIM BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL Fls.397/405: Manifeste-se a parte autora. Int.

0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)) STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Recebo o recurso de apelação interposto pelas RÉ S CEF E CAIXA SEGURADORA S/A, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007884-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a ré INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME apresentar contestação.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0008810-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-72.2011.403.6100) MARIA CECILIA KALIL BEYRUTE(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL Defiro a prioridade na tramitação.Fls. 231/256: Diga a parte autora em réplica.Int.

0008817-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI

Fls. 34/35: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013742-23.2011.403.6100 - JOAO BOSCO DA PAIXAO X EVANILDE MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.I - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.II - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretendem os autores a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor, o pagamento das vincendas pelos valores que entendem corretos e a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.DECIDO Estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. O documento de fls. 37/43 emitido pela Caixa Econômica Federal dá conta de que os autores estão inadimplentes com as parcelas do financiamento há mais de 07 (sete) anos, sem que tenham firmado com a ré acordo ou renegociação do débito que estejam honrando pontualmente (ao menos não há comprovação nos autos), o que afasta a verossimilhança das alegações dos autores.III - Assim, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022186-41.1994.403.6100 (94.0022186-0) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Encaminhem-se os presentes autos, com urgência, diretamente ao SETOR de PASSAGEM DE AUTOS - DPAS da Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido, observadas as formalidades legais. Int.

0013544-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013544-6) - BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA(MG064862 - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e COFINS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.Alega a impetrante, em síntese, que o ICMS não constitui faturamento nem receita da pessoa jurídica, mas sim receita do Estado e ônus do contribuinte e, por isso deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. Sustenta ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal e ao artigo 110 do CTN.O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls.415/417. Em suas informações, a autoridade impetrada alegou que o conceito de receita bruta ou faturamento comporta todos os ingressos financeiros da empresa, incluindo o preço da venda de qualquer produto onde estão incorporados os tributos respectivos. Requer a improcedência da ação.A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 437/449), que foi convertido em Agravo

Retido (fls. 457).O Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para comprovar o benefício econômico almejado, retificando o valor atribuído à causa.Emenda à inicial às fls. 469/471.Considerando a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-MC nº 18, foi proferida a decisão de fls. 514 anulando a sentença e a decisão de embargos de declaração (fls. 475/481 e 505/508).Este, em síntese, o relatório.D E C I D O I I - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, determinados na ADC-MC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, já se esgotaram, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito.O PIS e a COFINS estão sujeitos ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura o quantum devido, declara à autoridade fiscal, por meio de DCTF e efetua o recolhimento. O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, a mesma se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual somente se reputa constituído com o lançamento.Nestes termos, o E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2)Todavia, aquela Colenda Corte, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, segundo as quais o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do recolhimento indevido e não mais da homologação expressa ou tácita, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).No mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, realizado em 08/08/2011, sob o regime de repercussão geral (RE nº 561908) que o prazo de cinco anos só vale a partir de 9 de junho de 2005, não podendo a Lei Complementar 118/2005 ser aplicada de forma retroativa.Considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/06/2008, o direito à compensação alcançará os recolhimentos tidos por devidos nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação.Insurge-se a impetrante contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal.Com razão a impetrante. O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário dos Estados, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a cargo do contribuinte apenas o ônus de sua arrecadação.Portanto, o ICMS não pode ser confundido com faturamento ou com receita para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados. A própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 2º, excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS, a parcela referente ao ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, do que se deduz ser igualmente indevida a sua cobrança quando recolhida fora desse regime.A tese levantada na petição inicial foi acolhida pela maioria dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que já se manifestaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Conforme asseverou o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator do RE 240.785-2, no julgamento realizado em 24/08/2006, Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço,não englobando, pois isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título , a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Embora ainda não finalizado o julgamento do Recurso Extraordinário, seis dos onze ministros acompanharam o voto do Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, o que demonstra uma tendência (se não uma certeza) à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS (e do PIS, por extensão).A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A

seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (destaquei). Com as alterações introduzidas pelas Leis n 10.637/2002 e 11.051/2004 à Lei n 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados por aquele órgão, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial n 207952/PR). III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO a segurança para assegurar à impetrante o pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores atinentes ao ICMS, bem como o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, atualizadas de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0020987-22.2010.403.6100 - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Considerando o tempo decorrido desde a determinação pelo E.STF de suspensão dos feitos que tratam da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-se o impetrante para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse na análise do pedido liminar, bem como no prosseguimento do feito. Int.

0006100-96.2011.403.6100 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Vistos, etc. Intime-se novamente o impetrante para que esclareça seu pedido liminar, uma vez que formulou pedidos diversos na petição inicial e na petição de fl.40. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2) - STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Prossiga-se nos autos principais.

0006994-72.2011.403.6100 - MARIA CECILIA KALIL BEYRUTE(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL
Defiro a prioridade na tramitação. Fls. 45/56: Diga a parte autora em réplica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023823-56.1996.403.6100 (96.0023823-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-42.1996.403.6100 (96.0003732-9)) HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-UNIÃO FEDERAL e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.207/209, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0008643-58.2000.403.6100 (2000.61.00.008643-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VTO PICTURES VIDEO TAPE OPCION LTDA(SP144219 - JOSUE TUDISCO DA SILVA E SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VTO PICTURES VIDEO TAPE OPCION LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-ECT e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.87/91, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0018859-10.2002.403.6100 (2002.61.00.018859-0) - MARCO ANTONIO MARTIGNONI X PAULO FREDERICO FERRAZ RANGEL X CRISTINA TSOLAKIDIS X JOSE MARIA COSTA X MARQUES ALEXANDRE LEITE X THEREZA CHRISTINA ROSA X ANTONIO DE OLIVEIRA DUTRA X JOSE ANTONIO CARLOS GRACIANO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP187607 - LEANDRO FERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X MARCO ANTONIO MARTIGNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação de fls.817, mantenho a decisão de fls.801 e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de levantamento dos depósitos, tendo em vista o alvará liquidado às fls.819. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8106

DESAPROPRIACAO

0067673-06.1972.403.6100 (00.0067673-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X OLINTO DE ARAUJO X NOE ARAUJO(SP008240 - NOE ARAUJO E SP215876 - MATEUS CASSOLI)

Recebo a conclusão nesta data. Em que pese a informação de fls. 1.021 e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, considerando que a própria expropriante entende que são devidos os valores depositados nos autos, conforme as manifestações da Procuradoria Geral do Estado de fls. 1074/1075 e 1162/1163, defiro ao expropriado o levantamento das parcelas remanescentes do precatório. Informe-se ao E. Tribunal Regional Federal o teor desta decisão, para que, assim, seja mantido o pagamento do precatório nº 89.03.000378-0. Tendo em vista que a 9ª parcela foi depositada no Banco Nossa Caixa, conforme guia de fls. 1.126, oficie-se ao Banco do Brasil, sucessor daquela instituição financeira, para que transfira o montante depositado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de GRU, conforme indicado às fls. 1.125. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guias de depósito de fls. 1.020, 1.033, 1.036, 1.124 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

MONITORIA

0004330-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X BERTA GILDIN(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X MORRYS GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Certifique-se o trânsito em julgado. Ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028584-23.2002.403.6100 (2002.61.00.028584-3) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP063741 -

WALTER RICCA JUNIOR E SP130675 - PATRICIA ULIAN E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, no efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. I.

0024152-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024152-3) - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA. em face do julgado de fls. 266/267, alegando a existência de obscuridade. Aduz que a sentença de fls. 266/267 condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. No entanto, os honorários advocatícios foram pagos na via administrativa no importe de 5% sobre o valor acordado. Instada a manifestar-se sobre o alegado, a CEF informa o pagamento dos honorários advocatícios na via administrativa (fl. 273). É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante, pois, de fato a CEF informa o pagamento dos honorários advocatícios na via administrativa, não havendo pagamentos a serem satisfeitos nesta ação, quer quanto aos ônus processuais, convencionais e contratuais. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que do dispositivo da sentença passe a constar a seguinte redação: Em razão do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do pagamento na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0027889-93.2007.403.6100 (2007.61.00.027889-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025266-56.2007.403.6100 (2007.61.00.025266-5)) BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR028959 - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA. em face do julgado de fls. 159/160, alegando a existência de obscuridade. Aduz que a sentença de fls. 159/160 condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. No entanto, os honorários advocatícios foram pagos na via administrativa no importe de 5% sobre o valor acordado. Instada a manifestar-se sobre o alegado, a CEF informa o pagamento dos honorários advocatícios na via administrativa (fl. 165). É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante, pois, de fato a CEF informa o pagamento dos honorários advocatícios na via administrativa, não havendo pagamentos a serem satisfeitos nesta ação, quer quanto aos ônus processuais, convencionais e contratuais. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que do dispositivo da sentença passe a constar a seguinte redação: Em razão do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do pagamento na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0021190-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021190-8) - INTERVET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se cumpra a última parte do despacho de fls. 495 bem como para que se manifeste acerca do pedido da parte autora de fls. 546/547.

0006785-40.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE(SP130471 - NILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.936,00 (cinco mil e novecentos e trinta reais) ou R\$ 7.364,19 (Sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até março/2010, referente às taxas condominiais do apartamento 12-B, do Edifício Basiléa - Condomínio Conjunto Residencial Lauzane -, situado na Rua Basiléa, 284, São Paulo/SP, nos períodos de setembro a dezembro de 2007; janeiro de 2008 a março de 2010, além das vincendas no curso da ação. Narra a inicial que a ré não efetuou o pagamento das taxas condominiais, as quais são devidas acrescidas de correção monetária, multa e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/59. Conversão do rito sumário em ordinário (fl. 61). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 65/70, sustentando, preliminarmente, indeferimento da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, asseverou que a correção monetária incide a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. Réplica às fls. 73/88. É a síntese do necessário. Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a preliminar de ilegitimidade passiva será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de indeferimento

da inicial, rejeito, tendo em vista que a inicial encontra-se instruída com os documentos essenciais a propositura da ação. A cópia da Ata de Assembléia Geral Ordinária que nomeia o síndico do Condomínio, o qual representa a parte autora nos autos (fls. 10/11); a certidão de registro de imóveis comprova a propriedade do imóvel (fl. 12/14); o montante devido referente às taxas condominiais em atraso, encontra-se devidamente demonstrado por meio da planilha de cálculos de fl. 07 e a Convenção de Condomínio (fls. 15/46). A prejudicial de mérito de prescrição dos juros referente ao período de três anos anteriores à propositura da ação não merece acolhimento, pois a ação foi ajuizada em 24 de março de 2010, e visa a cobrança de taxas condominiais do período de setembro a dezembro de 2007; janeiro de 2008 a março de 2010. No mérito a ação é procedente. As taxas condominiais devidas pelo proprietário do imóvel constituem-se em obrigação propter rem, sujeitando-se o titular do direito a determinada situação, independentemente de estar ou não na posse do imóvel. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 2006.38.00.006521-5/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200770010037600/PR, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 9.7.2008). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC nº 200633000185668, 6ª Turma, Rel. David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 12/01/2009, p. 51). Portanto, ao adquirir a propriedade do imóvel a CEF passou a se responsabilizar, inclusive pelos débitos do alienante, devendo arcar com todos os encargos moratórios e multas incidentes sobre as cotas condominiais, nos termos do artigo 1.345 do Código Civil. A correção monetária é devida por constituir simples atualização do valor da moeda, incidindo a partir da data de vencimento da obrigação. É de se ressaltar que as despesas com condomínio são obrigações de trato sucessivo e termo certo sujeitas ao princípio dies interpellat pro homine. Assim, vencida a obrigação ela se torna automaticamente exigível, independentemente de interpelação, acrescida dos juros e multa moratória. Desta forma, os juros moratórios são devidos, conforme convencionado, ou não estando previsto, em 1% ao mês e a multa moratória não pode ultrapassar o percentual de 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1336 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré no pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas setembro de 2007 a março de 2010, bem como as vincendas no curso da ação. Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de multa de 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil e juros moratórios de 1% ao mês. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0025068-14.2010.403.6100 - TATIANA MONTEIRO MENI CHAVELES (SP166544 - HUGO DAVID CHAVELES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes se desejam produzir provas, justificando sua pertinência. I.

0005580-39.2011.403.6100 - SHEYLA MARTINS DE MORAES (SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, indique as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e pertinência, se o caso. I.

0013766-51.2011.403.6100 - JORGE AILTON PICCININI-ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 27, por se tratar de objeto distinto. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que o valor mínimo a ser recolhido é de R\$ 10,64, conforme tabela de custas judiciais (Lei nº 9.289/96). Cumprido o acima determinado, venham conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009549-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022719-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022719-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA, objetivando a redução do valor da execução de R\$ 96.589,41 para R\$ 92.234,31 em dezembro de 2010. Intimada, a parte embargada informa que concorda com os valores apresentados pela embargante (fl. 15). É a síntese do necessário. Decido. O objetivo dos embargos era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência do embargado com os valores da conta de liquidação da embargante. Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na

execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/09, para os autos da Ação Ordinária nº 0022719-43.2007.403.6100, e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desimpensando-se este daqueles. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023816-73.2010.403.6100 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS X DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS X NAIANE PINHEIRO RODRIGUES (SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS E SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Leandro Augusto de Oliveira Tromps, Daniele Cristina de Oliveira Tromps e Naiane Pinheiro Rodrigues impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Chefe (titular) da Agência da Previdência Social Osasco - APS 21028020, objetivando que o impetrado receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, especialmente na agência de Osasco (APS 21028020), independentemente de agendamento ou marcação para protocolos em datas distantes, requerimentos administrativos elaborados pelos impetrantes, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Ainda, requereram que o impetrado se abstenha de impedi-los de protocolizarem mais de um requerimento/benefício por atendimento, assim como, de obrigarem o protocolo apenas através do atendimento com hora marcada, e, também, que nos requerimentos de revisão de pensão por morte, que o protocolo seja feito na data em que comparecerem na APS. Quanto aos fatos, alegam que a autoridade impetrada vem impedindo-os de protocolizarem mais de um pedido de concessão, revisão e restabelecimento de benefícios, bem como, ainda, se nega a receber requerimentos de revisões de benefícios originários de outras agências, situadas em outros municípios deste Estado. Aduzem, que o impetrado obriga que as protocolizações sejam efetuadas mediante senha para espera, de tempo não menor que duas horas para atendimento. Além disso, exige atendimento com hora marcada para pedido de benefício, ou para revisões de benefícios que buscam o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI). Quanto ao direito, alegam que peticionar aos Poderes Públicos é uma garantia fundamental, que jamais poderia ser obstado. Mencionam o Estatuto da Advocacia e afirmam que a autoridade ignora o princípio da eficiência. Anexou a documentação de fls. 20/28. O pedido de liminar foi deferido para que o impetrado se abstenha de exigir o atendimento com hora marcada, bem como receba prontamente todos os requerimentos e petições, independentemente da quantidade, observada a ordem de chegada na repartição. Desta decisão o INSS interpôs agravo de instrumento. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a incompetência das varas federais cíveis para julgar as causas previdenciárias. Afirma que, no caso em questão, poder-se-ia argumentar que, pelo fato de que os impetrantes postulam o recebimento de requerimentos administrativos sem prévio agendamento junto à autarquia previdenciária, a competência não seria da vara previdenciária. Ocorre que os pretensos requerimentos têm por finalidade a concessão e revisão de benefícios previdenciários, sendo manifesto o caráter previdenciário do mandamus. Alega a inadequação da via eleita. Afirma o impetrado que existe a falta de concomitância dos requisitos necessários ao deferimento da liminar. Saliencia que os impetrantes confundem o direito de petição, a todos - advogados ou não - assegurado pela Constituição Federal, com a racionalização da atividade administrativa, em atendimento aos princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência. Alega que o objetivo da criação do chamado agendamento eletrônico foi permitir uma racionalização administrativa do serviço, oferecendo o INSS uma prestação mais adequada às necessidades do cidadão e, certamente mais célere. Afirma ainda, a autoridade impetrada, que o agendamento eletrônico não se confunde com o direito de petição. Esse direito, em momento algum foi negado aos impetrantes, ao protocolarem requerimento de benefício previdenciário, o qual vem sendo devidamente recebido e protocolizado na agência da Previdência Social. Trouxe jurisprudência pertinente ao tema. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito, até a prolação de sentença. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão aos impetrantes. Inicialmente, ressalto que este Juízo é competente para processar e julgar o presente mandamus, por se tratar de ato essencialmente administrativo. Segue jurisprudência pertinente à questão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado precedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22ª. Vara Cível de São Paulo declarada. (TRF3- Data do julgamento 27/02/2008, DJU: 26/03/2008, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Outrossim, a alegação de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, que ora passo a analisar. As exigências expostas na exordial atingem não somente o direito dos segurados outorgantes, bem como obstam o exercício profissional do advogado contratado. Essas exigências acabam restringindo o pleno exercício da advocacia, bem como afrontam os arts. 5, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, como também ao art. 7, inciso c, da Lei nº 8.906/94. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no artigo acima mencionado, prevê o direito de o advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público

onde o advogado deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado. Portanto, é evidente que essas limitações no atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cercearam o pleno exercício dos advogados. Nesse sentido foi proferido o acórdão n 0027834-79.2006.403.6100 (319550 AMS - SP), do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma. Em face do exposto, julgo procedente o presente mandado de segurança, e concedo a ordem para que o impetrado se abstenha de impedir os impetrantes de protocolizarem mais de um requerimento/benefício por atendimento, assim como, de protocolarem apenas através de atendimento com hora marcada, e, também, que nos requerimentos de revisão de pensão por morte, que o protocolo seja feito na data do comparecimento dos impetrantes na APS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1, da Lei n 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do art. 25, da Lei n 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0009253-17.2010.403.6119 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COM/ E IMP/ LTDA (SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Trata-se de mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a liberação dos bens referentes a DI nº 10/0742236-1 sem acrescentar ao valor declarado da mídia o valor pago pelo software (jogo) para composição do valor aduaneiro e que a autoridade impetrada não obste o desembaraço de futuras importações de jogos de vídeo game. Narra a impetrante que no exercício de suas atividades importa programas de computador no formato de jogos de vídeo games para computadores pessoais e consoles de vídeo game das marcas Nintendo (Game Boy, e Wii), Sony (PlayStation 2 e Play Statio 3) e Microsoft (X-Box) e programas de computador procedentes de diversos países para revenda no mercado interno. Alega que registrou a DI nº 10/0742236-1 e foi surpreendido com a decisão da Receita Federal de necessidade de entrega de documento de recolhimento/exoneração de ICMS, calculado sobre o valor total do bem para a liberação da carga. Afirma que a Receita Federal do Brasil interpreta de forma errônea o artigo 81 do Decreto nº 6.759/2009, entendendo que os programas de computador destinados ao entretenimento (jogos), aos consoles e computadores pessoais, não seriam programas de computador, mas outra categoria específica de bem, sem defini-la, fazendo crer que o seu conteúdo seriam algo como músicas, cinema ou vídeo. No entanto, os consoles de videogames são complexos equipamentos de processamento de dados utilizados para o entretenimento, desenvolvimento de pesquisas científicas, realização de cálculos, comunicação e acesso a conteúdo externo, entre outras tarefas e os jogos de videogames são programas de computador (software) e se enquadram como dados ou instruções para equipamento de processamento de dados. Inicial instruída com os documentos de fls. 35/104. O impetrante requereu a retificação do pólo passivo para constar o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fl. 111). Retificação do pólo passivo para constar o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo e declinada a competência em favor deste Juízo (fls. 115/116). Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 126). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 154/164, alegando que as mercadorias encontram-se abandonadas, em razão de solicitação obscura da impetrante e o desembaraço interrompido para o importador apresentar as cópias dos processos nº 13807.000509/2009-65 e 10314.004087/2010-84. Afirma que do abandono cabe aplicação da pena de perdimento, a menos que o interessado cumpra as exigências, nos termos do art. 63 do Decreto nº 6.759/2009 e que não é possível a concessão de liminar na hipótese de liberação de mercadorias, nos termos do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Sustenta impossibilidade de liberação de mercadoria sem o pagamento prévio dos tributos devidos ou a prestação de garantia, inaplicabilidade do art. 81 do Decreto nº 6.759/2009 na importação de softwares para videogames e da Súmula 323 do STF. Medida liminar indeferida às fls. 237/238. A impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 237/238 (fls. 246/250). Medida liminar parcialmente deferida para determinar a liberação dos bens a que se refere a DI nº 10/0742236-1, independentemente de acrescentar ao valor declarado da mídia, o valor pago pelo software (jogo) para composição do valor aduaneiro, desde que a impetrante cumpra o determinado no art. 643, do Decreto nº 6.759/09 (fls. 252/253). Da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar foi interposto o agravo de instrumento nº 0001308-66.2011.403.0000. Em face da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0001308-66.2011.403.0000 foi determinado ao impetrante a comprovação da efetivação do depósito mediante recibo nos autos (fl. 308). Instado a efetuar o depósito determinado na decisão proferida no agravo, a impetrante efetuou os recolhimentos às fls. 335/342. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 346). É o relatório. Decido. Na Solução de Consulta nº 472-SRRF08/Disit a Receita Federal do Brasil reconheceu que as disposições do art. 81 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, Regulamento Aduaneiro em vigor, não se aplicam para determinação do valor aduaneiro de CDs, DVDs ou outros dispositivos (suportes), contendo jogos para videogames. Alega a impetrada que os jogos para videogames são destinados a uso específico e restrito em aparelhos classificados em algum código da subposição 9504.10 da NCM, não lhes aplicando as disposições do art. 81 do Regulamento Aduaneiro, visto que se referem expressamente a suportes contendo dados ou instruções para equipamentos de processamento de dados, assemelhando-se aos brinquedos, jogos em geral ou artigos para divertimento. Afirma, ainda que mesmo quando destinados a uso em equipamentos de processamento de dados da posição NCM 8471, não são programas de computador stricto sensu, mas uma outra categoria de bem com finalidade e utilização próprias, voltados exclusivamente para o entretenimento, aproximando-se dos CDs ou DVDs contendo músicas, cinema ou vídeo, permitindo apenas sua própria execução. Contudo, o entendimento da Receita Federal do Brasil é equivocado, pois tanto a legislação aduaneira quanto a Lei nº 9.609/98 (Lei do Software) não fazem tal distinção a respeito dos softwares. Para efeito de cobrança de tributos

aduaneiros deve ser considerado tão somente o custo ou o valor do suporte propriamente dito. Desta forma, no despacho aduaneiro de software o valor aduaneiro que servirá como base de cálculo do imposto de importação será apurado considerando o valor do suporte físico onde estão gravados os dados ou instruções, nos termos do art. 81 do Decreto nº 6.759/2009, in verbis: O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995). 1o Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos. 2o O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos. 3o Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo. No caso concreto, as mercadorias objeto da DI nº 10/0742236-1 estão enquadradas no suporte físico que contém dados de instruções para equipamento de processamento de dados (art. 81, RA). Por esse motivo, a alíquota dos tributos devidos deve incidir apenas sobre o suporte físico, sem acréscimo do valor do software. De fato, na DI nº 10/0742236-1, houve o destaque do suporte físico das mercadorias importadas. Portanto, os softwares não devem compor o valor aduaneiro conforme determina a autoridade fiscal, tendo em vista que a impetrante cumpriu o disposto no art. 81 do Regulamento Aduaneiro (fls. 66 e 68). Por fim, saliento que como as mercadorias foram declaradas abandonadas, a impetrante deverá cumprir o disposto no art. 643, do Decreto nº 6.759/09 para sua liberação. Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a liberação dos bens descritos na DI nº 10/0742236-1, independentemente de acrescentar ao valor declarado da mídia a quantia paga pelo software (jogo) para composição do valor aduaneiro, desde que a impetrante cumpra o determinado no art. 643, do Decreto nº 6.759/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0001308-66.2011.403.0000 (6ª Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0006558-16.2011.403.6100 - AGUA LIMPA MANUTENCAO DE PISCINAS LTDA - ME(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos, etc. A União Federal interpôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 46/47 registrando que a autoridade apontada como coatora não possui legitimidade passiva. Aduz que a impetrante está domiciliada no município de Taboão da Serra, ou seja, em local que não pertence à circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Assevera que a impetrante encontra-se sob a circunscrição do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco. Destarte, sustenta que o presente mandamus já deveria ter sido extinto, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 54 informa que não existe a autoridade indicada como Delegado Regional Tributário da Grande São Paulo. Desta certidão a impetrante não se manifestou. De fato, assiste parcialmente razão à União. Pelo que consta dos autos a autoridade competente para figurar no polo passivo da presente ação é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da presente ação para Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. E em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada, e em razão do princípio da economia processual, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco, dando-se baixa na distribuição. Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela União. I.

0007683-19.2011.403.6100 - RAUL SANTORO DE MATTOS ALMEIDA X ELISABETH MELO DE MATTOS ALMEIDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RAUL SANTORO DE MATTOS ALMEIDA E ELISABETH MELO DE MATTOS ALMEIDA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão dos processos administrativos nº 04977.032157/2007-01, 04977.032156/2007-58, 04977.032158/2007-47 e 04977.032159/2007-91. Narram os impetrantes que são proprietários dos lotes 42 da quadra 21 (RIP nº 7047.0002227-68), 08 da quadra 21 (RIP nº 7047.0002197-08) e 07 da quadra 21 (RIP nº 7047.0002196-27), situado no Residencial Alphaville III, na Comarca de Santana de Parnaíba/SP e lote 03 da quadra 09 (RIP nº 6213.0004915-40), situado no Residencial Alphaville Zero, Barueri/SP e, pretendendo a transferência do domínio dos imóveis, efetuaram requerimento perante a impetrada, gerando os processos administrativos nºs 04977.032157/2007-01, 04977.032156/2007-58, 04977.032158/2007-47 e 04977.032159/2007-91. Alegam que, não obstante os requerimentos tenham sido protocolados há mais de um ano, a autoridade impetrada não os analisou. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/66. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações (fl. 70). A União informa que tem interesse em ingressar no feito (fl. 75). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/93, alegando que no processo nº 04977.032156/2007 impetrante não atendeu à notificação para a apresentação de documentos e nos processos nº 04977.032159/2007-91, 04977.032158/2007-47 e 04977.032157/2007-01 a documentação foi apresentada e o setor de análise prosseguiu o seu trabalho de retomar a fila dos processos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105, opinando pelo

prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.A impetrante objetiva com a presente ação a análise dos pedidos de transferências nºs 04977.032157/2007-01, 04977.032156/2007-58, 04977.032158/2007-47 e 04977.032159/2007-91, fundamentado na morosidade da autoridade coatora e ofensa ao art. 37 da Constituição Federal e arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo.De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. No caso concreto, observo que a autoridade impetrada, em suas informações de fls. 83/93, afirma que apenas no processo administrativo nº 04977.032156/2007-58 a impetrante foi notificada para apresentar a documentação necessária à transferência e não atendeu à determinação. Nos demais processos (nº 04977.032159/2007-91, 04977.032158/2007-47 e 04977.032157/2007-01) a documentação solicitada foi apresentada pela impetrante, mas não houve conclusão dos procedimentos.Desta forma, no que tange aos processos nºs 04977.032159/2007-91, 04977.032158/2007-47 e 04977.032157/2007-01, assiste à impetrante o direito de ter o seu pedido de transferência analisado. Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente, o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da instrução dos processos administrativos, aprecie conclusivamente os requerimentos administrativos da impetrante nº 04977.032159/2007-91 (RIP 6213.0004915-40), 04977.032158/2007-47 (RIP 7047.0002196-27) e 04977.032157/2007-01 (RIP 7047.0002227-68).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0009884-81.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS BORGES(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 43, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0006524-80.2007.403.6100 (2007.61.00.006524-5) - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA X BRUNETE GILDIN ACHERBOIM X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA. E SERASA S/A em face do julgado de fls. 198/199, alegando a existência de obscuridade e omissão.Aduz a BMRA Treinamento e Desenvolvimento de Cursos e Palestras Ltda. que a sentença de fls. 198/199 condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. No entanto, os honorários advocatícios foram pagos na via administrativa no importe de 5% sobre o valor acordado.Alega a SERASA S/A que ao homologar o pedido de desistência da ação, a sentença não dispôs se os honorários advocatícios serão rateados entre as empresas ou se tal montante é para cada uma das rés.Instada a manifestar-se sobre o alegado, a CEF informa o pagamento dos honorários advocatícios na via administrativa (fl. 206). É a síntese do necessário. Decido.Razão assiste à embargante BMRA Treinamento e Desenvolvimento de Cursos e Palestras Ltda., pois, de fato a CEF informa o pagamento dos honorários advocatícios na via administrativa, não havendo pagamentos a serem satisfeitos nesta ação, quer quanto aos ônus processuais, convencionais e contratuais.No que tange aos embargos de declaração apresentados pela SERASA S/A, acolho-os, tendo em vista que de fato a sentença não dispôs sobre o percentual devido ao SERASA, que não recebeu administrativamente a verba honorária devida.Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que do dispositivo da sentença passe a constar a seguinte redação:Em razão do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré CEF, em razão do pagamento na via administrativa.Condenno o autor ao pagamento de

honorários advocatícios ao SERASA S/A, fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0025266-56.2007.403.6100 (2007.61.00.025266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024152-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024152-3)) BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA (SP102358 - JOSE BOIMEL E SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA. E SERASA S/A em face do julgado de fls. 161/162, alegando a existência de obscuridade. Aduz a embargante que a sentença de fls. 161/162 condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. No entanto, os honorários advocatícios foram pagos na via administrativa no importe de 5% sobre o valor acordado. Instada a manifestar-se sobre o alegado, a CEF informa o pagamento dos honorários advocatícios na via administrativa (fl. 168). É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante, pois, de fato a CEF informa o pagamento dos honorários advocatícios na via administrativa, não havendo pagamentos a serem satisfeitos nesta ação, quer quanto aos ônus processuais, convencionais e contratuais. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que do dispositivo da sentença passe a constar a seguinte redação: Em razão do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do pagamento na via administrativa. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.091207-8. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

Expediente Nº 8107

ACAO CIVIL PUBLICA

0003669-31.2007.403.6100 (2007.61.00.003669-5) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PORTO SEGURO S/A (SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA (SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 1510/1523. A embargante alega que o Juízo teria incorrido em erro de fato ao prolatar a sentença. Diante do caráter infringente dos embargos, as partes e o Ministério Público Federal foram intimados para apresentar manifestação. A AMIL e a Porto Seguro Saúde S/A requereram que os embargos não sejam acolhidos, enquanto que o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável ao acolhimento. É a síntese do necessário. Decido. Conforme afirma a própria embargante, a sentença não padece de nenhum dos vícios arrolados no artigo 535 do CPC. O fundamento dos embargos é a ocorrência de suposto erro de fato (fls. 1.529). Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Em razão do exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015337-67.2005.403.6100 (2005.61.00.015337-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. ANITA VILLANI) X ROBSON ANDREZA SANTOS (SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X WALTER VIEIRA CHAGAS FILHO (SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X CLAUDIO MARCOS KELLER (SP050478 - FRANCISCO BRUNO NETO E SP081395 - SERGIO VESENTINI)

Designo audiência de instrução para o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se os réus para DEPOIMENTO PESSOAL, advertindo-os das penas do art. 343 e parágrafos 1º e 2º do CPC: - Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. 1º A parte será intimada pessoalmente, constando o mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará apenas de confissão. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 1596/1596v e 1602, para comparecimento, requisitando-se aos superiores, se verificado o disposto no 2º do artigo 412 do CPC, expedindo-se os respectivos mandados dos quais constarão as advertências do artigo 412 do CPC: A testemunha é intimada a comparecer em audiência constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0457735-67.1982.403.6100 (00.0457735-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP047730 -

VERA LUCIA PASTORELLO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JORGE GABRIEL DAS NEVES X ALAYDE MARTINS DAS NEVES X JORGE GABRIEL DAS NEVES FILHO X MAURO GABRIEL DAS NEVES X JOAO MARTINS DAS NEVES X ANIZIO GABRIEL DAS NEVES X RUBENS GABRIEL DAS NEVES X DEUZA MARTINS DAS NEVES X ELZA MARIA DAS NEVES X JOSE GABRIEL DAS NEVES(SP052715 - DURVALINO BIDO E SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES E SP085637 - FERNANDO ANTONIO VESCHI E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Defiro a habilitação dos herdeiros do expropriado, conforme relacionado a fl. 602. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Manifeste-se o expropriante sobre os documentos apresentados para cumprimento das exigências contidas no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, juntados as fls. 588/594 e 816/819. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, não havendo oposição, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 774/775.I.

MONITORIA

0019420-29.2005.403.6100 (2005.61.00.019420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CESAR MATTAR

Regularize o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro sua representação processual, tendo em vista que na procuração juntada às fls. 286 o número de sua inscrição na OAB diverge do número cadastrado no sistema da Justiça Federal, bem como daquele informado no site da OAB. Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0013579-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDINEY VERNER BARRETO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009357-57.1996.403.6100 (96.0009357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-42.1996.403.6100 (96.0001986-0)) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro o pedido de fls.187/188, tendo em vista o teor da sentença de fls.82/85 e o acórdão de fls.174/179. Remetam-se os autos ao arquivo.I.

0021429-32.2003.403.6100 (2003.61.00.021429-4) - MIRIAM PAROLIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Requer a parte autora condenação em honorários sucumbenciais em ação já transitada em julgado, tendo em vista o julgamento da ADI 2736, que declarou, posteriormente, a inconstitucionalidade, ex tunc, do artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, com redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001. O Excelso STF ao julgar o RE 594350RS (Relator Min. Celso de Mello) reconheceu que a sentença de mérito transitada em julgado, ainda que fundamentada em legislação posteriormente declarada inconstitucional por aquela Corte - ainda de eficácia ex tunc - é insuscetível de ulterior modificação, a não ser por via própria. No caso, o requerimento da parte autora busca a rescisão do julgado por via processualmente inadequada. Na mesma linha, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região no Ag. 0013339-21.2011.403.0000; Ag. 0016948-12.2011.403.0000; e Ag. 0013338-36.2011.403.0000. Pelas razões expostas, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.I.

0015969-30.2004.403.6100 (2004.61.00.015969-0) - SONIA MARIA BRAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Requer a parte autora condenação em honorários sucumbenciais em ação já transitada em julgado, tendo em vista o julgamento da ADI 2736, que declarou, posteriormente, a inconstitucionalidade, ex tunc, do artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, com redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001. O Excelso STF ao julgar o RE 594350RS (Relator Min. Celso de Mello) reconheceu que a sentença de mérito transitada em julgado, ainda que fundamentada em legislação posteriormente declarada inconstitucional por aquela Corte - ainda de eficácia ex tunc - é insuscetível de ulterior modificação, a não ser por via própria. No caso, o requerimento da parte autora busca a rescisão do julgado por via processualmente inadequada. Na mesma linha, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região no Ag. 0013339-21.2011.403.0000; Ag. 0016948-12.2011.403.0000; e Ag. 0013338-36.2011.403.0000. Pelas razões expostas, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.I.

0018500-79.2010.403.6100 - SEBASTIAO ANTONIO ALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. O autor supra nominado move em face da ré, também supra apontada, ação de indenização por oportunidade perdida e danos morais, objetivando o pagamento da indenização por danos materiais sofridos no importe de R\$ 244.693,69 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos) e pelos danos morais no importe de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais). Quanto aos fatos, alega o autor que participou de concurso público realizado pela Prefeitura do Município de São Paulo, para preenchimento de uma vaga de Auxiliar Técnico de Educação I, para a Secretaria Municipal de Educação, obtendo a classificação n 4.185, para chamada em segunda convocação. Aduz que a convocação para escolha de vaga foi realizada por Aviso de Recebimento, enviada pela Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura/CONAE 2, sendo certo que o dia para comparecimento era 01/06/2009 às 13:00 horas. Afirma que a carta de convocação não foi entregue a tempo, fazendo-o perder preciosa chance de uma vida nova e futuro promissor. Alega que o funcionário da ré, Sr. Genival, registrou no verso da carta de convocação, que compareceu na sua casa para entregar-lhe a mesma nos dias 20, 21 e 22 de maio de 2009, ou seja 21 (vinte e um) dias depois de o preposto ter se dirigido à sua residência, tendo, portanto, que retirar sua correspondência na agência da ré. Aduz que o funcionário agiu com negligência e falta de profissionalismo, afirmando que se o Sr. Genival tivesse batido na porta ou, eventualmente, acionado o interfone de sua casa, com certeza, alguém o teria atendido. O autor afirma que com a perda da chance deixou de auferir um salário mensal de R\$ 1.120,13 (um mil, cento e vinte reais e treze centavos). Com a inicial vieram documentos. A parte ré requer que a ação seja extinta sem resolução de mérito pela ilegitimidade ativa, uma vez que o autor não colacionou aos autos o comprovante do serviço contratado, pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor pleiteia o ressarcimento de um suposto prejuízo advindo de uma suposta relação jurídica contratual que sequer foi comprovada, bem como o indeferimento da inicial. Necessário seria o comprovante de postagem, pois do contrário a relação não pode ser cogitada, face o princípio da cartularidade, que exige a presença física do título. Afirma a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que no caso em tela não houve extravio e nem danificação do objeto postado. O serviço contratado foi efetivamente prestado, chegando a encomenda ao seu local de destino. A ré afirma que não pode ser imputada pelo fato do autor não ter comparecido à convocação para escolha de vaga no dia 01/06/2009, já que ciente da sua aprovação, deveria ficar atento a publicação de eventual convocação. Diz que no próprio Edital do Concurso, há expressa orientação para acompanhamento das convocações pelo Diário Oficial da Cidade de São Paulo. A parte ré diz que não se verifica no caso, onexo causal entre a conduta da ECT e os eventuais danos experimentados pelo autor, e sem essa relação, descartada está a hipótese de indenização. Com relação à indenização, a ECT expõe que consta do Edital na cláusula 1ª, item 1.2 que o valor dos vencimentos é de R\$ 524,59 (quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), diferente do valor indicado pelo autor e, quanto ao dano moral não os especifica. Em momento algum indica o fundamento para justificar o quantum pleiteado a título de danos materiais e morais. Trouxe jurisprudência pertinente ao tema. Em réplica, o autor alega que a inicial foi instruída com todos os documentos necessários à proposição da ação. Quanto à indenização o autor afirma que a aprovação foi concretizada e legitimada. Portanto, o dano material e moral se concretizaram. Afirma que os pressupostos necessários para a concretização do pedido estão presentes na exordial: 1) o dano; 2) onexo causal; 3) a culpa/responsabilidade objetiva do agente por seu preposto, restando clara a necessidade de reparação, ante a ocorrência de chance perdida. Os autos vieram do Juízo Estadual. É o Relatório. Decido. Antes de adentrar no mérito, afastos preliminares arguidas. As preliminares arguidas referem-se ao indeferimento da inicial por falta de documentos necessários, à ilegitimidade de parte e à impossibilidade jurídica do pedido. No analisar desta Juíza, o documento de fl. 12 é suficiente para confirmar que a convocação foi dirigida ao autor, afastando as preliminares de indeferimento da inicial, bem como de ilegitimidade de parte. A impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito. Razão não assiste ao autor. O autor alega que a perda da chance ocorreu devido a uma falha na prestação de serviços da empresa ré. Afirma que deveria comparecer no dia 01/06/2009 às 13:00 horas. Porém a carta de convocação foi lhe entregue somente no dia 12/06/2009, fato que o impediu de escolher a vaga. No entanto, a carta de convocação alertava que o não comparecimento no dia e horário determinados, o candidato perderia o direito de escolha da vaga, não podendo ser nomeado. É importante ressaltar que consta do Edital do Concurso, em seu item 11.11.1, fl. 52: A SME enviará correspondência sobre a(s) data, horário, e local(is) para a escolha da vaga, sendo no entanto a referida comunicação meramente informativa, ficando sob inteira responsabilidade do candidato acompanhar o Edital de Convocação a ser publicado no DOC. Portanto, o autor não pode justificar o prejuízo que teve colocando a culpa no funcionário da Empresa sendo que era de sua inteira responsabilidade acompanhar o Edital. O autor não trouxe aos autos nenhum indício de que tenha havido falha no serviço prestado pela ré. É importante destacar que não basta a conduta ilegítima do ente público, nem, tampouco, que a vítima tenha experimentado um prejuízo. É absolutamente necessário demonstrar a ligação entre um e outro, isto é, a relação de causa e efeito entre a conduta comissiva ou omissiva do ofensor e o dano verificado pelo ofendido. Entretanto, não há tal demonstração na hipótese vertente, porquanto não restou suficientemente evidenciado que os supostos prejuízos experimentados pelo autor, pela perda de uma chance, decorreram do atraso na entrega da correspondência (falha na prestação de serviço), uma vez que não houve extravio, e nem danificação do objeto postado. O serviço contratado foi efetivamente prestado, chegando a encomenda ao seu local de destino. Assim, se dano houve, sua ocorrência se deu por negligência do autor, que deixou de acompanhar o Edital do Concurso. Portanto, não há nenhuma comprovação de danos materiais ou morais sofridos que enseje o dever de indenizar. Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0014218-61.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos etc.Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, movida por Amhpla Cooperativa de Assistência Médica em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando que a ré se abstenha de inscreva os débitos no CADIN e na dívida ativa da ANS, bem como o ajuizamento de execução fiscal. Pretende, ainda, que seja declarada a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade para os valores em discussão.É a síntese do necessário.Decido.Primeiramente, afastar a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 131/132, por se tratar de objeto distinto.No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.Cite-se.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004027-88.2010.403.6100 (2010.61.00.004027-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669859-93.1985.403.6100 (00.0669859-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP066314 - DAVID GUSMAO E SP034764 - VITOR WEREBE E SP090328 - FABIO DOS SANTOS MENEGON) Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014044-77.1996.403.6100 (96.0014044-8) - INTERPAGER ELETRONICA LTDA(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc.A União Federal, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão desta magistrada que indeferiu a execução pretendida às fls. 99.A embargante alega, em síntese, que houve omissão/contradição na decisão atacada, sustentando que não se trata de execução de custas processuais, mas sim de indenização a que a impetrante foi condenada, conforme decisão judicial transitada em julgado.É a síntese do necessário.Decido.Assiste razão à ora embargante.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, a fim de determinar a execução do impetrante ao pagamento da indenização a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 100, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0010024-18.2011.403.6100 - ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pleito liminar, em que a Academia R. P. E. de Ginástica Ltda. objetiva a não exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos. Registra que as verbas em questão têm caráter eminentemente indenizatório. Anexou documentos. A impetrante emendou a inicial adequando o valor atribuído à causa. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba, conforme o REsp. n 812871/SC, 2ª T. j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques.O Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, no Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, de relatoria do Ministro Eros Grau, concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, pois qualquer que seja forma de seu pagamento, possui caráter indenizatório. Nesse sentido também foi o acórdão proferido pelo Ministro Castro Meira, nos Embargos de Divergência em RESP nº 816.829/RJ.Quanto às faltas justificadas por atestado médico, deve se considerar que, por inexistir prestação de serviço neste período, não tem natureza salarial. Este raciocínio é aplicado nos mesmos moldes às verbas pagas a título de auxílio doença nos primeiros quinze dias.Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos. Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0010776-87.2011.403.6100 - CIA NATAL - EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPACOES, IND/ E COM/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Cia. Natal - Empreendimentos, Participações, Indústria e Comércio impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, objetivando, em sede de medida liminar, a inclusão e consolidação no parcelamento da Lei nº 11.941/09 a dívida fiscal representada pelo Processo Administrativo nº 13802.001551/95-31, inscrita sob o nº 80.6.10.063640-34. Aduz que, devido a falha no sistema operado em conjunto pela Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a dívida fiscal supramencionada não foi considerada consolidada no valor total. A impetrante aditou a inicial e recolheu as custas corretamente. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a alegação da impetrante, não trouxe aos autos, a demonstração inequívoca de seu direito. No caso presente, não demonstra que a solicitação feita administrativamente (fls. 20/24) foi indeferida, bem como a não inclusão e a não consolidação do débito em questão foi arbitrária e ilegal. Isto posto, indefiro a medida liminar requerida. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CAUTELAR INOMINADA

0010880-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026316-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026316-7)) JUREMA APARECIDA ALVARES PINTAN (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas judiciais deve ser feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Providencie a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias o recolhimento correto, apresentando o comprovante original de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, apresente também a parte autora a procuração original, sob pena de extinção. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018674-64.2005.403.6100 (2005.61.00.018674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JAQUELINE PEREIRA CECILIO (SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Cumpra-se o determinado na sentença: a) Expeça-se mandado para a reintegração de posse do apartamento nº 304, do Edifício Riskallah Jorge, situado à Rua Riskallah Jorge, nº 50, 3º andar, Centro, São Paulo/SP, intimando a ré ou a pessoa que estiver ocupando o imóvel, para desocupá-lo e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação; b) Requisite-se à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta 0265.005.00241176-0. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, em nome da advogada indicada a fl. 354, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores depositados nos autos e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com o retorno do mandado cumprido e a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5595

MONITORIA

0015973-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA GONCALVES (SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X JOSE RUBENS GONCALVES (SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X ROSEMARY BARREIROS TARGAS (SP128096 - JOSE CARLOS LOPES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004031-54.2008.403.6114 (2008.61.14.004031-6) - CLAUDIO ROBERTO CONDE X WILMA GONCALVES PINHEIRO CONDE X ISABEL CRISTINA CONDE MATIAS X WAGNER MATIAS(SP268386 - CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO E SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Expeça-se requisição de honorários periciais, conforme determinado à fl. 208. Após, com ou sem manifestação dos réus, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018536-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018536-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MITEX IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007628-05.2010.403.6100 - JULIO CESAR ARRUDA(AC000921 - RICARDO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010406-45.2010.403.6100 - JOSE MAZOTTI NETO X LEONILDO MAZOTI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012400-11.2010.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014233-64.2010.403.6100 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X SOCIL PRO-PECUARIA S/A X PINHAL INDL/ LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016073-12.2010.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021024-49.2010.403.6100 - JAIR REDIGULO X PEDRO ANTONIO MARTINS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023407-97.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se

vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003192-66.2011.403.6100 - ELISANGELA MARA DA SILVA MEIRELLES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E SP250650 - ANDREA CURI ARB) X FACULDADE JOANA DARC(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 160-162: De modo a evitar futura alegação de nulidade, defiro a restituição do prazo requerido pela parte ré, para que promova eventual interposição de recurso. Após, abra-se vista dos autos a União Federal (AGU). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003728-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022049-1)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5601

MANDADO DE SEGURANCA

0032338-75.1999.403.6100 (1999.61.00.032338-7) - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Diante da manifestação da União Federal de fls. 519, expeçam-se os Alvarás de Levantamento integrais dos valores depositados, noticiados às fls. 480 e 483, em nome das impetrantes, representadas por sua procuradora, Dra. Maira Carolina Bachur, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

Expediente Nº 5603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005361-56.1993.403.6100 (93.0005361-2) - ANA CLAUDIA VISCONDE MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO LOPES MAGALHAES X ANTONIO AUGUSTO CORREA LIMA X ADALBERTO ANTONIO DE LIMA X AILTON DONIZETI CARDOSO X ADRIANA DE JESUS GARCIA ROMERO X ANTONIO ROZADO DESPOZETO FILHO X ANTONIO CARLOS SCARANELO X ANTONIO VALDIR ARNONI X ANTONIO ROQUE VIEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0037796-15.1995.403.6100 (95.0037796-9) - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP155117 - ALESSANDRA MIYO UEHARA E Proc. CLARICE LICCIARDI) X OXITENO NORDESTE S/A IND/ E COM/(Proc. ADRIANA APARECIDA DE CAMPOS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0055415-84.1997.403.6100 (97.0055415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046206-91.1997.403.6100 (97.0046206-4)) LUIZ ALBERTO DORACIO X APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE DORACIO(SP095011B - EDURGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fl. 646. Defiro o prazo requerido pela CREFISA. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no r. despacho de fl. 645. Int.

0057478-82.1997.403.6100 (97.0057478-4) - AMBROSIO TEIXEIRA CHAVES X ANTONIO ALVES CAMELO X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOSE AMERICO DE BARROS X VANDERLEI JERONYMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA

THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença de fls. 321/322 que julgou extinta a execução do feito, e considerando, ainda, que os valores depositados a título de honorários advocatícios foram levantados pela parte autora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021970-41.1998.403.6100 (98.0021970-6) - HERIVELT DE OLIVEIRA X ANDREA ADRIANA VENTURATTO OLIVEIRA X CLAUDICEIA MARQUES DE OLIVEIRA (SP207638 - SILVIO RYOKITY ONAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017297-92.2004.403.6100 (2004.61.00.017297-8) - GILBERTO PEREIRA DE BARROS X RITA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP121257 - ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO E SP041234 - AFONSO JOSE REALE DE PAULA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que negou provimento à apelação da parte autora, e considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025075-79.2005.403.6100 (2005.61.00.025075-1) - JEAN CARLOS RAMALHO (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 159-160 e 163-164. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual dos cálculos apresentados (fl. 161 ou fl. 165) deverá prevalecer para fins de citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0902122-96.2005.403.6100 (2005.61.00.902122-9) - OSMAR VAZZOLER X LEILA ATTA VAZZOLER (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Fl. 605. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora acerca do levantamento requerido pela CEF. Providencie a ré a juntada dos documentos mencionados na petição de fl. 601. Int.

0000921-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000921-6) - AGENOR BATISTA DE OLIVEIRA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017283-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037175-81.1996.403.6100 (96.0037175-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X RITA APARECIDA DE SOUZA DA COSTA X ROSE MEILI LING LIU X RUTE APARECIDA AMBROSIO CANDIDO X SANDRA REGINA ABREU X SEVERINA BARROS PAIVA X SILVANA GARCIA DE GODOY BRIGANTE X SILVIA BARBOSA X SONIA GONZAGA VITORIO X SONIA MARQUES BEZERRA X TIEKO YAMAMOTO (SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR)

Dê-se vista dos autos à embargante UNIFESP (PRF3ª) para que se manifeste sobre cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, publique-se a presente decisão para que o embargado se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026289-42.2004.403.6100 (2004.61.00.026289-0) - SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA (SP067288 - SILENE CASELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 197: Prejudicado, tendo em vista que as informações requeridas pela parte autora constam nos documentos de fls. 191/192. Aguarde-se 15 (quinze) dias e, após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008713-61.1989.403.6100 (89.0008713-4) - LUIZ ANTONIO SEGATO (SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LUIZ ANTONIO SEGATO X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/246: Não assiste razão à União (PFN), visto que no ofício requisitório de fls. 168, foi requisitado para a parte autora o valor de R\$ 4.288,60 e de R\$ 536,07, referente aos honorários contratuais, perfazendo um montante de R\$ 5.360,74. Dessa forma, verifica-se que os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 532,92 (fls. 21 dos Embargos à Execução) não constava nos presentes autos. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à

ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018043-57.2004.403.6100 (2004.61.00.018043-4) - IVO PARPINELLI(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X IVO PARPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 212/214: Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias a alegação de transferência da conta do FGTS do autor para a do novo vínculo. Após, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5621

MONITORIA

0027890-20.2003.403.6100 (2003.61.00.027890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X RICARDO TADEU DE NORONHA MOTTA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0021316-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021316-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAES E DOCES A GLORIOSA LTDA(SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ) X MARIA ANGELA DAVANZO(SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ) X PAULO DAVANZO(SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5246

MONITORIA

0010924-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA MOTTA DA SILVA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X MARIA ANGELA MOTTA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

Fls. 222 e verso: Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 61.188,99 (sessenta e um mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos). Aduziu a CEF que a primeira ré firmou, em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.0243.185.0002706-31, sendo-lhe concedido limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Odontologia, sendo os demais réus fiadores. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado

executivo.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela autora, à fl. 202, com a juntada do contrato de Renegociação com Incorporação de Encargos e Dilação de Prazo, às fls. 203/206, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. São Paulo, 15 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013092-15.2007.403.6100 (2007.61.00.013092-4) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP217347 - LUIZ FREDERICO PENACHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 595/598: Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta ação anulatória, pelo rito ordinário, na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 13805.002745/92-45. Requer, ao final, a desconstituição integral do crédito tributário. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Às fls. 189/191, foi indeferida a antecipação da tutela judicial requerida. Às fls. 201/203, tendo em vista o depósito do montante integral do crédito tributário (fl. 197), foi deferida a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do Processo Administrativo nº 13805.002745/92-45. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 219/227. Réplica às fls. 450/458. Às fls. 529/534, a autora, com o objetivo de usufruir dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Pleiteou, ainda, a conversão em renda da União de parte do depósito que efetuou e levantamento da quantia anistiada. Intimada, a UNIÃO FEDERAL informou não haver comprovação nos autos da adesão da autora aos termos da Lei nº 11.941/2009, tampouco deferimento de tal pedido. Requereu a intimação da parte autora para apresentar a documentação comprobatória de sua adesão aos termos da Lei nº 11.941/2009. Subsidiariamente, manifestou concordância com a extinção do feito, desde que houvesse pedido de desistência cumulado com renúncia ao direito material sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, e, ainda, a condenação da autora nas verbas de sucumbência. Peticionou a autora, às fls. 560/568, e requereu a juntada da documentação solicitada pela União. Intimada, a parte autora apresentou novo instrumento de procuração, através do qual outorga poderes para renunciar ao subscritor do substabelecimento de fl. 525, regularizando a representação processual (fls. 589/593). É o Relatório. Fundamento e Decido. Ressalto, de início, que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa. Sobre o tema, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. 1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC. 2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se fundam a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284. 3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda do objeto. (STJ, EDcl no REsp 1080808, 2008/0175206-5, Relator Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07. 2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada. 3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004. 4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1000941, 2006/0214899-0, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2009) Se a parte autora cumpre ou não as condições estipuladas pela Lei nº 11.941/2009, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. DISPOSITIVO. Diante do exposto, considerando os termos da Lei nº 11.941/2009, substrato do pedido de fls. 529/534, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela parte autora, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Acerca da fixação dos honorários advocatícios, nas hipóteses de renúncia ao direito em que se funda a ação para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, melhor analisando as disposições do 1º do art. 6º da referida lei e a jurisprudência consolidada a respeito do tema,

reveja o entendimento anteriormente adotado, no sentido de não ser devida a verba honorária. Nesta linha, a dispensa da fixação dos honorários advocatícios só é admitida nos casos em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, nos exatos termos do caput do art. 6º da lei em comento. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.- A verba honorária é efetivamente devida em casos de extinção da ação proposta pela empresa contribuinte contra o Fisco. Inteligência do art. 26 do CPC.- A adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica pelo Fisco, assim, ao optar pelo programa, deve sujeitar-se às suas regras - a confissão do débito e a desistência da ação, com a consequente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia.- A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, fixou a tese de que o artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1161709 / SP, 2009/0200996-9, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 7/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2011) PROCESSO CIVIL - - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEI 11.941 DE 2009 - RENÚNCIA ART. 269, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. II- Adesão ao REFIS, nos ditames da Lei 11.941/09, implica em desistência da ação, nos moldes do art. 269, V, CPC. Em se tratando de honorários advocatícios, aplicam-se os artigos 26 e 20, 4º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a isenção prevista no art. 6º, 1º, da lei supra citada só é concedida ao sujeito passivo que possuir ação judicial visando o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. III- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio. IV- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. V- Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AC 200061820110591, 1079613, Relator Desemb. Fed. COTRIM GUIMARÃES, Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 224) A hipótese dos autos não se enquadra nos casos de restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, razão pela qual a verba honorária em favor da Fazenda é devida. Portanto, a teor do art. 26, do Estatuto Processual Civil, fixo os honorários advocatícios, equitativamente (art. 20, 4º, do CPC), em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pela parte autora. A destinação do montante depositado nos autos será analisada após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010339-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010339-1) - TARCILIO SFRIZO DUARTE (SP136645 - JOSE TADEU DA COSTA E SP124006 - SORAIA CRISTINA O CELESTINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 428/430: Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço os Embargos de Declaração e lhes dou parcial provimento. Alega a embargante contradição, omissão e obscuridade na sentença de fls. 398/417. No que tange à alegada contradição, sustenta a embargante que o suposto prejuízo material sofrido pelo autor deveria ser repartido entre as partes, tendo em vista o reconhecimento da culpa concorrente. Quanto à omissão e à obscuridade, relata a CEF que o cancelamento do protesto e, conseqüentemente, a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, dependem de ato do credor ou de determinação judicial, não tendo a instituição financeira meios de cumprir a decisão no que tange a esse aspecto. Assim, requer a embargante a redução pela metade da condenação imposta, bem como determinação para que sejam expedidos ofícios aos Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos em que foram protestados os cheques relativos à conta do autor. DECIDO. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida pela MM. Juíza Federal Dra. Fernanda Souza Hutzler, a qual se encontra atualmente na função de coordenadora da Central de Conciliação da Capital. Assim, considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, excepcionalmente analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. No que tange à indenização por danos materiais, a sentença é clara e devidamente fundamentada, senão vejamos:..... Hipótese de culpa concorrente, contribuindo ambas as partes para o infortúnio, embora entenda que o autor contribuiu em proporção menor para o infortúnio. Assim, pelo sistema do CDC, o fornecedor somente se desobriga nas hipóteses de culpa exclusiva do consumidor (art. 12, 3º, do CDC), o que não ocorre na hipótese, sendo que o banco réu deverá arcar com a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, porém, com uma pequena redução, que abaixo se demonstrará, em virtude da colaboração do autor para o evento danoso. No entanto, com relação ao dano material, a indenização deverá corresponder ao efetivo prejuízo financeiro sofrido pelo autor, ou seja, deverá ser equivalente aos cheques com assinaturas falsas que foram compensados/descontados de sua conta corrente, bem como, as tarifas cobradas, sendo que os cheques devolvidos não causaram prejuízo financeiro, mas apenas moral.
..... Verifica-se que, embora tenha sido reconhecida a culpa concorrente, a indenização por danos materiais deverá corresponder ao efetivo prejuízo financeiro sofrido pelo

autor. Nesse particular, discorda a embargante da decisão meritória, pretendendo, de fato, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema. Assim é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:..Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide... (STJ EDRESP 603578, Processo: 200301967574, DJU 24/09/2007, p. 355, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)Entretanto, em relação à questão do cancelamento do protesto e, consequentemente, exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos no que concerne aos cheques, verifico ocorrer erro material na referida decisão.Conforme consignado no item V do pedido da petição inicial (fl. 21), in verbis:.....V- Exclusão do nome do AUTOR do Cadastro de Inadimplentes de cheque sem fundo do BACEN, nas ocorrências supra-citadas, sem ter concorrido para que tal situação ocorresse devendo à RÉ, ser imputada em multa cominatória permissíveis na Lei.

.....Infere-se que o autor, ao pleitear a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, não se referiu aos Cartórios de Protestos. Assim sendo, ACOLHO, EM PARTE, ESTES EMBARGOS, para retificar o primeiro parágrafo da fl. 417 da sentença ora embargada, nos seguintes termos:

.....Ainda, torno definitiva a tutela antecipada para o fim de determinar ao banco réu que promova, em definitivo, a exclusão do nome do autor do Cadastro de Inadimplentes de cheque sem fundo do BACEN, em razão dos títulos discutidos nestes autos. No mais, mantenho a r. sentença de fls. 398/417, nos termos em que proferida.P.R.I. São Paulo, 12 de agosto de 2011.
ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0034550-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034550-7) - DALVA QUINTO DA SILVA LEITE X FATIMA DA SILVA LEITE X CLAUDIA DA SILVA LEITE(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 207/208: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 172/179, que julgou a parte autora carecedora da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao índice de março de 1990 (84,32% - limitado a Cr\$ 50.000,00), e acolheu, em parte, o pedido quanto aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Sustentam as embargantes que: a sentença foi omissa no tocante à análise da aplicação do índice de 84,32% sobre o saldo total das cadernetas de poupança antes do bloqueio; consoante jurisprudência já pacificada, os juros remuneratórios devem ser aplicados até o efetivo pagamento; e o valor fixado para honorários advocatícios (R\$ 1.000,00) não corresponde ao empenho dos patronos. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Quanto ao índice de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990, reitero que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às contas de poupança. É o que se verifica, inclusive, do extrato de fl. 75, que indica a aplicação de tal percentual sobre o saldo existente na conta de poupança. No tocante aos juros remuneratórios, têm eles natureza diversa dos juros moratórios, pois representam mera remuneração do capital, não possuindo nenhuma relação com a inadimplência ou impontualidade. Relativamente aos honorários advocatícios, considero prejudicada a alegação expendida, uma vez que foram fixados em 10% sobre o valor da condenação e não em R\$ 1.000,00. Logo, o que as embargantes pretendem não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Na verdade, as alterações solicitadas pelas embargantes trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Discordam as embargantes, de fato, da decisão e pretendem dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, buscam, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 10 de agosto de 2011.
ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010731-20.2010.403.6100 - ALLAN FERREIRA DE SANTANA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 135/137: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALLAN FERREIRA DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de efeitos da tutela jurisdicional, em que objetiva o autor a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Ao final, requer que seja declarada a inexistência do débito a ele imputado, no valor de R\$ 800,83 (oitocentos reais e oitenta e três centavos), bem como a condenação da ré em indenização por danos morais, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), acrescida de custas e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 26, foi deferido ao autor o pedido de Justiça

Gratuita. Na mesma ocasião, a análise do pedido de tutela foi diferida para após a oitiva da ré. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, juntada às fls. 37/87, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Opôs também a CEF impugnação ao valor da causa, cujo pedido nela aduzido foi indeferido. Às fls. 90/91, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Réplica às fls. 94/115. A CEF manifestou-se à fl. 122, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Manifestou-se também às fls. 130/131, impugnando os documentos juntados pelo autor. A parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 108), além de não ter se manifestado acerca do despacho de fl. 120. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pleiteia o autor, em síntese, a declaração de inexistência de débito a ele imputado, bem como a condenação da CEF em indenização por danos morais, por ter lançado seu nome em Cadastros de Proteção ao Crédito, sem notificação prévia, por dívida que nunca contraiu. Inicialmente, no que se refere ao pedido de condenação de indenização por danos morais resultantes da ausência de comunicação prévia, verifica-se a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Acerca do tema, consigno o teor do enunciado da Súmula 359 do E. STJ: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Note-se que a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes incumbe à entidade que o mantém e não à credora, neste caso a CEF, que informa a mera existência da dívida. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. ENTIDADE ARQUIVISTA. 1. O credor não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de indenização por danos morais decorrentes da inscrição em cadastros de inadimplentes sem prévia comunicação. 2. A responsabilidade pela inclusão do nome do devedor no cadastro incumbe à entidade que o mantém, e não ao credor, que apenas informa a existência da dívida. Precedentes. 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (negritei). (STJ, Terceira Turma, ADRESP 907608, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 05/11/2010) Assim, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, em razão da ausência de comunicação prévia à inscrição em cadastro de inadimplentes, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No que se refere à declaração de inexistência de dívida, nos termos do art. 333, incisos I e II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. In casu, embora na exordial o autor alegue desconhecer os débitos que constam em seu nome, junto à Instituição Financeira, decorrentes de dois cartões de crédito - contratos n.ºs 5187.6705.1710.5494 e 4009.7001.4431.4364 - observa-se que a CEF, em sua contestação, apresentou dados relativos à venda e ao desbloqueio desses cartões e fez prova da evolução do saldo devedor correspondente, bem como de parcial pagamento realizado, o que aponta para o conhecimento da existência da dívida. Malgrado discuta o valor cobrado, o certo é que há dívida, o que autoriza a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Registro, por oportuno, que os cadastros têm caráter informativo e o envio do nome do devedor aos órgãos de proteção ao crédito, quando existente dívida não paga, não é ilegal. Embora não se admita prova negativa, o fato é que caberia ao autor apresentar contraprova capaz de afastar os dados e documentos ofertados pela CEF, o que não foi feito. Sob esse prisma, o boletim de ocorrência juntado às fls. 114/115 refere-se a fato posterior ao referido nestes autos. Quanto aos demais documentos (fls. 109/113), não têm o condão de vincular este Juízo. Ressalte-se que o ônus da prova recai sobre quem alega e, in casu, o autor não se desincumbiu de seu ônus. Diante de tais circunstâncias e face à ausência de comprovação por parte do autor de fato lesivo causador de abalo moral, não há que se falar em condenação por indenização decorrente de danos morais. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1- Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, em razão da ausência de comunicação prévia. 2- Resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Ratifico, portanto, a decisão de fls. 90/91. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Sem custas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009106-36.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Fls. 296/298: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por GINO ORSELLI GOMES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, distribuída inicialmente à 4ª Vara Federal de Santos, com pedido de tutela antecipada, para que seja declarado nulo o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 310/2006, do qual resultou a penalidade de suspensão do exercício profissional. Aduz o autor, em resumo: a ocorrência de bis in idem, em virtude de já lhe ter sido aplicada penalidade, pelos mesmos fatos, no Processo Administrativo Disciplinar nº 275/2004; que ambos os procedimentos disciplinares (310/2006 e 275/2004) decorreram da alegação de ausência de prestação de contas, referente a reclamação trabalhista ajuizada em 31.01.1994, por Sueli Sonia Soldo Bezerra. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. (fl. 241) A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO apresentou resposta, juntada às fls.

251/265. Arguiu, preliminarmente, carência de ação, e, quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 269/289. Foi acolhida a exceção de incompetência oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (autos do processo nº 0003661-03.2011.403.6104). O feito foi distribuído a esta 20ª Vara. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Em que pese ter determinado a vinda dos autos para apreciação do pedido de tutela, verifico que o feito está pronto para julgamento, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, diante do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, reconsidero o último parágrafo de fl. 295 e analiso a questão, em cognição exauriente. A preliminar de carência, suscitada pela parte ré, deve ser rejeitada, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, da Carta Magna. No mérito. Pretende o autor a anulação do Processo Disciplinar nº 310/2006, sob o argumento de já ter sido penalizado, pelos mesmos fatos, no Processo Disciplinar nº 275/2004. Da análise dos documentos que instruíram a inicial, verifica-se que o Processo Administrativo nº 275/2004 foi instaurado a partir de representação protocolada por Sueli Sonia Soldo Bezerra, em julho de 2002. Comunicou, a representante, não lhe terem sido prestadas contas referentes à reclamação trabalhista nº 191/94, ajuizada em 31.01.1994. Foi aplicada ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas. O Processo Disciplinar nº 310/2006, por sua vez, teve início a partir de representação encaminhada pela 10ª Vara Cível da Comarca de Santos, na qual tramitou a ação de cobrança nº 2032/00, dos montantes recebidos nos autos da ação trabalhista ajuizada em 31.01.1994, promovida por Sueli Sonia Soldo Bezerra. Foi aplicada ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, não só até a prestação de contas, como também ao efetivo pagamento do valor que foi condenado a restituir. Como visto, os Processos Disciplinares nºs 275/2004 e 310/2006, não obstante iniciados a partir de representações diversas, dizem respeito, na realidade, ao mesmo fato, acarretando bis in idem, o que não se pode admitir. Cito, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. APLICAÇÃO DE DUPLA PENALIDADE COM BASE NOS MESMOS FATOS. (BIS IN IDEM). PRÁTICA VEDADA PELO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO QUE SE RECONHECE. RECURSO PROVIDO. 1. Através da Portaria nº 559/99 e aditada pela Portaria nº 609/99 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constituiu comissão para conduzir o Processo Administrativo Disciplinar nº 11472.000619/99-33, visando, exatamente apurar supostas irregularidades que ocorreram e/ou estavam ocorrendo na Procuradoria da Fazenda Nacional em João Pessoa; 2. Com a conclusão de tal processo, o autor restou condenado a pena de advertência; 3. Ocorre que, no ano de 2000, novo processo administrativo disciplinar foi instaurado sob o nº 10951.001757/00-81 contra o autor, motivado pela suspeita de irregularidades ocorridas e que continuavam ocorrendo naquele serviço, o qual culminou com a aplicação da pena de demissão do mesmo; 4. Considerando que o próprio Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado da Paraíba, às fls. 206, reconheceu a necessidade da instauração do segundo processo administrativo disciplinar, justamente com o objetivo de aprofundar uma questão que não ficou suficientemente esclarecida (em razão da exiguidade do tempo) no transcorrer daquele primeiro Processo Administrativo nº 11472.000619/99-33 e, levando-se em conta, a existência de identidade da base fática nos dois processos; impõe-se reconhecer que a pena de demissão aplicada ao autor incidiu, realmente, em bis in idem, padecendo de vício insanável. 5. Reconhecimento do direito do autor à reintegração. 6. Apelação provida. (TRF 5, AC 200282000010334, AC - Apelação Cível - 343033, Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Segunda Turma, DJ - Data: 24/01/2006 - p. 942, Nº: 244) Ante o exposto, em razão do vício apontado, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para anular a decisão prolatada nos autos do Procedimento Disciplinar nº 310/2006, bem como seus efeitos, devendo a parte ré realizar as devidas comunicações, após o trânsito em julgado, aos órgãos que tomaram ciência da penalidade imposta. No que se refere ao pedido de fixação da pena de multa, o art. 461, parágrafo 4º, do CPC autoriza expressamente sua aplicação no caso de mora no cumprimento da decisão judicial, com a finalidade de não tornar inócua a prestação jurisdicional. Trata-se, pois, de faculdade do juiz arbitrá-la, bem como avaliar a necessidade e o melhor momento de fixá-la. Na hipótese destes autos, a aplicação de tal penalidade mostra-se desnecessária neste momento, já que ausente o receio de resistência ao cumprimento da decisão judicial. Considerando a verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável que a manutenção da penalidade pode acarretar à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela apenas para suspender seus efeitos. P.R.I.O. São Paulo, 12 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0010297-94.2011.403.6100 - NELSON MORAES PECANHA (SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 78: Vistos, em sentença. Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, não supriu as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 16 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0021969-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057534-44.2000.403.0399 (2000.03.99.057534-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) Fls. 70/71v.: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de BERNARDINO

INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, nos quais a embargante alega nulidade da execução pela inexistência de título executivo, por entender não ter a exequente direito a repetir seu crédito, ao invés de compensá-lo, nos termos da coisa julgada. Aduziu, pelo mesmo motivo, inépcia da inicial e carência de ação. Apresentou conta de liquidação apenas quanto às verbas de sucumbência. A embargada ofertou impugnação às fls. 26/32, defendendo seu direito de opção pela repetição, ao invés da compensação. Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, foi determinada a remessa à Contadoria Judicial para que elaborasse cálculos de liquidação. A Contadoria efetuou cálculos (fls. 37/43), dos quais tiveram ciência as partes. Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que elaborasse novos cálculos de liquidação, considerando o trânsito em julgado em 21/06/2010 (fls. 51/52). Dada vista, as partes concordaram com a nova conta. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar aduzida pela embargante, recorro que se encontra consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de alteração do pedido de compensação para o de repetição, mesmo na fase de execução, sem que tal fato constitua ofensa à coisa julgada. Cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO - TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. A Primeira Seção do STJ, em julgado submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção de compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor (REsp 1114404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado DJe 1.3.2010). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1131042/SP, 2009/0058126-6, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2010) No mais, considerando que a parte embargante apresentou conta de liquidação apenas quanto às verbas de sucumbência e a embargada não observou a data correta do trânsito em julgado, os autos retornaram à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, oportunidade em que se apurou ser devido o montante de R\$ 61.672,56, em julho de 2008. Ocorre que o cálculo apresentado pela parte embargada, às fls. 304/308, dos autos da Execução nº 0057534-44.2000.403.6100, totaliza montante inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial, comparando-se os valores nas datas em que calculados. Portanto, não obstante a manifestação da União, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pelo embargado. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 57.471,97, atualizado para julho de 2008. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargada, às fls. às fls. 304/308, dos autos da Execução nº 0057534-44.2000.403.6100, ou seja, R\$ 57.471,97, apurado em julho de 2008, sendo a quantia de R\$ 56.732,13 o crédito principal, o montante de R\$ 512,28, relativo aos honorários advocatícios, e de R\$ 227,56, referente ao ressarcimento das custas processuais. Condeno a parte embargante em honorários, neste feito, que estipulo em R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, 4º, do Estatuto Processual. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da da Execução nº 0057534-44.2000.403.6100. P. R. I. São Paulo, 12 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006881-55.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-14.1999.403.6100 (1999.61.00.015671-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ANA MARIA MANTOVANI X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X HENRIQUE SHITSUKA X IRISMAR SALVATORI X LUIS SERGIO SIQUEIRA X MARIA LIGIA DE MOURA ARAGAO X NEUZA MARIA BANDINI X PAULO LINO GONCALVES X REGINA MARCIA GRACIANI CAETANO X RENATO FEITOZA ARAGAO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Fls. 207 e verso: Vistos em sentença. A União Federal ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ANA MARIA MANTOVANI E OUTROS (processo nº 0015671-14.1999.403.6100), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.249,02 e instruiu a inicial com planilha de cálculos e cópias pertinentes. Proferida sentença às fls. 179 e verso, condenando os embargados em honorários, estipulados em 10% do valor atribuído à causa nestes embargos. Guia Darf à fl. 201 e ciência da União à fl. 205. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 201, bem como a manifestação da embargante à fl. 205, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 16 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010881-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015880-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015880-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X LJ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA)

Fls. 154/157: Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (processo nº 0015880-77.2000.403.0399). Arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de interesse de agir e nulidade da execução pela inexistência de título executivo, por ter sido deferida a compensação e não a repetição. Em prejudicial de mérito, defendeu a ocorrência de prescrição e, no mérito, excesso de execução. Intimada a embargada para impugná-los, sustentou ser infundada a alegação de prescrição da ação executiva, diante dos fatos ocorridos na ação principal, bem como ser o título executivo certo e exigível, sendo seu direito optar pela repetição se não há débitos a compensar. Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes,

foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Dada ciência às partes, a embargada concordou com a conta; a União impugnou os cálculos, por ter sido a guia de fl. 31, da competência de junho de 1994, paga no próprio mês, aduzindo ter a Contadoria se equivocado, por considerar o pagamento em maio de 1994, resultando o valor correto de R\$ 52.588,25. Dada vista à embargada da nova conta apresentada pela União, restou silente. É o relatório. DECIDO. Quanto às preliminares aduzidas pela embargante, recorro que se encontra consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de alteração do pedido de compensação para o de repetição, mesmo na fase de execução, sem que tal fato constitua ofensa à coisa julgada. Cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO - TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. A Primeira Seção do STJ, em julgado submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção de compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor (REsp 1114404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado DJe 1.3.2010). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1131042/SP, 2009/0058126-6, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2010) No concernentes à prejudicial de mérito, o pedido da parte autora foi acolhido pela sentença de fls. 78/84, dos autos principais, tendo o v. acórdão, de fls. 93/100, dado parcial provimento à remessa oficial. O referido acórdão transitou em julgado em 27.08.2002, conforme certificado à fl. 102 daqueles autos. O feito retornou ao Juízo de origem, tendo sido publicado, em 31/10/2003, o despacho dando ciência às partes para requererem o que de direito. A autora requereu o pagamento dos honorários advocatícios, sendo o INSS citado nos termos do art. 730 do CPC. Foi homologada a conta apresentada, relativa às verbas de sucumbência, tendo em vista a concordância do réu (fl. 122). Expedido o Ofício Requisitório, foram os autos remetidos ao arquivo, em 18/11/2005. A parte autora requereu desarquivamento e, em 16/04/2006, informou não possuir débitos para serem compensados, pleiteando a repetição do indébito (cf. fl. 146). Intimado a se manifestar, o INSS aduziu nada ter a requerer (fl. 156). Retornaram os autos ao arquivo. A autora pediu o desarquivamento e aduziu, às fls. 166/167, que não possui débitos ou impostos a pagar. Apresentou planilha de seu crédito e requereu a expedição de ofício precatório. Tendo em vista a sucessão do INSS pela União Federal, a teor da Lei nº 11.427/07, foi dada vista para que se manifestasse sobre o pedido de repetição, ao invés da compensação (despacho de 28/11/2007). A União discordou e alegou prescrição da execução (fls. 172/177), requerendo, entretanto, caso seja entendimento diverso o do Juízo, a citação pelo art. 730 do CPC. À fl. 178, foi indeferido o pedido de repetição de indébito. Despacho publicado em 21/02/2008. A parte autora pediu reconsideração, sendo mantido o mencionado despacho (fl. 190). Foram os autos remetidos ao arquivo em 06/08/08. A parte autora requereu, em 12/03/2009, desarquivamento, reiterando a total impossibilidade de compensar seu crédito, por estar inativa e em dificuldades financeiras. Às fls. 207/209, a MMa. Juíza então titular desta Vara sustentou a inocorrência da prescrição da execução, uma vez que a autora praticou todos os atos processuais tempestivamente. Foi acolhido o pedido de repetição do crédito da autora e determinada a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Em síntese, verifica-se que a demora na tramitação da execução não pode ser imputada ao exequente. Neste caso, não houve desídia ou negligência em promover a citação, pois seu pedido, requerendo a repetição do indébito, deu-se em 16/04/2006, quando não operada a prescrição, e a citação somente não ocorreu naquela data pelo silêncio do executado (INSS), sendo a demora posteriormente causada pela substituição do polo passivo e recusa em aceitar o pleito de repetição, bem como remessa indevida dos autos para arquivo, após o pedido da parte interessada (fl. 146). Cito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP 1.102.431/RJ). 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que a demora no processamento do feito se deu por causa do mecanismo da Justiça, isentando a agravante de culpa. Entendimento diverso esbarra no óbice intransponível da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1337400 / RS, 2010/0138698-0, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento 02/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2011) ...O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. (STJ, REsp 176365/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, un., DJ 16.11.2004 p. 219) No mais, a alegação da União, de que o pagamento relativo ao mês de junho de 1994 foi efetuado no mesmo mês, procede, já que consta na guia de fl. 31 que foi realizado em 30/06/1994. Porém, improcede sua alegação de que a parcela referente ao mês de julho/1992 estaria prescrita, já que o recolhimento foi em 31/08 daquele ano, conforme guia de fl. 20. De fato, a prescrição quinquenal determinada na sentença refere-se aos recolhimentos indevidos efetuados anteriormente aos 5 anos que antecederam a propositura da ação, conforme data do protocolo (18/07/1997), sendo mantida, quanto a esse ponto, pelo v. acórdão de fls. 93/100. Daí a procedência parcial destes embargos. Assim, o valor encontrado pela Contadoria referente a essa parcela deve ser somado a conta da União (R\$ 954,26). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 53.613,58, atualizado para janeiro de 2011, apurado na conta de fl. 148, já acrescido da parcela referente a julho/1992, no valor de R\$ 954,26, conforme apurado pela Contadoria à fl. 134. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 53.613,58 (cinquenta e três mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), apurado em janeiro de 2011. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0015880-

0018752-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058671-06.1995.403.6100 (95.0058671-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)

Fls. 65/66:Vistos em sentença.A União Federal ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A (processo nº 0058671-06.1995.403.6100), sustentando a ocorrência de excesso de execução.Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.134,63 e instruiu a inicial com planilha de cálculos e cópias pertinentes.A parte embargada apresentou impugnação, alegando a inexistência de excesso de execução. Defendeu a correção da sua conta.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos. É o relato do necessário. DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A embargada apresentou cálculos de liquidação, às fls. 103/108, dos autos da Execução contra a Fazenda Pública, em apenso (processo nº 0058671-06.1995.403.6100), apenas quanto às verbas de sucumbência, no total de R\$ 37.799,84 (R\$ 34.747,66 de honorários advocatícios e R\$ 3.052,18 de custas), em março de 2010. Aduziu que iria proceder à compensação do crédito principal, ao invés de repetir o indébito.A embargante defendeu que a embargada teve assegurado o direito à compensação. Apurou a quantia de R\$ 27.665,21, em março de 2010, tão-somente quanto às verbas de sucumbência. A Contadoria Judicial efetuou o crédito total. Calculou, para fins de sucumbência, a importância de R\$ 30.767,97, em junho de 2011.As partes concordaram com os valores encontrados pelo expert (a embargada, à fl. 61, e a embargante, à fl. 63).Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor encontrado pela Contadoria Judicial, com o qual concordaram as partes, de R\$ 30.767,97, atualizado para junho de 2011 (fls. 56/58).DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria, às fls. 56/58, ou seja, R\$ 30.767,97 (trinta mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), apurado em junho de 2011, sendo a quantia de R\$ 28.522,75, relativa aos honorários advocatícios, e R\$ 2.245,22, referente ao ressarcimento das custas processuais.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia desta decisão aos autos Execução contra a Fazenda Pública, em apenso, processo nº 0058671-06.1995.403.6100, e das contas de fls. 56/58.P.R.I.São Paulo, 16 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003005-34.2006.403.6100 (2006.61.00.003005-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016439-47.1993.403.6100 (93.0016439-2)) TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP018387 - BENNO MILNITZKY E SP235168 - ROBERTA BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 139 e verso:Vistos em sentença.A União Federal ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA (processo nº 0016439-47.1993.403.6100), sustentando a ocorrência de excesso de execução.Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.338,95 e instruiu a inicial com planilha de cálculos e cópias pertinentes.O v. acórdão de fls. 116/117 fixou honorários em 10% sobre a diferença excluída, em favor da União.Guia Darf à fl. 135 e ciência da União à fl. 138.É o relato do necessário. DECIDO.Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 135, bem como a manifestação da embargante à fl. 138, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 16 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0017000-12.2009.403.6100 (2009.61.00.017000-1) - PAES FREITAS & COMPANHIA(SP029914 - ELIANA ASSAF DA FONSECA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Fls. 90/93v.:Vistos, em sentença.Pleiteia a impetrante, neste mandado de segurança, a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda ao registro da sua Alteração Contratual, independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal. Requer, ao final, seja confirmada a medida liminar pleiteada.Alega a impetrante que: em 02 de julho de 2009, protocolizou, na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), pedido visando à alteração da sociedade, de comandita simples para comandita por ações; a JUCESP proferiu despacho exigindo certidões de regularidade fiscal, embasando-se no art. 24 da Instrução Normativa DNRC nº 88/2001 e art. 1º da Instrução Normativa DNRC nº 105/2007; referidas instruções normativas são ilegais, por não encontrarem respaldo na Lei nº 8.934/94, que trata do registro público das empresas e não determina a necessidade de apresentação de qualquer certidão negativa de débitos para o arquivamento de ato de transformação de tipo societário de empresas.Inicial instruída com documentos.Às fls. 47/56, foi indeferida a medida liminar requerida.Regularmente notificada, a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário, requerendo a intimação e notificação da UNIÃO FEDERAL e do INSS. No mérito, sustentou, em resumo, que a transformação de tipo societário, de comandita simples para comandita por ações, pretendida pela

impetrante, configura hipótese em que é exigida a apresentação de certidão negativa de débito de finalidade específica, por força do disposto no art. 47, I, d, da Lei nº 8.212/91, e arts. 523 e 532 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva bem como a de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Instituto Nacional de Seguridade Social, vez que pretende a impetrante a prestação dos serviços previstos no art. 32 da Lei nº 8.934/94, em especial o de arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, e a prática de tal ato é atribuição da autoridade impetrada, que exige a apresentação de Certidão Negativa. Como ensina Hely Lopes Meirelles em Mandado de Segurança, 15ª edição, pág. 42/43, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução... Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas... No caso em tela, é a autoridade indicada como impetrada quem individualiza os comandos legais e os aplica ao caso concreto. No mérito, a ordem é de ser concedida. Com efeito, observo que os art. 32 e 37, da Lei 8.934/94, que trata dos registros públicos, dispõem que: Art. 32. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; (...) Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. Note-se que a própria lei, que regula especificamente os registros de empresas mercantis e suas atividades perante a junta comercial, não deixa dúvidas de que os pedidos de arquivamento dessas alterações serão instruídos exclusivamente pelos documentos pertinentes ao negócio cível formalmente considerado, sem qualquer menção à necessidade de prova de quitação tributária ou idoneidade de outras espécies. A natureza do ato de registro é eminentemente formal e sua função é procedimental como garantia de autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, inclusive para as pessoas jurídicas, cujo registro distingue o marco de sua personalidade jurídica e demais alterações por que tenha passado desde então. Sob esse prisma, qual seja, de ser a junta comercial, embora no exercício de função pública, depositária e registrador de documentos, entendo que a ela não pode estabelecer exigências não constantes do rol taxativo que a legislação pertinente lhe impõe. Além disso, o art. 1º, III, da Lei 7.711/88, que traz dispositivo que exige a apresentação de certidões negativas conflita materialmente com a Lei 8.934/94, todavia, por ser anterior, com base nas regras de aplicação das leis no tempo, foi revogada pela norma posterior e especial e, portanto, não dá guarida à recusa da Junta Comercial. Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse e de outros dispositivos da Lei 7.711/88, no julgamento da ADI 394-1, senão vejamos: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal

Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, incisos I, III e IV, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.711/88, explicitando-se a revogação do inciso II do artigo 1º da referida lei pela Lei nº 8.666/93, no que concerne à regularidade fiscal. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falou pela requerente o Dr. Cássio Augusto Muniz Borges. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento o Senhor Ministro Carlos Britto. (negritei)(Tribunal Pleno, DJ 20/03/09).Cito, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C.S.T.F. 1. Filio-me ao entendimento recentemente firmado pelo Pretório Excelso, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV, e 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.711/88, razão pela qual não há reparo a ser feito no decisum que determinou à JUCESP o arquivamento dos atos societários da agravante independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débitos. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 200861000127188, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 21/12/2009, pág. 73)Outrossim, os atos infralegais têm função legislativa supletiva com vistas a integrar a lei, atribuindo-lhe maior especificidade, já que a lei é marcada por valores genéricos, por isso, tais normas não podem contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem o marco de regência, de modo que as Instruções Normativas DNRC nºs 88/2001 e 105/07 não produzem efeitos ao exigirem condição que a lei silencia.DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de afastar a exigência de apresentação de qualquer modalidade de certidão negativa de débitos no registro da alteração contratual da impetrante, de sociedade em comandita simples para sociedade em comandita por ações.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 15 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0008676-62.2011.403.6100 - CORIFEU PAPELARIA E SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Fl. 129 e verso:Vistos, em sentença.Manifesta a Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por advogada, com poderes constantes do instrumento de fl. 18.Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento.Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 125 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança por força do disposto no 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Custas pela impetrante.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/09.Intimem-se os impetrados, com urgência.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 10 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0009626-71.2011.403.6100 - ACHILES ANTONIO CLEMENT X LUCI DE ALMEIDA PRADO CLEMENT(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls.53 e verso:Vistos, em sentença.Manifesta a Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por advogada, com poderes constantes do instrumento de fl. 18.Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento.Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 125 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança por força do disposto no 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Custas pela impetrante.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/09.Intimem-se os impetrados, com urgência.Decorrido o prazo

recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 10 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011033-74.1995.403.6100 (95.0011033-4) - REGINA CELIA TRASSATE(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X REGINA CELIA TRASSATE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X REGINA CELIA TRASSATE

Fls. 394 e verso:VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores relativos ao ofício precatório expedido nestes autos foram efetivamente levantados pela exequente Regina Celia Trassate (fls. 374 e 388), a qual efetuou o depósito da quantia devida ao Banco Itaú S/A, a título de honorários advocatícios (fl. 329). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito do montante devido ao Banco Itaú S/A, a título de honorários advocatícios, bem como o pagamento dos valores relativos ao ofício precatório expedido nestes autos à exequente Regina Celia Trassate, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 329, com os acréscimos legais, em favor do patrono do Banco Itaú S/A, devendo comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 15 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0020062-17.1996.403.6100 (96.0020062-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-09.1996.403.6100 (96.0013182-1)) SCHENCK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SCHENCK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Fls. 329:VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente (União), a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 319, bem como a manifestação da União à fl. 327, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 17 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0011962-39.1997.403.6100 (97.0011962-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021652-97.1994.403.6100 (94.0021652-1)) LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X LOJAS RIACHUELO S/A

Fls. 214:VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a executada efetuou o pagamento dos valores apresentados pela exequente, a título de honorários advocatícios, bem como aquele concernente à multa a que foi condenada.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista as guias de depósito de fls. 170 e 183, bem como a manifestação da União à fl. 212, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à CEF para que informe ao juízo se o montante relativo ao depósito de fl. 170 foi convertido em renda da União.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 17 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0021250-74.1998.403.6100 (98.0021250-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015324-15.1998.403.6100 (98.0015324-1)) ESATTA - COM/ VAREJISTA DE ALIMENTOS E IMP/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESATTA - COM/ VAREJISTA DE ALIMENTOS E IMP/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESATTA - COM/ VAREJISTA DE ALIMENTOS E IMP/ LTDA

Fls. 438:VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a manifestação de fl. 437, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 17 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010101-47.1999.403.6100 (1999.61.00.010101-9) - EDITORA PINI LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EDITORA PINI LTDA

Fls. 221:VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a cópia da guia DARF de fl. 209, bem como o extrato juntado pela União à fl. 219, que demonstra o efetivo pagamento, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 17 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004604-60.2000.403.6183 (2000.61.83.004604-6) - CARLOS HENRIQUE FERREIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE FERREIRA

Fls. 312:VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fl. 310, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 17 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015289-40.2007.403.6100 (2007.61.00.015289-0) - FRANCISCO DE SOUZA(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 127 e verso:VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pelo exequente, a título de honorários advocatícios, foi depositado pela CEF, ora executada.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 123, em favor do patrono da parte exequente, devendo comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 15 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004857-54.2010.403.6100 - RICARDO RODRIGUES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RICARDO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 172 e verso:VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a CEF noticiou que o ora exequente aderiu aos termos do acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, por intermédio da internet (fl. 164).Intimado, o exequente não se manifestou (fl. 170-verso).É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo exequente, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 17 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5253

CAUTELAR INOMINADA

0015023-78.1992.403.6100 (92.0015023-3) - BRITISH CARGO SERVICE S/C LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 384: Vistos etc.1) Extrato da Receita Federal, de fl. 382:Tendo em vista que consta anotado no site da Receita Federal que o número de inscrição da empresa autora no Cadastro da Pessoa Jurídica (CNPJ nº 57.521.767/0001-83) encontra-se baixado, desde 31.12.2008, por inaptidão (art. 54 da Lei nº 11.941/2009), regularize a autora o polo ativo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a documentação societária pertinente, comprovando, documentalmente, se for o caso, o encerramento de suas atividades e fornecendo, ainda, instrumento de mandato outorgado pelos atuais representantes.2) Ademais, como informado no E-mail de fl. 381, alguns sócios da empresa autora faleceram, o que enseja a regularização do polo ativo e da representação processual, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil.3)

Encaminhe-se E-mail ao MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando seja informado o valor atualizado da penhora de fl. 365 (no valor de R\$2.294,32, apurado para 23.03.2010, que recaiu sobre a conta nº 0265.635.00001078-5, conforme extrato de fl. 346), bem como informações acerca da transferência desse numerário à disposição daquele r. Juízo e vinculado aos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.19.0007158-0.4) Após o cumprimento dos itens acima, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste acerca do levantamento, pela parte autora, do saldo remanescente da conta nº 0265.635.00001078-5 (fls. 346), após o abatimento do montante de R\$2.294,32 (fl. 365).Int.São Paulo, 17 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3442

MONITORIA

0008443-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO ALEXANDER IZABELA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 12.197,47, referente ao contrato de abertura de crédito direto Caixa - CDC n.º 108585. Na petição de fl. 94 e 97/111 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com a ré para recebimento do valor devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado nos autos e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003297-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE SANTOS MARCELI

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 31.582,57, referente ao contrato de crédito para financiamento de material de construção n.º 1617160000044889. Na petição de fl. 56/62 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com a ré para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 56/62 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014881-35.1996.403.6100 (96.0014881-3) - ZANETTINI, BAROSSIS/A IND/ E COM/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. Foi prolatada sentença de extinção da execução à fl. 425, em virtude de renúncia ao crédito pelo autor. Alega a embargante que este juízo deveria ter proclamado, de ofício, a prescrição da pretensão executiva no presente caso. Observo que não houve início de execução. Pelo contrário, a parte autora renunciou ao crédito que tinha direito. Dessa forma, na ausência de pretensão resistida, não há interesse processual a justificar a oposição dos presentes embargos. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007260-35.2006.403.6100 (2006.61.00.007260-9) - LUCIANO ALVES DE MORAES X MAGALI APARECIDA ALMEIDA CRUZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando revisão das prestações de contrato de financiamento de imóvel situado na Av. Dona Blandina Ignês Julio, 665, apto. 71, Bloco 01, na cidade de Osasco, SP, firmado em 27/12/2000, sob nº 8.0238.0069177-9. Requer a parte autora a declaração da inconstitucionalidade do

Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com exclusão das taxas de seguro, administração e de risco, aplicando-se a amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem a incidência de juros sobre juros. Requer, ainda, a nulidade da cláusula mandato, a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação. Decisão de fl. 101 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Indeferida a tutela antecipada às fls. 108/109, bem como o pedido de reconsideração à fl. 494. A parte autora interpôs agravo de instrumento. Citada, a CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual. Audiência de conciliação restou infrutífera, conforme termo de fls. 547/548. Conflito de competência declarou competente para o feito o juízo da 21ª Vara Federal. Redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como determinada a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação (fls. 578). A parte autora que apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada à remunerar o agente financeiro, e taxa de risco, destinada à resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluída sem base legal no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados, enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos. Neste último caso, observo, que o risco há de ser coberto pela remuneração do capital objeto do mútuo, além de se tratar de perigo de dano próprio da atividade exercida pela ré. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do

preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;.Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor.Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor.Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs:1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito.A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.A cláusula mandato prevista em contrato de mútuo é válida quando não demonstrado, como no presente caso, nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto.Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Em conseqüência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira.Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários.Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema:SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.(...)III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da

seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA.)(AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO.(...)4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores.5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema.(...)(AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.)Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro.Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme.Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade.Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352)Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.O Decreto-lei 70/66 contém normas especiais, as quais não foram revogadas pelo Código de Processo Civil. Incide o princípio segundo o qual a norma geral não revoga a especial. As disposições do artigo 29 do Decreto-lei 70/66 relativas ao CPC anterior aplicam-se ao CPC atual.Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque o agente fiduciário age como preposto do credor, e não há prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento.No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais:(...) No procedimento de execução extrajudicial do DEL-70 /66, o Agente Fiduciário pode ser indicado unilateralmente pelo agente financeiro(ART-30, INC-1 e PAR-2). (...)(TRF4, 3ª Turma, AC 0446643-1/93/RS, Rel. Juiz Amir Sarti, DJ de 24/09/97, p. 78107)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66.2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação.(TRF4, 4ª Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925).Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo às Taxas de Administração e de Risco.Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário.Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0032970-23.2007.403.6100 (2007.61.00.032970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS CEZAR ALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Trata-se Ação Ordinária promovida contra o réu acima nomeado, objetivado sua condenação no pagamento da quantia de R\$ 1.604,34 (um mil, seiscentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), calculado até 31/10/2006, proveniente do contrato de crédito rotativo n.º 01001149021. O requerido foi citado por edital, tendo apresentado contestação por intermédio de Curador Especial. Alega, em síntese, falta de documentos essenciais. Pretendem, ainda, descaracterizar a validade do contrato, por ser de adesão, face à arbitrariedade e coação. Insurge-se, finalmente, contra a cobrança de juros superiores a 6% ao ano, juros sobre juros e comissão de permanência. Réplica juntada aos autos. É o Relatório. Decido. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora apresentou nos autos os extratos e das planilhas dos valores devidos, comprovando os valores colocados à disposição do réu e por ele utilizados. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar, tanto que praticam formalmente a atividade comercial. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida unicamente pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. Primeiramente, rechaço a ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros superior a 12% (doze por cento). O art. 1, inciso V, do Decreto-Lei nº. 22.626/33, que previa a estipulação de teto para a cobrança de juros, restou derogado pelo art. 1º, inciso V, da Lei nº. 4.595/64. Nesta trilha, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº. 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Mais adiante, no julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº. 4.595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), bastante recente, oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à comissão de permanência, importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula: 30A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito. Já no que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Assim, para a apuração do quantum devido deve ser excluída a aplicação de juros sobre juros. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu no pagamento do valor que resultar da exclusão da capitalização de juros. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em outubro/2006. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

0029540-71.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento, de forma acumulada, do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X. Em síntese, alega que por meio da Orientação Normativa nº 03/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão foi vedado o pagamento cumulativo das mencionadas rubricas sendo tal orientação normativa inconstitucional vez que fere direito adquirido da autora ao recebimento das vantagens bem como a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos. Inicialmente distribuído a este Juízo, foram os autos encaminhados ao Juizado Especial Federal que, de seu turno, suscitou conflito negativo, julgado procedente pelo E. TRF3. Retornando os autos a este juízo, citada a ré, apresentou contestação. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, cinge-se a controvérsia neste autos travada ao cabimento da acumulação do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalho com Raio-X. A gratificação por trabalho com Raio-X foi instituída pela Lei nº 1.234/50, a qual, em seu artigo 1º, estabeleceu: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação,

terão direito a:a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.Por outro lado o artigo 4º da mencionada lei restringiu seu cabimento ao dispor:Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasionalNo que se refere ao adicional de irradiação ionizante temos inicialmente a seguinte disposição contida na Lei 8.112/90:Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. A regulamentação do mencionado adicional veio por meio do Decreto nº 877/93, nos seguintes termos:Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1 da Lei n 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica.Verifica-se que na redação do artigo 1º do Decreto 877/93, o adicional de irradiação ionizante tem incidência mais ampla e, desse modo, se sobrepôs às hipóteses de cabimento da gratificação de Raio-X.Tenho, assim, que a pretensão de percepção simultânea as duas mencionadas rubricas carece de amparo tendo em conta o disposto nos artigos 50 e 68, da Lei nº 8.112/90, in verbis:Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. Concluo, desta forma, não haver falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade em relação à Orientação Normativa nº 03/2008, por meio do qual foi vedado o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio-X.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018147-39.2010.403.6100 - CARLOS HORACIO ROSA MADEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação dos índices de correção monetária de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55), julho/90 (12,92%), sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.Decido.Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não consta no feito qualquer termo de adesão, assim como não foram feitos pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.684/90.Quanto aos juros progressivos, trata-se do mérito da demanda e desta forma será analisado.Mérito. JUROS PROGRESSIVOS.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original.A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73.A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66).Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73:O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da

vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Verifico que a opção do autor, embora tenha ocorrido em março/1969, permaneceu até outubro/1971, ou seja, não houve tempo suficiente para atingir a progressão. As demais opções ocorreram a partir de 1973, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de junho de 1987 e maio de 1990. Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. - Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacou o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos

termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, em substituição àqueles já utilizados, corrigidos monetariamente desde a citação e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/2002, quando deverá ser aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil. Após a realização do creditamento poderá(o) o(s) auto(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003178-82.2011.403.6100 - RCM SISTEMA DE AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA - ME(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH E SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o reenquadramento no SIMPLES NACIONAL, mediante a anulação do ato de exclusão da Receita Federal, além de declarar a inconstitucionalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, para manter parcelamento pelos critérios fixados na Lei 11.941/2009. A autora aduz, em síntese, que possui débitos de parcelas do SIMPLES NACIONAL e que formulou opção ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, mesmo assim, foi comunicada da exclusão de ofício. Narra a inicial que a Lei Complementar n.º 123/2006 não veda o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL. Decisão de fls. 55/58 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada a ré apresentou contestação (fls. 65/83). Réplica juntada às fls. 88/90. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, o feito deve ser julgado antecipadamente, nos termos do art. 330, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De fato, os parcelamentos de débitos fiscais que são concedidos pela administração tributária constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal, já que configuram hipótese de extinção do crédito tributário (art. 97, I e 155-A, do Código Tributário Nacional). E, uma vez editada a lei que o autoriza, aqui entendida como ato-produto da atuação do poder legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela exauridas, cabe ao titular do crédito tributário exercer poder regulamentar mediante atos infralegais que tornam exequível o comando legal. Por isso, que a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, já que a atuação judicial restringe-se, unicamente, ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrência esta do princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. 1. Tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, imiscuir-se neste mister e promover parcelamento da dívida sem a anuência do credor. 2. O CTN expressamente dispõe que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não restando ao administrador, e muito menos ao Judiciário, margem de discricionariedade para a sua concessão. (TRF 4ª R., AG 200804000013960/SC, 1ª Turma, Rel. Roger Raup Rios, DE 01/07/2008) Vale dizer, o parcelamento de débitos tributários depende de exame discricionário da autoridade concedente é que a Lei n.º 11.941/2009 deixa a critério da autoridade fazendária a autorização para adesão e regulamento de suas condições, senão vejamos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo

Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...) 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei as disposições do 1o do art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei. (destaquei) E, no exercício da competência atribuída pela lei, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 veda o parcelamento de débitos tributários decorrentes da inadimplência no SIMPLES NACIONAL, in verbis: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Isso não obstante, é a própria lei complementar que instituiu o SIMPLES NACIONAL que proíbe a adesão de contribuintes com débitos perante o fisco (art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006). A parte autora sustenta que diante da adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mediante o recolhimento do valor mínimo fixado, confiou que os débitos existentes não motivariam a exclusão do regime tributário diferenciado. Note-se, contudo, que o fato da autora recolher as prestações do referido parcelamento pelo valor mínimo fixado em lei significa que ainda não houve consolidação dos débitos, ocasião em que as vedações de ingresso são verificadas, caso dos débitos do SIMPLES NACIONAL. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008337-06.2011.403.6100 - JOAO DA SILVA BRASELINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação dos índices de correção monetária de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55), julho/90 (12,92%), sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não consta no feito qualquer termo de adesão, assim como não foram feitos pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.684/90. Quanto aos juros progressivos, trata-se do mérito da demanda e desta forma será analisado. Mérito. JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu

aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Verifico que a opção do autor ocorreu somente em 1974, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiui pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de junho de 1987 e maio de 1990. Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. - Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacou o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da

citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, em substituição àqueles já utilizados, corrigidos monetariamente desde a citação e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/2002, quando deverá ser aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil. Após a realização do creditamento poderá(ão) o(s) auto(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009190-15.2011.403.6100 - CENTRO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA - CEMAP S/S LTDA(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo autor acima nomeado, nos quais alega a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 42/45, especificamente no tocante ao pedido de reconhecimento de sentenças arbitrais para levantamento das parcelas do seguro desemprego. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos e no mérito, acolho-os, sem alteração do dispositivo, para integrar a sentença proferida, adotando, para tanto, fundamentação de sentença na qual esse juízo já se pronunciou, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil (processo nº 0004371-69.2010.403.6100): O marco legal da arbitragem em nosso ordenamento jurídico está compreendido na Lei 9.307/96 que delimita, logo em seu artigo 1º, o objeto dessa espécie de solução de conflitos, a saber: as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Embora a rescisão do contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT absorva em maior parcela as verbas devidas em razão do fim da relação jurídica de emprego, as quais por sua própria natureza podem ser disponibilizadas em maior ou menor grau pelos contratantes, entendo que a questão do seguro desemprego não se submete a essa flexibilidade. Observo, primeiramente, que o artigo 477, 1º, da CLT, prevê que o pedido de demissão ou a rescisão do contrato de trabalho com duração superior a um ano só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Note-se que embora a Lei 9.307/96 seja posterior a CLT, as disposições do código trabalhista se sobrepõem as regras da arbitragem, já que a norma especial prevalece à previsão geral, consoante artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. E mais, o benefício do seguro desemprego tem previsão constitucional (art. 7º, II e 239, da Constituição Federal) e sua concessão obedece a regras rígidas, nos termos da Lei 7.998/90. Dessas regras se infere que o custeio do seguro desemprego advém de recursos inteiramente públicos e que seu pagamento independe da manifestação de vontade do empregador, na medida em que se tratando de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa a entrega dos formulários para requerimento do benefício é obrigatória (art. 19, da Lei 7.998/90 e art. 8º da Resolução CODEFAT 19/91) e, assim, não pode o trabalhador transacionar a esse respeito, embora a ele se resguarde a possibilidade de não requerer o pagamento das respectivas parcelas ou a elas não fazer jus. Vale dizer se a rescisão do contrato de trabalho deve ser assistida pelas entidades designadas pela lei, se a entrega das guias para requerimento do seguro desemprego é obrigação do empregador e se a concessão do benefício observa regras indelegáveis pelo trabalhador, esse direito, embora pessoal, intransferível e de conteúdo financeiro, não pode ser considerado patrimônio disponível e suscetível de convenção por arbitragem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012259-55.2011.403.6100 - ALCIDES BERNARDINO PEREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos e dos índices de correção monetária de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (8,50%), sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da

lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas.

MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvesse optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Dessa forma, deveria a ré ter aplicado a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em data anterior ao advento da lei nº 5.705/71, mantendo-se o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período estabelecido em lei. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. Não há falar em prescrição quanto aos juros progressivos pleiteados, uma vez que o prazo para sua contagem inicia-se a partir do levantamento, pelo optante, dos valores depositados.

ÍNDICES PLEITEADOS No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), 5,38% (BTN de maio de 1990) e a 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles

períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009767-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 14.946,80 (catorze mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), calculada em 29/04/2011, referente a compras efetuadas com cartão de crédito nº 4007.7000.5325.3720. Juntou documentos. Citado, o réu deixou de apresentar sua contestação na audiência designada para o dia 10/08/2011. É o Relatório. Decido. A ação é procedente. Por força do contrato firmado entre as partes, a autora comprometeu-se a prestar ao réu serviço de administração de cartão de crédito. Verifico no presente feito, através dos documentos acostados, que o réu não cumpriu o contrato firmado, deixando de pagar os valores utilizados por meio de seu cartão de crédito. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pelo réu em juízo, na peça contestatória. Todavia, silenciou. De acordo com a cláusula décima oitava, do contrato juntado aos autos, sobre o valor pago com atraso deve incidir encargos de financiamento, multa e juros diários. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu sujeitar-se às cláusulas do contrato livremente celebrado. Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.946,80 (catorze mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), calculada até 29/04/2011. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução nº 134/2011, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010653-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012362-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012362-0)) ADRIANA PASSOS CICOLA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende o reconhecimento da nulidade da execução, pela ausência de título líquido, certo e exigível e, alternativamente o reconhecimento do excesso de execução. A embargante sustenta, em síntese, que o contrato do qual se originou a dívida é título inexigível, que a existência de cláusulas leoninas torna nula a execução, bem como que os índices e condições de atualização e juros são abusivos. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e a embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A embargada executa contrato de empréstimo/financiamento Pessoa Jurídica, acompanhado de nota promissória, no qual a embargante figura como avalista. Descumprido o pacto pelo não pagamento das prestações, a dívida alcançou o montante de R\$ 17.450,52 para maio de 2009. Preliminarmente, afastado a alegada nulidade da execução, pois essa pressupõe a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial, do qual se exige estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial que atende aos requisitos legais. Além disso, a inicial vem acompanhada do mencionado pacto assinado pelas partes e demonstrativo da composição da dívida, discriminado e fundamentado em mero cálculo aritmético. No mérito, cumpre destacar que o contrato executado é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir

livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, espontaneidade que resguarda os contratantes e eventuais garantidores e, eventual vício de vontade que pudesse contaminar o pacto deve ser, além de alegado, devidamente provado, o que não se verifica no caso vertente. Note-se que a embargante não impugna a existência da dívida, mas sustenta o excesso de execução, sem, entretanto, indicar os índices e critérios de atualização e de juros que entendem corretos ou legais. E, tais parâmetros independem da condição processual trazida pela curadoria especial, sendo ônus do autor dos embargos, do qual aqui não se desincumbiu, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos propostos pela embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006803-27.2011.403.6100 - CLAUDIO ALBUQUERQUE(GO031122 - MARCIO ALBUQUERQUE) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP117658 - SANDRA CARMELLO DOS REIS E SP230093 - KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de diploma e demais documentos relativos à obtenção do título de mestre, possibilitando-lhe ministrar aulas em instituição de ensino superior. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que cursou e foi aprovado, mediante defesa de dissertação, no curso de mestrado em turismo promovido pela UNIBERO em setembro de 2003, ocasião em que lhe foi fornecida simples declaração de conclusão, sendo certo que inexistem pendências acadêmicas e/ou financeiras. Narra a inicial, entretanto, que o impetrante solicitou a emissão do respectivo diploma à impetrante que incorporou a instituição de ensino referida e que, após diversas tentativas, foi comunicado que o título não será certificado pela falta de documento imprescindível. Por decisão de fls. 40/41 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de decadência, tendo em vista que a negativa formal na emissão do diploma do impetrante se deu por meio do e-mail da assistente da reitoria datado de 23/03/2011. A segurança deve ser denegada. Cuida-se de mandado de segurança objetivando o impetrante a emissão de seu diploma de mestrado, tendo em vista a conclusão e aprovação do curso em 2003. Apresentou documentos que comprovam sua matrícula no primeiro semestre de 2001 (fls. 38/39), e aprovação da ata de dissertação fazendo jus ao título de Mestre em Turismo (fl. 37). A autoridade impetrada, por sua vez, informa que o Programa de Turismo stricto sensu cursado pelo impetrante não foi aprovado pela CAPES. Aduz que tentou a validação do diploma para os alunos que iniciaram o curso antes da avaliação da CAPES, sendo que o nome do impetrante não figurou na relação do parecer homologado pelo Ministro da Educação, publicado no DOU de 14/12/2007. O Sistema de Avaliação da Pós-graduação foi implantado pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), vinculado ao Ministério da Educação - MEC, tendo como objetivo, dentre outros, a avaliação de cursos de pós-graduação stricto sensu para verificar se atendem ao padrão de qualidade requerido desse nível de formação. No presente caso, a CAPES não reconheceu o novo curso stricto sensu de Turismo cursado pelo impetrante, recomendando à UNIBERO a sua transformação em Lato Sensu ou MBA, o que gerou o ofício 06/02, da impetrada, para que seus alunos optassem por transformar o stricto sensu em lato sensu ou dar continuidade ao stricto sensu, mesmo sabendo que não seria reconhecido. Contudo, com base no art. 4º, 2º, da Portaria CAPES nº 13/2002, a UNIBERO solicitou à Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior o reconhecimento exclusivamente para efeito de registro dos diplomas dos alunos que cursaram e concluíram com aprovação os Programas de Mestrado durante o período que antecedeu a avaliação pela CAPES, ou seja, de 1998 a 2001. Referida solicitação gerou, ao final, o Parecer CNE/CES Nº 263/2007, favorável à convalidação e à validade nacional dos títulos de Mestrado, apenas para os alunos ingressantes nos anos de 2000/2001 que comprovaram documentalmente sua situação acadêmica. Consta do Parecer do Conselho Nacional de Educação (fl. 109):4. Referente ao Programa de Mestrado em Turismo (2001), a Instituição, relaciona, anexos ao processo, como mencionamos no item 1, 75 (setenta e cinco) alunos numa primeira lista, e 81 (oitenta e um) alunos, numa segunda lista, concluintes desse Programa, inclusive dos anos de 1998, 1999 e 2000; no entanto, eles estão distribuídos em diferentes Programas de Mestrado, como se constatou em seus históricos escolares, demonstrado no item 1. Essa divergência, porém, não se verificou na análise da situação acadêmica de quatro desses alunos, cujos históricos escolares, bem como as Atas de defesa de dissertação, ratificam a informação da Instituição quanto à sua inclusão no Programa de Mestrado em Turismo. Por esta razão, estão abaixo relacionados: Seguem, então, os nomes de apenas quatro alunos do Programa de Mestrado em Turismo, iniciado em 2001, dentre os quais não se encontra o nome do impetrante. Referido parecer foi homologado pelo Ministro de Estado da Educação e publicado no Diário Oficial da União. Conclui-se, assim, que o impetrante, apesar de ter iniciado o curso no primeiro semestre de 2001 e concluído o programa, não preencheu os requisitos necessários exigidos pelo Ministério da Educação para receber o diploma em questão. Como se sabe, a ação de mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor do writ mandamental. As informações e documentos apresentados pela autoridade coatora fragilizam a certeza a respeito das alegações do impetrante, na

medida em que trazem elementos não abordados na petição inicial. Face ao exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

0008288-62.2011.403.6100 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X CHEFE DPTO CONTROLE ANALISE PROCESSOS ADM PUNITIVOS DO BACEN EM SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a anulação de multa imposta pelo processo administrativo 0901441363. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que é cobrada por multa decorrente de suposta infração à norma que disciplina prazos para pagamento de importações, a qual entende indevida, porque cabível a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica (Lei 11.371/2006) e em razão da violação do princípio da irretroatividade legal. Por decisão de fls. 74/76 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, alega a autoridade nomeada a ilegitimidade passiva ad causam, vez que a penalidade questionada foi aplicada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, sediado em Brasília, em substituição a decisão administrativa de primeiro grau, exarada pelo Chefe do Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos Punitivos (DECAP) do Banco Central, este último também sediado em Brasília. Esclarece ainda que a delegação de competência aos senhores Gerentes-Técnicos do DECAP em Belo Horizonte, Curitiba, Porto Alegre, Rio de Janeiro e São Paulo, para decidir sobre processos administrativos punitivos foi feita por meio a Portaria nº 33.448/2006 e ficou limitada aos processos com decisão de arquivamento e de aplicação das penas de advertência e de multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que não aconteceu no presente caso, onde a multa aplicada é superior ao teto estabelecido para o Gerente-Técnico do Decap em São Paulo. A petição inicial indica para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual o Sr. Chefe do Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos Punitivos (DECAP) do Banco Central do Brasil em São Paulo. A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei. Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial. Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta. Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada. Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do polo passivo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva do Chefe do Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos Punitivos (DECAP) do Banco Central do Brasil em São Paulo. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008442-80.2011.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei 9.964/2000 (Refis), mediante o reconhecimento da nulidade do PA 19839.007910/2010-79. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que apesar da regularidade no cumprimento das obrigações decorrentes do referido parcelamento, foi surpreendida pela comunicação de sua exclusão. Narra a inicial que o ato é nulo, porque viola a garantia da ampla defesa e contraditório, além da exclusão ter sido providenciada por autoridade incompetente em procedimento que viola o princípio da legalidade. Por decisão de fls. 422/424 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela impetrada tendo em conta que dessa autoridade partiu o parecer pela exclusão da impetrante do programa de recuperação fiscal, objeto de questionamento no presente feito. No mérito, a segurança é de ser, em parte, concedida. Com efeito, observo primeiramente que, nos termos da Resolução CG/Refis nº 09/2001, com redação dada pela Resolução CG/Refis nº 20/2001, embora à Procuradoria da Fazenda Nacional tenha sido atribuída a possibilidade de apresentar representação para exclusão, referida proposta deve ser encaminhada e, por conseguinte, analisada pelo Conselho Gestor do Refis (art. 3º, II e art. 6º), o que, a princípio, não se verifica no presente caso. Outrossim, segundo os documentos que acompanham a inicial, também é fundamento para a exclusão do Refis aqui questionada, a insuficiência da garantia dada pela impetrante em cumprimento ao disposto na Lei 9.964/2000 (art. 3º, 4º). O decreto regulamentador (Decreto 3.431/2000) possui previsão nesse sentido, senão vejamos: Art. 11. Para os fins do disposto no 2º do artigo anterior poderão ser aceitas as seguintes modalidades de garantia: I - fiança; II - hipoteca; III - penhor; IV - anticrese; V - seguro. (...) 2º Vindo o objeto da garantia a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o devedor será intimado para providenciar a sua reposição ou reforço, sob pena de rescisão do acordo e vencimento antecipado das parcelas restantes. Os termos da representação para exclusão, todavia, não fazem menção à intimação do contribuinte para reposição e reforço da garantia dada, de modo que, também nesse caso, vislumbro a plausibilidade da alegação inicial. Por outro lado, quanto à eventual violação da garantia da ampla defesa pela ausência de intimação da impetrante do início e transcurso do procedimento para exclusão, entendo que a própria norma que regulamenta a hipótese não prevê a instauração de contraditório, consoante artigo 5º, da Resolução CG/Refis nº 09/2001. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo, em parte, a segurança para declarar a nulidade do processo administrativo nº

19839.007910/2010-79, a partir do momento em que não foi providenciada a intimação do contribuinte para reposição e reforço da garantia dada. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010466-81.2011.403.6100 - RICARDO MARCONDES DUARTE (SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão de regularidade fiscal. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que a imputação dos débitos (80.7.92.003346-44, 80.7.02.019294-94, 80.6.02.072998-78, 80.6.02.073003-96, 80.2.02.025128-68, 80.2.02.025127-87 e 80.6.96.005236-41) que impedem a emissão da certidão pretendida é indevida, já que são de responsabilidade de empresa-terceira (Hubrás Produtos de Petróleo Ltda.), da qual seu pai era sócio até sua retirada em abril de 1995. Por decisão de fls. 62/63 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a segurança é de ser denegada. De fato, o mandado de segurança instaura procedimento especial de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida deve ser demonstrada mediante provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar, de plano, a alegada ofensa ao direito líquido e certo invocado. Outrossim, a expedição de certidão negativa de débitos tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis que comprometem, mais que os interesses do fisco, cujo crédito tributário não terá sua higidez comprometida, tampouco diminuídos seus privilégios, mas os de terceiros, os quais confiando na fé pública do documento, podem tê-la fraudada, quando é atestado como verdadeiro a inexistência de créditos exigíveis, quando, na verdade, a informação não condiz com a realidade. No caso dos autos, a documentação que acompanha a inicial é insuficiente para comprovar as alegações iniciais, pois consta da ficha cadastral expedida pela Junta Comercial que a empresa Hubrás, além do alegado pai do impetrante - relação de parentesco não comprovada - teve outros sócios, especialmente pessoas jurídicas, o que, ao invés de excluir a responsabilidade do demandante, pode, por outro lado, ensejar sua participação no respectivo quadro societário. A confirmar essas assertivas temos as informações prestadas pela autoridade impetrada nas quais consta que o relatório de pendências à expedição de certidão de regularidade fiscal reflete as decisões proferidas nos autos das execuções fiscais nº 93.0506912-6, 2003.61.82.044394-5, 2003.61.82.044817-7, 2003.61.82.044395-7 e 96.0515893-0 sendo que nos referidos processos executivos foram acolhidos pedidos formulados pela União no sentido de reconhecer a existência de grupo econômico empresarial, bem como a prática de atos abusivos e ilícitos, o que fundamentou ordens de redirecionamento das execuções em face de um conjunto de pessoas físicas e jurídicas, dentre as quais se encontra o ora impetrante. Outrossim, como dito, os atos administrativos, especialmente a certidão de inscrição em dívida ativa goza de presunção de certeza e legitimidade, a qual, embora, não seja absoluta, exige robusta prova em sentido contrário, o que aqui não identifica. A mera alegação de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada não é suficiente para a obtenção de ordem de segurança que assegure a ordem aqui pretendida. Diante de tais fatos, a segurança não pode ser concedida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013716-25.2011.403.6100 - LEANDRO HENRIQUE CAMPOS (SP138767 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual o requerente objetiva tutela jurisdicional que suspenda leilão designado em execução extrajudicial, de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação ou a concretização de seus efeitos até o julgamento definitivo de ação ordinária em que se discutirá a revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações e saldo devedor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/64). É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. No presente caso, a medida requerida pelo requerente consiste na suspensão de leilão designado em execução extrajudicial da dívida decorrente de financiamento imobiliário contratado com a requerida. A ação principal a ser ajuizada, segundo narra a petição inicial, terá por objeto a revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste do saldo devedor e prestações. Não haverá pedido de reconhecimento judicial de quitação ou inexistência da dívida objeto da execução extrajudicial. Buscando a demanda principal apenas e tão-somente a revisão o valor das prestações mensais, a medida cautelar aqui requerida não se mostra adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal. Isto porque, devido ao caráter instrumental desta demanda, não poderia ela suspender a exigibilidade de dívida cuja extinção não foi requerida na demanda principal. Diante de tal quadro, a suspensão do leilão extrajudicial pretendida pelo autor não pode ser deferido cautelarmente. A medida antecipatória aqui pretendida não pode ser deferida, uma vez que não se coaduna com o pedido a ser deduzido na ação principal. Falta ao autor, portanto, interesse processual. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693547-74.1991.403.6100 (91.0693547-8) - RUBENS TADEU WENDLER RIGLIONE X ORTO CIR - ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA X LUIS ANTONIO PACHECO E SILVA (SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA

PIRES FILHO) X LUIS ANTONIO PACHECO E SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importâncias recolhidas ao cofre público a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo automotor, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86.Sentença prolatada às fls. 65/67 julgou procedente o pedido.Recurso de apelação interposto pela ré teve negado provimento (fls. 106/110), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 14/05/1996.Decisão de fl. 112 determinou à parte autora que desse início à execução, permitindo o prosseguimento do feito. Entretanto, apenas um dos autores apresentou cálculo.Embargos à execução opostos pela União Federal foram rejeitados pelo E. TRF3 (fls. 141/154), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 23/02/2006.Decisão de fl. 156 determinou à parte autora a apresentação, de forma discriminada, do valor a ser requisitado por beneficiário.Entretanto, somente um dos autores apresentou manifestação. Decisão de fl. 164 determinou à parte autora que cumprisse corretamente o despacho de fl. 156 para dar prosseguimento à execução. Saliento que todos os autores possuem um procurador em comum, qual seja, Dr. Pierre Moreau.Ante o decurso do prazo sem cumprimento do determinado pela parte autora, os autos foram encaminhados ao arquivo.É o relatório.Decido.Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006:Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei)A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece:A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente.No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequiênda o autor Luis Antonio Pacheco e Silva deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, conforme se pode verificar da data de publicação do despacho de fl. 165 (15/10/2007) e a petição juntada à fl. 172 (22/03/2011).Os autores Rubens Tadeu Wendler Riglione e Ortocir - Ortopedia Cirúrgica Ltda, por sua vez, não se manifestaram desde o despacho de fl. 112, publicado em 27/11/1996.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6397

MONITORIA

0022217-46.2003.403.6100 (2003.61.00.022217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDES X HOGLA DE OLIVEIRA FERNANDES
TODAS AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO MENCIONADAS NO DESPACHO ANTERIOR SERÃO REALIZADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, NA PRAÇA DA REPÚBLICA N. 299, 1º ANDAR. Seguem os horários e os números dos processos: Às 13:30: 00083166420104036100 e 00083391020104036100Às 14:00: 2009.61.00.0193360, 2009.61.00.0175400, 2007.61.00.0318706, 2008.61.00.0016494, 2007.61.00.0325220, 2007.61.00.0328736, 2008.61.00.0016391, 2008.61.00.0007560, 2007.61.00.0337063, 2009.61.00.0138981.Às 14:30: 2007.61.00.0052860, 2007.61.000213120, 2007.61.00.0022325, 2003.61.00.0222175, 2007.61.00.0203265, 2006.61.00.0275594, 2004.61.00.0255987, 2007.61.00.0247463, 2006.61.00.0018020 E 00249934820054036100

0025598-28.2004.403.6100 (2004.61.00.025598-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
TODAS AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO MENCIONADAS NO DESPACHO ANTERIOR SERÃO REALIZADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, NA PRAÇA DA REPÚBLICA N. 299, 1º ANDAR. Seguem os horários e os números dos processos: Às 13:30: 00083166420104036100 e 00083391020104036100Às 14:00: 2009.61.00.0193360, 2009.61.00.0175400, 2007.61.00.0318706,

2008.61.00.0016494, 2007.61.00.0325220, 2007.61.00.0328736, 2008.61.00.0016391, 2008.61.00.0007560, 2007.61.00.0337063, 2009.61.00.0138981.ÀS 14:30: 2007.61.00.0052860, 2007.61.000213120, 2007.61.00.0022325, 2003.61.00.0222175, 2007.61.00.0203265, 2006.61.00.0275594, 2004.61.00.0255987, 2007.61.00.0247463, 2006.61.00.0018020 E 00249934820054036100

0024993-48.2005.403.6100 (2005.61.00.024993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMERICO DOS REIS QUARESMA X DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA X EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA

TODAS AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO MENCIONADAS NO DESPACHO ANTERIOR SERÃO REALIZADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, NA PRAÇA DA REPÚBLICA N. 299, 1º ANDAR. Seguem os horários e os números dos processos: Às 13:30: 00083166420104036100 e 00083391020104036100 Às 14:00: 2009.61.00.0193360, 2009.61.00.0175400, 2007.61.00.0318706, 2008.61.00.0016494, 2007.61.00.0325220, 2007.61.00.0328736, 2008.61.00.0016391, 2008.61.00.0007560, 2007.61.00.0337063, 2009.61.00.0138981.ÀS 14:30: 2007.61.00.0052860, 2007.61.000213120, 2007.61.00.0022325, 2003.61.00.0222175, 2007.61.00.0203265, 2006.61.00.0275594, 2004.61.00.0255987, 2007.61.00.0247463, 2006.61.00.0018020 E 00249934820054036100

0001802-37.2006.403.6100 (2006.61.00.001802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AZEVEDO E AZEVEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X OSNY AZEVEDO FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

TODAS AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO MENCIONADAS NO DESPACHO ANTERIOR SERÃO REALIZADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, NA PRAÇA DA REPÚBLICA N. 299, 1º ANDAR. Seguem os horários e os números dos processos: Às 13:30: 00083166420104036100 e 00083391020104036100 Às 14:00: 2009.61.00.0193360, 2009.61.00.0175400, 2007.61.00.0318706, 2008.61.00.0016494, 2007.61.00.0325220, 2007.61.00.0328736, 2008.61.00.0016391, 2008.61.00.0007560, 2007.61.00.0337063, 2009.61.00.0138981.ÀS 14:30: 2007.61.00.0052860, 2007.61.000213120, 2007.61.00.0022325, 2003.61.00.0222175, 2007.61.00.0203265, 2006.61.00.0275594, 2004.61.00.0255987, 2007.61.00.0247463, 2006.61.00.0018020 E 00249934820054036100

0027559-33.2006.403.6100 (2006.61.00.027559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CLT CONFECOES LTDA ME X LAURINDO BUENO DE OLIVEIRA NETO X DULCELENA ALBINO DOS SANTOS

TODAS AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO MENCIONADAS NO DESPACHO ANTERIOR SERÃO REALIZADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, NA PRAÇA DA REPÚBLICA N. 299, 1º ANDAR. Seguem os horários e os números dos processos: Às 13:30: 00083166420104036100 e 00083391020104036100 Às 14:00: 2009.61.00.0193360, 2009.61.00.0175400, 2007.61.00.0318706, 2008.61.00.0016494, 2007.61.00.0325220, 2007.61.00.0328736, 2008.61.00.0016391, 2008.61.00.0007560, 2007.61.00.0337063, 2009.61.00.0138981.ÀS 14:30: 2007.61.00.0052860, 2007.61.000213120, 2007.61.00.0022325, 2003.61.00.0222175, 2007.61.00.0203265, 2006.61.00.0275594, 2004.61.00.0255987, 2007.61.00.0247463, 2006.61.00.0018020 E 00249934820054036100

0002232-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X VLADIMIR ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO
TODAS AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO MENCIONADAS NO DESPACHO ANTERIOR SERÃO REALIZADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, NA PRAÇA DA REPÚBLICA N. 299, 1º ANDAR. Seguem os horários e os números dos processos: Às 13:30: 00083166420104036100 e 00083391020104036100 Às 14:00: 2009.61.00.0193360, 2009.61.00.0175400, 2007.61.00.0318706, 2008.61.00.0016494, 2007.61.00.0325220, 2007.61.00.0328736, 2008.61.00.0016391, 2008.61.00.0007560, 2007.61.00.0337063, 2009.61.00.0138981.ÀS 14:30: 2007.61.00.0052860, 2007.61.000213120, 2007.61.00.0022325, 2003.61.00.0222175, 2007.61.00.0203265, 2006.61.00.0275594, 2004.61.00.0255987, 2007.61.00.0247463, 2006.61.00.0018020 E 00249934820054036100

0005286-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MENEN DIGITACAO S/C LTDA - ME X MENANDRO RODRIGUES FILGUEIRA X JOAO RODRIGUES FILGUEIRA(SP132487 - SERGIO RICARDO DE SOUZA PINTO E SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA)

TODAS AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO MENCIONADAS NO DESPACHO ANTERIOR SERÃO

REALIZADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, NA PRAÇA DA REPÚBLICA N. 299, 1º ANDAR. Seguem os horários e os números dos processos: Às 13:30: 00083166420104036100 e 00083391020104036100 Às 14:00: 2009.61.00.0193360, 2009.61.00.0175400, 2007.61.00.0318706, 2008.61.00.0016494, 2007.61.00.0325220, 2007.61.00.0328736, 2008.61.00.0016391, 2008.61.00.0007560, 2007.61.00.0337063, 2009.61.00.0138981. ÀS 14:30: 2007.61.00.0052860, 2007.61.000213120, 2007.61.00.0022325, 2003.61.00.0222175, 2007.61.00.0203265, 2006.61.00.0275594, 2004.61.00.0255987, 2007.61.00.0247463, 2006.61.00.0018020 E 00249934820054036100

0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
TODAS AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO MENCIONADAS NO DESPACHO ANTERIOR SERÃO REALIZADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, NA PRAÇA DA REPÚBLICA N. 299, 1º ANDAR. Seguem os horários e os números dos processos: Às 13:30: 00083166420104036100 e 00083391020104036100 Às 14:00: 2009.61.00.0193360, 2009.61.00.0175400, 2007.61.00.0318706, 2008.61.00.0016494, 2007.61.00.0325220, 2007.61.00.0328736, 2008.61.00.0016391, 2008.61.00.0007560, 2007.61.00.0337063, 2009.61.00.0138981. ÀS 14:30: 2007.61.00.0052860, 2007.61.000213120, 2007.61.00.0022325, 2003.61.00.0222175, 2007.61.00.0203265, 2006.61.00.0275594, 2004.61.00.0255987, 2007.61.00.0247463, 2006.61.00.0018020 E 00249934820054036100

0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL
TODAS AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO MENCIONADAS NO DESPACHO ANTERIOR SERÃO REALIZADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, NA PRAÇA DA REPÚBLICA N. 299, 1º ANDAR. Seguem os horários e os números dos processos: Às 13:30: 00083166420104036100 e 00083391020104036100 Às 14:00: 2009.61.00.0193360, 2009.61.00.0175400, 2007.61.00.0318706, 2008.61.00.0016494, 2007.61.00.0325220, 2007.61.00.0328736, 2008.61.00.0016391, 2008.61.00.0007560, 2007.61.00.0337063, 2009.61.00.0138981. ÀS 14:30: 2007.61.00.0052860, 2007.61.000213120, 2007.61.00.0022325, 2003.61.00.0222175, 2007.61.00.0203265, 2006.61.00.0275594, 2004.61.00.0255987, 2007.61.00.0247463, 2006.61.00.0018020 E 00249934820054036100

0024746-96.2007.403.6100 (2007.61.00.024746-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAELI ALIMENTOS LTDA(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X YARA IMPROTA JACOB(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X YELMA JACOB(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)
TODAS AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO MENCIONADAS NO DESPACHO ANTERIOR SERÃO REALIZADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, NA PRAÇA DA REPÚBLICA N. 299, 1º ANDAR. Seguem os horários e os números dos processos: Às 13:30: 00083166420104036100 e 00083391020104036100 Às 14:00: 2009.61.00.0193360, 2009.61.00.0175400, 2007.61.00.0318706, 2008.61.00.0016494, 2007.61.00.0325220, 2007.61.00.0328736, 2008.61.00.0016391, 2008.61.00.0007560, 2007.61.00.0337063, 2009.61.00.0138981. ÀS 14:30: 2007.61.00.0052860, 2007.61.000213120, 2007.61.00.0022325, 2003.61.00.0222175, 2007.61.00.0203265, 2006.61.00.0275594, 2004.61.00.0255987, 2007.61.00.0247463, 2006.61.00.0018020 E 00249934820054036100

0031870-33.2007.403.6100 (2007.61.00.031870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDOMIRO TERTULIANO
Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadoria da Central de Conciliação da Justiça Federal, intimem-se as partes para comparecimento na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 25/08/2011 às 14:00 HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Int.

0032522-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR
TODAS AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO MENCIONADAS NO DESPACHO ANTERIOR SERÃO REALIZADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, NA PRAÇA DA REPÚBLICA N. 299, 1º ANDAR. Seguem os horários e os números dos processos: Às 13:30: 00083166420104036100 e 00083391020104036100 Às 14:00: 2009.61.00.0193360, 2009.61.00.0175400, 2007.61.00.0318706, 2008.61.00.0016494, 2007.61.00.0325220, 2007.61.00.0328736, 2008.61.00.0016391, 2008.61.00.0007560, 2007.61.00.0337063, 2009.61.00.0138981. ÀS 14:30: 2007.61.00.0052860, 2007.61.000213120, 2007.61.00.0022325,

2003.61.00.0222175, 2007.61.00.0203265, 2006.61.00.0275594, 2004.61.00.0255987, 2007.61.00.0247463, 2006.61.00.0018020 E 00249934820054036100

0032873-23.2007.403.6100 (2007.61.00.032873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X JULIETA SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

TODAS AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO MENCIONADAS NO DESPACHO ANTERIOR SERÃO REALIZADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, NA PRAÇA DA REPÚBLICA N. 299, 1º ANDAR. Seguem os horários e os números dos processos: Às 13:30: 00083166420104036100 e 00083391020104036100 Às 14:00: 2009.61.00.0193360, 2009.61.00.0175400, 2007.61.00.0318706, 2008.61.00.0016494, 2007.61.00.0325220, 2007.61.00.0328736, 2008.61.00.0016391, 2008.61.00.0007560, 2007.61.00.0337063, 2009.61.00.0138981. Às 14:30: 2007.61.00.0052860, 2007.61.000213120, 2007.61.00.0022325, 2003.61.00.0222175, 2007.61.00.0203265, 2006.61.00.0275594, 2004.61.00.0255987, 2007.61.00.0247463, 2006.61.00.0018020 E 00249934820054036100

0033706-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGUINALDO PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X SONIA BETINI PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO)

TODAS AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO MENCIONADAS NO DESPACHO ANTERIOR SERÃO REALIZADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, NA PRAÇA DA REPÚBLICA N. 299, 1º ANDAR. Seguem os horários e os números dos processos: Às 13:30: 00083166420104036100 e 00083391020104036100 Às 14:00: 2009.61.00.0193360, 2009.61.00.0175400, 2007.61.00.0318706, 2008.61.00.0016494, 2007.61.00.0325220, 2007.61.00.0328736, 2008.61.00.0016391, 2008.61.00.0007560, 2007.61.00.0337063, 2009.61.00.0138981. Às 14:30: 2007.61.00.0052860, 2007.61.000213120, 2007.61.00.0022325, 2003.61.00.0222175, 2007.61.00.0203265, 2006.61.00.0275594, 2004.61.00.0255987, 2007.61.00.0247463, 2006.61.00.0018020 E 00249934820054036100

0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X FABIOLA KUSTER ROKITZKI(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

TODAS AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO MENCIONADAS NO DESPACHO ANTERIOR SERÃO REALIZADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, NA PRAÇA DA REPÚBLICA N. 299, 1º ANDAR. Seguem os horários e os números dos processos: Às 13:30: 00083166420104036100 e 00083391020104036100 Às 14:00: 2009.61.00.0193360, 2009.61.00.0175400, 2007.61.00.0318706, 2008.61.00.0016494, 2007.61.00.0325220, 2007.61.00.0328736, 2008.61.00.0016391, 2008.61.00.0007560, 2007.61.00.0337063, 2009.61.00.0138981. Às 14:30: 2007.61.00.0052860, 2007.61.000213120, 2007.61.00.0022325, 2003.61.00.0222175, 2007.61.00.0203265, 2006.61.00.0275594, 2004.61.00.0255987, 2007.61.00.0247463, 2006.61.00.0018020 E 00249934820054036100

0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO LEE(SP204413 - DANIELA OGAWA)

TODAS AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO MENCIONADAS NO DESPACHO ANTERIOR SERÃO REALIZADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, NA PRAÇA DA REPÚBLICA N. 299, 1º ANDAR. Seguem os horários e os números dos processos: Às 13:30: 00083166420104036100 e 00083391020104036100 Às 14:00: 2009.61.00.0193360, 2009.61.00.0175400, 2007.61.00.0318706, 2008.61.00.0016494, 2007.61.00.0325220, 2007.61.00.0328736, 2008.61.00.0016391, 2008.61.00.0007560, 2007.61.00.0337063, 2009.61.00.0138981. Às 14:30: 2007.61.00.0052860, 2007.61.000213120, 2007.61.00.0022325, 2003.61.00.0222175, 2007.61.00.0203265, 2006.61.00.0275594, 2004.61.00.0255987, 2007.61.00.0247463, 2006.61.00.0018020 E 00249934820054036100

0001649-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

TODAS AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO MENCIONADAS NO DESPACHO ANTERIOR SERÃO REALIZADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, NA PRAÇA DA REPÚBLICA N. 299, 1º ANDAR. Seguem os horários e os números dos processos: Às 13:30: 00083166420104036100

e 00083391020104036100 Às 14:00: 2009.61.00.0193360, 2009.61.00.0175400, 2007.61.00.0318706, 2008.61.00.0016494, 2007.61.00.0325220, 2007.61.00.0328736, 2008.61.00.0016391, 2008.61.00.0007560, 2007.61.00.0337063, 2009.61.00.0138981. Às 14:30: 2007.61.00.0052860, 2007.61.000213120, 2007.61.00.0022325, 2003.61.00.0222175, 2007.61.00.0203265, 2006.61.00.0275594, 2004.61.00.0255987, 2007.61.00.0247463, 2006.61.00.0018020 E 00249934820054036100

0013898-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI BATISTA DE LACERDA
TODAS AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO MENCIONADAS NO DESPACHO ANTERIOR SERÃO REALIZADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, NA PRAÇA DA REPÚBLICA N. 299, 1º ANDAR. Seguem os horários e os números dos processos: Às 13:30: 00083166420104036100 e 00083391020104036100 Às 14:00: 2009.61.00.0193360, 2009.61.00.0175400, 2007.61.00.0318706, 2008.61.00.0016494, 2007.61.00.0325220, 2007.61.00.0328736, 2008.61.00.0016391, 2008.61.00.0007560, 2007.61.00.0337063, 2009.61.00.0138981. Às 14:30: 2007.61.00.0052860, 2007.61.000213120, 2007.61.00.0022325, 2003.61.00.0222175, 2007.61.00.0203265, 2006.61.00.0275594, 2004.61.00.0255987, 2007.61.00.0247463, 2006.61.00.0018020 E 00249934820054036100

0017540-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP229525 - ANDRÉIA ERNANDES MARTINS E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA
TODAS AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO MENCIONADAS NO DESPACHO ANTERIOR SERÃO REALIZADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, NA PRAÇA DA REPÚBLICA N. 299, 1º ANDAR. Seguem os horários e os números dos processos: Às 13:30: 00083166420104036100 e 00083391020104036100 Às 14:00: 2009.61.00.0193360, 2009.61.00.0175400, 2007.61.00.0318706, 2008.61.00.0016494, 2007.61.00.0325220, 2007.61.00.0328736, 2008.61.00.0016391, 2008.61.00.0007560, 2007.61.00.0337063, 2009.61.00.0138981. Às 14:30: 2007.61.00.0052860, 2007.61.000213120, 2007.61.00.0022325, 2003.61.00.0222175, 2007.61.00.0203265, 2006.61.00.0275594, 2004.61.00.0255987, 2007.61.00.0247463, 2006.61.00.0018020 E 00249934820054036100

0019336-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE NOGUEIRA
TODAS AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO MENCIONADAS NO DESPACHO ANTERIOR SERÃO REALIZADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, NA PRAÇA DA REPÚBLICA N. 299, 1º ANDAR. Seguem os horários e os números dos processos: Às 13:30: 00083166420104036100 e 00083391020104036100 Às 14:00: 2009.61.00.0193360, 2009.61.00.0175400, 2007.61.00.0318706, 2008.61.00.0016494, 2007.61.00.0325220, 2007.61.00.0328736, 2008.61.00.0016391, 2008.61.00.0007560, 2007.61.00.0337063, 2009.61.00.0138981. Às 14:30: 2007.61.00.0052860, 2007.61.000213120, 2007.61.00.0022325, 2003.61.00.0222175, 2007.61.00.0203265, 2006.61.00.0275594, 2004.61.00.0255987, 2007.61.00.0247463, 2006.61.00.0018020 E 00249934820054036100

0008316-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI
TODAS AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO MENCIONADAS NO DESPACHO ANTERIOR SERÃO REALIZADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, NA PRAÇA DA REPÚBLICA N. 299, 1º ANDAR. Seguem os horários e os números dos processos: Às 13:30: 00083166420104036100 e 00083391020104036100 Às 14:00: 2009.61.00.0193360, 2009.61.00.0175400, 2007.61.00.0318706, 2008.61.00.0016494, 2007.61.00.0325220, 2007.61.00.0328736, 2008.61.00.0016391, 2008.61.00.0007560, 2007.61.00.0337063, 2009.61.00.0138981. Às 14:30: 2007.61.00.0052860, 2007.61.000213120, 2007.61.00.0022325, 2003.61.00.0222175, 2007.61.00.0203265, 2006.61.00.0275594, 2004.61.00.0255987, 2007.61.00.0247463, 2006.61.00.0018020 E 00249934820054036100

0008339-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARISTELA RODRIGUES(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO)
TODAS AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO MENCIONADAS NO DESPACHO ANTERIOR SERÃO REALIZADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, NA PRAÇA DA REPÚBLICA N. 299, 1º ANDAR. Seguem os horários e os números dos processos: Às 13:30: 00083166420104036100 e 00083391020104036100 Às 14:00: 2009.61.00.0193360, 2009.61.00.0175400, 2007.61.00.0318706, 2008.61.00.0016494, 2007.61.00.0325220, 2007.61.00.0328736, 2008.61.00.0016391, 2008.61.00.0007560, 2007.61.00.0337063, 2009.61.00.0138981. Às 14:30: 2007.61.00.0052860, 2007.61.000213120, 2007.61.00.0022325, 2003.61.00.0222175, 2007.61.00.0203265, 2006.61.00.0275594, 2004.61.00.0255987, 2007.61.00.0247463, 2006.61.00.0018020 E 00249934820054036100

Expediente Nº 6398

DESAPROPRIACAO

0569560-79.1983.403.6100 (00.0569560-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP065336 - CARLOS ROBERTO MORILHAS E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Indefiro o pedido de complementação de verba indenizatória, requerido pela parte expropriada às fls.796, em razão do depósito de fls.773.Fls.864 - Anote-se no sistema processual informatizado.Defiro à expropriante o prazo requerido para apresentação das peças que formarão a carta de adjudicação.Após a manifestação da parte expropriada em cumprimento ao despacho de fls.858/859, será apreciado o pedido de levantamento do valor remanescente em favor da expropriante (fls.864).

MONITORIA

0016585-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

1- Intime-se a Cef para que junte aos autos os extratos da conta referente ao período de 02/2000 a 05/2001, pois não constam dos autos (fls.231/232). Prazo de 20 (vinte) dias. 2- Após, vista ao perito para que elabore os cálculos aplicando ao saldo devedor a taxa de juros pactada efetivamente. 3- Quanto à taxa CDI, integra o mérito do pedido, pelo qual descabem as alegações do Defensor Público. 4- Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022924-67.2010.403.6100 - TATIANA CHRISTINA TARBUTTON(SP237190 - VANESSA DA SILVA SAYED E SP237190 - VANESSA DA SILVA SAYED) X NAO CONSTA

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível FederalAutos n.º 0022924-67.2010.403.6100Opção de NacionalidadeOptante: TATIANA CHRISTINA TARBUTTONInterveniente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALReg. n.º: _____ / 2011 S E N T E N Ç A TATIANA CHRISTINA TARBUTTON, devidamente qualificado, habilitado para a prática dos atos da vida civil, consoante o art. 5º do atual Código Civil, objetiva através da presente a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira e a expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil, conforme os termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, combinado com as disposições contidas no artigo 32, 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. O Ministério Público Federal, como interveniente, opina pelo indeferimento do pedido, visto que não foi comprovada a residência no Brasil, fl. 15.É o relatório. DecidoDe acordo com a inicial e documentos acostados aos autos a requerente nasceu em 24 de setembro de 1979 na cidade de Eugene, Estado de Oregon, Estados Unidos da América, (doc.fl. 05), filha de mãe brasileira (doc. fl. 09), sendo residente na Rua Mons. Fergo OConnor de Camargo Dauntre, 386, fundos, cidade de Campinas, Estado de São Paulo (doc. fl. 06).Na forma da documentação acostada aos autos a requerente, com fulcro no regramento constitucional, opta pela nacionalidade brasileira, fundamentando seu pedido no art.12, inciso I, letra c da atual Lei Constitucional.Para obter a nacionalidade brasileira com fulcro na Carta Magna art. 12, inciso I, letra c, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 1994, deve o requerente residir na REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e optar pela nacionalidade brasileira, a qualquer tempo. Tal interpretação está conforme o Ordenamento Constitucional do Brasil, que prescreve:Art.12. São Brasileiros:I - natos :a)...b)...c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;No caso dos autos a autora comprova que satisfaz a condicionante prévia, qual seja, a residência no território brasileiro, em especial pelos documentos de fl. 27(conta de consumo de água), fls. 37(certificado de estudos na Unicamp), bem como o contrato de locação de fls. 06/08. A presente ação de natureza especial, insere-se no campo dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, com

contornos tipicamente constitucionais, sendo relevantes não somente a comprovação da residência no Brasil (vide supra), como especialmente por ser filha de brasileira (fls. 05 e 09) e de ter expressamente optado pela nacionalidade brasileira, assinando de próprio punho o respectivo termo (fl. 36). Destarte, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar à requerente a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, na condição de brasileira nata, pois que atendidos todos os pressupostos constitucionais pertinentes. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, homologando a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente por TATIANA CHRISTINA TARBUTTON. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de registro da nacionalidade brasileira da requerente, no livro próprio do Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - Comarca da Capital - Estado de São Paulo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4520

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029913-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029913-1) - MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO (SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 4521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030410-74.2008.403.6100 (2008.61.00.030410-4) - SWISSPORT BRASIL LTDA (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos argumentos e documentos apresentados pela União Federal às fls. 1414/1423, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4522

MONITORIA

0012113-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO (SP041326 - TANIA BERNI)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0005456-95.2007.403.6100 (2007.61.00.005456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP062397 - WILTON ROVERI) X SERGIO NATALIO KULLOCK (SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0018470-49.2007.403.6100 (2007.61.00.018470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 16:00

horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0019026-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019026-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIDNEI COSTAMILAN ME X SIDNEI COSTAMILAN

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0021311-17.2007.403.6100 (2007.61.00.021311-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STILT COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X JEFFERSON DO ESPIRITO SANTO(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X CLEONICE BEZERRA DOS SANTOS DO ESPIRITO SANTO(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0026571-75.2007.403.6100 (2007.61.00.026571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0031540-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BALTAZAR PIMENTA COML/ PRESENTES E PAPELARIA LTDA-EPP(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0032818-72.2007.403.6100 (2007.61.00.032818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP144990 - SIMONE BUSCH)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0035164-93.2007.403.6100 (2007.61.00.035164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0000763-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000763-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LASER INK DO BRASIL LTDA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP144990 - SIMONE BUSCH) X LUIZ CARLOS NERY

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0001257-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME X EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA X ANA LOPES ZAMBILLI(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002003-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI) X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0000545-45.2004.403.6100 (2004.61.00.000545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0026418-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X ALICE SOUZA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0033597-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGAHERVAS LTDA(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X DIRCE DE FATIMA SEVERI(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X APARECIDA SEVERI(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X TEREZA SEVERI GARCIA(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGAHERVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE DE FATIMA SEVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA SEVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA SEVERI GARCIA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3035

MONITORIA

0018803-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018803-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENIO COM/ DE MADEIRAS LTDA - ME X GRACA DINIZ CORDEIRO(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X TEREZINHA CONSTANTINO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Inobstante os esforços empreendidos para permitir a realização das audiências de tentativa de conciliação designadas pela Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP para a presente demanda, notadamente a triagem de autos, busca de endereço dos demandados, publicação do despacho para intimação da parte autora (Caixa Econômica Federal), expedição de mandado de intimação e/ou carta precatória dos réus sem representação judicial nos autos, certo é que os mandados foram devolvidos sem cumprimento pela Central Única de Mandados - CEUNI, com

expediente subscrito pelo Juiz Federal Corregedor da CEUNI, Dr. Paulo César Conrado, afastando a urgência da medida judicial ao argumento da exigüidade de tempo para o seu cumprimento e o tratamento equânime dos órgãos expedidores como forma de garantir parâmetros minimamente necessários para o funcionamento do regime de plantão. Diante desta recusa ao cumprimento dos mandado de intimação expedidos por esta 24ª Vara Federal e a impossibilidade de intimação da parte demandada por via postal, dado ao fato de que não garantiria a efetividade da audiência com o comparecimento da parte interessada, resta prejudicada a audiência designada para o dia 25/08/2011, às 15:30 horas, devendo os autos prosseguirem pela medida judicial anteriormente determinada. Comunique-se à CECON-SP e à CEUNI desta determinação para ciência e providências. Solicite-se a devolução da carta precatória de intimação das co-rés Milênio Comércio de Madeiras Ltda. - ME e Graça Diniz Cordeiro independentemente de cumprimento. Int.

0033254-31.2007.403.6100 (2007.61.00.033254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO - ME X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO

Inobstante os esforços empreendidos para permitir a realização das audiências de tentativa de conciliação designadas pela Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP para a presente demanda, notadamente a triagem de autos, busca de endereço dos demandados, publicação do despacho para intimação da parte autora (Caixa Econômica Federal), expedição de mandado de intimação e/ou carta precatória dos réus sem representação judicial nos autos, certo é que os mandados foram devolvidos sem cumprimento pela Central Única de Mandados - CEUNI, com expediente subscrito pelo Juiz Federal Corregedor da CEUNI, Dr. Paulo César Conrado, afastando a urgência da medida judicial ao argumento da exigüidade de tempo para o seu cumprimento e o tratamento equânime dos órgãos expedidores como forma de garantir parâmetros minimamente necessários para o funcionamento do regime de plantão. Diante desta recusa ao cumprimento dos mandado de intimação expedidos por esta 24ª Vara Federal e a impossibilidade de intimação da parte demandada por via postal, dado ao fato de que não garantiria a efetividade da audiência com o comparecimento da parte interessada, resta prejudicada a audiência designada para o dia 25/08/2011, às 15:30 horas, devendo os autos prosseguirem pela medida judicial anteriormente determinada. Comunique-se à CECON-SP e à CEUNI desta determinação para ciência e providências. Int.

0033498-57.2007.403.6100 (2007.61.00.033498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCE ARAUJO DA SILVA

Inobstante os esforços empreendidos para permitir a realização das audiências de tentativa de conciliação designadas pela Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP para a presente demanda, notadamente a triagem de autos, busca de endereço dos demandados, publicação do despacho para intimação da parte autora (Caixa Econômica Federal), expedição de mandado de intimação e/ou carta precatória dos réus sem representação judicial nos autos, certo é que os mandados foram devolvidos sem cumprimento pela Central Única de Mandados - CEUNI, com expediente subscrito pelo Juiz Federal Corregedor da CEUNI, Dr. Paulo César Conrado, afastando a urgência da medida judicial ao argumento da exigüidade de tempo para o seu cumprimento e o tratamento equânime dos órgãos expedidores como forma de garantir parâmetros minimamente necessários para o funcionamento do regime de plantão. Diante desta recusa ao cumprimento dos mandado de intimação expedidos por esta 24ª Vara Federal e a impossibilidade de intimação da parte demandada por via postal, dado ao fato de que não garantiria a efetividade da audiência com o comparecimento da parte interessada, resta prejudicada a audiência designada para o dia 25/08/2011, às 15:30 horas, devendo os autos prosseguirem pela medida judicial anteriormente determinada. Comunique-se à CECON-SP e à CEUNI desta determinação para ciência e providências. Int.

0008441-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA

Inobstante os esforços empreendidos para permitir a realização das audiências de tentativa de conciliação designadas pela Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP para a presente demanda, notadamente a triagem de autos, busca de endereço dos demandados, publicação do despacho para intimação da parte autora (Caixa Econômica Federal), expedição de mandado de intimação e/ou carta precatória dos réus sem representação judicial nos autos, certo é que os mandados foram devolvidos sem cumprimento pela Central Única de Mandados - CEUNI, com expediente subscrito pelo Juiz Federal Corregedor da CEUNI, Dr. Paulo César Conrado, afastando a urgência da medida judicial ao argumento da exigüidade de tempo para o seu cumprimento e o tratamento equânime dos órgãos expedidores como forma de garantir parâmetros minimamente necessários para o funcionamento do regime de plantão. Diante desta recusa ao cumprimento dos mandado de intimação expedidos por esta 24ª Vara Federal e a impossibilidade de intimação da parte demandada por via postal, dado ao fato de que não garantiria a efetividade da audiência com o comparecimento da parte interessada, resta prejudicada a audiência designada para o dia 25/08/2011, às 15:30 horas, devendo os autos prosseguirem pela medida judicial anteriormente determinada. Comunique-se à CECON-SP e à CEUNI desta determinação para ciência e providências. Int.

ACOES DIVERSAS

0005688-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON

ROVERI) X DELMIRA FERREIRA DE SOUZA

Inobstante os esforços empreendidos para permitir a realização das audiências de tentativa de conciliação designadas pela Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP para a presente demanda, notadamente a triagem de autos, busca de endereço dos demandados, publicação do despacho para intimação da parte autora (Caixa Econômica Federal), expedição de mandado de intimação e/ou carta precatória dos réus sem representação judicial nos autos, certo é que os mandados foram devolvidos sem cumprimento pela Central Única de Mandados - CEUNI, com expediente subscrito pelo Juiz Federal Corregedor da CEUNI, Dr. Paulo César Conrado, afastando a urgência da medida judicial ao argumento da exigüidade de tempo para o seu cumprimento e o tratamento equânime dos órgãos expedidores como forma de garantir parâmetros minimamente necessários para o funcionamento do regime de plantão. Diante desta recusa ao cumprimento dos mandados de intimação expedidos por esta 24ª Vara Federal e a impossibilidade de intimação da parte demandada por via postal, dado ao fato de que não garantiria a efetividade da audiência com o comparecimento da parte interessada, resta prejudicada a audiência designada para o dia 25/08/2011, às 15:30 horas, devendo os autos prosseguirem pela medida judicial anteriormente determinada. Comunique-se à CECON-SP e à CEUNI desta determinação para ciência e providências. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1697

MONITORIA

0027130-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027130-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR CORREIA DE ALMEIDA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 12.626,12 (doze mil, seiscentos e vinte e seis reais e doze centavos) decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado à requerida, em sua conta corrente, em razão de Contrato de Crédito Direto Caixa de 11.11.2008, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que em 10.06.2009 o débito referente ao contrato n. 00000172604 importava em R\$ 10.715,34, o qual foi recalculado mensalmente, mediante a aplicação da taxa da Comissão de Permanência prevista no contrato, até 02.12.2009 quando se apurou a importância de R\$ 12.626,12. A petição inicial veio instruída com documentos. Citado por hora certa, o réu representado pela Defensoria Pública da União (DPU) apresentou embargos monitórios às fls. 61/68 alegando, em síntese, que o contrato apresenta cláusulas abusivas, tais como a existência de juros sobre juros, a aplicação de CDI como índice de correção monetária ou comissão de permanência, bem não pode ser cumulada com juros, correção, de mora e multa, da aplicação da pena convencional de 2% e das despesas processuais e honorários advocatícios de até 20%. Pede a aplicação do CDC e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Impugnação aos embargos às fls. 82/87. Instadas à especificação de provas, o embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 89/90) e a autora não se manifestou (fl. 91). Na fase saneadora foi indeferida a produção de prova pericial contábil (fls. 92/94). Houve a interposição de agravo retido pelo embargante (fls. 96/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior poderá ser apurado em liquidação de sentença, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Diante da irresignação do réu, por meio dos embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n.º 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O embargante insurge-se contra a natureza do contrato firmado entre as partes, alegando que não foi dada a ela a oportunidade para discutir as suas cláusulas. Ora, essa é a principal característica do contrato de adesão, em que os termos são impostos unilateralmente por uma das partes, sendo elas livres para pactuarem ou não. Assim dispõe o artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90): Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar

substancialmente seu conteúdo. No mérito, a ação monitória é parcialmente procedente. Pretende o embargante a revisão do contrato bancário - CDC, pois entende ser ilegal a aplicação do CDI como taxa da comissão de permanência, bem como a cumulação com juros, correção, mora e multa, da capitalização dos juros e da pena convencional de 2% e das despesas judiciais e honorários. Pois bem. Inicialmente, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. A cláusula Décima Quarta do contrato prevê que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 14). Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE DATA 22/02/2011) E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls. 26/27. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão proferido em incidente de processo repetitivo: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ Processo 2009/0015831-8 Recurso Especial 1112879/PR Relatora Ministra Nancy Andrighi Órgão Julgador S2 Data do Julgamento 12/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJE 19/05/2010 LEXSTJ vol. 250 p. 149) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 11/11/2008. DA MULTA PENAL: Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa penal no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse

sentido:CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso no tocante a Comissão de Permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual prevendo a possibilidade da cobrança de tais rubricas. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Legítima é a cobrança da pena convencional de 10% prevista no contrato, pois não há cumulação de multas. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200571000407527,AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 07/10/2009, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR) Ressalto que a CEF não incluiu referida multa nas planilhas apresentadas. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: A cláusula décima quinta do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Há de se registrar, outrossim, que a CEF não incluiu aludida verba nos cálculos apresentados. Isso posto, acolho em parte os embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente a ação monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância que represente o somatório das dívidas de R\$ 10.715,34 (dez mil, setecentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), cujo valor deve ser atualizado desde 10.06.2009, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade, bem como para afastar a cláusula décima quinta ao estabelecer o valor de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios. A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídas as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Face à sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento da outra metade das custas, arcando cada uma das partes com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027730-10.1994.403.6100 (94.0027730-0) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, totalizando o valor de R\$ 4.061,38 (quatro mil, sessenta e um reais e trinta e oito centavos) em dezembro de 2009 estão em desacordo com o título judicial, pois no momento da atualização a União utilizou a tabela de precatórios ao invés da tabela das ações condenatórias em geral (fls. 157/158). Em sua manifestação, a impugnada rebateu as alegações da executada, pugnano pela improcedência da impugnação (fls. 167/170). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 172/174, cujo valor apurado foi de R\$ 4.631,93 (quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) para agosto de 2010. Intimadas as partes (fl. 176), a União concordou com as contas (fls. 178/182), ao passo que a executada não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora a impugnada tenha concordado com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, deixo de homologá-los, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido da exequente. De fato, a Contadoria apurou um valor maior (R\$ 4.631,93) do que aquele apresentado pela impugnada (R\$ 4.630,76). Nessa esteira, transcrevo pedagógico acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR AO DO EXEQUENTE. DECISÃO ULTRA-PETITA. 1 - Em fase de cumprimento de Sentença foi dado prazo ao exequente para a elaboração dos cálculos do valor da condenação. 2 - Após impugnação do executado, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo do valor devido. 3 - Os cálculos da Contadoria Judicial tiveram resultado superior ao do exequente. 4 - De acordo com o artigo 460 do CPC, ao juiz é defeso condenar o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, a fim de evitar a decisão ultra petita. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 200903000113841; JUIZ LAZARANO NETO; DJF3 CJ1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 826) De outro lado, importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA, para fixar o valor da execução em R\$ 4.631,93 (quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) para agosto de 2010, devendo ser atualizada até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Requeira a União o que de direito, tendo em vista a infrutífera arrematação dos bens penhorados na Hasta Pública Unificada noticiada às fls. 197/209, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0038875-53.2000.403.6100 (2000.61.00.038875-1) - MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP031450 - JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP081398 - VILMA PEDROSO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA
Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito das parcelas do acordo (fls. 278,298,303,306,308,311,313,315,317,320 e 330), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011131-10.2005.403.6100 (2005.61.00.011131-3) - MEPHA INVESTIGACAO DESENVOLVIMENTO E FABRICACAO FARMACEUTICA LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169116B - PAULO CÉSAR ANTUNES MACERA E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença. Fls. 385/386: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000073-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000073-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)
Vistos etc. Trata-se de Ação de Ressarcimento por pagamento indevido, processada pelo rito ordinário, no qual a autora pede a devolução do valor sacado a maior pelo réu a título de FGTS. Aduz a autora, em suma, que, em 16.12.97, quando o réu efetuou o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS e ele foi entregue, indevidamente, um valor superior no importe de R\$ 705,57, cuja importância, corrigida para a época do ajuizamento da ação corresponde a R\$ 1.539,15. Narra a autora que a dívida foi ocasionada por erro de processamento cometido pelo COMIND (Banco Comércio e Indústria de São Paulo), pois o saldo transferido ao banco Itaú S/A não foi debitado corretamente, gerando um resíduo que veio a ser migrado à autora em 05.1993. Pondera que utilizou o saldo de outra conta vinculada de titularidade do réu para recuperação parcial do valor liberado indevidamente (R\$ 3.343,15) em 13.06.2005, de acordo com determinações legais. Sustenta que os documentos acostados à inicial demonstram, cabalmente, que o valor sacado pelo réu não lhe pertencia, nos termos do artigo 876 do Código Civil. Afirma que o réu apesar de notificado para restituir os valores pagos indevidamente permaneceu inerte, ocasionando a propositura da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/27). Citado, o ré contestou a ação às fls. 41/67 alegando, em preliminar, litispendência com a ação nº 2005.63.01.350511-0. No mérito, sustentou que não pode ser responsabilizado por dano que não cometeu nem deu causa; que o valor sacado foi creditado e autorizado pela autora; que o erro de processamento foi cometido pelo banco COMIND, devendo fazer a devolução do valor discutido; que a responsabilidade da autora é objetiva, devendo suportar os danos e erros cometidos; que a dívida não está comprovada; e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/98. Decisão saneadora que deferiu a produção de prova pericial contábil (fl. 177). Juntada de documentação pela autora às fls. 181/237. Sem manifestação do réu, conforme atesta a certidão de fl. 239-verso. Laudo pericial apresentado às fls. 267/274. Manifestação da autora às fls. 281/287 e o réu não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 288. Esclarecimentos do perito às fls. 291/293. Manifestação da autora à fl. 299. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Afasto a alegação de litispendência com a ação nº 2005.63.01.350511-0, pois o seu pedido é a devolução do valor retido administrativamente, enquanto que o pedido da presente demanda é a restituição do valor sacado do FGTS. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o valor ora cobrado referente ao saldo do FGTS retirado pelo réu por motivo de aposentadoria em 16.12.1997. No mérito, a ação é procedente. Pretende a autora a devolução da importância sacada indevidamente pelo réu do período de 07/75 e 01/78, por um erro no processamento cometido pelo banco depositante (COMIND), pois o saldo do FGTS transferido ao banco Itaú S/A não foi debitado corretamente, gerando um resíduo. Com a edição da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a CEF como órgão gestora ficou responsável pelo recebimento de todos os depósitos das contas vinculadas do FGTS. Ou seja, as instituições financeiras foram obrigadas a transferir os depósitos do FGTS à CEF, por ocasião da centralização das contas, sendo que o Itaú S/A procedeu a transferência do fundo em 05.1993, nos termos da legislação

pertinente. Em 02.05.2002 a autora foi comunicada pelo COMIND de que a conta vinculada registrada sob o nº 6961300020639/91826 apresentava inconsistência no saldo, devendo por esse motivo ser desconsiderada. O equívoco ocorreu no momento da transferência do saldo do FGTS em 20.03.79, pois as contas deveriam ter sido encerradas no cadastro do COMIND, entretanto, por erro de processamento naquele banco, o saldo transferido para o Itaú não foi debitado em sua totalidade, gerando um resíduo que migrou para a autora em 05.1993. Constatado que tal erro ocasionou um débito em favor da autora esta solicitou ao réu a devolução do valor sacado a maior, mas não obteve êxito, vindo a se utilizar do saldo de outra conta vinculada do FGTS em nome do réu em 13.06.2005. De fato, está comprovado que o réu sacou uma importância maior do FGTS do que lhe pertencia, devido ao erro de processamento praticado pelo COMIND quando da transferência ao Itaú S/A e posteriormente à autora, conforme a documentação apresentada nos autos. O laudo pericial confirma que o COMIND acabou por gerar conta em duplicidade em nome do Réu e com base nos elementos trazidos aos autos, podemos concluir que do montante de R\$ 49.812,86 sacado em 16/12/97 da conta FGTS 0696680049991/54788, R\$ 3.343,53, não lhe eram devidos, tendo em vista a errônea transferência do COMIND/BROOKLYN para a CEF, ocorrida em mai/93 (fl. 272). Por outro lado, o banco COMIND não é o responsável pela devolução do valor ora cobrado como pretende o réu, pois o banco depositante noticiou à autora sobre a duplicidade da migração e todas as contas envolvidas foram bloqueadas para a análise da situação e posterior bloqueio, conforme a documentação de fls. 182/184. Portanto, após a constatação do erro caberia ao réu a devolução do valor sacado a maior, pois está cabalmente comprovado que tal importância não lhe pertencia. O artigo 876 do CC dispõe sobre o enriquecimento sem causa que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Não obstante criou-se o instituto do pagamento indevido como modalidade do enriquecimento sem causa, que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição (art. 884). É pacífico o entendimento da jurisprudência dos Tribunais nesse sentido, conforme revelam as ementas abaixo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALORES DEPOSITADOS POR EQUÍVOCO. RESTITUIÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O pedido de restituição do FGTS depositado em conta de terceiro, por erro operacional da Caixa, constitui pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, cujo prazo prescricional é de três anos, a teor do art. 206, 3º, IV, do Código Civil de 2002. 2. O simples comparecimento do réu-apelado à agência bancária, para ciência dos depósitos equivocados, não caracteriza ato inequívoco de reconhecimento da dívida, apto a interromper a fluência do prazo prescricional. 3. O titular da conta vinculada ao FGTS tem a obrigação de restituir o que recebeu indevidamente em razão de equívoco da instituição financeira. A norma gizada no art. 884 do Código Civil repudia o enriquecimento sem causa. 4. À ausência de fato ou omissão imputável ao devedor, não existe mora (art. 396 do CC/2002). Na hipótese, contudo, notificado do pagamento indevido em 1/12/2006, o réu-apelado, ciente que o dinheiro em questão não lhe pertencia, não o devolveu. A partir daí incorreu na omissão caracterizadora da mora. Juros moratórios devidos a partir da notificação. 5. Em se tratando de indenização afeta ao Direito Civil, os juros são aqueles estabelecidos pelo Código Civil de 2002, art. 406, c.c. o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ou seja, pela Taxa Selic (EDcl no REsp 1142070, Rel. Min. Castro Meira, 20/5/2010, DJe 2/6/2010). 6. A teor do art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. No caso, a CAIXA sucumbiu em menor proporção, tendo em vista a prescrição de apenas duas das seis parcelas pleiteadas. Considerando que a procedência total do pedido ensejaria honorários entre 10% e 20% do valor da condenação (CPC, art. 20, 3º), mais o reembolso de custas, tem-se como proporcional a fixação da verba honorária, a favor da CAIXA, em 5% daquele valor, sem custas. 7. Apelação parcialmente provida, para fazer incidir a Taxa Selic, a partir de 1/12/2006, a título de juros e correção monetária, bem como para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, sem reembolso de custas. (TRF2 Processo 200751190032319 Apelação Cível 484536 Relatora Desembargadora Federal Nizete Antonia Lobato Rodrigues Quinta Turma Especializada Fonte E-DJF2R Data 25/03/2011 Página 205/206) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. SAQUE DE VALOR A MAIOR. DIREITO DA CEF AO RESSARCIMENTO. EXISTÊNCIA. 1. Ação onde a CEF pretende ver reconhecido o direito ao ressarcimento de valor sacado a maior da conta vinculada do FGTS do réu, em virtude de equívoco por ela cometido na transição de Cruzeiro para Cruzeiro Real, quando não foi efetuada a conversão da moeda; 2. Tendo a presente ação sido ajuizada ainda na vigência do antigo Código Civil, o prazo prescricional a ser aplicado é o vintenário, previsto no art. 177 daquela norma para as ações pessoais, sendo incabível a aplicação das regras do novo Código Civil; 3. A responsabilidade do sacador em devolver o que não lhe era devido, não decorre de elemento subjetivo, ou seja, de existência ou não de culpa. Sendo certo que o réu levantou quantia que não lhe pertencia, o não ressarcimento da mesma à CEF implicará enriquecimento injustificado daquele; 4. Apelação provida. (TRF5 Processo 200383000057035 Apelação Cível 348597 Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Terceira Turma Fonte DJ Data 08/12/2008 Página 68 nº 238). Correta a observação do réu de que não deu causa ao erro, contudo, mesmo que tenha agido de boa-fé (por hipótese), tal alegação não o exime do dever de restituir, eis que se beneficiou de valores que não lhe pertencia, conforme relatado na ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO DE VALOR CREDITADO A MAIOR NA CONTA DE FGTS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Independentemente da ocorrência, ou não, de erro por parte da instituição financeira ao autorizar o levantamento dos valores encontrados na conta fundiária, é certo que, por não pertencerem ao fundista, tais valores devem ser restituídos. 2 - Não há que se falar na cobrança de juros de

todo o período em que o numerário não esteve no patrimônio do fundo, eis que o saque não ocorreu por comprovada má-fé. 3 - Juros moratórios cobrados a partir da citação do demandado. Saldo corrigido desde o recebimento indevido até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observados os benefícios da Lei n 1060/50. Verbas de sucumbência suportadas exclusivamente pelo réu, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. 5 - Apelações parcialmente providas.(TRF3 Processo 200061040010716 Apelação Cível 927999 Relator Juiz Paulo Conrado Judiciário Em Dia Turma A Fonte DJF3 CJ1 Data 11/05/2011 Página 262) Afasto, ainda, a alegação do réu de que não há comprovação da dívida ora cobrada, tendo em vista os documentos trazidos nos autos às fls. 90/98 e 185/137 que demonstram que o valor do saque foi superior, ocasionando um débito ao fundo gerido pela autora. Por fim, o critério a ser adotado deve se orientar por, simplesmente, repor ao Fundo o valor que nele deveria estar depositado caso não tivesse havido o levantamento irregular. Assim, a Correção Monetária e os Juros devem corresponder exatamente àqueles que seriam aplicados se a importância levantada remanescente (R\$ 705,57) em 16.12.97 ali permanecesse depositada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o réu ao pagamento do valor remanescente de R\$ 705,57 (setecentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) posicionado em 16.12.97, devendo ser atualizado pela correção monetária, além dos juros moratórios, segundo os critérios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013748-64.2010.403.6100 - ALEXSANDRO FERREIRA DURAO(SP148843 - FABIANA THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA E SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que teria sofrido constrangimento ao ser barrado na porta giratória do banco pelo fato de estar calçando bota com biqueira de aço. Narra o autor, em suma, que no dia 12/02/2010, por volta de 13h00, dirigiu-se a uma agência da CEF, a fim de efetuar um saque. Relata que, ao adentrar no banco, foi barrado na porta giratória. Imediatamente, retirou dos bolsos os metais que transportava e informou ao agente de segurança que usava botas de biqueira de aço, que faziam parte de seu uniforme de trabalho. Alega que se identificou como enfermeiro do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência). Todavia, o agente de segurança informou ao autor que não era permitida a entrada de pessoas no estabelecimento calçando botas de biqueira de aço. Inconformado, o autor requereu a presença do gerente do banco, a fim de que liberasse a sua entrada na agência bancária. Alega que explicou à gerente que aquele era o seu uniforme de trabalho e que tinha urgência em retirar o dinheiro naquele dia. No entanto, a gerente impediu a sua entrada. Assevera que insistiu em seu pedido e a gerente sugeriu que o autor fosse até a loja da esquina e comprasse um par de chinelo. Indignado, o autor retirou as botas e tentou ultrapassar a porta giratória descalço. Todavia, mais uma vez o agente de segurança travou o equipamento e impediu a entrada do autor no estabelecimento. Nesse contexto, um senhor que trabalhava numa obra próxima à agência bancária ofereceu seu calçado ao autor. Imediatamente, este calçou os sapatos emprestados e adentrou na agência bancária. A gerente, por sua vez, entregou ao autor uma senha preferencial e disse: toma para compensar o tempo que o senhor perdeu. E mais, segundo o autor, a gerente dirigiu-se a um agente de segurança e entregou-lhe um par de chinelos e disse em tom alto: O próximo que vier com essas botas, você manda usar este chinelo para entrar. Alega que se sentiu humilhado pela situação, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/66). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 83/102). Alega que a porta giratória se insere num sistema de segurança e não submete o usuário a constrangimentos. Sustenta que permitir a entrada de pessoa sob a simples alegação de que calça uma bota de biqueira de aço coloca em risco o sistema de segurança. Ademais, o autor não sofreu dano moral, uma vez que apenas se deparou com o procedimento padrão de segurança das agências bancárias. Aduz que não houve desrespeito nem falta de urbanidade por parte dos vigilantes e prepostos da ré. Em nenhum momento a gerente debochou do autor, apenas cumpriu o seu dever legal e regulamentar. Ademais, sustenta que a alegada situação vexatória ocorreu por culpa exclusiva do próprio autor, que se dirigiu à agência e tentou adentrá-la calçando Equipamento de Proteção Individual - EPI fora do local de trabalho. Houve réplica (fls. 118/126). Instadas a especificarem provas, as partes requereram prova oral. Em despacho saneador (fl. 130), foram indeferidos os pedidos de prova oral. Na mesma ocasião, foi determinada à ré a exibição da fita da câmera de vigilância interna da porta giratória. A CEF interpôs agravo retido (fls. 131/132). Contraminuta apresentada às fls. 136/138. Convertido o julgamento em diligência (fls. 139/140), foi determinada a realização de prova oral. Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento do autor (fls. 178/180) e ouvidas duas testemunhas do autor e uma da ré. A ré apresentou memoriais às fls. 192/194 e o autor às fls. 197/220. É o relatório. Fundamento e DECIDO. À minguada de preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. A ação é procedente. Pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que teria sofrido constrangimento ao ser barrado na porta giratória do banco pelo fato de estar calçando bota com biqueira de aço. Como é cediço, as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, ou seja, independe da comprovação da culpa, conforme dispõe o art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos

causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. As portas giratórias, presentes em estabelecimentos bancários, são instrumentos de segurança, não só do patrimônio da instituição financeira, mas de todos os que têm acesso a ela. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal. A respeito da ocorrência de dano moral em virtude do travamento de porta giratória em agência bancária, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no seguinte sentido:(...) o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. Castro Filho, DJ 09.05.2005). No presente caso, restou demonstrado nos autos que o autor, vestindo traje de trabalho, tentou adentrar na agência bancária e não lhe foi permitido o acesso, mesmo depois de se despojar de todos os pertences, se identificar como funcionário do SAMU e ficar evidente que os sapatos que calçava eram o motivo do mecanismo do acionamento de segurança, fato que, como ficou evidenciado, não representava nenhuma situação de perigo para o estabelecimento. E mais, consta da exordial, que o autor retirou suas botas a fim de obter acesso à agência. Todavia, ao passar pela porta giratória, o equipamento foi travado manualmente pelo segurança que informou ao autor que não poderia ingressar na agência descalço. Consta dos autos, ainda, que, nessa situação (descalço), o autor ficou preso na porta giratória por alguns minutos, atraindo olhares curiosos de outros clientes que foram direcionados para outra entrada. O autor só conseguiu acesso ao banco quando um senhor que trabalhava numa obra próxima à agência bancária ofereceu seu calçado ao autor. Imediatamente, este calçou os sapatos emprestados e lhe foi autorizada a entrada no estabelecimento bancário. Importante destacar que tais fatos não foram contestados pela CEF, que apenas negou qualquer conduta desrespeitosa por parte de seus prepostos ao impedir a entrada de pessoa desprovida de calçado. Verifica-se, pois, que o autor, mesmo após colocar todos os seus pertences na cesta coletora e retirar as botas de biqueira de aço, foi impedido de entrar na agência por estar descalço. Ora, demonstrado que o autor não portava qualquer objeto metálico lesivo à segurança do estabelecimento bancário, cabia ao gerente autorizar a sua entrada, fato que não ocorreu, o que gerou constrangimento ao autor. Sem dúvida que a conduta do preposto da CEF foi ilegítima ao impedir o ingresso do autor no estabelecimento pelo simples fato de não usar calçado, pois não há dispositivos legais que impeçam o acesso de pessoas nessa condição. Além disso, o autor foi, inegavelmente, submetido à situação vexatória, à medida que se viu na contingência de utilizar os calçados de outra pessoa para, só assim, obter o acesso ao estabelecimento bancário. Resta claro que tal conduta causou dano à honra do autor que se sentiu extremamente envergonhado com a situação. E o dano foi de elevada monta. Conforme testemunhos prestados, o autor, ao retornar ao trabalho, estava muito abalado e chorava em demasia. Devido ao seu estado emocional, foi dispensado das atividades naquele dia, porque não apresentava condições para o trabalho. Diante disso, não resta dúvida de que o que poderia caracterizar mero contratempo transformou-se em fonte de vexame para o autor. Presentes, portanto, os elementos configuradores da responsabilidade civil (dano, nexo de causalidade e conduta ilícita). Passo à fixação do valor a ser indenizado. O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Na situação dos autos, tenho que se afigura cabível o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados na Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0024244-55.2010.403.6100 - FRANKLIN BELINSKI X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores, Militares das Forças Armadas, objetivam a equiparação salarial com os Policiais Militares e do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, sob a alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade das Leis ns 10.786/2002, 10.874/2004, 11.134/05, Decreto n 24.198/03, Lei n 11.633/08 e Lei n 11.757/08. Alegam os autores, em suma, que a União Federal, ente público competente para organizar e manter administrativamente a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, exerce referida competência com violação às normas gerais previstas no art. 22, XXI, da Constituição Federal. Sustentam os autores que referido dispositivo constitucional corresponde ao Decreto-lei n 667/69 que, segundo os autores, foi recepcionado pela nova ordem constitucional. De acordo com os autores, a União Federal, ao pormenorizar a organização de sua polícia e do corpo de bombeiros militares, não pode conflitar ou deixar de observar o Decreto-lei n 667/69. Assim, por

força do art. 24 do Decreto-Lei n 667/69, ao dispor sobre os valores pagos a seus policiais militares, os Estados da Federação devem observar um limite, qual seja, o valor pago pela União aos integrantes das Forças Armadas. Requerem, pois, a) a declaração de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das Leis ns 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, Decreto 24.198/2003 e Lei n 11.757/2008; b) a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do art. 24 do Decreto 667/69 e, por fim, c) a implantação da diferença remuneratória na folha de pagamento. Ao final, pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/32). Houve aditamento à inicial (fls. 37/39). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 48/62). Alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF). Além do mais, nos termos da Súmula 339 do STF, é vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos sob o fundamento de isonomia. No mérito, alega que a própria Constituição Federal estabelece tratamento diferenciado entre os membros das Forças Armadas e os Policiais Militares e Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal. Assevera que os Policiais Militares e do Corpo de Bombeiros Militares podem vir a receber por subsídio, o que demonstra a clara desvinculação entre eles e os membros das Forças Armadas. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 64/85). Instadas a especificarem provas (fl. 63), as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tenho que a matéria confunde-se com o mérito e com ele será analisado. O pedido é improcedente. Pretendem os autores, militares das Forças Armadas, o pagamento das diferenças pecuniárias existentes entre a sua remuneração e a dos Policiais Militares e Bombeiros do Distrito Federal, os quais, contemplados com diversos aumentos, teriam passado a receber remuneração superior a deles. Os autores fundamentam sua pretensão no art. 24 do Decreto-Lei n 667/69, de 02/07/1969, o qual reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, que assim dispõe: Art 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo. Todavia, importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42, 1 c.c. art. 142, 3, inciso X) NÃO RECEPCIONOU o contido no Decreto 667/69. Vejamos. Estabelece o art. 42, 1 da Constituição Federal: Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, 8º; do art. 40, 9º; e do art. 142, 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores(...) Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:(...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Depreende-se que a Constituição Federal de 1988 atribuiu, expressamente, a fixação da remuneração da categoria à lei estadual específica, o que leva à conclusão de que a regra contida no art. 24 do Decreto-lei n 667/69 não foi recepcionada pela Carta Magna. Desse modo, embora o 6, do art. 144, da Constituição Federal declare que as polícias militares e corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército, não há mais previsão constitucional de que a remuneração destes seja inferior à fixada para as Forças Armadas. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DE POLÍCIAS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 667/69, ART. 24. NÃO RECEPCIONADO PELA CF/88. PRECEDENTES. 1. Autores, Militares das forças Armadas, que objetivaram provimento jurisdicional que determinasse a equiparação salarial com os Policiais Militares e do Corpo de Bombeiro Militar do DF. 2. A Constituição Federal de 1988, ao tratar da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42, parágrafo 1º c/c art. 142, parágrafo 3º, inciso X), não recepcionou o disposto no art. 24 do Decreto-Lei n.º 667/69. (destaquei) 3. Apelação improvida. (TRF5, AC 467799, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 18/01/2010). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII, CF/88. SÚMULA 339/STF. 1. Os militares das Forças armadas não fazem jus à equiparação salarial com os vencimentos recebidos pelos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. (destaquei) 2. Vedação constitucional à vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (Art. 37, XIII, CF/88). Não recepção pela nova ordem constitucional das normas contrárias a tal princípio, entre elas o Decreto-lei nº 667/69. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o

fundamento de isonomia (Súmula nº 339/STF). (destaquei)4. Apelação desprovida.(TRF5, AC 465606, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ 22/10/2009). Além do mais, referido Decreto-Lei contraria o disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Mais um motivo para afirmar que o Decreto-Lei n 667/69 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Ademais, a concessão da pretendida equiparação acarretaria afronta ao princípio da reserva legal assegurado pela Constituição Federal, segundo o qual depende de lei, em sentido formal, o aumento de vencimento concedido a servidor público. Cumpre destacar, ainda, que, nos termos da Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Por fim, não se pode olvidar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidiende a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$2.000,00. Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0024659-38.2010.403.6100 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 304/307: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 296/302, sob a alegação de omissão no tocante a prevalência das progressões ordinárias. Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante, pois não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte informada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Além do mais, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidiende a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0000744-23.2011.403.6100 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO - SINDILOJAS/SP em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que exima as empresas substituídas pelo autor ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados a título de adicional de HORAS EXTRAS, bem como que condene a ré à repetição, em favor de seus substituídos, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de correção monetária pela Taxa Selic.Requer, ainda, que as empresas substituídas, que optarem pela compensação de seus créditos, sejam autorizadas a fazê-la com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 74, da Lei nº 9.430/96), ficando afastada a limitação de 30% frente a revogação do art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91 efetivada pela Lei nº 11.941/2009.Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/483). Aditamento (fls. 489/490).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 491/497).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 506/511, pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a natureza salarial do adicional de horas extras.Réplica (fls. 513/521).As partes não manifestaram interesse em produção de provas.É o relatório. DECIDO.Considerando ser a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à

legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza das verbas questionadas nos presente autos. Vejamos: Do adicional de horas extras: Recentemente o E. Supremo Tribunal alterou o posicionamento a respeito do tema, no sentido de que vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre as horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência, conforme se verifica da ementa da seguinte decisão colacionada: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 727958, - Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 16.12.2008 - - Acórdãos citados: RE 345458, RE 389903 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 10/03/2009, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS). Sendo assim, face ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também vem sofrendo realinhamento, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que as horas extras também não integram a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se as ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE RECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. (...). 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo

deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 764586 - RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 24/09/2008).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ - SEGUNDA TURMA, EARESP - 895589, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 14/04/2009)Desse modo, face ao realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, curvo-me ao entendimento constitucional de que o adicional de hora extra não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação.Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002.É importante frisar, ainda, que a limitação à compensação das contribuições previdenciárias prevista no art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91 foi expressamente revogada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 26).Por fim, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, a restituição dar-se-á em relação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, conforme requerido pelo autor.Iso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as empresas substituídas pelo sindicato autor a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de HORAS EXTRAS, bem como reconheço o direito das substituídas do autor à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0007531-68.2011.403.6100 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MIRANDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MIRANDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73, bem como para que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 18,02%, (junho/87); 42,72%, (janeiro/89); 10,14, (fevereiro/89); 44,80%, (abril/90); 5,38%, (maio/90); 9,61% (junho/90); 10,79% (julho/90); 13,69% (janeiro/91); e 8,50%, TR (março/91), diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos,

nos termos das Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Assevera, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/49). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 57/72 alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a ser computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. nº 99.6894/90, bem como da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Postula, também, a não-incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Juntada do Termo de Adesão pela ré às fls. 79/80. Manifestação da parte autora à fl. 86. Réplica apresentada às fls. 82/85. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. **DAS PRELIMINARES:** Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. nº 99.684/90 e a de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. A preliminar relativa aos expurgos inflacionários confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise da preliminar de mérito. **DA PRESCRIÇÃO:** O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 10/05/2011, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 10/05/1981. **DOS JUROS PROGRESSIVOS:** Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: **FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.** O entendimento prevaletente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: Primeira: para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previa o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressalvando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na

vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. E essa prova é imperiosa, visto que se o creditamento correto não ocorreu, trata-se de situação excepcional, isto porque, pela sistemática praticada pela CEF, os juros progressivos foram creditados para a universalidade das contas nessa situação. Segunda: para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971), mas somente fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, conforme preconizado pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que, disciplinando inteiramente a questão do FGTS, revogou todas as normas anteriores sobre o tema (lei revogada pela atual Lei nº 8.036/90). Nessa hipótese, a pretensão é procedente. Terceira: para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (início de vigência da Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu à opção efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, por óbvio ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, somente fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar simultaneamente que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS com supedâneo na Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. No caso em apreço, mesmo estando comprovadas as condições cumulativamente necessárias para a subsunção do caso à hipótese prevista na Súmula nº 154 e na Lei nº 5.958/73, verifico que o autor faz não jus à progressividade dos juros apesar da opção pelo FGTS em 01/03/1971 (fl. 26) e da manutenção do vínculo empregatício por mais de três anos, por permanecer na empresa TECELAGEM REDENÇÃO LTDA de 01/03/1971 até 10/07/1978 (fl. 21), pois as parcelas relativas aos juros progressivos do período acima mencionado encontram-se atingidas pela prescrição (até 10/05/1981). As demais opções do autor pelo regime do FGTS em 01/02/1979 e 16/07/1984 foram realizadas sob a égide da Lei nº 5.705/71, estando fora do período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Infere-se, dessa forma, a improcedência do pedido quanto à progressividade dos juros.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Compulsando os autos, verifico que o autor aderiu, em 18/05/2002, aos termos da Lei Complementar nº 110/01, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências. O creditamento dos expurgos inflacionários em sede administrativa pressupunha, nos termos do art. 6º, III, da LC 110/01 a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Portanto, mantida a homologação da avença celebrada pelas partes, por ser plenamente válido e eficaz o acordo constante no TERMO DE ADESÃO - FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Observe-se, ademais, que a parte autora em nenhum momento alegou que houve qualquer vício de consentimento ou qualquer ilegalidade na pactuação. Até mesmo porque, o Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor ora transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, o autor renunciou aos expurgos inflacionários atinentes ao período previsto na norma regulamentadora da matéria. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos. Sendo assim, resta claro que o autor transacionou administrativamente com a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os valores acordados já foram creditados e sacados pelo requerente, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos índices de expurgos inflacionários, objeto da referida transação, quais sejam, os relativamente ao período de junho de 1987, 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A respeito do tema, os Tribunais pátrios têm decidido no seguinte sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (TRF3 200361000097277, Apelação Cível 916096, Segunda Turma, Relator Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 Data 04/03/2010 Página 290) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001

ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF1 Processo 200738000031236,Apelação Cível, Quinta Turma Relator Des. João Batista Moreira, e-DJF1 Data 13/02/2009 Pagina 568)DIANTE DO EXPOSTO:A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 269, IV, do CPC, pois as parcelas referentes aos créditos foram atingidas pela prescrição (i.e., os valores vencidos anteriormente a 10 de maio de 1981);B) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para creditamento dos índices que já foram objeto do TERMO DE ADESÃO previsto na Lei Complementar nº 110/01, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. O pagamento da referida verba fica suspenso, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014970-12.2011.403.6301 - TIAGO OLIVEIRA DE JESUS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu a 2ª parte do despacho de fl. 130, conforme certidão de fl. 130-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079769-82.1974.403.6100 (00.0079769-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA CRISTINA MONTEIRO FONTOURA LOUREIRO X EDUARDO FONTOURA DE BARROS LOUREIRO(SP125986 - PAULO MARCOS MORA E SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO)
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito notificada à fl. 358, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Desentranhe-se o mandado de intimação juntado à fl. 355, pois não refere ao presente feito. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011476-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010248-53.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SIDNILTON LAURINDO RAMALHO(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO)
Vistos etc.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SIDNILTON LAURINDO RAMALHO.Sustenta, em síntese, que como o autor percebe rendimentos superiores ao limite de isenção para fins de imposto de renda já demonstra a capacidade de arcar com as despesas do processo judicial.Intimado, o impugnado alega que somente com prova robusta de que a situação financeira é diversa ou de que houve modificação da mesma pode ensejar a revogação (fls. 08/11). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 que regula a Assistência Judiciária aos necessitados, que a parte gozará dos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação de que não reúna condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou da família.No presente caso, a declaração foi feita pelo interessado, decorrendo dela a presunção juris tantum de necessidade, pois basta a simples alegação de pobreza na petição inicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Processo 200602496701 Recurso Especial 901685 Relatora Eliana Calmon Segunda Turma Fonte DJE DATA 06/08/2008).Entendo incabíveis as considerações tecidas pela CEF, limitando-se a bater-se pela exclusão do autor dos benefícios da justiça gratuita, com espeque na ausência de comprovação do estado de miserabilidade. Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 2ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DE NECESSIDADE ECONÔMICA. CRITÉRIO APLICÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. Apelação contra decisão do juízo de 1º grau, que rejeitou a Impugnação à Gratuitude de Justiça oposta pela P&O NEDLLOYD DI BRASIL NAVEGAÇÃO, em face de GERSON WAGNER PINHEIRO DE MORAES (autor/ação ordinária-2002.51.01.014547-9), onde a impugnante pretendeu que fossem revogados os benefícios da gratuidade de justiça deferida à parte autoral. A preliminar suscitada - Nulidade da Sentença Apelada -, pela Apelante/Impugnante, não merece prosperar, pois, in casu, descabe a alegação de cerceamento de defesa, considerando que cabe ao Magistrado decidir sobre a necessidade de produção de outras provas que entender pertinentes para formar o seu convencimento (STJ - 2ª T., RESP nº 874735, Rel. Castro Meira, DJ de 10/04/2007). Vêm estipulando nossos Tribunais critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos como índice de necessidade a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

200038000149562 Processo: 200038000149562 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100233931 Fonte DJ DATA: 28/8/2006 PAGINA: 14 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Constata-se que o Autor/Impugnado não tem condições de se sustentar, nem prover a sua família, por conseguinte, não pode arcar com as despesas processuais. Apelação improvida.(TRF2 Processo 200351010088210 Apelação Cível 480537 Relator Desembargador Federal Reis Friede Sétima Turma Especializada Fonte E-DJF2R Data 09/07/2010 Página 472) O simples fato de possuir uma renda mensal não implica a comprovação de que o impugnado goze de condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assim, tendo em vista a ausência de apresentação de provas pela requerente de que a autora não faz jus ao benefício da justiça gratuita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desansem-se e remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002642-71.2011.403.6100 - NEUZA REGINA PROSPERO(SP291849 - CARLA PERILLO) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEUZA REGINA PROSPERO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e considere válida a sentença arbitral que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, para fins de recebimento de seu seguro-desemprego, haja vista que o próprio árbitro já afirmou, sob as penas da lei, que de fato realizou a audiência. Alega, em resumo, preencher os requisitos necessários para obtenção do benefício ao seguro-desemprego, uma vez que trabalhou para a empresa CONTÁBIL ARMANI E PINOTTI LTDA de 1979 até 03 de agosto de 2010, quando foi demitido sem justa causa, cuja rescisão do contrato de trabalho foi homologada por decisão arbitral. Sustenta que solicitou o benefício do seguro-desemprego no dia 26 de agosto de 2010, quando lhe foi informado que auferiria 5 (cinco) parcelas, sendo a primeira para o dia 24 de setembro de 2010 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Aduz que ao comparecer num dos pontos de saque do benefício foi informado que seu benefício fora bloqueado, com base numa declaração emitida pelo árbitro presidente do procedimento arbitral. Afirma que, diante dessa situação, comunicou o ocorrido ao árbitro César Carneiro da Silva que compareceu ao Posto de Atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego e esclareceu que a declaração realizada por ele dizia respeito a outros procedimentos que não tinham, absolutamente, nenhuma relação com o procedimento realizado com a impetrante e a empresa com quem manteve relação de emprego (fl. 04). Narra, todavia, que mesmo diante dos esclarecimentos prestados, a autoridade manteve o seu benefício bloqueado. Assevera que o próprio árbitro encaminhou ao posto de atendimento do MTE uma declaração assinada com firma reconhecida, na qual afirma que a assinatura lançada no termo de audiência realizada em 30/07/2010 envolvendo a impetrante e a empresa Contábil Armani e Pinotti Ltda, é dele e, portanto, solicitando o desbloqueio imediato das parcelas do Seguro Desemprego (fl. 05). Narra que, mesmo diante dessa declaração, a autoridade impetrada manteve o bloqueio das parcelas, sob a alegação de que havia sido instalado um procedimento interno no Ministério do Trabalho e Emprego. Afirma que deveria aguardar o término do mencionado procedimento interno, bem como que não havia previsão para a solução do problema, nem tão pouco para liberação das parcelas. Afirma que o árbitro César Carneiro da Silva possui liminar dando eficácia às suas sentenças e acordos homologados oriundos do Juízo Arbitral firmados por ele e, mesmo assim o direito ao recebimento das parcelas relativas ao benefício do Seguro Desemprego lhe foi negado. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/48). Houve aditamento à fl. 53. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/75), sustentando que em virtude de haver divergências de assinaturas nas sentenças arbitrais assinadas pelo Árbitro César Carneiro da Silva foi determinada a suspensão da liberação do benefício do seguro-desemprego da impetrante até que fosse esclarecida mencionado impedimento. O pedido de liminar foi deferido (fls. 76/83). A impetrada informou às fls. 91/92 o cumprimento da liminar. A União interpôs Agravo Retido (fls. 94/101 verso). Contraminuta de Agravo Retido (fls. 104/115). O Ministério Público Federal suscitou a incompetência absoluta do juízo, de modo que requer que sejam anulados os atos decisórios e encaminhados os autos às Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 118/121). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo Ministério Público Federal, uma vez que a presente demanda não versa sobre a legalidade da concessão do benefício ao seguro-desemprego, mas sim acerca do não cumprimento de sentença arbitral por parte da autoridade impetrada. Assim, não há que se falar em incompetência absoluta em razão da matéria, vez que este juízo pode e deve julgar a questão posta nos autos, de modo que os autos devem permanecer tramitando perante esta Vara Federal Cível. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão do impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 76/83. O cerne da questão do presente mandamus cinge-se na possibilidade de levantamento do benefício do Seguro-Desemprego pela impetrante, mediante a apresentação de decisão arbitral homologatória de acordo para demissão sem justa causa, ante a negativa do Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE, sob o fundamento de que as assinaturas contidas nas declarações feitas pelo árbitro César Carneiro da Silva são diferentes daquelas contidas nos termos da audiência (fl. 66). Pois bem. Os óbices que a CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego, através de seus agentes, vem criando, para o reconhecimento das sentenças arbitrais, acabam por

dificultar a vida do trabalhador que tenha se utilizado da arbitragem. A sentença arbitral - e sua homologação - é regida no direito brasileiro pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, consoante entendimento do STF e do STJ, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos. Assim, após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu o status de verdadeiro título judicial. Tal lei determina que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial. Dispõe o artigo 31 deste diploma legal: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Logo, quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho reconhecida pelo Juízo Arbitral há de se reconhecer a validade da sentença arbitral como se fora sentença judicial, sendo, pois, instrumento adequado para se requerer a liberação do benefício ao Seguro-Desemprego. A Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Parecer/Conjur/MTE nº 072/09, esposou entendimento no sentido da impossibilidade da aceitação da sentença arbitral como documento hábil para embasar o requerimento do Seguro-Desemprego por falta de previsão legal de sua aplicação na rescisão de contratos individuais de trabalho. Ora, se a própria Justiça do Trabalho aceita a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe ao MTE discutir a legalidade ou não da rescisão efetuada, consoante entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal. Sobre os efeitos da sentença arbitral e coisa julgada, assim comentou J. E. Carreira Alvim, na sua obra Direito na Doutrina, Livro VI, p. 198 A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Os efeitos da sentença são, sabidamente, declaratórios, condenatórios ou constitutivos, os quais, tornados imutáveis, em face da preclusão do prazo para eventual ação de nulidade (art. 33), são reforçados pela qualidade a que se denomina coisa julgada. A sentença arbitral, diversamente do antigo laudo arbitral, tem força e eficácia próprias, constituindo título executivo, independentemente de homologação pelo Poder Judiciário. Esta foi a grande conquista operada pela arbitragem, a partir da Lei 9.730/96. Sobre o tema, cito jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 867961, Processo: 200601516967, RELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 07/02/2007, p. 287) Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, entendo que a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Passo à análise da legalidade do ato de não liberação do seguro-desemprego da impetrante, sob o argumento de que as assinaturas contidas nas declarações feitas pelo árbitro César Carneiro da Silva são diferentes daquelas contidas nos termos da audiência. Vejamos. A princípio o benefício do seguro desemprego da impetrante foi bloqueado em razão da declaração de próprio punho e genérica do árbitro César Carneiro da Silva, datada de 21/09/2010, onde atesta que as assinaturas apostadas nas sentenças arbitrais da Câmara Metropolitana de São Bernardo - CMA não foram feitas pelo árbitro César Carneiro da Silva, ou seja, assinatura não confere (fls. 61/62). Todavia, em data posterior, o referido árbitro, após ter comparecido ao Posto de Atendimento do MTE, encaminhou uma declaração específica, assinada e com firma reconhecida, na qual afirma que a assinatura lançada no termo de audiência realizada em 30/07/2010, envolvendo a impetrante e a empresa Contábil Armani e Pinotti Ltda é dele. In verbis: Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, eu, César Carneiro da Silva (...) declaro para todos os fins de direito, especialmente para o fim de liberação de Seguro Desemprego, que em 30 de julho de 2010, realizei a audiência de conciliação entre as partes: Sra. Neuza Regina Prospero (demandante) (...) e Contábil Armani e Pinotti Ltda (demandada) (...) em que foi rescindido o contrato de trabalho da demandante, sem justo motivo, razão pela qual ficou ele autorizado a receber as parcelas do Seguro Desemprego, nos termos da Lei n.º 7.998/90, da Lei n.º 9.306/97 e da sentença nos autos do Mandado de Segurança n.º 0008246-47.2010.403.6100. Porém, mesmo com a declaração específica do árbitro, cuja firma foi reconhecida pelo Cartório de Notas, a divergência acerca da veracidade das assinaturas do árbitro remanesceu para a autoridade impetrada, conforme se depreende do teor do parecer de fls. 65/66 e 69/70: Por outro lado, examinando os documentos que acompanham o ofício/GRTE/SBC/SP n.º 09/10, percebe-se que as assinaturas contidas nas declarações feitas pelo árbitro César Carneiro da Silva são diferentes daquelas contidas nos termos de Audiência. Dessa maneira, mostra-se mais prudente a não liberação dos benefícios até que a divergência de assinaturas seja esclarecida. Sem razão, contudo. É que a atitude da autoridade de não liberar o benefício da impetrante até o esclarecimento da divergência de assinaturas do árbitro mostra-se descabida e exagerada, isso porque a questão foi suprida pela Declaração de fl. 44, onde o próprio árbitro afirma que foi ele que realizou a audiência de conciliação da ora impetrante. Ademais, o fato da assinatura aposta na certidão estar com a firma reconhecida pelo Cartório de Notas faz presumir a veracidade do documento. Outrossim, é cediço que o seguro-desemprego possui caráter alimentar, destinando-se à subsistência daquele que não detém nenhuma fonte de remuneração, razão pela qual é inviável aguardar eventual produção de prova grafotécnica na fase administrativa, para só depois ocorrer a liberação do referido benefício. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que receba e considere válida a sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho da impetrante, para fins

de recebimento de seu seguro desemprego, desde que os únicos óbices para a referida liberação sejam os tratados neste mandamus. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0004788-85.2011.403.6100 - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. Fls. 1345/1349: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob a alegação da ocorrência de omissão, uma vez que a sentença de fls. 1329/1337 deixou de se pronunciar acerca da existência da Medida Cautelar de Protesto ajuizada a fim de interromper o prazo prescricional dos valores que a embargante pretende que sejam restituídos. Afirma, em síntese, que a prescrição quinquenal estipulada na sentença contraria a pretensão relativa à prescrição decenal defendida pela embargante e a omissão quanto ao referido protesto representa obstáculo à discussão jurídica acerca dos prazos para ressarcimento/recuperação das importâncias indevidamente recolhidas. É o relatório. Decido. De fato, a sentença embargada, por um lapso, deixou de considerar para cômputo do prazo prescricional de repetição do indébito a existência de Medida Cautelar de Protesto autuada sob o nº 0012667-80.2010.403.6100, que tramitou perante a 12ª Vara Federal Cível. Assim passo à análise da alegada interrupção da prescrição por meio do ajuizamento de Medida Cautelar de Protesto. Tem razão em parte a impetrante. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o pedido veiculado na medida cautelar tem o condão de interromper o prazo prescricional (STJ, AGA n. 193239), devendo a data do ajuizamento de referida ação ser levada em consideração como aquela em que o contribuinte pleiteou a restituição, após esse momento o prazo prescricional volta a correr, todavia, a contagem do prazo deve ser feita pela metade, nos termos do artigo 9º do Decreto n. 20.910/1932. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 335942/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje de 9/10/09). Portanto, para a impetrante se beneficiar da interrupção da prescrição de seu direito ao pedido de restituição do indébito, cumpre-nos verificar se houve ou não o decurso do lapso temporal para o ajuizamento da presente impetração. É que, conforme já foi explanado, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos - para a repetição do indébito -, recomeça a correr pela metade (2 anos e meio), da data do ato que a interrompeu (08.06.2010), de modo que o dies ad quem para o ajuizamento da ação principal é 08.12.2012. Assim, considerando que o presente mandamus foi impetrado em 29.03.2011 (fl. 02), não há que se falar em decurso de mencionado prazo. Superada essa fase, é importante salientar que neste caso também deve ser aplicada a prescrição quinquenal ao direito de postular a repetição do indébito tributário, pois a Medida Cautelar de Protesto nº 0012667-80.2010.403.6100 (fls. 1174/1236) foi ajuizada pela impetrante, em 08.06.2010, após, portanto, a edição da mencionada LC nº 118/2005, de modo que a interrupção da prescrição em tela, segundo a tese acima expendida, somente garante o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos referentes aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento de referida ação, ou seja, a partir de 08.06.2005. Por fim, há nítido caráter infringente nas demais alegações da embargante, por serem voltadas à modificação da sentença. De forma que o seu inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via mais estreita dos Embargos de Declaração. Neste sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para que a fundamentação acima expendida faça parte da sentença embargada, bem como para que passe a dispor: Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de 08.06.2005. No mais, permanece tal como lançada. P.R.I.O.

0007944-81.2011.403.6100 - ANGEL DARIO RIOS ARIZA(SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA E SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANGEL DARIO RIOS ARIZA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, visando provimento jurisdicional que determine a sua inscrição perante o CREMESP como médico, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível intermediário superior. Alega, em síntese, que possui diploma revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina, mas que seu pedido de inscrição definitiva foi indeferido pelo CREMESP, haja vista a não apresentação de CELPE-BRAS - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, no nível intermediário superior. Aduz que a exigência ultrapassa o poder regulamentar previsto na Lei n.º 3.268/57, atingindo princípios constitucionais, entre eles o da razoabilidade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/56). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 60). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 65/104), pugnano

pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato. O pedido de liminar foi deferido (fls. 105/111). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 121/122 verso). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão do impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 105/111. A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei. A Lei n.º 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê em seus dispositivos: Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. O Decreto n.º 44.045/1958, que veio a regulamentá-la, determina: Art. 1º - Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. Art. 2º - O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º - O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão); c) prova de habilitação eleitoral; d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. (grifos nossos). A Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto n.º 4.045/58, atribui aos Conselhos Regionais de Medicina a fiscalização do exercício da profissão de médico. No entanto, esta competência não lhe outorga o poder de estabelecer, por meio de resolução, requisito para inscrição em seus quadros sem previsão legal. A Resolução CFM n.º 1.712/03 e atualmente a Resolução CFM n.º 1.831/08, ao determinar como requisito para a obtenção de registro junto ao Conselho Regional de Medicina o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação, extrapola a lei e ofende o dispositivo constitucional acima transcrito. Para corroborar esse entendimento confira-se as seguintes decisões ementadas proferidas nesse sentido: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CREMESP/SP - DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS - EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA - RESOLUÇÃO CFM N.º 1.712/2003. I - Segundo o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Cuida-se de lei em sentido estrito, de modo que a titularidade desta restrição é exclusiva do legislador infraconstitucional (TRF 3ª Região, AMS n.º 2005.60.00.008240-2/MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18.04.2007, DJU 10.10.2007, pág. 422). II - Assim, mostra-se ilegal a restrição imposta pela Resolução CFM n.º 1.712/2003, por se cuidar de ato normativo secundário. III - De outro lado, é de se observar que, atualmente, o Conselho Federal de Medicina exige Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) em nível intermediário superior (Resolução CFM n.º 1.831/2008), documento este já obtido pelo impetrante consoante prova acostada aos autos. IV - Remessa oficial improvida. (TRF3 - REOMS 200761000290071REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312314 - JUÍZA CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 167). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFM N.º 1.712/2003. RAZOABILIDADE. Ilegalidade do requisito de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, instituído pela Resolução CFM n.º 1.712/2003, para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Medicina. Exigência que ofende o princípio da razoabilidade, porquanto o impetrante demonstrou notável conhecimento na língua portuguesa ao ser aprovado em curso de especialização em medicina realizado no Brasil. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (TRF4, REOMS 2005.70.00.033752-3, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 04/07/2007) Além disso, o artigo 2º, 3º do Decreto regulamentar ao dispor que outros documentos podem ser exigidos, autoriza que sejam criadas restrições não previstas em lei, extrapolando os limites do exercício do poder regulamentar, o

que ofende o princípio da legalidade. Ademais, a exigência ofende o princípio da razoabilidade, porquanto o impetrante comprovou nos autos ter conhecimento necessário da Língua Portuguesa, vez que em 2003 obteve o Certificado Intermediário de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE-BRAS (FL. 49). Segundo a documentação juntada aos autos - fls. 45/47 - o único óbice para inscrição do impetrante perante o CREMESP é o exame de proficiência em língua portuguesa em nível intermediário superior, impedimento este que tem por fundamento de validade diploma ilegal. Desta forma, o indeferimento da inscrição é um ato abusivo. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que inscreva o impetrante no CREMESP como médico sem a exigência contida na Resolução n.º 1.831/08 do Conselho Federal de Medicina, desde que esse seja o único óbice existente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0007956-95.2011.403.6100 - EEBB PARTICIPACOES S/A X H7 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SPO67189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EEBB PARTICIPAÇÕES S/A. e H7 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência relativo ao Processo Administrativo nº 04977.001780/2011-90, inscrevendo as impetrantes como foreiras responsáveis e cobrando eventuais receitas devidas. Afirmando, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência de domínio útil de imóvel sob regime de aforamento, visando obter a inscrição das impetrantes como responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 28/02/2011, sem qualquer análise conclusiva até o momento da presente impetração. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/42). O pedido de liminar foi deferido (fls. 46/48). A União às fls. 57 e verso requer o seu ingresso no pólo passivo do feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 58), noticiando que foi efetuada a análise da transferência do imóvel inscrito sob o RIP 62130106499-88, devendo os autos do processo administrativo seguir para cálculo de eventual laudêmio devido, de modo que requer a dilação de prazo para conclusão da transferência, cujo pedido foi deferido pelo prazo de 15 dias (fl. 65). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 60/64). Diante da alegação das impetrantes de que não houve o cumprimento da liminar (fls. 69/72) e da afirmação da impetrada que foi concluído o requerimento administrativo em questão, a autoridade foi novamente intimada para comprovar documentalmente o cumprimento da liminar (fl. 74). Instada, a autoridade impetrada juntou o documento de fl. 80, comprovando constar o nome da impetrante como foreira responsável pelo imóvel relativo ao RIP 6213.0106499-88, razão pela qual pugna pela extinção do feito ante a perda superveniente do objeto em que se funda a ação (fls. 79/80). É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de perda superveniente do objeto da ação por inexistência de ato coator, uma vez que o requerimento administrativo objeto desta impetração, protocolado em 08/02/2011, somente foi analisado, em 08/06/2011 (fls. 80 e verso), por força de decisão judicial, proferida em 17/05/2011 (fls. 46/48). O que significa dizer que o ato coator somente deixou de existir por ordem judicial. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA nº 04977.001780/2011-90, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 08/02/2011 (fls. 37/37). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Por fim, é importante salientar que na hipótese dos autos o requerimento administrativo de transferência do domínio útil do imóvel, protocolado em 08/02/2011, somente foi analisado, em 08/06/2011 (fls. 80 e verso), por força de decisão judicial, proferida em 17/05/2011 (fls. 46/48), e por reconhecer não haver qualquer restrição ou realização para que se efetive a transferência requerida, as impetrantes passaram a constar como foreiras responsáveis pelo imóvel em questão. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.001780/2011-90, e, após pagas eventuais receitas devidas, inscreva as impetrantes como foreiras responsáveis pelo imóvel referente ao RIP 6213.0106499-88. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

Expediente Nº 1700

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026551-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026551-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA(DF015241 - RODRIGO ALVES CHAVES E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X ARMANDO SCHNEIDER FILHO(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF017078 - TERCIA MARTINS DE BARROS VELLOSO FERREIRA E SP017078 - FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROGERIO MANSUR BARATA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP234550 - LEONARDO DE MATTOS GALVÃO E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP216446 - TATIANA ROLDAN FERRI E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO)

Recebo o agravo retido interposto pela requerida (fls. 3494/3522). Tendo em vista que o MPF já contraminutou o recurso apresentado (fls. 3388/3392), intime-se a INFRAERO para apresentar contraminuta, pelo prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação da requerida ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS no endereço declinado à fl. 3387.Int.

DESAPROPRIACAO

0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO IPOLITO(Proc. (REVELIA DECRETADA A FLS. 29) E SP162828 - FRANCISCO MORAIS DE SENA)

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a publicação do edital em jornal local, conforme determinado no despacho de fl. 355.

MONITORIA

0034417-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034417-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Compulsando os autos, verifico que todos os requeridos foram devidamente citados (fls. 218, 245 e 371). Não obstante, somente a pessoa jurídica TACHEFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA apresentou embargos monitórios (fls. 240/243), sendo que a CEF já os impugnou (fls. 263/266). Isso posto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0004164-41.2008.403.6100 (2008.61.00.004164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X LUANA SOARES CAMILO X OTHONIEL CAMILO(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Tendo em vista o transcurso do prazo concedido pelo despacho de fl. 209, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004736-12.1999.403.6100 (1999.61.00.004736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019634-64.1998.403.6100 (98.0019634-0)) FLAVIA MENEZES DA SILVEIRA LIMA X DAISY BEATRIZ BARACHO ROCHA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0053092-38.1999.403.6100 (1999.61.00.053092-7) - JOAQUIM PEREIRA ALBINO X MIRIAN ROSAFA NASCIMENTO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0010555-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010555-2) - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA HELENA MACRI PINHEIRO SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES X ANTONIO JOSE GOMES X MARIA TEREZA CAPUCCI RODRIGUES X JULIA CAPUCCI X LUCIANA CAPUCCI RODRIGUES X SHINITI ISHIHATA X TAKASHIGUE HIGUCHI X THAIS AGRIA RONCON X TATHIANA AGRIA RONCON X THANIA AGRIA RONCON(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intimem-se os coautores Shiniti Ishihata, Thaís Agria Roncon, Thatiana Agria Roncon e Thania Agria Roncon para que regularizem as procurações ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que a coautora Júlia Capucci deixou filhos (Waldemar, Maria Tereza e Sérgio), conforme consta na certidão de óbito juntada à fl. 297, intime-se seu representante legal para que regularize o pólo ativo, no prazo supramencionado, juntando aos autos as procurações de seus herdeiros. Cumpridas determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para a adequação do pólo ativo. Por fim, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento. Int.

0014292-62.2004.403.6100 (2004.61.00.014292-5) - SIDNEY DALOSTO X SELMA TELES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0028417-35.2004.403.6100 (2004.61.00.028417-3) - JOSE RIBAMAR SOUZA ROCHA X AGOSTINHA CAPISTRANO ROCHA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0002211-47.2005.403.6100 (2005.61.00.002211-0) - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(SP132777 - CRISTINA TOSI INOUE) X EMI PEREIRA DOS SANTOS(SP132777 - CRISTINA TOSI INOUE) X ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP132777 - CRISTINA TOSI INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0015044-97.2005.403.6100 (2005.61.00.015044-6) - KUHLMANN NEGRETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE E SP084640 - VILMA REIS E

SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 3857/3956), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o autor, e em seguida o réu(AGU). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017328-78.2005.403.6100 (2005.61.00.017328-8) - RAQUEL MOREIRA FARIAS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do lapso temporal transcorrido, informe a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, bem como na apreciação da tutela antecipatória, no prazo de 10 (dez) dias.Caso positivo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0003565-39.2007.403.6100 (2007.61.00.003565-4) - JOSE ALFREDO WEGE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0008261-21.2007.403.6100 (2007.61.00.008261-9) - WALNER FERNANDES DOS SANTOS(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0005973-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013252-35.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6)) AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027464-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027464-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MARCO MILITERNO DA FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA

Manifeste-se a exequente acerca das informações encaminhadas pela Receita Federal, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0019355-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSVALDO JESUS ARRIATE TEIXEIRA

Antes de apreciar o pedido formulado à fl. 105, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de memória atualizada do débito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012231-92.2008.403.6100 (2008.61.00.012231-2) - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(RS046505 - AIORTON VARGAS DE ARAUJO E RS045670 - GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação das partes no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0013787-27.2011.403.6100 - JOSE AFONSO DAVO X MARLENE DE FATIMA MARCHI DAVO X NELSON APARECIDO JORGE X LELIA MARIA BITENCOUTT JORGE(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se MARLENE DE FÁTIMA MARCHI DAVO e LELIA MARIA BITENCOUTT integram o polo ativo da ação. Caso a resposta seja positiva, devem ser acostadas aos autos as respectivas procurações. Sem prejuízo, no mesmo prazo susomencionado, providencie a juntada de um jogo de contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014466-66.2007.403.6100 (2007.61.00.014466-2) - DARCI FERNANDES COUTO MOREIRA(SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023470-40.2001.403.6100 (2001.61.00.023470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATHEL SERVICOS ELETROMECHANICOS LTDA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SATHEL SERVICOS ELETROMECHANICOS LTDA
À vista da certidão do oficial, à fl. 342, requeira a ECT o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4203

EXECUCAO DA PENA

0004034-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA RESENDE(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Execução Penal nº 0004034-31.2010.403.6181 (Processo-crime nº 2000.61.81.005958-8 - 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Ré: Maria de Fátima Pereira da Silva Resende Sentença tipo EVistos, etc. MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA RESENDE, qualificada nos autos, foi condenada pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo a cumprir a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por restritivas de direito, além do pagamento de 15 (quinze) dias multa, como incurso no artigo 171, caput, e 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos em 26/07/2000. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 13/06/2005 (fl. 24vº). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão prolatado aos 26/01/2002, ao apreciar recurso interposto pela defesa, negou-lhe provimento e manteve a condenação. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 20/03/2009, conforme certidão de fl. 28. Este Juízo, após receber os autos da execução penal, determinou fossem remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a ocorrência da prescrição executória (fl. 33), tendo por base a data em que a sentença condenatória transitou em julgado para o MPF, nos termos do disposto no artigo 112, inciso I, do CPP. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, sua representante alegou a não ocorrência da prescrição executória, visto que o acórdão, prolatado em data posterior à Lei nº 11.596/2007, teria interrompido o prazo prescricional (fls. 34/35). É a síntese do necessário. DECIDO. O meu entendimento é no sentido de que a Lei nº 11.596/07, ao alterar a redação do artigo 107, inciso IV, do CPP, introduziu novo fator de interrupção da prescrição, concernente à data do acórdão condenatório. Tal conclusão está respaldada na justificativa do Projeto de Lei do Senado nº 401/2003, que deu origem à lei citada. Nela verifica-se que a intenção do legislador foi a de efetivamente incluir a publicação do acórdão condenatório como marco interruptivo da prescrição, tenha ele modificado ou confirmado a sentença condenatória. Confira-se o trecho a seguir, extraído da sessão do Senado do dia 24/09/2003, senador Magno Malta: (...) Note-se bem que a interrupção da prescrição dar-se-á pela simples condenação em segundo grau, seja confirmando integralmente a decisão monocrática, seja reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. Assim, diminuir-se-ão as possibilidades e ocorrência da prescrição intercorrente pela estratégia de interposição dos Recursos Extraordinário e Especial, posto que a contagem do prazo prescricional será renovada a partir da publicação do acórdão condenatório, qualquer que seja a pena fixada pelo Tribunal. (...) Embora a redação final do dispositivo introduzido pela Lei nº 11.596/07 careça de primor técnico, sua interpretação deve buscar a intenção e o sentido que o legislador lhe deu ao aprová-la. E nesse caso não há como interpretá-la de forma diversa daquela

manifestada na exposição de motivos do projeto de lei. Se assim não fosse nenhum sentido teria a lei na ordem jurídica atual, na medida em que o acórdão condenatório, por construção pretoriana, já era considerado marco interruptivo da prescrição no caso de sentença anterior absolutória. A questão ainda enseja dúvidas e interpretações diversas. O Supremo Tribunal Federal, porém, manifestou-se sobre o tema, por meio do voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos do HC 92.340-2, julgado em 18/03/2008, no sentido de que, com a edição da nova lei, novo fato de interrupção da prescrição passou a existir, consistente na confirmação da sentença condenatória. Confira-se: É esse o sentido que dou ao aditamento verificado, ao inciso IV, pela Lei nº 11.596/07, sob pena de concluirmos que se choveu no molhado ao inserir-se a disjuntiva ou e a expressão a acórdãos condenatórios, porque a jurisprudência já era pacífica no sentido de entender que, absolutória a sentença, mas condenatório o acórdão, havia a interrupção. Apesar do meu entendimento ser favorável à interrupção da prescrição pelo acórdão confirmatório da sentença condenatória, tenho que a incidência desse dispositivo não poderá retroagir a fatos pretéritos, por força do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Com efeito, as normas que versam sobre prescrição têm natureza material e só retroagem em benefício do réu. No caso em apreço, como foi incluída nova modalidade de interrupção da prescrição, sua aplicação somente será possível relativamente a fatos ocorridos a partir de 30/11/2007, ou seja, com a entrada em vigor da Lei nº 11.596, de 29/11/2007. Os fatos aqui tratados ocorreram em 26/07/2000. Nesse sentido: AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. ART. 64 DA LEI 9.605/98. CRIME DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS FORA DO ÂMBITO DO JUIZADO. ARTS. 84 A 86 DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O EXAME DO RECURSO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. ART. 117, IV, DO CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.596/07. CAUSA INTERRUPTIVA. NORMA PENAL MAIS GRAVOSA. APLICAÇÃO RETROATIVA. INVIABILIDADE. ART. 5º INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Execução penal relativa à crime de menor potencial ofensivo, julgado por Juiz Federal no exercício da jurisdição do Juizado Especial Federal Criminal. 2. Dispõe expressamente os arts. 84 a 86 da Lei 9.099/95, que apenas a pena de multa exclusivamente aplicada será cumprida mediante pagamento na secretaria do Juizado. As penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, cumuladas ou não com multa, serão processadas perante o órgão competente, nos termos da Lei. 3. Competência para a execução que está ligada à espécie de reprimenda a ser executada, e não propriamente aos critérios definidores da competência para processar e julgar o fato delituoso, de modo que definida a competência deste Tribunal para processar e julgar o recurso, que envolve execução penal de penas restritivas de direitos. 4. A pretensão executória do Estado tem início a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, tanto para a acusação quanto para a defesa. 5. Determina o art. 112, inc. I, do CP, contudo, que o marco inicial do prazo prescricional da pretensão executória inicia-se em momento anterior, com o trânsito em julgado da sentença condenatória apenas para a acusação, e não para ambas as partes. 6. A Lei nº 11.596/07 acrescentou ao art. 117, inc. IV, do Código Penal, o acórdão condenatório recorrível como marco interruptivo da prescrição. 7. Coaduna-se com a mens legis compreender que está inserido no conceito do novo marco interruptivo, a decisão colegiada de segundo grau que simplesmente confirma a sentença condenatória. 8. Norma penal mais gravosa que não pode ser aplicada a fatos pretéritos, em atenção ao disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). 9. Extinção da punibilidade do executado, em face da prescrição da pretensão executória. (TRF4 - AGEXP 2008.70.08.001633-0/PR, Rel. Juiz Federal José Jacomo Gimenes, j. em 26/01/2010, p. em 04/02/2010, v.u.). No caso dos autos, por não ser possível a incidência da causa interruptiva introduzida pela Lei nº 11.596/2007, uma vez que os fatos ocorreram antes da sua vigência, é certo que entre a data em que se deu o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal - 13/06/2005 - e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, aplicável à quantidade de pena concretizada, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pela sentenciada. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA RESENDE, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18 de maio de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4204

EXECUCAO DA PENA

0011916-78.2009.403.6181 (2009.61.81.011916-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP074076 - LAERCIO LOPES)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2009.61.81.011916-3 (Processo-crime nº 2006.61.81.008521-8 da 1ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado PAULO ROBERTO FERREIRA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma restritiva de direito, consistindo em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade, por infração ao artigo 301, 1º, c.c. o artigo 304, na forma do artigo 71, do Código Penal (fl. 19/26). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 29/05/2009 (fl. 28). O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da pena, em razão de seu efetivo cumprimento (fl. 51 v.). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado PAULO

ROBERTO FERREIRA, em vista de seu efetivo cumprimento (fls. 47/50).P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 28 de junho de 2011.CASEM MAZLOUMJuiz Federal

Expediente Nº 4205

EXECUCAO DA PENA

0002011-49.2009.403.6181 (2009.61.81.002011-0) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO HARTMANN FRAGA MOREIRA(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS E SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO E SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO E SP257478 - NATASHA SCAFI DE VASCONCELOS) 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo - Execução Penal nº. 0002011-49.2009.403.6181 (2009.61.81.002011-0) - Processo-crime nº 2004.61.81.006746-3 (4ª Vara Criminal Federal em São Paulo)Sentença Tipo EEm face do óbito do sentenciado RODOLFO HARTMANN FRAGA MOREIRA, devidamente comprovado pela certidão juntada à fl. 95, e à vista da manifestação ministerial de fls. 97/98, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.São Paulo, 24 de junho de 2011.Casem MazloumJuiz Federal

Expediente Nº 4206

EXECUCAO DA PENA

0001602-10.2008.403.6181 (2008.61.81.001602-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA CHAVES RODRIGUES(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO E SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA E SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA) 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 0001602-10.2008.403.6181 - Processo-crime nº 0004058-69.2004.403.6181, da 8ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SPTIPO EA sentenciada FRANCISCA CHAVES RODRIGUES, qualificada nos autos, foi condenada pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 70, da Lei 4.117/62.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 14/05/2007.A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação.O v. acórdão transitou em julgado em 09/11/2007.Instado, o Ministério Público Federal, por seu representante, manifestou-se pela concessão do Indulto, uma vez que a condenada não é reincidente e cumpriu mais de um quarto da pena, nos termos do artigo 1º, inciso XI, do Decreto 7.420/2010 (fls. 151/152).É a síntese do necessário.O lapso temporal está satisfeito, uma vez que a apenada é primária e cumpriu, até 25 de dezembro de 2010, mais de 1/4 (um quarto) da pena.Os requisitos exigidos pelos artigos 5º e 8º, do Decreto 7.420, de 31/12/2010, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que a apenada tenha cometido falta grave ou esteja sendo processada por outro crime.À vista do acima exposto e acolhendo o parecer Ministerial, concedo à sentenciada FRANCISCA CHAVES RODRIGUES o INDULTO previsto e contemplado no artigo 1º, inciso XI, do Decreto 7.420/2010, e a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado à apenada, nos autos do processo-crime em epígrafe.Informe-se à Fundação para o Desenvolvimento da Educação sobre a suspensão do cumprimento da pena.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 16 de junho de 2011.CASEM MAZLOUMJuiz Federal

Expediente Nº 4207

EXECUCAO DA PENA

0006772-70.2002.403.6181 (2002.61.81.006772-7) - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA MARIA DE CAMPOS(SP046169 - CYRO KUSANO E SP121946 - JOSE FERNANDO DA COSTA E SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS) 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 00066772-70.2002.403.6181 - Processo-crime nº 00.0827675-7 (3ª Vara Criminal Federal em São Paulo)Tipo eCLEUSA MARIA DE CAMPOS ou CLEUSA MARIA DE CAMPOS SANDOVAL, qualificada nos autos, foi condenada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, em regime inicial semi-aberto, por infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal, c.c. o artigo 155, inciso IV, a, da Lei nº 3.807/60 (fl. 21/41). Interposto recurso pela defesa e pelo MPF, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Justiça Pública, deu parcial provimento ao recurso da ré, reduzindo a pena para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e modificação do regime inicial de cumprimento de pena e, de ofício, determinou a substituição das penas privativas de liberdade por prestação de serviços à comunidade na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais.O v. acórdão transitou em julgado em 31/08/2001 (fl. 60).O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a extinção da pena, em razão da prescrição da pretensão executória (fls. 426/427).É o relatório.Entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a

presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pela sentenciada. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória - de acordo com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal - deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso. Nesse sentido, A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente ou superveniente, é aquela que ocorre depois do trânsito em julgado para a acusação ou do improvidamento do seu recurso, tomando-se por base a pena fixada na sentença penal condenatória (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte geral. Volume 1. 11. ed. Impetus: Niterói, RJ, 2009, p. 738). Essa lição espelha o que diz o 1º do art. 110 do Código Penal: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (STF, HC96968, j. 1/12/2009) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110, 1º, c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a CLEUSA MARIA DE CAMPOS ou CLEUSA MARIA DE CAMPOS SANDOVAL, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 28 de junho de 2011. CASSEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 4210

EXECUCAO DA PENA

0014059-40.2009.403.6181 (2009.61.81.014059-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ADAUTO WASICOVICH(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Execução Penal nº 2009.61.81.014059-0 (Processo-crime nº 2000.61.81.005035-4 - 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Réu: Antonio Aduauto Wasicovich Sentença tipo EVistos, etc. ANTONIO ADAUTO WASICOVICH, qualificado nos autos, foi condenado pela 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo a cumprir a pena de 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em mais 06 (seis) meses em razão da continuidade delitiva, em regime aberto, pena esta substituída por restritivas de direito, além do pagamento de 12 (doze) dias multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos no período de 02/98 a 13/98. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 30/01/2006 (fl. 16). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão prolatado aos 26/05/2009, ao apreciar recurso interposto pela defesa, negou-lhe provimento e, de ofício, reduziu o valor da prestação pecuniária e determinou sua reversão em favor da União. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 14/07/2009, conforme certidão de fl. 20. Este Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a ocorrência da prescrição executória (fl. 28), tendo por base a data em que a sentença condenatória transitou em julgado para o MPF, nos termos do disposto no artigo 112, inciso I, do CPP. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, seu representante alegou a não ocorrência da prescrição executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia em 14/07/2009, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Ponderou que quando a lei se refere a trânsito em julgado para a acusação deve-se ter em mente que não existe apenas um, mas podem ocorrer vários trânsitos em julgado da sentença condenatória para a acusação. Reforçou que, quando o inciso I do artigo 112 do Código Penal prevê que o início do prazo prescricional da pretensão executória ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, está se referindo ao último trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou seja, aquele que se dá após a decisão do recurso interposto apenas pela defesa e não ao primeiro, que ocorre quando não é interposto recurso pela acusação contra a decisão de primeiro grau. Prosseguiu afirmando que a expressão trânsito em julgado para a acusação deve ser entendida como último trânsito em julgado para a acusação que impediu o início da execução penal. Por tais razões, pediu o prosseguimento da execução penal, com a intimação do apenado para início do cumprimento da pena. É a síntese do necessário. DECIDO. A tese sustentada pelo Ministério Público Federal é pertinente e está respaldada em respeitáveis decisões superiores. Contudo, numa análise aprofundada, tendo como base a legislação anterior, antes da reforma penal inserida pela Lei nº 7.209/84, bem como as exposições de motivos de ambas, verifica-se que: O artigo 112, antes da reforma, era assim redigido: Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível Art. 112. No caso do art. 110, a prescrição começa a correr: a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; b) (...). Como se vê, o dispositivo revogado, constante da letra a, estabelecia que o termo inicial da prescrição executória seria o dia em que passasse em julgado a sentença condenatória, e como a redação não fazia qualquer restrição, infere-se que se tratava do trânsito em julgado para as partes. Já o atual artigo 112, com a redação dada pela lei nº 7.209/84, embora tenha praticamente reproduzido o mesmo texto anterior, inseriu a expressão para a acusação, dando a entender que o legislador pretendeu alterar o marco inicial da prescrição executória. Se assim não fosse, como interpretar a inclusão da citada expressão ao novo dispositivo? Apesar da exposição de motivos da nova parte geral do Código de Processo Penal

não ter feito menção à inovação trazida ao ordenamento jurídico, o que efetivamente causa estranheza, não há como deixar de admitir que foi incluída expressão no inciso I, do artigo 112, que pretendeu alterar o seu conteúdo. Isso porque há que se partir do princípio de que a lei não veicula, ou não deveria veicular, palavras inúteis e desnecessárias. Se não fosse intenção do legislador alterar a redação do artigo e a sua aplicabilidade, poderia ter mantido a redação original. A mim me parece mais plausível que houve erro na colocação da vírgula, ou seja, antes da expressão para a acusação foi incluída vírgula que não existe. De outro lado, não há como deixar de considerar que a maciça doutrina interpretou a atual redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido era o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confirma-se a ementa a seguir transcrita, em recente julgado, da 5ª Turma: PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL - ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TIPICIDADE E DA ESTRITA LEGALIDADE DA NORMA PENAL - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. Nos termos do previsto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, o curso da prescrição da pretensão executória inicia-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não do trânsito em julgado para as partes, pois assim concluindo, estar-se-ia ferindo princípios basilares relacionados a direitos individuais do cidadão, como o da tipicidade e o da estrita legalidade, vigentes em matéria penal, não sendo cabível, nesta seara, interpretações ampliativas que retirem do conteúdo da norma a segurança jurídica que deve ser resguardada a todos os seus destinatários. 2.- Assim, resta efetivamente extinta a punibilidade do réu, eis que entre a data do trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação, em 22/03/2002 (fl. 368) até a data da r. decisão recorrida, em 28/05/2010, passaram-se mais de oito anos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da pretensão executória estatal. 3.- Recurso ministerial a que se nega provimento. Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 14/03/2011, p. em 21/03/2011, pág. 297, v.u. No mesmo sentido são os seguintes julgados: AGEXPE 200761810111817, HC 201003000213187, AGEXPE 200761060023656, AGEXPE 200861040020988 e AGEXP 200661810047102, todas da 3ª Região. Não há dúvida de que a ordem sistemática de nosso ordenamento jurídico penal deixa claro que o trânsito em julgado da condenação é o marco divisório entre as duas espécies de prescrição - punitiva e executória - de sorte que a prescrição executória só poderia ter início a partir do trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória. Com efeito, a incidência e análise dessa modalidade de prescrição só tem início a partir do trânsito em julgado definitivo para as partes, porém o termo inicial retroage à data em que a sentença condenatória se tornou definitiva para a acusação. Desta forma, tenho que efetivamente há um marco divisório entre as duas modalidades de prescrição, que se fixa a partir do trânsito em julgado para as partes, porém o momento de sua análise não se confunde com o seu termo inicial. Por todos os argumentos acima, consciente do entendimento jurisprudencial em sentido contrário, mas convencida do fato de que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva, mantenho o meu entendimento de que o marco inicial para a contagem da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. No caso dos autos, é certo que entre essa data - 30/01/2006 - e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, uma vez que para o cálculo da prescrição despreza-se o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119, do Código Penal, considerando-se, para tanto, a pena-base de 02 anos aplicada, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Tampouco é possível considerar, como marco interruptivo da prescrição, o acórdão condenatório, visto que, embora o meu entendimento seja no sentido de que a Lei nº 11.596/07, ao dar nova redação ao artigo 107, inciso IV, do CPP, introduziu fator de interrupção da prescrição, é certo que a incidência desse dispositivo não poderá retroagir a fatos pretéritos, por força do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Com efeito, as normas que versam sobre prescrição têm natureza material e só retroagem em benefício do réu. No caso em apreço, como foi incluída nova modalidade de interrupção da prescrição, sua aplicação somente será possível relativamente a fatos ocorridos a partir de 30/11/2007, ou seja, com a entrada em vigor da Lei nº 11.596, de 29/11/2007. Os fatos aqui tratados ocorreram no período de 02/98 a 13/98. Nesse sentido: AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. ART. 64 DA LEI 9.605/98. CRIME DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS FORA DO ÂMBITO DO JUIZADO. ARTS. 84 A 86 DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O EXAME DO RECURSO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. ART. 117, IV, DO CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.596/07. CAUSA INTERRUPTIVA. NORMA PENAL MAIS GRAVOSA. APLICAÇÃO RETROATIVA. INVIABILIDADE. ART. 5º INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Execução penal relativa à crime de menor potencial ofensivo, julgado por Juiz Federal no exercício da jurisdição do Juizado Especial Federal Criminal. 2. Dispõe expressamente os arts. 84 a 86 da Lei 9.099/95, que apenas a pena de multa exclusivamente aplicada será cumprida mediante pagamento na secretaria do Juizado. As penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, cumuladas ou não com multa, serão processadas perante o órgão competente, nos termos da Lei. 3.

Competência para a execução que está ligada à espécie de reprimenda a ser executada, e não propriamente aos critérios definidores da competência para processar e julgar o fato delituoso, de modo que definida a competência deste Tribunal para processar e julgar o recurso, que envolve execução penal de penas restritivas de direitos. 4. A pretensão executória do Estado tem início a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, tanto para a acusação quanto para a defesa. 5. Determina o art. 112, inc. I, do CP, contudo, que o marco inicial do prazo prescricional da pretensão executória inicia-se em momento anterior, com o trânsito em julgado da sentença condenatória apenas para a acusação, e não para ambas as partes. 6. A Lei n.º 11.596/07 acrescentou ao art. 117, inc. IV, do Código Penal, o acórdão condenatório recorrível como marco interruptivo da prescrição. 7. Coaduna-se com a mens legis compreender que está inserido no conceito do novo marco interruptivo, a decisão colegiada de segundo grau que simplesmente confirma a sentença condenatória. 8. Norma penal mais gravosa que não pode ser aplicada a fatos pretéritos, em atenção ao disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). 9. Extinção da punibilidade do executado, em face da prescrição da pretensão executória. (TRF4 - AGEXP 2008.70.08.001633-0/PR, Rel. Juiz Federal José Jacomo Gimenes, j. em 26/01/2010, p. em 04/02/2010, v.u.). Desta forma, à míngua de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (30/01/2006 - fl. 16) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a ANTONIO ADAUTO WASICOVICH, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 24 de maio de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4211

EXECUCAO DA PENA

0011888-13.2009.403.6181 (2009.61.81.011888-2) - JUSTICA PUBLICA X JUAN DE MORAIS (SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Execução Penal nº 2009.61.81.011888-2 (Processo-crime nº 2001.61.81.001777-0 - 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Réu: Juan de Moraes Sentença tipo EVistos, etc. JUAN DE MORAIS, qualificado nos autos, foi condenado pela 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por restritivas de direitos, além do pagamento de 10 (dez) dias multa, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, por fatos ocorridos em 26/03/2001. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 19/09/2001 (fl. 32). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão prolatado em 01/12/2008, ao apreciar recurso interposto pela defesa, negou-lhe provimento e manteve a sentença condenatória. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 03/03/2009, conforme certidão de fl. 42. Este Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a ocorrência da prescrição executória (fl. 55), tendo por base a data em que a sentença condenatória transitou em julgado para o MPF, nos termos do disposto no artigo 112, inciso I, do CPP. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, seu representante alegou a não ocorrência da prescrição executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia em 03/03/2009, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Ponderou que quando a lei se refere a trânsito em julgado para a acusação deve-se ter em mente que não existe apenas um, mas podem ocorrer vários trânsitos em julgado da sentença condenatória para a acusação. Reforçou que, quando o inciso I do artigo 112 do Código Penal prevê que o início do prazo prescricional da pretensão executória ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, está se referindo ao último trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou seja, aquele que se dá após a decisão do recurso interposto apenas pela defesa e não ao primeiro, que ocorre quando não é interposto recurso pela acusação contra a decisão de primeiro grau. Prosseguiu afirmando que a expressão trânsito em julgado para a acusação deve ser entendida como último trânsito em julgado para a acusação que impediu o início da execução penal. Por tais razões, pediu o prosseguimento da execução penal, com a intimação do apenado para início do cumprimento da pena. É a síntese do necessário. DECIDO. A tese sustentada pelo Ministério Público Federal é pertinente e está respaldada em respeitáveis decisões superiores. Contudo, numa análise aprofundada, tendo como base a legislação anterior, antes da reforma penal inserida pela Lei nº 7.209/84, bem como as exposições de motivos de ambas, verifica-se que: O artigo 112, antes da reforma, era assim redigido: Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecurável Art. 112. No caso do art. 110, a prescrição começa a correr: a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; b) (...). Como se vê, o dispositivo revogado, constante da letra a, estabelecia que o termo inicial da prescrição executória seria o dia em que passasse em julgado a sentença condenatória, e como a redação não fazia qualquer restrição, infere-se que se tratava do trânsito em julgado para as partes. Já o atual artigo 112, com a redação dada pela lei nº 7.209/84, embora tenha praticamente reproduzido o mesmo texto anterior, inseriu a expressão para a acusação, dando a entender que o legislador pretendeu alterar o marco inicial da prescrição executória. Se assim não fosse, como interpretar a inclusão da citada expressão ao novo dispositivo? Apesar da exposição de motivos da nova parte geral do Código de Processo Penal

não ter feito menção à inovação trazida ao ordenamento jurídico, o que efetivamente causa estranheza, não há como deixar de admitir que foi incluída expressão no inciso I, do artigo 112, que pretendeu alterar o seu conteúdo. Isso porque há que se partir do princípio de que a lei não veicula, ou não deveria veicular, palavras inúteis e desnecessárias. Se não fosse intenção do legislador alterar a redação do artigo e a sua aplicabilidade, poderia ter mantido a redação original. A mim me parece mais plausível que houve erro na colocação da vírgula, ou seja, antes da expressão para a acusação foi incluída vírgula que não existe. De outro lado, não há como deixar de considerar que a maciça doutrina interpretou a atual redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido era o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confira-se a ementa a seguir transcrita, em recente julgado, da 5ª Turma: PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL - ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TIPICIDADE E DA ESTRITA LEGALIDADE DA NORMA PENAL - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. Nos termos do previsto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, o curso da prescrição da pretensão executória inicia-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não do trânsito em julgado para as partes, pois assim concluindo, estar-se-ia ferindo princípios basilares relacionados a direitos individuais do cidadão, como o da tipicidade e o da estrita legalidade, vigentes em matéria penal, não sendo cabível, nesta seara, interpretações ampliativas que retirem do conteúdo da norma a segurança jurídica que deve ser resguardada a todos os seus destinatários. 2.- Assim, resta efetivamente extinta a punibilidade do réu, eis que entre a data do trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação, em 22/03/2002 (fl. 368) até a data da r. decisão recorrida, em 28/05/2010, passaram-se mais de oito anos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da pretensão executória estatal. 3.- Recurso ministerial a que se nega provimento. Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 14/03/2011, p. em 21/03/2011, pág. 297, v.u. No mesmo sentido são os seguintes julgados: AGEXPE 200761810111817, HC 201003000213187, AGEXPE 200761060023656, AGEXPE 200861040020988 e AGEXP 200661810047102, todas da 3ª Região. Não há dúvida de que a ordem sistemática de nosso ordenamento jurídico penal deixa claro que o trânsito em julgado da condenação é o marco divisório entre as duas espécies de prescrição - punitiva e executória - de sorte que a prescrição executória só poderia ter início a partir do trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória. Com efeito, a incidência e análise dessa modalidade de prescrição só tem início a partir do trânsito em julgado definitivo para as partes, porém o termo inicial retroage à data em que a sentença condenatória se tornou definitiva para a acusação. Desta forma, tenho que efetivamente há um marco divisório entre as duas modalidades de prescrição, que se fixa a partir do trânsito em julgado para as partes, porém o momento de sua análise não se confunde com o seu termo inicial. Por todos os argumentos acima, consciente do entendimento jurisprudencial em sentido contrário, mas convencida do fato de que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva, mantenho o meu entendimento de que o marco inicial para a contagem da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. No caso dos autos, é certo que entre essa data - 19/09/2001 - e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 08 (oito) anos, aplicável à espécie de sanção concretizada, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Tampouco é possível considerar, como marco interruptivo da prescrição, o acórdão condenatório, visto que, embora o meu entendimento seja no sentido de que a Lei nº 11.596/07, ao dar nova redação ao artigo 107, inciso IV, do CPP, introduziu fator de interrupção da prescrição, é certo que a incidência desse dispositivo não poderá retroagir a fatos pretéritos, por força do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Com efeito, as normas que versam sobre prescrição têm natureza material e só retroagem em benefício do réu. No caso em apreço, como foi incluída nova modalidade de interrupção da prescrição, sua aplicação somente será possível relativamente a fatos ocorridos a partir de 30/11/2007, ou seja, com a entrada em vigor da Lei nº 11.596, de 29/11/2007. Os fatos aqui tratados ocorreram em 26/03/2001. Nesse sentido: AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. ART. 64 DA LEI 9.605/98. CRIME DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS FORA DO ÂMBITO DO JUIZADO. ARTS. 84 A 86 DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O EXAME DO RECURSO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. ART. 117, IV, DO CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.596/07. CAUSA INTERRUPTIVA. NORMA PENAL MAIS GRAVOSA. APLICAÇÃO RETROATIVA. INVIABILIDADE. ART. 5º INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Execução penal relativa à crime de menor potencial ofensivo, julgado por Juiz Federal no exercício da jurisdição do Juizado Especial Federal Criminal. 2. Dispõe expressamente os arts. 84 a 86 da Lei 9.099/95, que apenas a pena de multa exclusivamente aplicada será cumprida mediante pagamento na secretaria do Juizado. As penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, cumuladas ou não com multa, serão processadas perante o órgão competente, nos termos da Lei. 3. Competência para a execução que está ligada à espécie de reprimenda a ser executada, e não propriamente aos critérios definidores da competência para processar e julgar o fato

delituoso, de modo que definida a competência deste Tribunal para processar e julgar o recurso, que envolve execução penal de penas restritivas de direitos. 4. A pretensão executória do Estado tem início a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, tanto para a acusação quanto para a defesa. 5. Determina o art. 112, inc. I, do CP, contudo, que o marco inicial do prazo prescricional da pretensão executória inicia-se em momento anterior, com o trânsito em julgado da sentença condenatória apenas para a acusação, e não para ambas as partes. 6. A Lei n.º 11.596/07 acrescentou ao art. 117, inc. IV, do Código Penal, o acórdão condenatório recorrível como marco interruptivo da prescrição. 7. Coaduna-se com a mens legis compreender que está inserido no conceito do novo marco interruptivo, a decisão colegiada de segundo grau que simplesmente confirma a sentença condenatória. 8. Norma penal mais gravosa que não pode ser aplicada a fatos pretéritos, em atenção ao disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). 9. Extinção da punibilidade do executado, em face da prescrição da pretensão executória. (TRF4 - AGEXP 2008.70.08.001633-0/PR, Rel. Juiz Federal José Jacomo Gimenes, j. em 26/01/2010, p. em 04/02/2010, v.u.). Desta forma, à míngua de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (19/09/2001 - fl. 32) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a JUAN DE MORAIS, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 24 de maio de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4212

EXECUCAO DA PENA

0001448-21.2010.403.6181 (2010.61.81.001448-3) - JUSTICA PUBLICA X RUY FARNEZE JUNIOR (SP074717 - RANDAL DAMASCENO LIMA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Execução Penal nº 2010.61.81.001448-3 (Processo-crime nº 2004.61.81.001710-1 - 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Réu: Ruy Farneze Júnior Sentença tipo EVistos, etc. RUY FARNEZE JÚNIOR, qualificado nos autos, foi condenado pela 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por restritivas de direito, além do pagamento de 11 (onze) dias multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva, por fatos ocorridos nos períodos de junho/98 a dezembro/98, janeiro/99 a janeiro/2000 e fevereiro/2000 a setembro/2001. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 20/02/2006 (fl.21). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão prolatado aos 19/10/2009, ao apreciar recurso interposto pela defesa, negou-lhe provimento e manteve a condenação. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 21/01/2010, conforme certidão de fl. 45. Este Juízo, após receber os autos da execução penal, determinou fossem remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a ocorrência da prescrição executória (fl. 47), tendo por base a data em que a sentença condenatória transitou em julgado para o MPF, nos termos do disposto no artigo 112, inciso I, do CPP. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, seu representante alegou a não ocorrência da prescrição executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia em 21/01/2010, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Ponderou que quando a lei se refere a trânsito em julgado para a acusação deve-se ter em mente que não existe apenas um, mas podem ocorrer vários trânsitos em julgado da sentença condenatória para a acusação. Reforçou que, quando o inciso I do artigo 112 do Código Penal prevê que o início do prazo prescricional da pretensão executória ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, está se referindo ao último trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou seja, aquele que se dá após a decisão do recurso interposto apenas pela defesa e não ao primeiro, que ocorre quando não é interposto recurso pela acusação contra a decisão de primeiro grau. Prosseguiu afirmando que a expressão trânsito em julgado para a acusação deve ser entendida como último trânsito em julgado para a acusação que impediu o início da execução penal. Por tais razões, pediu o prosseguimento da execução penal, com a intimação do apenado para início do cumprimento da pena. É a síntese do necessário. DECIDO. A tese sustentada pelo Ministério Público Federal é pertinente e está respaldada em respeitáveis decisões superiores. Contudo, numa análise aprofundada, tendo como base a legislação anterior, antes da reforma penal inserida pela Lei nº 7.209/84, bem como as exposições de motivos de ambas, verifica-se que: O artigo 112, antes da reforma, era assim redigido: Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecoorrível Art. 112. No caso do art. 110, a prescrição começa a correr: a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; b) (...). Como se vê, o dispositivo revogado, constante da letra a, estabelecia que o termo inicial da prescrição executória seria o dia em que passasse em julgado a sentença condenatória, e como a redação não fazia qualquer restrição, infere-se que se tratava do trânsito em julgado para as partes. Já o atual artigo 112, com a redação dada pela lei nº 7.209/84, embora tenha praticamente reproduzido o mesmo texto anterior, inseriu a expressão para a acusação, dando a entender que o legislador pretendeu alterar o marco inicial da prescrição executória. Se assim não fosse, como interpretar a inclusão da citada expressão ao novo dispositivo? Apesar da exposição de

motivos da nova parte geral do Código de Processo Penal não ter feito menção à inovação trazida ao ordenamento jurídico, o que efetivamente causa estranheza, não há como deixar de admitir que foi incluída expressão no inciso I, do artigo 112, que pretendeu alterar o seu conteúdo. Isso porque há que se partir do princípio de que a lei não veicula, ou não deveria veicular, palavras inúteis e desnecessárias. Se não fosse intenção do legislador alterar a redação do artigo e a sua aplicabilidade, poderia ter mantido a redação original. A mim me parece mais plausível que houve erro na colocação da vírgula, ou seja, antes da expressão para a acusação foi incluída vírgula que não existe. De outro lado, não há como deixar de considerar que a maciça doutrina interpretou a atual redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido era o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confirma-se a ementa a seguir transcrita, em recente julgado, da 5ª Turma: PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL - ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TIPICIDADE E DA ESTRITA LEGALIDADE DA NORMA PENAL - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. Nos termos do previsto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, o curso da prescrição da pretensão executória inicia-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não do trânsito em julgado para as partes, pois assim concluindo, estar-se-ia ferindo princípios basilares relacionados a direitos individuais do cidadão, como o da tipicidade e o da estrita legalidade, vigentes em matéria penal, não sendo cabível, nesta seara, interpretações ampliativas que retirem do conteúdo da norma a segurança jurídica que deve ser resguardada a todos os seus destinatários. 2.- Assim, resta efetivamente extinta a punibilidade do réu, eis que entre a data do trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação, em 22/03/2002 (fl. 368) até a data da r. decisão recorrida, em 28/05/2010, passaram-se mais de oito anos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da pretensão executória estatal. 3.- Recurso ministerial a que se nega provimento. Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 14/03/2011, p. em 21/03/2011, pág. 297, v.u. No mesmo sentido são os seguintes julgados: AGEXPE 200761810111817, HC 201003000213187, AGEXPE 200761060023656, AGEXPE 200861040020988 e AGEXP 200661810047102, todas da 3ª Região. Não há dúvida de que a ordem sistemática de nosso ordenamento jurídico penal deixa claro que o trânsito em julgado da condenação é o marco divisório entre as duas espécies de prescrição - punitiva e executória - de sorte que a prescrição executória só poderia ter início a partir do trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória. Com efeito, a incidência e análise dessa modalidade de prescrição só tem início a partir do trânsito em julgado definitivo para as partes, porém o termo inicial retroage à data em que a sentença condenatória se tornou definitiva para a acusação. Desta forma, tenho que efetivamente há um marco divisório entre as duas modalidades de prescrição, que se fixa a partir do trânsito em julgado para as partes, porém o momento de sua análise não se confunde com o seu termo inicial. Por todos os argumentos acima, consciente do entendimento jurisprudencial em sentido contrário, mas convencida do fato de que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva, mantenho o meu entendimento de que o marco inicial para a contagem da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. No caso dos autos, é certo que entre essa data - 20/02/2006 - e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, uma vez que para o cálculo da prescrição despreza-se o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119, do Código Penal, considerando-se, para tanto, a pena-base de 02 anos aplicada, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Tampouco é possível considerar, como marco interruptivo da prescrição, o acórdão condenatório, visto que, embora o meu entendimento seja no sentido de que a Lei nº 11.596/07, ao dar nova redação ao artigo 107, inciso IV, do CPP, introduziu fator de interrupção da prescrição, é certo que a incidência desse dispositivo não poderá retroagir a fatos pretéritos, por força do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Com efeito, as normas que versam sobre prescrição têm natureza material e só retroagem em benefício do réu. No caso em apreço, como foi incluída nova modalidade de interrupção da prescrição, sua aplicação somente será possível relativamente a fatos ocorridos a partir de 30/11/2007, ou seja, com a entrada em vigor da Lei nº 11.596, de 29/11/2007. Os fatos aqui tratados ocorreram nos períodos de junho/98 a dezembro/98, janeiro/99 a janeiro/2000 e fevereiro/2000 a setembro/2001. Nesse sentido: AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. ART. 64 DA LEI 9.605/98. CRIME DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS FORA DO ÂMBITO DO JUIZADO. ARTS. 84 A 86 DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O EXAME DO RECURSO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. ART. 117, IV, DO CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.596/07. CAUSA INTERRUPTIVA. NORMA PENAL MAIS GRAVOSA. APLICAÇÃO RETROATIVA. INVIABILIDADE. ART. 5º INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Execução penal relativa à crime de menor potencial ofensivo, julgado por Juiz Federal no exercício da jurisdição do Juizado Especial Federal Criminal. 2. Dispõe expressamente os arts. 84 a 86 da Lei 9.099/95, que apenas a pena de multa exclusivamente aplicada será cumprida mediante pagamento

na secretaria do Juizado. As penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, cumuladas ou não com multa, serão processadas perante o órgão competente, nos termos da Lei. 3. Competência para a execução que está ligada à espécie de reprimenda a ser executada, e não propriamente aos critérios definidores da competência para processar e julgar o fato delituoso, de modo que definida a competência deste Tribunal para processar e julgar o recurso, que envolve execução penal de penas restritivas de direitos. 4. A pretensão executória do Estado tem início a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, tanto para a acusação quanto para a defesa. 5. Determina o art. 112, inc. I, do CP, contudo, que o marco inicial do prazo prescricional da pretensão executória inicia-se em momento anterior, com o trânsito em julgado da sentença condenatória apenas para a acusação, e não para ambas as partes. 6. A Lei n.º 11.596/07 acrescentou ao art. 117, inc. IV, do Código Penal, o acórdão condenatório recorrível como marco interruptivo da prescrição. 7. Coaduna-se com a mens legis compreender que está inserido no conceito do novo marco interruptivo, a decisão colegiada de segundo grau que simplesmente confirma a sentença condenatória. 8. Norma penal mais gravosa que não pode ser aplicada a fatos pretéritos, em atenção ao disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). 9. Extinção da punibilidade do executado, em face da prescrição da pretensão executória. (TRF4 - AGEXP 2008.70.08.001633-0/PR, Rel. Juiz Federal José Jacomo Gimenes, j. em 26/01/2010, p. em 04/02/2010, v.u.). Desta forma, à minguada de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (20/02/2006 - fl. 21) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a RUY FARNEZE JÚNIOR, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 16 de maio de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4214

EXECUCAO DA PENA

0008421-89.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERICO DA COSTA (SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Execução Penal nº 0008421-89.2010.403.6181 (Processo-crime nº 0005057-27.2001.403.6181 - 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Réu: José Alberico da Costa Sentença tipo EVistos, etc. JOSÉ ALBERICO DA COSTA, qualificado nos autos, foi condenado pela 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo a cumprir a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por restritivas de direito, além do pagamento de 14 (onze) dias multa, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva, por fatos ocorridos em 28/08/2001. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 27/09/2004 (fl.47). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão prolatado aos 06/05/2008, ao apreciar recurso interposto pela defesa, negou-lhe provimento e manteve a condenação. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 16/07/2008, conforme certidão de fl. 40. Este Juízo, após receber os autos da execução penal, determinou fossem remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a ocorrência da prescrição executória (fl. 48), tendo por base a data em que a sentença condenatória transitou em julgado para o MPF, nos termos do disposto no artigo 112, inciso I, do CPP. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, sua representante requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 49/50). Com a juntada das folhas de antecedentes, retornaram os autos ao MPF, que reiterou o pedido anterior, pela não ocorrência do óbice do artigo 117, VI, do Código Penal (fl. 57). É a síntese do necessário. DECIDO. Antes de analisar a questão da ocorrência da prescrição, importante esclarecer que este Juízo, a par de considerar, como marco interruptivo da prescrição, o acórdão condenatório, nos termos propostos pela Lei nº 11.596/07, que deu nova redação ao artigo 107, inciso IV, do CPP, e introduziu fator de interrupção da prescrição, entende que a incidência desse dispositivo não poderá retroagir a fatos pretéritos, por força do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Com efeito, as normas que versam sobre prescrição têm natureza material e só retroagem em benefício do réu. No caso em apreço, como foi incluída nova modalidade de interrupção da prescrição, sua aplicação somente será possível relativamente a fatos ocorridos a partir de 30/11/2007, ou seja, com a entrada em vigor da Lei nº 11.596, de 29/11/2007. Os fatos aqui tratados ocorreram nos períodos em 28/08/2001. Nesse sentido: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ART. 64 DA LEI 9.605/98. CRIME DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS FORA DO ÂMBITO DO JUIZADO. ARTS. 84 A 86 DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O EXAME DO RECURSO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. ART. 117, IV, DO CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.596/07. CAUSA INTERRUPTIVA. NORMA PENAL MAIS GRAVOSA. APLICAÇÃO RETROATIVA. INVIABILIDADE. ART. 5º INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Execução penal relativa à crime de menor potencial ofensivo, julgado por Juiz Federal no exercício da jurisdição do Juizado Especial Federal Criminal. 2. Dispõe expressamente os arts. 84 a 86 da Lei 9.099/95, que apenas a pena de multa exclusivamente aplicada será cumprida mediante pagamento na secretaria

do Juizado. As penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, cumuladas ou não com multa, serão processadas perante o órgão competente, nos termos da Lei. 3. Competência para a execução que está ligada à espécie de reprimenda a ser executada, e não propriamente aos critérios definidores da competência para processar e julgar o fato delituoso, de modo que definida a competência deste Tribunal para processar e julgar o recurso, que envolve execução penal de penas restritivas de direitos. 4. A pretensão executória do Estado tem início a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, tanto para a acusação quanto para a defesa. 5. Determina o art. 112, inc. I, do CP, contudo, que o marco inicial do prazo prescricional da pretensão executória inicia-se em momento anterior, com o trânsito em julgado da sentença condenatória apenas para a acusação, e não para ambas as partes. 6. A Lei n.º 11.596/07 acrescentou ao art. 117, inc. IV, do Código Penal, o acórdão condenatório recorrível como marco interruptivo da prescrição. 7. Coaduna-se com a mens legis compreender que está inserido no conceito do novo marco interruptivo, a decisão colegiada de segundo grau que simplesmente confirma a sentença condenatória. 8. Norma penal mais gravosa que não pode ser aplicada a fatos pretéritos, em atenção ao disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). 9. Extinção da punibilidade do executado, em face da prescrição da pretensão executória. (TRF4 - AGEXP 2008.70.08.001633-0/PR, Rel. Juiz Federal José Jacomo Gimenes, j. em 26/01/2010, p. em 04/02/2010, v.u.). Afastada qualquer hipótese de interrupção da prescrição, verifico que entre a data em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal - 27/09/2004 - e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, considerando-se a pena aplicada com ou sem o aumento decorrente da continuidade delitiva, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Sendo assim, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a JOSÉ ALBERICO DA COSTA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 16 de maio de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4215

EXECUCAO DA PENA

0006561-53.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIANPAOLO AMALFI CONTE (SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Execução Penal nº 0006561-53.2010.403.6181 (Processo-crime nº 0007531-34.2002.403.6181 - 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Réu: Gianpaolo Amalfi Conte Sentença tipo EVistos, etc. GIANPAOLO AMALFI CONTE, qualificado nos autos, foi condenado pela 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por restritivas de direito, além do pagamento de 190 (cento e noventa) dias multa, como incurso no artigo 168 A, do Código Penal, em continuidade delitiva, por fatos ocorridos nos períodos de 11/98 e 13/98, 01/99, 05/99, 07/99, 10/99 a 13/99, 01/00, 02/00, 04/00, 05/00, 08/00 a 13/00 e 03/01. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10/07/2006 (fl. 31). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão prolatado aos 30/06/2009, ao apreciar recurso interposto pela defesa, negou-lhe provimento e manteve a condenação, reduzindo, de ofício, a pena de multa para 11 (onze) dias-multa e determinando que o valor das cestas básicas seja revertido em prol da União. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 08/03/2010, conforme certidão de fl. 58. Este Juízo, após receber os autos da execução penal, determinou fossem remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a ocorrência da prescrição executória (fl. 69), tendo por base a data em que a sentença condenatória transitou em julgado para o MPF, nos termos do disposto no artigo 112, inciso I, do CPP. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, sua representante requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 70/71). Com a juntada das folhas de antecedentes, retornaram os autos ao MPF, que reiterou o pedido anterior (fl. 75). É a síntese do necessário. DECIDO. Antes de analisar a questão da ocorrência da prescrição, importante esclarecer que este Juízo, a par de considerar, como marco interruptivo da prescrição, o acórdão condenatório, nos termos propostos pela Lei nº 11.596/07, que deu nova redação ao artigo 107, inciso IV, do CPP, e introduziu fator de interrupção da prescrição, entende que a incidência desse dispositivo não poderá retroagir a fatos pretéritos, por força do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Com efeito, as normas que versam sobre prescrição têm natureza material e só retroagem em benefício do réu. No caso em apreço, como foi incluída nova modalidade de interrupção da prescrição, sua aplicação somente será possível relativamente a fatos ocorridos a partir de 30/11/2007, ou seja, com a entrada em vigor da Lei nº 11.596, de 29/11/2007. Os fatos aqui tratados ocorreram nos períodos de 11/98 e 13/98, 01/99, 05/99, 07/99, 10/99 a 13/99, 01/00, 02/00, 04/00, 05/00, 08/00 a 13/00 e 03/01. Nesse sentido: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ART. 64 DA LEI 9.605/98. CRIME DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS FORA DO ÂMBITO DO JUIZADO. ARTS. 84 A 86 DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O EXAME DO RECURSO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. ART. 117, IV, DO CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.596/07. CAUSA INTERRUPTIVA. NORMA PENAL MAIS GRAVOSA. APLICAÇÃO RETROATIVA. INVIABILIDADE. ART. 5º INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Execução penal relativa à crime de menor potencial ofensivo, julgado por Juiz Federal no

exercício da jurisdição do Juizado Especial Federal Criminal. 2. Dispõe expressamente os arts. 84 a 86 da Lei 9.099/95, que apenas a pena de multa exclusivamente aplicada será cumprida mediante pagamento na secretaria do Juizado. As penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, cumuladas ou não com multa, serão processadas perante o órgão competente, nos termos da Lei. 3. Competência para a execução que está ligada à espécie de reprimenda a ser executada, e não propriamente aos critérios definidores da competência para processar e julgar o fato delituoso, de modo que definida a competência deste Tribunal para processar e julgar o recurso, que envolve execução penal de penas restritivas de direitos. 4. A pretensão executória do Estado tem início a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, tanto para a acusação quanto para a defesa. 5. Determina o art. 112, inc. I, do CP, contudo, que o marco inicial do prazo prescricional da pretensão executória inicia-se em momento anterior, com o trânsito em julgado da sentença condenatória apenas para a acusação, e não para ambas as partes. 6. A Lei n.º 11.596/07 acrescentou ao art. 117, inc. IV, do Código Penal, o acórdão condenatório recorrível como marco interruptivo da prescrição. 7. Coaduna-se com a mens legis compreender que está inserido no conceito do novo marco interruptivo, a decisão colegiada de segundo grau que simplesmente confirma a sentença condenatória. 8. Norma penal mais gravosa que não pode ser aplicada a fatos pretéritos, em atenção ao disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). 9. Extinção da punibilidade do executado, em face da prescrição da pretensão executória. (TRF4 - AGEXP 2008.70.08.001633-0/PR, Rel. Juiz Federal José Jacomo Gimenes, j. em 26/01/2010, p. em 04/02/2010, v.u.). Afastada qualquer hipótese de interrupção da prescrição, verifico que entre a data em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal - 10/07/2006 - e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, considerando-se a pena-base aplicada e descontando-se o aumento decorrente pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 119, do código Penal, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Sendo assim, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a GIANPAOLO AMALFI CONTE, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 16 de maio de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4216

EXECUCAO DA PENA

0002983-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENILSON MANOEL DE SOUSA (SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Execução Penal nº 0002983-48.2011.403.6181 (Processo-crime nº 0009500-45.2006.403.6181 - 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Réu: Renilson Manoel de Sousa Sentença tipo EVistos, etc. RENILSON MANOEL DE SOUSA, qualificado nos autos, foi condenado pela 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo a cumprir a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por restritiva de direitos, além do pagamento de 10 (dez) dias multa, como incurso no artigo 180, do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 02/08/2006. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 26/02/2007 (fl. 34). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão prolatado aos 05/10/2010, ao apreciar recurso interposto pela defesa, negou-lhe provimento. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 12/11/2010, conforme certidão de fl. 33. Este Juízo determinou fossem os autos remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a ocorrência da prescrição executória (fl. 36), tendo por base a data em que a sentença condenatória transitou em julgado para o MPF, nos termos do disposto no artigo 112, inciso I, do CPP. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, seu representante alegou a não ocorrência da prescrição executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia em 12/11/2010, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Prosseguiu afirmando que recentes julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça têm dado interpretação sistemática ao artigo 112, inciso I, do Código Penal, que estabelece o marco de início da contagem do prazo da prescrição executória, na medida em que essa modalidade de prescrição somente se aperfeiçoa com o trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória, para ambas as partes, sendo descabida a interpretação no sentido de que deveria iniciar-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória somente para o MPF. Por tais razões, pediu o prosseguimento da execução penal, com a intimação do apenado para início do cumprimento da pena. É a síntese do necessário. DECIDO. A tese sustentada pelo Ministério Público Federal é pertinente e está respaldada em respeitáveis decisões superiores. Contudo, numa análise aprofundada, tendo como base a legislação anterior, antes da reforma penal inserida pela Lei nº 7.209/84, bem como as exposições de motivos de ambas, verifica-se que: O artigo 112, antes da reforma, era assim redigido: Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecurável Art. 112. No caso do art. 110, a prescrição começa a correr: a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; b) (...). Como se vê, o dispositivo revogado, constante da letra a, estabelecia que o termo inicial da prescrição executória seria o dia em que passasse em julgado a sentença condenatória, e como a redação não fazia qualquer restrição, infere-se que se tratava do trânsito em julgado para as partes. Já o atual artigo 112, com a redação dada pela lei nº 7.209/84, embora tenha praticamente reproduzido o mesmo texto anterior, inseriu a expressão para a acusação, dando a entender que o legislador pretendeu alterar o marco inicial da prescrição executória.

Se assim não fosse, como interpretar a inclusão da citada expressão ao novo dispositivo? Apesar da exposição de motivos da nova parte geral do Código de Processo Penal não ter feito menção à inovação trazida ao ordenamento jurídico, o que efetivamente causa estranheza, não há como deixar de admitir que foi incluída expressão no inciso I, do artigo 112, que pretendeu alterar o seu conteúdo. Isso porque há que se partir do princípio de que a lei não veicula, ou não deveria veicular, palavras inúteis e desnecessárias. Se não fosse intenção do legislador alterar a redação do artigo e a sua aplicabilidade, poderia ter mantido a redação original. A mim me parece mais plausível que houve erro na colocação da vírgula, ou seja, antes da expressão para a acusação foi incluída vírgula que não existe. De outro lado, não há como deixar de considerar que a maciça doutrina interpretou a atual redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido era o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confirma-se a ementa a seguir transcrita, em recente julgado, da 5ª Turma: PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL - ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TIPICIDADE E DA ESTRITA LEGALIDADE DA NORMA PENAL - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. Nos termos do previsto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, o curso da prescrição da pretensão executória inicia-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não do trânsito em julgado para as partes, pois assim concluindo, estar-se-ia ferindo princípios basilares relacionados a direitos individuais do cidadão, como o da tipicidade e o da estrita legalidade, vigentes em matéria penal, não sendo cabível, nesta seara, interpretações ampliativas que retirem do conteúdo da norma a segurança jurídica que deve ser resguardada a todos os seus destinatários. 2.- Assim, resta efetivamente extinta a punibilidade do réu, eis que entre a data do trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação, em 22/03/2002 (fl. 368) até a data da r. decisão recorrida, em 28/05/2010, passaram-se mais de oito anos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da pretensão executória estatal. 3.- Recurso ministerial a que se nega provimento. Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 14/03/2011, p. em 21/03/2011, pág. 297, v.u. No mesmo sentido são os seguintes julgados: AGEXPE 200761810111817, HC 201003000213187, AGEXPE 200761060023656, AGEXPE 200861040020988 e AGEXP 200661810047102, todas da 3ª Região. Não há dúvida de que a ordem sistemática de nosso ordenamento jurídico penal deixa claro que o trânsito em julgado da condenação é o marco divisório entre as duas espécies de prescrição - punitiva e executória - de sorte que a prescrição executória só poderia ter início a partir do trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória. Com efeito, a incidência e análise dessa modalidade de prescrição só tem início a partir do trânsito em julgado definitivo para as partes, porém o termo inicial retroage à data em que a sentença condenatória se tornou definitiva para a acusação. Desta forma, tenho que efetivamente há um marco divisório entre as duas modalidades de prescrição, que se fixa a partir do trânsito em julgado para as partes, porém o momento de sua análise não se confunde com o seu termo inicial. Por todos os argumentos acima, consciente do entendimento jurisprudencial em sentido contrário, mas convencida do fato de que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva, mantenho o meu entendimento de que o marco inicial para a contagem da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. No caso dos autos, é certo que entre essa data - 26/02/2007 - e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, aplicável para a espécie de sanção concretizada, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Tampouco é possível considerar, como marco interruptivo da prescrição, o acórdão condenatório, visto que, embora o meu entendimento seja no sentido de que a Lei nº 11.596/07, ao dar nova redação ao artigo 107, inciso IV, do CPP, introduziu fator de interrupção da prescrição, é certo que a incidência desse dispositivo não poderá retroagir a fatos pretéritos, por força do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Com efeito, as normas que versam sobre prescrição têm natureza material e só retroagem em benefício do réu. No caso em apreço, como foi incluída nova modalidade de interrupção da prescrição, sua aplicação somente será possível relativamente a fatos ocorridos a partir de 30/11/2007, ou seja, com a entrada em vigor da Lei nº 11.596, de 29/11/2007. Os fatos aqui tratados ocorreram em 02/08/2006. Nesse sentido: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ART. 64 DA LEI 9.605/98. CRIME DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS FORA DO ÂMBITO DO JUIZADO. ARTS. 84 A 86 DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O EXAME DO RECURSO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. ART. 117, IV, DO CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.596/07. CAUSA INTERRUPTIVA. NORMA PENAL MAIS GRAVOSA. APLICAÇÃO RETROATIVA. INVIABILIDADE. ART. 5º INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Execução penal relativa à crime de menor potencial ofensivo, julgado por Juiz Federal no exercício da jurisdição do Juizado Especial Federal Criminal. 2. Dispõe expressamente os arts. 84 a 86 da Lei 9.099/95, que apenas a pena de multa exclusivamente aplicada será cumprida mediante pagamento na secretaria do Juizado. As penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, cumuladas ou não com multa, serão processadas

perante o órgão competente, nos termos da Lei. 3. Competência para a execução que está ligada à espécie de reprimenda a ser executada, e não propriamente aos critérios definidores da competência para processar e julgar o fato delituoso, de modo que definida a competência deste Tribunal para processar e julgar o recurso, que envolve execução penal de penas restritivas de direitos. 4. A pretensão executória do Estado tem início a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, tanto para a acusação quanto para a defesa. 5. Determina o art. 112, inc. I, do CP, contudo, que o marco inicial do prazo prescricional da pretensão executória inicia-se em momento anterior, com o trânsito em julgado da sentença condenatória apenas para a acusação, e não para ambas as partes. 6. A Lei n.º 11.596/07 acrescentou ao art. 117, inc. IV, do Código Penal, o acórdão condenatório recorrível como marco interruptivo da prescrição. 7. Coaduna-se com a mens legis compreender que está inserido no conceito do novo marco interruptivo, a decisão colegiada de segundo grau que simplesmente confirma a sentença condenatória. 8. Norma penal mais gravosa que não pode ser aplicada a fatos pretéritos, em atenção ao disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). 9. Extinção da punibilidade do executado, em face da prescrição da pretensão executória. (TRF4 - AGEXP 2008.70.08.001633-0/PR, Rel. Juiz Federal José Jacomo Gimenes, j. em 26/01/2010, p. em 04/02/2010, v.u.). Desta forma, à míngua de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (26/02/2007 - fl. 34) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a RENILSON MANOEL DE SOUSA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 24 de maio de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 4217

EXECUCAO DA PENA

0002083-12.2004.403.6181 (2004.61.81.002083-5) - JUSTICA PUBLICA X EDWARD ANGELO ROSAS FUENTES (SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 0002083-12.2004.403.6181 - Processo-crime nº 2002.61.81.007764-2 (3ª Vara Criminal Federal em São Paulo) Tipo e EDWARD ANGELO ROSAS FUENTES, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 09.05.2003 (fl. 45 vº) e para o apenado em 08.12.2003 (fl. 47). Não há notícia nos autos de que o mandado de prisão de fl. 97 tenha sido cumprido até a presente data. Ouvido o Ministério Público Federal, através de seu representante, manifestou-se pela inexistência da prescrição da pretensão executória, alegando que o marco inicial deve ser contado a partir de 08.12.2003, quando ocorreu o trânsito em julgado para as partes (fls. 180/186). É o relatório. Entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a EDWARD ANGELO ROSAS FUENTES, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 02 de junho de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 4218

EXECUCAO DA PENA

0010612-10.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BERND NICOLA HUESER (SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Execução Penal nº 0010612-10.2010.403.6181 (Processo-crime nº 0001547.06.2001.403.6181 - 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Réu: Bernd Nicola Hueser Sentença tipo EVistos, etc. BERND NICOLA HUESER, qualificado nos autos, foi condenado por esta Vara a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime semi-aberto, pena esta substituída por restritivas de direito, além do pagamento de 20 (vinte) dias multa, como incurso no artigo 304, do Código Penal, por fatos ocorridos em 17/03/2001. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10/07/2001 (fl. 03). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão prolatado aos 08/07/2008, ao apreciar o

recurso interposto pela defesa, deu-lhe parcial provimento para reduzir a pena para 02 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, bem como para diminuir a pena substitutiva de prestação pecuniária para um salário mínimo mensal. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 05/09/2008, conforme certidão de fl. 55. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela não ocorrência da prescrição executória, visto que o acórdão, prolatado em data posterior à Lei nº 11.596/2007, teria interrompido o prazo prescricional (fls. 57/58). É a síntese do necessário. DECIDO. O meu entendimento é no sentido de que a Lei nº 11.596/07, ao alterar a redação do artigo 107, inciso IV, do CPP, introduziu novo fator de interrupção da prescrição, concernente à data do acórdão condenatório. Tal conclusão está respaldada na justificativa do Projeto de Lei do Senado nº 401/2003, que deu origem à lei citada. Nela verifica-se que a intenção do legislador foi a de efetivamente incluir a publicação do acórdão condenatório como marco interruptivo da prescrição, tenha ele modificado ou confirmado a sentença condenatória. Confira-se o trecho a seguir, extraído da sessão do Senado do dia 24/09/2003, senador Magno Malta: (...) Note-se bem que a interrupção da prescrição dar-se-á pela simples condenação em segundo grau, seja confirmando integralmente a decisão monocrática, seja reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. Assim, diminuir-se-ão as possibilidades e ocorrência da prescrição intercorrente pela estratégia de interposição dos Recursos Extraordinário e Especial, posto que a contagem do prazo prescricional será renovada a partir da publicação do acórdão condenatório, qualquer que seja a pena fixada pelo Tribunal. (...) Embora a redação final do dispositivo introduzido pela Lei nº 11.596/07 careça de primor técnico, sua interpretação deve buscar a intenção e o sentido que o legislador lhe deu ao aprová-la. E nesse caso não há como interpretá-la de forma diversa daquela manifestada na exposição de motivos do projeto de lei. Se assim não fosse nenhum sentido teria a lei na ordem jurídica atual, na medida em que o acórdão condenatório, por construção pretoriana, já era considerado marco interruptivo da prescrição no caso de sentença anterior absolutória. A questão ainda enseja dúvidas e interpretações diversas. O Supremo Tribunal Federal, porém, manifestou-se sobre o tema, por meio do voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos do HC 92.340-2, julgado em 18/03/2008, no sentido de que, com a edição da nova lei, novo fato de interrupção da prescrição passou a existir, consistente na confirmação da sentença condenatória. Confira-se: É esse o sentido que dou ao aditamento verificado, ao inciso IV, pela Lei nº 11.596/07, sob pena de concluirmos que se choveu no molhado ao inserir-se a disjuntiva ou e a expressão a acórdãos condenatórios, porque a jurisprudência já era pacífica no sentido de entender que, absolutória a sentença, mas condenatório o acórdão, havia a interrupção. Apesar do meu entendimento ser favorável à interrupção da prescrição pelo acórdão confirmatório da sentença condenatória, tenho que a incidência desse dispositivo não poderá retroagir a fatos pretéritos, por força do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Com efeito, as normas que versam sobre prescrição têm natureza material e só retroagem em benefício do réu. No caso em apreço, como foi incluída nova modalidade de interrupção da prescrição, sua aplicação somente será possível relativamente a fatos ocorridos a partir de 30/11/2007, ou seja, com a entrada em vigor da Lei nº 11.596, de 29/11/2007. Os fatos aqui tratados ocorreram em 17/03/2001. Nesse sentido: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ART. 64 DA LEI 9.605/98. CRIME DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS FORA DO ÂMBITO DO JUIZADO. ARTS. 84 A 86 DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O EXAME DO RECURSO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. ART. 117, IV, DO CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.596/07. CAUSA INTERRUPTIVA. NORMA PENAL MAIS GRAVOSA. APLICAÇÃO RETROATIVA. INVIABILIDADE. ART. 5º INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Execução penal relativa à crime de menor potencial ofensivo, julgado por Juiz Federal no exercício da jurisdição do Juizado Especial Federal Criminal. 2. Dispõe expressamente os arts. 84 a 86 da Lei 9.099/95, que apenas a pena de multa exclusivamente aplicada será cumprida mediante pagamento na secretaria do Juizado. As penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, cumuladas ou não com multa, serão processadas perante o órgão competente, nos termos da Lei. 3. Competência para a execução que está ligada à espécie de reprimenda a ser executada, e não propriamente aos critérios definidores da competência para processar e julgar o fato delituoso, de modo que definida a competência deste Tribunal para processar e julgar o recurso, que envolve execução penal de penas restritivas de direitos. 4. A pretensão executória do Estado tem início a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, tanto para a acusação quanto para a defesa. 5. Determina o art. 112, inc. I, do CP, contudo, que o marco inicial do prazo prescricional da pretensão executória inicia-se em momento anterior, com o trânsito em julgado da sentença condenatória apenas para a acusação, e não para ambas as partes. 6. A Lei n.º 11.596/07 acrescentou ao art. 117, inc. IV, do Código Penal, o acórdão condenatório recorrível como marco interruptivo da prescrição. 7. Coaduna-se com a mens legis compreender que está inserido no conceito do novo marco interruptivo, a decisão colegiada de segundo grau que simplesmente confirma a sentença condenatória. 8. Norma penal mais gravosa que não pode ser aplicada a fatos pretéritos, em atenção ao disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). 9. Extinção da punibilidade do executado, em face da prescrição da pretensão executória. (TRF4 - AGEXP 2008.70.08.001633-0/PR, Rel. Juiz Federal José Jacomo Gimenes, j. em 26/01/2010, p. em 04/02/2010, v.u.). No caso dos autos, por não ser possível a incidência da causa interruptiva introduzida pela Lei nº 11.596/2007, uma vez que os fatos ocorreram antes da sua vigência, é certo que entre a data em que se deu o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal - 10/07/2001 - e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 08 (oito) anos, aplicável à quantidade de pena concretizada, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. No que tange ao início do marco interruptivo para a contagem da prescrição executória, este Juízo entende que conta-se a partir do dia que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação. Explico: Tendo como base a legislação anterior, antes da reforma penal inserida pela Lei nº 7.209/84, bem

como as exposições de motivos de ambas, verifica-se que: O artigo 112, antes da reforma, era assim redigido: Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível Art. 112. No caso do art. 110, a prescrição começa a correr: a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; b) (...). Como se vê, o dispositivo revogado, constante da letra a, estabelecia que o termo inicial da prescrição executória seria o dia em que passasse em julgado a sentença condenatória, e como a redação não fazia qualquer restrição, infere-se que se tratava do trânsito em julgado para as partes. Já o atual artigo 112, com a redação dada pela lei nº 7.209/84, embora tenha praticamente reproduzido o mesmo texto anterior, inseriu a expressão para a acusação, dando a entender que o legislador pretendeu alterar o marco inicial da prescrição executória. Se assim não fosse, como interpretar a inclusão da citada expressão ao novo dispositivo? Apesar da exposição de motivos da nova parte geral do Código de Processo Penal não ter feito menção à inovação trazida ao ordenamento jurídico, o que efetivamente causa estranheza, não há como deixar de admitir que foi incluída expressão no inciso I, do artigo 112, que pretendeu alterar o seu conteúdo. Isso porque há que se partir do princípio de que a lei não veicula, ou não deveria veicular, palavras inúteis e desnecessárias. Se não fosse intenção do legislador alterar a redação do artigo e a sua aplicabilidade, poderia ter mantido a redação original. A mim me parece mais plausível que houve erro na colocação da vírgula, ou seja, antes da expressão para a acusação foi incluída vírgula que não existe. De outro lado, não há como deixar de considerar que a maciça doutrina interpretou a atual redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido era o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confira-se a ementa a seguir transcrita, em recente julgado, da 5ª Turma: PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL - ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TIPICIDADE E DA ESTRITA LEGALIDADE DA NORMA PENAL - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. Nos termos do previsto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, o curso da prescrição da pretensão executória inicia-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não do trânsito em julgado para as partes, pois assim concluindo, estar-se-ia ferindo princípios basilares relacionados a direitos individuais do cidadão, como o da tipicidade e o da estrita legalidade, vigentes em matéria penal, não sendo cabível, nesta seara, interpretações ampliativas que retirem do conteúdo da norma a segurança jurídica que deve ser resguardada a todos os seus destinatários. 2.- Assim, resta efetivamente extinta a punibilidade do réu, eis que entre a data do trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação, em 22/03/2002 (fl. 368) até a data da r. decisão recorrida, em 28/05/2010, passaram-se mais de oito anos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da pretensão executória estatal. 3.- Recurso ministerial a que se nega provimento. Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 14/03/2011, p. em 21/03/2011, pág. 297, v.u. No mesmo sentido são os seguintes julgados: AGEXPE 200761810111817, HC 201003000213187, AGEXPE 200761060023656, AGEXPE 200861040020988 e AGEXP 200661810047102, todas da 3ª Região. Não há dúvida de que a ordem sistemática de nosso ordenamento jurídico penal deixa claro que o trânsito em julgado da condenação é o marco divisório entre as duas espécies de prescrição - punitiva e executória - de sorte que a prescrição executória só poderia ter início a partir do trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória. Com efeito, a incidência e análise dessa modalidade de prescrição só tem início a partir do trânsito em julgado definitivo para as partes, porém o termo inicial retroage à data em que a sentença condenatória se tornou definitiva para a acusação. Desta forma, tenho que efetivamente há um marco divisório entre as duas modalidades de prescrição, que se fixa a partir do trânsito em julgado para as partes, porém o momento de sua análise não se confunde com o seu termo inicial. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a BERND NICOLA HUESER, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18 de maio de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4219

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0004674-11.2009.403.6103 (2009.61.03.004674-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PIERLUIGI BRAGAGLIA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 0004674-11.2009.403.61.03 - Processo-crime nº 2008.61.03.005048-0 da 3ª Vara Federal em São José dos Campos/SP SENTENÇA TIPO EO sentenciado PIERLUIGI BRAGAGLIA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos

Campos/SP, ao cumprimento das penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, além do pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, em regime inicial semi-aberto, como incurso no artigo 299 do Código Penal (por três vezes) e do artigo 309 do mesmo Código. Os autos encontram-se em andamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 09/6/2009 (fl. 66). A defesa requereu, a fl. 274, a concessão do Indulto Presidencial, a teor do que dispõe no artigo 1º, inciso I do Decreto nº 7420/10 (fl. 274). O Ministério Público Federal, por seu representante, manifestou-se pela concessão do Indulto, com base no artigo 1º, inciso I, do referido Decreto (fls. 290/291). É a síntese do necessário. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2010, mais de 1/3 (um terço) da pena. Os requisitos exigidos pelos artigos 5º e 8º do Decreto nº 7.420, de 31/12/2010, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado PIERLUIGI BRAGAGLIA o INDULTO previsto e contemplado no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 7.420/2010, e a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado ao apenado, nos autos do processo-crime em epígrafe. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 03 de junho de 2011. Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4221

EXECUCAO DA PENA

0008157-82.2004.403.6181 (2004.61.81.008157-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALVES DE SOUZA(SP076660 - CLAUDIO VIEIRA E SP061669 - GLAUCIA REIS CARPANEZ)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2004.61.81.008157-5 - Processo-crime nº 98.0104099-8 da 4ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP SENTENÇA TIPO EO sentenciado RICARDO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, por infração aos artigos 297 e 298, c.c. o artigo 71 e 29, 1º, todos do Código Penal, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 12/07/2004 e para a defesa aos 02/08/2004. Instado, o Ministério Público Federal, por sua representante, manifestou-se pela concessão do Indulto previsto no Decreto nº 7420/2010 (fls. 314/315). É a síntese do necessário. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2010, mais de 1/4 (um quarto) da pena. Os requisitos exigidos pelos artigos 5º e 8º do Decreto nº 7.420, de 31/12/2010, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado RICARDO ALVES DE SOUZA o INDULTO previsto e contemplado no artigo 1º, inciso XI, do Decreto nº 7.420/2010, e a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado ao apenado, nos autos do processo-crime em epígrafe. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 16 de maio de 2011. Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4222

EXECUCAO DA PENA

0014635-38.2006.403.6181 (2006.61.81.014635-9) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2006.61.81.014635-9 (Processo-crime nº 2000.61.81.003171-2 da 8ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado CLÓVIS EURIZÉLIO MENDES, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direito, consistindo a primeira em prestação pecuniária, e a segunda em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade, por infração ao artigo 168-A do Código Penal (fl. 12/16). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 16/09/2003 (fl. 18). Interposto recurso pela defesa, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação, reduzindo a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a pena pecuniária para 11 (onze) dias multa (fl. 20). O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da pena, em razão de seu efetivo cumprimento (fl. 102). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado CLÓVIS EURIZÉLIO MENDES, em vista de seu efetivo cumprimento (fls. 36/37, 48/49, 53/56, 59, 63, 70/72, 98/100). Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documentos de fls. 32/33. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 28 de junho de 2011. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 4225

EXECUCAO DA PENA

0008277-86.2008.403.6181 (2008.61.81.008277-9) - JUSTICA PUBLICA X GUTEMBERG MARCOS SCZCEPANIK(SP134359 - ALDO BOCATER SOBRINHO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2008.61.81.008277-9 (Processo-crime nº 2003.61.81.002145-8 da 10ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado GUTEMBERG MARCOS SCZCEPANIK, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direito, consistindo em duas penas sucessivas de prestação de serviços à comunidade, por infração ao artigo 20, caput, c.c. o 2º, da Lei nº 7.716/89 (fl. 21/41). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 11/02/2008 (fl. 43) e para a defesa em 03/03/2008 (fl. 43). O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a extinção da pena, em razão de seu efetivo cumprimento (fl. 90v.) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado GUTEMBERG MARCOS SCZCEPANIK, em vista de seu efetivo cumprimento (fls. 64/73, 76, 81/88). Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documentos de fls. 53/54.P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 08 de julho de 2011. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2632

CARTA PRECATORIA

0000157-49.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON GAVRONSKI X RODRIGO BARRETO GAVRONSKI X ROGERIO BARRETO GAVRONSKI X GABRIEL LOPES DA SILVA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Sefiro o pedido de viagem formulado pela defesa do réu MILTON GAVRONSKI, uma vez que o mesmo vem cumprindo regularmente com as condições impostas. O réu deverá se apresentar em Juízo em 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao país. Oficie-se à DELEMAF, informando. Intime-se a defesa. SP, data supra

Expediente Nº 2633

ACAO PENAL

0000421-13.2004.403.6181 (2004.61.81.000421-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Laudécio, Soraia Mara Salomão e Roberto França, e defiro a juntada da prova emprestada de fls. 470/473. 2. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a intimação das defesas técnicas para que se manifestem expressamente se há interesse na realização de interrogatório, no prazo de 03 (três) dias. Em caso positivo, voltem-me os autos conclusos. 3. Caso não haja interesse no reinterrogatório, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual requerimento de diligências, a teor do art. 402 do CPP, em 03 (três) dias. 4. No silêncio ou na negativa de diligências, intimem-se as partes para fins do art. 403, 3º do CPP, em (05) cinco dias. 5. Sai o MPF ciente do inteiro teor desta deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 2634

ACAO PENAL

0006290-54.2004.403.6181 (2004.61.81.006290-8) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES FREDERICK MARQUES(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA)

Nos termos da r. promoção do Ministério Público Federal de fl. 667vº, indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 662/664, determinando o prosseguimento do feito. Aguarde-se a audiência designada à fl. 655.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4781

INQUERITO POLICIAL

0004667-52.2004.403.6181 (2004.61.81.004667-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTONIO CARLOS PONCE(SP177871 - SUELI BERNARDES RIBEIRO) X MYRIAN POLICASTRO X LARISSA ANDRADE RODRIGUES S FERRAIOII(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP276478 - ROSELI DE CASSIA ALVES E SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO CARLOS PONCE, MYRIAM POLICASTRO e LARISSA DE ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 313-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Narra a peça acusatória (fls. 397/406) que os acusados, na condição de técnicos bancários caixas executivos (CAEX) da Agência Ipiranga da Caixa Econômica Federal - CEF, teriam se apropriado de saldo de contas de FGTS de terceiros, mediante fraude no procedimento de liberação e pagamento de contas inativas de FGTS (sistema FGI) e expurgos dos Planos Verão e Collor I (Sistema PEF), no período de 03 de junho de 2002 a 25 de abril de 2003. Relata que, desse modo, os acusados teriam lesionado 389 (trezentos e oitenta e nove) trabalhadores e causado à Caixa Econômica Federal um prejuízo de R\$ 1.766.758,49 (um milhão, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos).Os acusados foram intimados para apresentarem defesa preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 411, 412 e 448). As defesas preliminares foram juntadas às fls. 413/416 (Myriam e Larissa) e 451/453 (Antonio).A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2011 (fls. 459/461).ANTONIO apresentou sua resposta à acusação às fls. 484/486, sustentando a ausência de provas e pugnando por sua inocência. Arrolou uma testemunha.MYRIAM e LARISSA apresentaram resposta à acusação às fls. 487/501, alegando inépcia da inicial virtude da peça ser genérica. Afirmaram, ainda, a ausência de provas e do dolo. Juntaram documentos (fls. 502/628) e arrolaram uma testemunha.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, uma vez que ela descreve de forma satisfatória os fatos imputados aos acusados, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa.Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, dentre eles as declarações e documentos obtidos durante a fase inquisitorial e administrativa, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.Destaco, ainda, que os argumentos de ausência de provas e do dolo não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. No mais, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 21 de NOVEMBRO de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para o interrogatório dos réus.Intimem-se.

ACAO PENAL

0011829-64.2005.403.6181 (2005.61.81.011829-3) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ MARTINS(GO006158 - SAMIRA TUMA)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JORGE LUIZ MARTINS, como incurso nas penas do artigo 96, inciso II, da Lei nº 8.666/93.Narra a peça acusatória que, no dia 27 de abril de 2004, na qualidade de sócio e único administrador da empresa INKFONE COMERCIAL e na condição de vencedor do lote 3 do pregão eletrônico nº 018/04, o acusado teria fornecido 200 (duzentos) cartuchos falsos para impressoras modelo Z52-12A1970 da marca LEXMARK ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 05 de abril de 2011 (fls. 192/193).O acusado foi citado à fl. 205. A Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 207/210, pugnando pela ausência do dolo, requerendo a absolvição sumária do acusado.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Destaco, ainda, que o argumento de ausência de dolo do acusado não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Outrossim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação.Outrossim, determino a expedição de carta precatória para Vitória/ES, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório do réu.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0002636-88.2006.403.6181 (2006.61.81.002636-6) - JUSTICA PUBLICA X ROSA DE ANDRADE GONCALVES X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no dia 03 de julho de 2003, na qualidade de servidor do INSS, o acusado teria deixado de concluir pesquisa informatizada e, assim, ocultou a informação da existência de benefício ativo em favor do cônjuge de Rosa Andrade Gonçalves. Tal omissão resultou na concessão de indevida do benefício de amparo ao idoso - LOAS a Rosa Andrade Gonçalves, o qual foi pago até 30/04/2005. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2010 (fls. 187/189). O acusado foi citado à fl. 235. A Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 209/214, pugnando pela ausência de provas e do dolo, requerendo a absolvição sumária do acusado. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Destaco, ainda, que os argumentos de ausência de provas e do dolo do acusado não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Outrossim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de NOVEMBRO de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0007380-98.2008.403.6103 (2008.61.03.007380-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP251201 - RENATO DA COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006928-14.2009.403.6181 (2009.61.81.006928-7) - JUSTICA PUBLICA X ELVIS WILSON MIGUEL CONDE(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ELVIS WILSON MIGUEL CONDE, como incurso nas penas do artigo 309, caput, por três vezes em concurso material, nos termos do artigo 69, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que o acusado teria usado de nomes que não eram seus (Julio Ochoa Cuba e Jose Antonio Rojas Martinez), a fim de permanecer no Brasil. Relata que, desse modo, o réu objetivava evitar que constassem anotações criminais em seu verdadeiro nome nas ocasiões em que era preso ou processado por alguma prática criminosa. Afirma que o acusado teria praticado tais delitos em 06 de fevereiro de 2009 (Julio Ochoa Cuba), em 03 de dezembro de 2008 (Julio Ochoa Cuba) e em agosto de 2008 (Jose Antonio Rojas Martinez), nas ocasiões em que foi preso, ressaltando, ainda, que o réu apenas se identificou com seu verdadeiro nome quando foi preso em 2006. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2011 (fls. 87/88). O acusado foi citado à fl. 105. Diante da inércia em apresentar a defesa escrita (fl. 107), este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu (fl. 108). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 110/112, argumentando que da narrativa da peça inicial não restou caracterizado o delito imputado ao acusado. O réu constituiu defensor particular (fl. 114), que apresentou sua defesa à fl. 113. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Destaco, ainda, que os argumentos indicados pela defesa não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Outrossim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 18 de NOVEMBRO de 2011, às 14:00 horas, para realização do interrogatório do acusado. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 4784

ACAO PENAL

0006543-37.2007.403.6181 (2007.61.81.006543-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ELIETE LEMOS POMME(SP084473 - GERSON ZONIS)

Intime-se o Advogado subscritor da petição retro a fim de que esclareça o motivo da juntada de documentos que acompanham a petição, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 4785

ACAO PENAL

0006299-16.2004.403.6181 (2004.61.81.006299-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GERALDO(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ALFREDO ALVES FERREIRA

Ante a não localização da testemunha Idelcio Pereira dos Santos, bem como a ausência de manifestação por parte da defesa, designo o dia 21 de outubro de 2011, às 14h00 para audiência de interrogatório dos réus JOÃO GERALDO e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA. Expeça-se precatória para a Comarca de Batagassu/ME para interrogatório do acusado ALFREDO ALVES FERREIRA. Intime-se.

Expediente Nº 4786

ACAO PENAL

0004257-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO(SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA E SP249995 - FABIO SUARDI DELIA E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA) X JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA DE FLS. 434/438S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos de nº 0004257-47.2011.403.6181 Sentença Penal Tipo MVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 298/301 em face de 3 (três) acusados envolvidos na Operação Maternidade: 1. JULIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE, infração aos artigos 317, e 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal; 2. BRUNO SOUSA BUENO, infração aos artigos 333, e 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal; 3. JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA, infração ao artigo 171 3º do Código Penal. Em 17 de junho de 2011 (fls. 378/383) foi proferida sentença que rejeitou a denúncia oferecida com relação a JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28/06/2011 e para a defesa em 05/07/2011 (fls. 395/396). Na mesma oportunidade, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, a denúncia de fls. 298/301 foi recebida em relação aos denunciados JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE e BRUNO SOUSA BUENO. Regularmente citados às fls. 428 e 429, os acusados BRUNO e JÚLIO, apresentaram suas respostas às fls. 416/421 e 431/432, respectivamente. A defesa de BRUNO alega, em síntese, que provará sua inocência, postulando pela inquirição de 04 (quatro) testemunhas. A defesa de JÚLIO alega, em preliminar, inépcia da denúncia e, no mérito, inocência do réu. Ao final, requer a rejeição da denúncia ou absolvição sumária, bem como a restituição dos bens apreendidos, desbloqueio de contas e revogação da prisão preventiva. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo a ocorrência de equívoco na parte dispositiva da sentença que rejeitou a denúncia com relação a JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA, com relação à sua fundamentação legal. Tratando-se de mero erro material, procedo à sua correção de ofício, passando o dispositivo da sentença de fls. 378/383 a ter a seguinte redação: Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 298/301, com relação a JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA, diante da ausência de justa causa para processá-lo criminalmente, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. No mais, permanece a sentença de fls. 378/383 tal como lançada. Passo ao exame da resposta à acusação oferecida pelos réus JÚLIO e BRUNO. A alegação de inépcia da denúncia não prospera, uma vez que a peça acusatória descreve de forma satisfatória os fatos atribuídos aos acusados que remanescem no presente feito, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Importante salientar, outrossim, que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Quanto ao mais, os acusados alegam sua inocência, o que somente poderá ser aferido após a instrução probatória. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. No que tange aos requerimentos de restituição dos bens apreendidos, desbloqueio de contas e revogação da prisão preventiva, a defesa não apresenta qualquer fundamento, tampouco junta aos autos documentos que comprovem a alteração da situação que ensejou a decretação de tais medidas, razão pela qual ficam as mesmas mantidas. Designo o dia 06 de setembro de 2011, às 14hs, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório dos réus. P.R.I.C. São Paulo, 16 de agosto de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2048

ACAO PENAL

0003861-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-14.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

A defesa busca complementar a documentação e requer a concessão da prisão domiciliar do réu ou a revogação do decreto prisional com a substituição por uma das medidas previstas no art. 319, I, III e VI do CPP (fls. 818/828). A perícia médica foi concluída, estando o laudo juntado a fls. 830/832. DECIDO. A questão dos requisitos da custódia cautelar já foram apreciados por ocasião da audiência, razão pela qual, não havendo qualquer modificação probatória nos autos, mantenho a prisão preventiva decretada, conforme decidido a fls. 802. Quanto à possibilidade de substituição da custódia por prisão domiciliar, verifiquemos, através do laudo médico (fls. 830/832), que o estado de saúde de ANTONIO

CARLOS VILELA não pode ser considerado como extremamente debilitado por motivo de doença grave. Ao contrário, a perita foi conclusiva: (...) o estado de saúde do réu não pode ser enquadrado como extremamente debilitado. As doenças apresentadas estão sob controle e sob cuidado médico regular. O tratamento das doenças apresentadas pode ser mantido no estabelecimento prisional onde se encontra (...). Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva, devendo o acusado, por ora, permanecer preso no estabelecimento prisional onde se encontra. Intimem a defesa através de publicação na Imprensa Oficial e, em seguida, ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais finais. Fixo os honorários da médica THATIANE FERNANDES DA SILVA em três vezes o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007, a teor do art. 3º, parágrafo 1º, da citada norma, a perfazer R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), dado que a perita teve de locomover-se até o estabelecimento prisional para a realização do trabalho e atender a determinação deste Juízo em prazo exíguo. Oficie-se à e. Corregedoria Regional. Providenciem o pagamento através do sistema AJG.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1074

ACAO PENAL

0011571-93.2002.403.6105 (2002.61.05.011571-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO BARRETO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA) X ANDRE BARRETO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Tendo em vista a informação do DRCI acostada às fls. 628/629, intime-se a defesa do réu Eduardo Barreto Martins a esclarecer, no prazo de 05 dias, a relevância da oitiva da testemunha Zang Yan, residente na China, para o esclarecimento dos fatos narrados na denúncia.

0006105-16.2004.403.6181 (2004.61.81.006105-9) - JUSTICA PUBLICA X GIAMPAOLO MARCELLO FALCO(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN) X LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN) X HORACIO IVES FREYRE(SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

DECISÃO FLS. 882/883: ...O pedido atinente à realização de novo interrogatório não merece acolhida. Explico.O feito se iniciou antes da entrada em vigência da Lei nº 11.719/2008, que alterou a sistemática procedimental prevista no Código de Processo Penal. Seguindo a sistemática então vigente, o réu foi interrogado.O artigo 2º do Código de Processo Penal prevê expressamente que A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Trata-se do princípio da imediatidade (tempus regit actum), que disciplina, como regra, a sucessão das normas processuais penais no tempo.Já ocorreu o primeiro interrogatório de HORÁCIO IVES FREIRE, conforme o rito processual anteriormente vigente. Já se iniciou e encerrou, portanto, a fase instrutória, não havendo mais que se falar em direito a reinterventório.Nesse sentido tem decidido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes precedentes (grifei):PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, 4, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE NULIDADE PELA FALTA DE APLICAÇÃO DO ART. 396 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA REALIZADA SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2 do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precedentes).II - O art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n 11.719/08 - regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior.III - In casu, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido dado ao paciente o benefício da resposta à acusação antes do recebimento da denúncia, pois a mesma foi validamente recebida pelo Juízo processante antes da Lei n 11.719/2008, em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo.Ordem denegada.(HC

149.896/PE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julg. 18.03.2010, DJe 03.05.2010)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2 do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precedentes).II - Assim, nesta linha, o art. 400 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei n 11.719/08, - regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior.III - Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie por ausência de realização de novo interrogatório do ora paciente ao final da audiência de instrução e julgamento, pois o referido ato processual foi validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo.Ordem denegada. (HC 152456/SP, Rel. Min. Félix Fisher, Quinta Turma, julg. 04.05.2010, DJe 31.05.2010)Diante do exposto, indefiro o pedido.Por outro lado, no que concerne ao pedido para a expedição de ofício à 34ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, para que seja fornecida cópia de laudo pericial contábil, bem ainda informado se os quesitos complementares já foram respondidos, há que se tecer algumas considerações.No processo acusatório, às partes compete carrear aos autos as provas documentais que entendem necessárias ao deslinde do feito. Somente naqueles casos em que tal providência se mostrar imprescindível é que se justifica a intervenção do órgão julgador.No caso concreto, defiro o requerido pela defesa, porquanto houve a comprovação de que os autos encontram-se conclusos desde fevereiro de 2011, fato que impediu a obtenção da prova pela defesa.Expeça-se ofício à 34ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior, solicitando, no que concerne aos autos da Ação Cível n.º 583.00.2003.067252-0, em que HORÁCIO IVES FREYRE também é parte, que seja fornecida cópia do laudo pericial contábil, bem ainda informado se os quesitos complementares já foram respondidos, e em caso afirmativo, que estes também sejam enviados, para que sejam utilizados pela Defesa do réu HORÁCIO IVES FREYRE nos autos desta Ação Criminal.Fls. 859/879: Defiro a juntada de documentos, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.Int.São Paulo, 12 de agosto de 2011.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0007342-85.2004.403.6181 (2004.61.81.007342-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE MACIEL(SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL E SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP260873 - WALTER JOSE GONCALVES JUNIOR) X MARCIEL SILVA(SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL E SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI)
Intimem-se as defesas dos réus para apresentarem memorias, na forma do artigo 403, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, de forma sucessiva, obedecendo a ordem da denúncia. (prazo para defesa).

0004032-03.2006.403.6181 (2006.61.81.004032-6) - JUSTICA PUBLICA X MAURO FIORI X MARISA FIORI X LIGIA APARECIDA VICENTE FORTI DE CARVALHO(SP285547 - ANGELA FERRAZ DE CASTRO MOREIRA)

Tópico final da sentença de fls. 681/693:....Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu MAURO FIORI, brasileiro, portador do RG n° 08.899.611-6/SSP/SP e do CPF n° 006.253.318-50, nascido aos 11.12.1959, como incurso nos delitos tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei n.º 7.492/86 e art. 69 do Código Penal.INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENAMAURO FIORIInício pelo crime do art. 16 da Lei n° 7.492/86. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação, eis que o réu MAURO FIORI desempenhou atos de relevância para captação de recursos, utilizando o auxílio de Marisa Fiori e Ligia Aparecida Vicente Forti de Carvalho para angaria mais clientes e aumentar o montante de investimentos na sua empresa. Não há maus antecedentes demonstrados nos autos. Quanto à conduta social, há elementos nos autos que permitem afirmar que o réu se utilizava dos elos de amizade para demonstrar credibilidade nos seus negócios e convencer as pessoas ao investimento de seus capitais. Nada há que considerar a respeito da personalidade do agente e dos motivos do crime. A conduta delitiva se prorrogou por longo período, 2001 e 2002, sendo reprováveis as consequências do crime. Não há elementos nos autos para aferir a respeito das circunstâncias e comportamento da vítima.Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, pois não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição da pena. Fixo o valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Passo a aplicar a pena referente ao crime de apropriação de valores, previsto no artigo 5º da Lei 7.429/86. Verifica-se que o grau de culpabilidade aqui também deve ser sopesado, diante da confiança que lhe era depositada pelos clientes. Não há maus antecedentes demonstrados nos autos. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da sua personalidade e de sua conduta social. Nada há que considerar a respeito dos motivos do crime, que pode ser atribuído à ganância do réu, como é curial na hipótese. As circunstâncias do crime são reprováveis, eis que ao réu MAURO FIORI aproveitou-se da situação para angariar recursos alheios, induzindo terceiros em equívoco, de forma que se apropriou de quantia considerável, a saber, R\$ R\$ 985.478,98 (novecentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos) - (fls. 429/432). Da mesma forma, as consequências são reprováveis tendo em vista o grande número de vítimas levadas a prejuízo de significativa

expressão. Tudo isso considerado, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Não há causa de aumento nem de diminuição de pena. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Considerando a ocorrência do concurso material do delito, como as penas supra apontadas, resultando num total de 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa tornando-a definitiva neste montante, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, inc. I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal); 2. Prestação pecuniária consistente no pagamento de 18 (dezoito) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). DISPOSIÇÕES FINAIS Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixado nessa data, com correção pela taxa SELIC. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para providenciar o pagamento supra, mediante depósito na CEF atrelado a esse Juízo. Após o pagamento, intemem-se os credores interessados a se habilitarem, desde que ainda credores dos réus. Os valores serão repartidos entre os prejudicados. Após o trânsito em julgado, façam os autos conclusos para apreciar eventual prescrição em concreto, para posteriormente aferir o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados. Autorizo o réu a apelar em liberdade, pois responde ao processo em liberdade, eis que ausentes as causas de prisão preventiva. Custas pelo réu condenado (artigo 804 do C.P.P.). P.R.I.C. São Paulo, 13 de junho de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO-----

-----TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 700/701: ... Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado MAURO FIORI relativamente ao delito tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1.ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.C.I. São Paulo, 03 de agosto de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade.

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIÈRE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE)

FOLHAS 5577/5578:(...) 2- Fls. 5561/5562: Foi requerida, pela defesa de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY, a expedição de ofício ao DRCI para que informe se os MLATs já foram enviados, em qual data isto ocorreu, além de solicitar informações regulares acerca do andamento das cartas rogatórias. Ressalto que já houve manifestação do referido órgão, conforme ofício nº 2114/2011/DRCI à fl. 5549, quanto ao envio dos Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional, informando que já foram tomadas as providências para o encaminhamento dos mesmos. No entanto, restou dúvida se foram enviados efetivamente e em que data isto ocorreu. Sendo assim, oficie-se ao DRCI solicitando

informações sobre a exata data do envio dos MLATs às autoridades competentes, bem como para que forneça o atual andamento de cada Pedido de Cooperação. Relacione-se no ofício o rol de patronos constituídos nos autos, os quais poderão obter diretamente perante o DRCI informações sobre os MLATs expedidos. Assim, ficará sob responsabilidade das partes a obtenção de informações suplementares às prestadas pelo DRCI a este juízo, devendo, portanto, se reportar diretamente àquele órgão, a fim de solicitar eventuais esclarecimentos. (...) 4- Fls. 5564/5570: Intime-se a defesa de KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, questão sobre o ponto 1 do Anexo enviado pelas autoridades de Gibraltar, como explana comunicação do DRCI à fl. 5566, em que solicita esclarecimentos acerca da ligação entre Devetia Limited e Angela Harris e Selwyn Figueras. (...) Decorridos sem cumprimento os prazos para prestar as informações ou para a apresentação da tradução, tornar-se-á prejudicada a prova. 5- Fls. 5573/5576: A defesa de KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD apresenta petição mediante a qual requer seja reconsiderado o despacho de fls. 5543/5545, a fim de que se aguarde a juntada aos autos das oitivas das testemunhas de defesa, para posteriormente apresentar os quesitos para interrogatório dos réus no exterior. Subsidiariamente, requer sejam os quesitos apresentados após a expiração de 120 dias, prazo determinado por este juízo para o cumprimento das cartas rogatórias. Decido. Conforme já exposto na decisão de fls. 5543/5545, o art. 400, caput, do Código de Processo Penal, determina que o interrogatório seja realizado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, e nos termos do art. 222, 2º, do mesmo diploma legal, findo o prazo da carta precatória, poderá realizar-se o julgamento, mas uma vez devolvida, a todo o tempo será juntada aos autos. O dispositivo supramencionado se aplica também às cartas rogatórias, por força do art. 222-A, do CPP, e, desta forma, não há óbices ao prosseguimento do feito quando encerrado o prazo para o cumprimento das cartas rogatórias. Diante disso, assiste razão à Defesa de KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD no que tange o pedido subsidiário, ao sustentar a possibilidade de formular quesitos para o interrogatório dos réus somente após a expiração do prazo de 120 dias. Assim, a fim de possibilitar às defesas a colheita de provas oriundas das oitivas das testemunhas de defesa antes da formulação dos quesitos para os interrogatórios, e visando garantir os princípios da ampla defesa e do contraditório, defiro ulterior formulação das questões aos réus BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY, KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD no Reino Unido, a qual deverá ser apresentada após o decurso do prazo para o cumprimento dos Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional, qual seja, 120 (cento e vinte) dias do envio dos MLATs pelo DRCI às autoridades competentes. Vale dizer que, decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito independentemente da devolução dos instrumentos jurídicos, dando-se inteiro cumprimento ao despacho de fl. 5548. Desta forma, em complementação à determinação do item 2, expeça-se ofício ao DRCI solicitando (i) imediato prosseguimento do Pedido de Assistência Judiciária em Matéria Penal para o Reino Unido, que visa a oitiva de testemunhas de defesa, com prazo para cumprimento de 120 (cento e vinte) dias, (ii) que informe, em seguida, a data que o MLAT foi encaminhado para a autoridade competente e (iii) que seja permitido acesso às informações do pedido de cooperação aos defensores constituídos nos autos. Intime-se. São Paulo, 17 de agosto de 2011. (PRAZO PARA A DEFESA DE KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD, CONFORME ITEM 4)

Expediente N° 1075

ACAO PENAL

0104887-05.1997.403.6181 (97.0104887-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X AUGUSTO RANGEL LARRABURE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X ELZA BARBOSA FERREIRA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP200742 - TALISSA RASO DE SOUZA) X RICARDO GIANINI LEITE(SP032096 - PAULO AZEREDO DE CARVALHO) Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA A DEFESA)

0002067-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002067-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP238689 - MURILO MARCO E SP193824 - PATRÍCIA KAYO E SP183564 - HERCÍLIA MARIA DO AMARAL DOS SANTOS E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO E SP258934 - CAMILA LALUCCI BRAGA E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP291298 - UIRA TONON GOMES E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA E SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP157927 - VANESSA ANTUNES TOMÉ E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP292559 - BRUNA SARANZA AYUSSO)

(...) Ressalto que a presente ação penal foi movida originariamente perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, e naquele juízo determinou-se que todas as medidas constritivas de direitos havidas fossem processadas em autos separados, tendo sido formados, posteriormente, os autos de sequestro sob o nº 2004.61.03.002796-8, o qual foi objeto de análise para a liberação dos bens acima listados. Assim, esta Vara Especializada, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º do aludido Provimento nº 238/2004, do Conselho Nacional da Justiça Federal da 3ª Região, é considerada juízo criminal especializado em razão da matéria e terá competência jurisdicional em toda a área territorial da Seção Judiciária de São Paulo, sendo, portanto, competente para o processamento e o julgamento dos feitos, inclusive para a determinação de levantamento dos sequestros oriundos daqueles autos. Portanto, plenamente possível o levantamento da constrição judicial, anteriormente decretada na 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, por este juízo da 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em lavagem de dinheiro, notadamente em virtude de que a especialização em razão da matéria não significa qualquer violação à regra da perpetuatio jurisdictionis, já que o Juízo Especializado detém competência sobre o locus delicti. Além disso, determino que se proceda ao levantamento dos sequestros dos bens independentemente de pagamento de custas e emolumentos, pois as constrições ora canceladas foram determinadas pela Justiça Federal, de forma que evidentemente não se pode imputar ao requerente qualquer custo decorrente do cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente decisão, oficie-se aos órgãos competentes para que cumpram o determinado no prazo de 10 (dez) dias. 3- Fl. 4116: Recebo a apelação interposta pela acusada MARIA DO CARMO RIBEIRO DA COSTA nos seus regulares efeitos jurídicos. Tendo em vista que as razões recursais serão apresentadas na superior instância (art. 600, 4º, CPP), remetam-se os autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com observância das formalidades legais. 4- Por fim, trasladem-se cópias da presente decisão, bem como das sentenças acostadas às fls. 4006/4052 e 4087/4088v, aos autos de nº 2004.61.03.002796-8, devendo a mesma ser cumprida nos autos mencionados, uma vez que neles constam os bens acima relacionados, não trazendo, portanto, prejuízo ao prosseguimento do feito. Caso haja ainda eventual pedido a ser formulado, ficam as partes cientes de que poderão fazê-lo nos autos de sequestro nº 2004.61.03.002796-8. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2011.

0001360-32.2000.403.6181 (2000.61.81.001360-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RAINER ROCHUS PARASIN(SP101532 - GLADYS FRANCISCO CORREA)

FL. 482: Ante as informações prestadas pelo Parquet Federal às fls. 478/481, expeçam-se Cartas Precatórias às Subseções Judiciárias de Piracicaba/SP e Barra Bonita/SP, visando à inquirição da vítima Paulo Medina Filho. Intime-se. São Paulo, data supra [Expedição de Carta Precatória nº 363/2011 à Subseção Judiciária em Piracicaba/SP e Carta Precatória nº 364/2011 p/ Comarca de Barra Bonita/SP para intimação da vítima PAULO MEDINA FILHO]

0005460-93.2002.403.6105 (2002.61.05.005460-9) - JUSTICA PUBLICA X GILSON JACINTO DE MORAES X SELMA JACINTO DE MORAIS(SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES E SP219552 - GILSON JACINTO DE MORAES E SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) [ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA: APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS POR ESCRITO, ART. 403 DO CPP] FL.240: Encerrada a fase de instrução, intime-se as partes a se manifestar nos moldes do artigo 402 do Código de Processo Penal, e, em não havendo requerimentos, intime-as para apresentação de memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. São Paulo, 29 de junho de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara no Exercício da Titularidade.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7558

ACAO PENAL

0007285-91.2009.403.6181 (2009.61.81.007285-7) - JUSTICA PUBLICA X ADESHINA ADEWALE ADEYEMI(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA) X OLUKAYODE IDOWU SHOLANKE(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA)

Fl. 20: Tendo em vista que a mini-balança apreendida é imprestável e de inexpressivo valor, determino sua destruição, nos termos dos artigos 274 e 278 do provimento COGE nº 64. Oficie-se ao Depósito Judicial para que promova a destruição do referido bem. Intime-se a defesa de Olukayode para que manifeste interesse na restituição dos dólares (fl. 127), TV, DVD, aparelho de som e microondas (fl. 130), jóias (fl. 128) e cartões (fl. 129). Fl. 656: Defiro. Expeça-se

alvará de levantamento. Desonero a Defensoria Pública da União, pois, conforme fl. 657, o réu Adeshina constituiu advogado de sua confiança.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1169

CARTA PRECATORIA

0006237-29.2011.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITÓRIA - ES X JUSTIÇA PÚBLICA X RUBENS GUILHERME MALTA DECOURT X FRANCISCO ARANDA GABILAN X JOSÉ AUGUSTO BRANDIMARTI X HUMBERTO PAULO NAVARRO X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Chamo o presente feito à ordem. Da análise da presente carta precatória, tendo em vista o aditamento constante da denúncia (fl.31), e nos termos da Resolução nº 314/2003 do Conselho da Justiça Federal, bem como do Provimento nº 238/2004 que determinou a especialização das 2ª e 6ª Varas Federais Criminais de São Paulo para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Federais Criminais Especializadas deste Juízo. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 48 e determino o recolhimento dos mandados referentes às testemunhas, bem como o cancelamento da audiência agendada para 26/10/2011, às 15:00 horas. Cumpra-se com urgência.

INQUERITO POLICIAL

0017548-22.2008.403.6181 (2008.61.81.017548-4) - JUSTIÇA PÚBLICA X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP146174 - ILANA MULLER E SP290075 - MARCELA ARILLA BOCCHI)

(DECISÃO DE FL.111): Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal, tendo em vista a ausência de materialidade delitiva. Remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe. Comunique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000152-71.2004.403.6181 (2004.61.81.000152-0) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRACE KELLY GONÇALVES X PATRICIA SILVA DE CARVALHO (SP136784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ E SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ)

1. Intime-se a defesa da acusada GRACE KELLY GONÇALVES para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha RENATA PERES CHAGAS, não localizada conforme certidão de fl. 216, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. 2. Havendo insistência, caberá à defesa apresentar a testemunha em audiência independentemente de intimação, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3335

ACAO PENAL

0003686-76.2011.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X AQUINO XAVIER ROLIM (SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

FL. 294: Fls. 289/292: Defiro o quanto requerido. Anote-se. Intime-se a defesa, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA DEFESA - APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA A ACUSAÇÃO)

Expediente Nº 3336

PETICAO

0007869-90.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012471-61.2010.403.6181) RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA(SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X JUSTICA PUBLICA

FL. 16: (...)1 - Diante do contido na petição de f.15, homologo a desistência do pedido de decretação de sigilo absoluto dos autos n.º 0012471-61.2010.403.6181.2 - Intimem-se.3 - Após, ao arquivo.(...)

Expediente Nº 3337

INQUERITO POLICIAL

0005986-45.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETH PUSARICO YUJIRA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

FL. Nos termos da manifestação do Procurador da República (fls. 71/71-verso), que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos autos instaurados para apurar fato que configura, em tese, infração prevista no artigo 149 do Código Penal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações de praxe, inclusive junto ao SEDI, se necessário. Intime-se a indiciada a comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento relativamente ao valor recolhido a título de fiança (f. 57 do Auto de Prisão em Flagrante), cientificando-a de que deverá estabelecer contato prévio com este Juízo para agendamento do dia em que deverá ser retirado o mencionado alvará. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Após, tornem conclusos.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2075

ACAO PENAL

0000630-69.2010.403.6181 (2010.61.81.000630-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES LOURENCO(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI E SP124105 - NILDA GOES MASSI)

Decisão de fls. 129: Embora não haja, até o instante, comprovação de ter o advogado noticiado o seu cliente, claro está que não mais atuará nestes autos. A falta de cumprimento do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil será objeto de ofício à OAB para que tome as providências cabíveis. Observo, por outro lado, que o processo não pode ficar parado indefinidamente até que o advogado comprove a notificação da renúncia. Assim, intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo defensor para promover a sua defesa nestes autos. Consigne-se no mandado que caso não seja constituído novo defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, devendo encaminhar os autos àquele órgão para ciência da nomeação, bem como da audiência designada para o próximo dia 12 de setembro de 2011, às 15h00. Intimem-se os advogados do teor desta decisão. Cumpra-se com urgência. São Paulo, 17 de agosto de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2739

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0637472-60.1991.403.6182 (00.0637472-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097573-06.1977.403.6182 (00.0097573-7)) TELLO E CIA/ LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO) X IAPAS/CEF(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Reconsidero o despacho proferido às fls. 84, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não

ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

0670275-96.1991.403.6182 (00.0670275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527989-95.1991.403.6182 (00.0527989-5)) PAULO BEZERRA DE BRITO PEREIRA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP026352 - ELIZABETH LOURENCO ROCHA)
Reconsidero o despacho proferido às fls. 207, posto que exarado por equívoco.Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

0506707-59.1995.403.6182 (95.0506707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502996-46.1995.403.6182 (95.0502996-9)) BANCO ABN AMRO S/A(SP142435 - ALEXANDER AMARAL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Reconsidero o despacho proferido às fls. 250, posto que exarado por equívoco.Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

0532423-20.1997.403.6182 (97.0532423-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514400-60.1996.403.6182 (96.0514400-0)) SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DESEGUANCA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Reconsidero o despacho proferido às fls. 90, posto que exarado por equívoco.Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

0010055-25.2007.403.6182 (2007.61.82.010055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021793-54.2000.403.6182 (2000.61.82.021793-2)) UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)
Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento.Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se

0049020-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479877-80.2000.403.6182 (00.0479877-5)) SEIJI KANASHIRO(SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0049937-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033931-04.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Inicialmente, em que pese o pedido de desistência formulado pela Embargante, assevero que o referido dispositivo legal (art. 65 da lei n.º 12.249/2010), refere-se tão somente aos débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, devidos à Procuradoria-Geral Federal, portanto não aplicável ao caso presente, já que se trata de execução de multa punitiva imposta por Conselho Profissional, cujos créditos não são administrados pela Procuradoria-Geral Federal, razão pela qual deixo de apreciar o pleito formulado a fl. 100.Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito, contudo, é inferior ao valor da dívida, e não se constata, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor depositado permanecerá bloqueado, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista ao Embargado para impugnação.Intime-se.

0049938-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033781-23.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Inicialmente, em que pese o pedido de desistência formulado pela Embargante, assevero que o referido dispositivo legal (art. 65 da lei n.º 12.249/2010), refere-se tão somente aos débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, devidos à Procuradoria-Geral Federal, portanto não aplicável ao caso presente, já se trata de execução de multa punitiva imposta por Conselho Profissional, cujos créditos não são administrados pela Procuradoria-Geral Federal, razão pela qual deixo de apreciar o pleito formulado a fl. 90.Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito, contudo, é inferior ao valor da dívida, e não se constata, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor depositado permanecerá bloqueado, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista ao Embargado para impugnação.Intime-se.

0002839-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018567-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018567-9)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0002841-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-24.2003.403.6182 (2003.61.82.038317-1)) SERGIO VICTOR MILRED(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0002842-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-24.2003.403.6182 (2003.61.82.038317-1)) FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0013525-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-53.2010.403.6182) INFOENGE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA(SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0015964-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050571-16.1972.403.6182 (00.0050571-4)) RUBENS FRANCISCO TOCCI(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0018519-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024487-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024487-9)) ROBERTO MOREIRA SILVA LIMA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0023890-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522481-32.1995.403.6182 (95.0522481-8)) OSWALDO MERBACH DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0024816-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418005-31.1981.403.6182 (00.0418005-4)) JOAO BAPTISTA SOARES(SP084151 - JOAO BAPTISTA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050571-16.1972.403.6182 (00.0050571-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 2513 - AMANDA BECKE MACHADO FREITAS) X PHARMA S/A LABORATORIOS FARMACEUTICOS X RUBENS FRANCISCO TOCCI X GUALBERTO ESPIRITO SANTO(SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO)
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

0018567-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018567-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos (n.º 0002839-71.2011.403.6182).Intime-se.

0024487-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024487-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO MOREIRA SILVA LIMA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP179558 -

ANDREZA PASTORE)

Fls. 86/94: INDEFIRO o pedido da Executada de liberação integral dos valores bloqueados, uma vez que a parte Executada, apesar de devidamente intimada, não colacionou os documentos solicitados por ocasião do oferecimento do imóvel à garantia, conforme fls. 67/68, razão pela qual ocorreu a preclusão da questão. Ademais, a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80). E, não há comprovação de que os valores bloqueados se encontram no rol de bens impenhoráveis descritos no art. 649 do CPC. Contudo, constato a ocorrência de excesso de bloqueio judicial, razão pela qual, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do Executado da quantia depositada a fl. 85, já que este Juízo está impossibilitado de saber qual das transferências de fls. 83 e 85, efetivamente refere-se à conta bloqueada no Banco Bradesco, conforme indicado pelo requerente, bem como por ser a quantia depositada inferior ao valor do débito exequendo. INDEFIRO ainda, o pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2005.61.21.000442-2, uma vez que o mero ajuizamento de ação ordinária em relação ao crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, já que esta não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n.º 6.830/80). No mais, aguarde-se o juízo de admissibilidade nos embargos à execução opostos. Intime-se e cumpra-se.

0004097-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFOENGE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA(SP048762 - JOSE CARLOS OZ)
Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022339-95.1989.403.6182 (89.0022339-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-28.1987.403.6182 (87.0012066-9)) TAKARA E YOGI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TAKARA E YOGI
Reconsidero o despacho proferido às fls. 70, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0515608-50.1994.403.6182 (94.0515608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508696-37.1994.403.6182 (94.0508696-0)) SHAMPOOKAR LAVA RAPIDO E LANCHONETE LTDA ME(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHAMPOOKAR LAVA RAPIDO E LANCHONETE LTDA ME

Reconsidero o despacho proferido às fls. 169, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0516084-54.1995.403.6182 (95.0516084-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507327-71.1995.403.6182 (95.0507327-5)) INISA COM/ DE ROUPAS FEMININAS LTDA - (ME)(SP007587 - IGNACIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INISA COM/ DE ROUPAS FEMININAS LTDA - (ME)

Reconsidero o despacho proferido às fls. 139, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0574437-19.1997.403.6182 (97.0574437-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528442-17.1996.403.6182 (96.0528442-1)) METALURGICA ANHANGUERA IND/ E COM/ LTDA(Proc. ADV. ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALURGICA ANHANGUERA IND/ E COM/ LTDA

Reconsidero o despacho proferido às fls. 163, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o

competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

0531178-37.1998.403.6182 (98.0531178-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551867-39.1997.403.6182 (97.0551867-0)) LETICHETTA CONFECÇÕES LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LETICHETTA CONFECÇÕES LTDA

Reconsidero o despacho proferido às fls. 130, posto que exarado por equívoco.Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

0554487-87.1998.403.6182 (98.0554487-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534322-87.1996.403.6182 (96.0534322-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho proferido às fls. 95, posto que exarado por equívoco.Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

0077663-07.1999.403.0399 (1999.03.99.077663-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511299-83.1994.403.6182 (94.0511299-6)) EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA

Reconsidero o despacho proferido às fls. 120, posto que exarado por equívoco.Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

0054107-87.1999.403.6182 (1999.61.82.054107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559324-88.1998.403.6182 (98.0559324-0)) TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA

Reconsidero o despacho proferido às fls. 165, posto que exarado por equívoco.Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

0068591-10.1999.403.6182 (1999.61.82.068591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559531-87.1998.403.6182 (98.0559531-5)) ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - AOPM(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - AOPM

Reconsidero o despacho proferido às fls.186, posto que exarado por equívoco.Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

0068600-69.1999.403.6182 (1999.61.82.068600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-76.1999.403.6182 (1999.61.82.001385-4)) EDIPRA COM/ E REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIPRA COM/ E REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA

Reconsidero o despacho proferido às fls. 240, posto que exarado por equívoco.Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int.

0024928-74.2000.403.6182 (2000.61.82.024928-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-11.1999.403.6182 (1999.61.82.002327-6)) ZINCAFER IND/ E COM/ LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZINCAFER IND/ E COM/ LTDA

Reconsidero o último parágrafo do despacho proferido às fls. 161, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0034146-78.2001.403.0399 (2001.03.99.034146-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505172-32.1994.403.6182 (94.0505172-5)) ANTONIO MARCOS SODERI(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS SODERI

Reconsidero o despacho proferido às fls. 61, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0047131-45.2002.403.0399 (2002.03.99.047131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504387-31.1998.403.6182 (98.0504387-8)) VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Reconsidero o despacho proferido às fls. 180, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0006213-76.2003.403.6182 (2003.61.82.006213-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-07.1999.403.6182 (1999.61.82.000924-3)) NEIVA SOARES SILVA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X INSS/FAZENDA X NEIVA SOARES SILVA

Reconsidero o despacho proferido às fls. 48, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0039197-16.2003.403.6182 (2003.61.82.039197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508105-80.1991.403.6182) MENA ABOUD X ROBERTO ABOUD(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MENA ABOUD

Reconsidero o último parágrafo do despacho proferido às fls. 227, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0033053-55.2005.403.6182 (2005.61.82.033053-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009411-87.2004.403.6182 (2004.61.82.009411-6)) CARDOSO IND/ E COM/ DE PLSATICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X CARDOSO IND/ E COM/ DE PLSATICOS LTDA

Reconsidero o despacho proferido às fls. 196, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0040439-05.2006.403.6182 (2006.61.82.040439-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556786-37.1998.403.6182 (98.0556786-9)) CINASITA IND/ E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X CINASITA IND/ E COM/ LTDA

Reconsidero o despacho proferido às fls. 96, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0007647-61.2007.403.6182 (2007.61.82.007647-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042294-53.2005.403.6182 (2005.61.82.042294-0)) CARAPALIDA COM/ E CONFECÇOES LTDA-ME(SP176446 - ANDRÉ DOS SANTOS ROTA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X CARAPALIDA COM/ E CONFECÇOES LTDA-ME

Reconsidero o despacho proferido às fls. 93, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0043058-68.2007.403.6182 (2007.61.82.043058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062124-78.2000.403.6182 (2000.61.82.062124-0)) SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA(SP234383 - FERNANDA PAULINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X GERSON WAITMAN X FAZENDA NACIONAL/CEF X SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA

Reconsidero o despacho proferido às fls. 135, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0046990-64.2007.403.6182 (2007.61.82.046990-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501391-65.1995.403.6182 (95.0501391-4)) NORINA ROSSI BULLA(SP057796 - WANDER LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X INSS/FAZENDA X NORINA ROSSI BULLA

Reconsidero o despacho proferido às fls. 41, posto que exarado por equívoco. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

Expediente Nº 2743

EXECUCAO FISCAL

0062136-06.1974.403.6182 (00.0062136-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARTEFATOS METALICOS PARA CONSTRUCOES S/A - A.M.C. X ARMINDO DE CASTRO X WADIH NEY FRANCHIM X ENOR ALVES DE ASSIS

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0026382-95.1977.403.6182 (00.0026382-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PALOMAR S/A IND/ DE PLASTICOS E ELETROMETALURGICA X FAUSTO ALVES EVANGELISTA X SEVERINO APOLINARIO DE SOUZA X ALOISIO VICENCIO(SP006686 - SAGI NEAIME)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0408351-88.1979.403.6182 (00.0408351-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PALOMAR S/A IND/ DE PLASTICOS E ELETROMETALURGICA X FAUSTO ALVES EVANGELISTA X SEVERINO APOLINARIO DE SOUZA X ALOISIO VICENCIO(SP006686 - SAGI NEAIME)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0418005-31.1981.403.6182 (00.0418005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SABAP S/A BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLASTICOS X JOAO BAPTISTA SOARES X CARLOS ROBERTO SOARES X IVAN DAVID DA CUNHA X MELHEM MOYSES MELIM X BENE PALATNICK X NELSON BRANDI X ADOEL FIGUEIREDO CARDOSO X AIELLO GIUSEPPE ANTONIO NETO(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP084151 - JOAO BAPTISTA SOARES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos. Assim, tendo em vista a oposição de embargos nos presentes autos, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos, bem como dos agravos de instrumento interpostos. Intime-se.

0502313-63.1982.403.6182 (00.0502313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PALOMAR S/A IND/ DE PLASTICOS E ELETROMETALURGICA X FAUSTO ALVES

EVANGELISTA X SEVERINO APOLINARIO DE SOUZA X ALOISIO VICENCIO(SP006686 - SAGINEAIME)
Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0567730-26.1983.403.6182 (00.0567730-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X REWAL IND/ METALURGICA LTDA X ODECIO BRANCHINI X OSMAR RAMPONI LEITAO

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0023419-65.1987.403.6182 (87.0023419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SED IND/ COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA X FATIMA CRISTINA RICCI X CLAUDIA NATALIA RICCI MORENO X MARCIA REGINA RICCI(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002461-87.1989.403.6182 (89.0002461-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0237439-38.1991.403.6182 (00.0237439-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X I.B.C.E. IND/ BRASILEIRA DE CHAVES ELETRICAS S/A X ANDRE CHARLES FROHNKNECHT(SP238740 - LUIS FERNANDO DE CARVALHO BECHUATE)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Exeçiente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0524360-16.1991.403.6182 (00.0524360-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X IBCE - IND/ BRAS DE CHAVES ELETRICAS S/A X ANDRE CHARLES FROHNKNECHT(SP238740 - LUIS FERNANDO DE CARVALHO BECHUATE)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Exeçiente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0754907-55.1991.403.6182 (00.0754907-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)
Cumpra-se a decisão de fls. 148, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0905123-28.1991.403.6182 (00.0905123-6) - FAZENDA NACIONAL X MAGAL IND/ COM/ LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0511994-08.1992.403.6182 (92.0511994-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POLYMAX INFORMATICA S/A X GIOVANNI FERRUCCIO DUILIO FARINA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP059796 - DENYSE SPROCATI)

Conforme determinado a fls. 187/188, com relação aos coexecutados FRANCISCO SANCHEZ e REYNALDO RANA, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos agravos de instrumento nº. 2007.03.00.032899-0 e nº. 2007.03.00.032849-6.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 200/201.Intime-se e cumpra-se.

0501233-10.1995.403.6182 (95.0501233-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X FARMACIA PROETICA LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X MANOEL LUIZ LUCIANO VIEIRA X RUDOLF SUPPA(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 201 e 218), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 241: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0506081-40.1995.403.6182 (95.0506081-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BORDACO S/A COM/ E IND/ X SILVERIO PENINY SANTOS X ANTONIO NUNES SOARES DA CUNHA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0513867-38.1995.403.6182 (95.0513867-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X LAVANDERIA CENTENARIO S/C LTDA X JOSE LEANDRO MOREIRA X LEO OMATI(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0520481-59.1995.403.6182 (95.0520481-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X V C R SOM E FILMES LTDA X RICARDO SPINDOLA CARVALHEIRA X RENATO RAMOS VIOLA X ARMANDO FERRANTE JUNIOR(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 166, Dr. Sérgio Rosário Moraes e Silva a comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias), para regularizar a referida petição posto que a mesma não foi assinada.Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados em conta corrente e transferidos à ordem deste juízo, posto que do que se infere dos autos é que o parcelamento celebrado foi posterior ao bloqueio de valores, portanto a causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.Manifeste-se a Exequite acerca da informação de fls. 166, esclarecendo se o débito foi efetivamente incluído no parcelamento.Int.

0522423-29.1995.403.6182 (95.0522423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ZANK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIZ CZANK(SP212031 - LUIZ PAULO FERREIRA PINTO FAZZIO) X INES REY GONZALES

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0522481-32.1995.403.6182 (95.0522481-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE ACO S/A X SERGIO DIOGO GIANNINI JR X CLAUDIO RUBENS CONSTANTINO X ADHEMAR GIANINI X OSWALDO MERBACH DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequite, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos.Assim, tendo em vista a oposição de embargos nos presentes autos, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos.Intime-se.

0609311-98.1995.403.6182 (95.0609311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TEXTIL SOROCABANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO OLIVEIRA PRADO X GENEROSO CUOFANO X MARIA JOSE MARCELLONI X JOSIANI BERTOLI GALLO(SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI)

Fls. 135/136: INDEFIRO o pleito de desbloqueio dos demais valores, por não configurarem irrisórios, bem como ante a ausência de comprovação de se tratar de depósito em cadernete de poupança (CEF).Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 134.Intime-se.

0503682-04.1996.403.6182 (96.0503682-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, inclusive para pagamento do saldo remanescente(R\$ 267088,69, em 22/022011), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, em cumprimento à decisão de fl. 132.Int.

0517047-28.1996.403.6182 (96.0517047-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MBA PRODUCAO E REPRESENTACAO LTDA X ANGELA MARIA LOPES TUCCI X MARINA DO NASCIMENTO TUCCI X ELISABETH TUCCI RIZZO(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0538417-63.1996.403.6182 (96.0538417-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X TAZMO DO BRASIL IND/ MECANICA LTDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP274397 - SANDRA DUARTE E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0556742-52.1997.403.6182 (97.0556742-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A X ANIS ALBERTO AIDAR X HAMILTON DAN AIDAR(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

fls. 85/96: Tendo em vista a oposição de embargos do devedor (autos nº. 0017141-42.2010.403.618), dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Diante do recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (conforme consulta processual efetuada nesta data), prossiga-se o feito executivo, cumprindo-se integralmente a decisão de fl. 71. Contudo, para fins de conversão em renda dos valores transferidos/depositados, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos.Int.

0505952-30.1998.403.6182 (98.0505952-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES AMEKO LTDA X JOSE ROBERTO PRADO COSTA X SHIGUEO AMEKU HIGA X MASAO AMEKU(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0508845-91.1998.403.6182 (98.0508845-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0539915-29.1998.403.6182 (98.0539915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TURIASSU COML/ E SERVICOS LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA MENDONCA X JOSE VIEIRA DA SILVA X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X JOAO CUCCHARUK(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 185/186), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a determinação final de fls. 186.Int.

0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA X ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos.Assim, tendo em vista a oposição de embargos nos presentes autos, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos.Intime-se.

0547516-86.1998.403.6182 (98.0547516-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS E SP178436 - RODRIGO MARCONDES DE CASTRO PALÁCIO)

Em petição de fls. 203/210, a terceira cônjuge do devedor, requereu a anulação do leilão em razão de não haver sido intimada do leilão, com fundamento no art. 687 do CPC.A exequente se manifestou em fls. 213, refutando o pedido ao argumento de que a requerente foi intimada da penhora, sendo irrelevante o fato de não ter sido encontrada para intimação do leilão, haja vista que não figura como devedora na presente execução.Assiste razão à exequente quanto à desnecessidade da intimação do cônjuge acerca da praça a ser realizada, conforme se extrai da jurisprudência do STJ abaixo transcrita: REsp 19335-0 RS - Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira - julgado 31/98/92 Acerca do vício da intimação da Sra. Lídia Valler, deve ficar consignado, inicialmente, que ela, apesar de não fazer parte do pólo passivo da execução, é esposa do executado Jaime Valler. Desde logo, portanto, não há que se falar em nulidade da sua intimação para o leilão, pois esta Corte já se manifestou que somente o devedor é que deve ser cientificado do ato. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 19.335/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 05/10/1992; REsp 723.176/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 03/10/2005 e REsp 900.580/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 30/03/2009, assim ementado, no que interessa:DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. (...). FIADOR-EXECUTADO. CITAÇÃO DO CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...). 2. A intimação pessoal da realização da hasta publica é necessária apenas em relação ao devedor-executado, sendo desnecessária em relação ao seu cônjuge. Inteligência do 5º do art. 687 do CPC. Precedente do STJ. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. Recurso especial conhecido e improvido.Ademais, a intimação do executado para o ato de alienação do bem penhorado tem por finalidade dar-lhe ciência da expropriação, para que possa acompanhar a sua regularidade e tomar as atitudes que entender conveniente. (REsp. 1.014.705-MS, rel. Min. Massami Uyeda. Julgado em 24/08/2010)Importa observar que o cônjuge não se equipara ao senhorio direto ou credor hipotecário, razão pela qual não se aplica o art. 698 do CPC, sendo suficiente a intimação por edital, nos termos do art.

686 do mesmo Código. Assim, indefiro o pedido de fls. 203/210 e determino seja cumprida a determinação de fl. 166, expedindo-se carta de arrematação. Int.

0555166-87.1998.403.6182 (98.0555166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X DOW QUIMICA S/A(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI)

Vistos em decisão. Fls. 106/109: Mantenho a decisão de fl. 105 por seus próprios fundamentos. Verifica-se que a embargante aderiu a parcelamento administrativo na data de 21/04/2007 (fl. 75). É certo ainda, que da base de dados da PGFN (sistema e-CAC), consta como situação atual da respectiva inscrição em dívida ativa, CDA nº. 80.4.97.000610-50 AJUIZADA DESMEMBRADA EM RAZÃO DA MP 303/06 (fl. 111). Logo, conforme restou fundamentado por este Juízo, eventual demora da Exequente em atualizar seu sistema eletrônico é matéria estranha à execução, devendo, se for o caso, ser objeto de discussão no Juízo Cível. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 105. Int.

0002675-29.1999.403.6182 (1999.61.82.002675-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NEWTON ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Fls. 169: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 170/171: Nada a deferir, tendo em vista a citação positiva às fls. 11. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 152/153, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0011778-60.1999.403.6182 (1999.61.82.011778-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual posto que o subscritor do substabelecimento de fls. 79/81 não está devidamente constituído nos autos. Após, voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 49. Int.

0012386-58.1999.403.6182 (1999.61.82.012386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES)

Diante da informação supra, reconsidero a parte final do despacho de fl. 199, determinando que se aguarde em arquivo o julgamento definitivo do recurso nos embargos para execução da carta de fiança aceita em garantia. Antes, porém, tendo em a substituição da garantia e liberação do depositário, expeça-se, com urgência, ofício ao DETRAN para cancelamento da penhora de fl. 54. Intime-se as partes.

0012877-65.1999.403.6182 (1999.61.82.012877-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0013759-27.1999.403.6182 (1999.61.82.013759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO PACHECO DO AMARAL & CIA/ LTDA X ANTONIO PACHECO DO AMARAL X MARIA LUCIA FERREIRA AMARAL(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Providencie o Executado o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0016266-58.1999.403.6182 (1999.61.82.016266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMP CONTROL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA X LUIZ ALBERTO KAZUO KIKUCHI X ISRAEL SABINO DE MOURA X FUMIO OSOEGAWA(SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO) X AURENICE ALVES DA SILVA(SP112859 - SAMIR CHOAI B)

Vistos, em decisão. Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo Eg. TRF 3 (fls. 140/142), fica mantido o redirecionamento do feito em face do agravado. INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado por FUMIO OSOEGAWA, haja vista que os documentos acostados não demonstram, suficientemente, o caráter alimentar da verba bloqueada, deixando assim de comprovar a impenhorabilidade do bem (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Ademais, a adesão pela empresa executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 não autoriza a liberação de qualquer construção efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Por fim, anoto que a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de construção expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, bem como certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos do devedor. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 94/95. Intime-se e cumpra-se.

0016293-41.1999.403.6182 (1999.61.82.016293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

ARIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO)

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0019062-22.1999.403.6182 (1999.61.82.019062-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Vistos, em decisão.Fls. 95/118: A alegação de ausência de lançamento deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida.Ademais, no presente caso, a declaração (DCTF) entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. A partir daí, está efetuado o lançamento, sobrevindo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Quanto ao pagamento sustentado, melhor sorte não assiste à excipiente.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu.A Exequente não admite a quitação do débito, cabendo à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória.Ademais, verifica-se de fls. 35/37 que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo, bem como os comprovantes apresentados pelo executado e concluiu pela manutenção dos créditos.Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0033428-66.1999.403.6182 (1999.61.82.033428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLATAFORMA COMUNICACAO E MARKETING LTDA X JOACI TEIXEIRA COSTA X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X WALTER DALLA VECCHIA(SP136157 - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Vistos em decisão.Fls. 157/199: Maria Suely de Castro Cruz opôs Exceção de Pré-executividade, sustentando ser parte passiva ilegítima, porque nunca foi sócia da pessoa jurídica, era somente procuradora do ex-sócio Joaci Teixeira Costa.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Verifica-se dos documentos colacionados a fls. 162/199, que restou suficientemente demonstrado nos autos que a excipiente era apenas procuradora do coexecutado Joaci, contudo, não era sócia da executada, bem como não exercia poderes de gerência. Sendo assim, sem exercer poderes de gerência, nem mesmo em tese é possível cogitar de ato ilícito praticado pela excipiente que pudesse ensejar sua responsabilização tributária nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Desta feita, ACOLHO a alegação de ilegitimidade de parte sustentada, determinando a exclusão da excipiente MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ do polo passivo da presente execução fiscal.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser partilhada entre os excipientes.Preclusa a presente decisão, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia transferida/depositada a fls. 154/155 em favor da excipiente, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Após, promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão

considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0038061-23.1999.403.6182 (1999.61.82.038061-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA X KHATTAR MAKHOUL SAMAHA X CARLO CURY GEBRAN(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0054204-87.1999.403.6182 (1999.61.82.054204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, a Executada deve regularizar a sua representação processual, juntando procuração nestes autos, posto que a subscritora da petição de fls. 101 e substabelecimento de fls. 102 não está devidamente constituída. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0055337-67.1999.403.6182 (1999.61.82.055337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fls. 118/119: Cumpra-se a decisão de fls. 107, remetendo os autos ao arquivo até o término do parcelamento. Int.

0061962-20.1999.403.6182 (1999.61.82.061962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0011309-77.2000.403.6182 (2000.61.82.011309-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRON LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, a Executada deve regularizar a sua representação processual, juntando procuração nestes autos, posto que a subscritora da petição de fls. 100 e substabelecimento de fls. 101 não está devidamente constituída. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0021526-82.2000.403.6182 (2000.61.82.021526-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0038972-98.2000.403.6182 (2000.61.82.038972-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHURRASCARIA E PIZZARIA ARCA LTDA X RICARDO RAMA RANA(PR011252 - CRESO DA SILVA MELLO)

Vistos em decisão. Fls. 117/124: Primeiramente, determino a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Passo à análise da ilegitimidade de parte sustentada pelo excipiente RICARDO RAMA RANA. Rejeito posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastar a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento

da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições previdenciárias, como é o caso dos autos (fls. 04/09), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, embora o nome do excipiente conste da CDA, sua permanência no polo passivo da execução fiscal não pode prevalecer, haja vista que se funda inclusivamente em norma legal revogada. Demais disso, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, até porque o excipiente retirou-se da sociedade no ano de 1998, ou seja, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo. Logo, eventual dissolução irregular da empresa executada, após a sua retirada, não ensejaria o redirecionamento do feito na pessoa do excipiente. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a alegação de ilegitimidade de parte sustentada pelo sócio, determinando a exclusão do excipiente RICARDO RAMA RANA do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser partilhada entre os excipientes. Em que pese a ausência de comprovação quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados, uma vez que o excipiente não apresentou qualquer documento comprobatório, a constrição não pode subsistir diante do reconhecimento da ilegitimidade de parte sustentada. Logo, preclusa a presente decisão, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia transferida/depositada (fls. 127) em favor do excipiente, RICARDO RAMA RANA, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpram-se.

0044693-31.2000.403.6182 (2000.61.82.044693-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CEBAMEC EDITORA E LIVRARIA LTDA X RAFAEL DA SILVA RANGEL(SP185456 - CÉLIA APARECIDA PEREIRA MUTTI TELLES)

Tendo em vista a arrematação informada às fls. 75/83 e considerando o valor ínfimo dos bens penhorados remanescentes libero o depositário, Sr. Delcio Franzoso, portador do RG nº 3.919.740-2 SSP/SP e CPF nº 011.709.718-73 do seu encargo e determino o levantamento da penhora. Expeça-se carta precatória para citação do co-executado Rafael da Silva Rangel no endereço indicado às fls. 91. Restando negativa a citação defiro a expedição de edital, conforme requerido as fls. 96. Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 73. Int.

0064456-18.2000.403.6182 (2000.61.82.064456-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOGINA LTDA X DOMINGOS BORAGINA X MARIZA RUIZ BORAGINA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Vistos em decisão. Fls. 109/119: A alegação de nulidade de citação não merece acolhida, tendo em vista que a citação por via postal é prevista na Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 8º: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Ademais, a matéria restou superada com o comparecimento espontâneo dos coexecutados aos autos, devidamente representados por advogado constituído a fl. 105, suprindo eventual ausência de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. A alegação de prescrição não procede. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n.º 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de COFINS, sendo que, com relação às contribuições sociais, a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do

artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de 06/1995 a 01/1996, cuja constituição definitiva ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/09). O débito foi inscrito em dívida ativa em 17/09/1999 (fls. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 08/11/2000 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Assim, considerando que constituição definitiva do crédito ocorreu com a entrega da declaração em 29/04/1996 (fl. 130) e o ajuizamento do feito executivo se deu em 08/11/2000 (fl. 02), não há que se falar em prescrição tributária, uma vez que, embora seja pacífica a orientação de que o despacho que ordenou a citação não interrompe a prescrição quando proferido anteriormente à LC 118/2005, é certo que se tratando de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Outrossim, não há que se falar em prescrição em relação aos sócios excipientes, posto que da tentativa frustrada de citação da empresa executada, (23/11/2001 - AR negativo de fl. 12) e o pedido de redirecionamento do feito (12/11/2002 petição de fls. 14/18), não decorreu o lapso prescricional quinquenal. Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no pólo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD - fls. 91/92), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0017009-97.2001.403.6182 (2001.61.82.017009-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA (MASSA FALIDA) X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X JOSE SIMOES X JOSE RUAS VAZ X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ALEX GONCALVES X FRANCISCO PINTO X WILLI FORSTER WEGE X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X DANILO CUNHA LOPES X ANA LUCIA DINIS VAZ WEGE X MARCELO DINIS RUAS X PAULO JOSE DINIS RUAS X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X MARCOS PAULO DA COSTA X PRECIOSA DE FATIMA RUAS PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X JOSE DA ROCHA PINTO X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0036358-90.2010.4.03.0000 no arquivo-sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0017845-70.2001.403.6182 (2001.61.82.017845-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NORSUL TEXTIL & MODA LTDA Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0017945-25.2001.403.6182 (2001.61.82.017945-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA (MASSA FALIDA) X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X JOSE SIMOES X JOSE RUAS VAZ X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X WILLI FORSTER WEGE X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X DANILO CUNHA LOPES X ANA LUCIA DINIS VAZ WEGE X MARCELO DINIS RUAS X PAULO JOSE DINIS RUAS X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X JOSE DA ROCHA PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Considerando que o presente feito encontra-se apensado aos autos n.º 2001.61.82.017009-9, nos termos do art. 28 da lei n.º 6.830/80, prossiga-se nos autos principais.

0047384-47.2002.403.6182 (2002.61.82.047384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos

supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0048514-72.2002.403.6182 (2002.61.82.048514-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP254026 - LUCIANA FERNANDA PEREZ DE LIMA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011032-56.2003.403.6182 (2003.61.82.011032-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITD COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETROELETRON LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, a Executada deve regularizar a sua representação processual, juntando procuração nestes autos e nos apensos, posto que o subscritor da petição de fls. 64 e substabelecimento de fls. 65 não está devidamente constituído. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0046182-98.2003.403.6182 (2003.61.82.046182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR

Vistos em decisão. Fls. 188/194: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução

refere-se à cobrança de PIS relativa ao período de 01/1999 a 12/1999, sendo todos créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/11). Registre-se que se tratando de crédito referente a ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão relativa à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Saliente-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito exequendo ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam 12/05/1999, 12/08/1999 e 10/11/1999, conforme noticiou a Exequente a fls. 212/213, e que a primeira postal do excipiente efetivou-se em 17/09/2004 (fl. 97), haveria que se reconhecer, com relação a parte do crédito exequendo, o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida do excipiente, mesmo tendo se realizado somente em 09/2004, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (31/07/2004), na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 31/07/2004 (fl. 02). Outrossim, assevero que não há que se falar em prescrição com relação ao sócio excipiente, posto que a Exequente requereu o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais quando verificada a impossibilidade da execução em face da empresa executada, conforme AR negativo acostado a fl. 13 e manifestação de fls. 15/18. Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica e demais coexecutados. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0072157-25.2003.403.6182 (2003.61.82.072157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNAND BOULOS JUNIOR(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0040894-38.2004.403.6182 (2004.61.82.040894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS)

Tendo em vista a informação da Exequente de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.04.006715-70 e 80.6.00.004595-07 (fls. 268 e 271), remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão de fls. 267, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0040977-54.2004.403.6182 (2004.61.82.040977-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS UNIBANCO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI)

Fls. 351: nada a deferir, pois, conforme decisão de fls. 236/237, neste feito não se aperfeiçoou a penhora. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0042292-20.2004.403.6182 (2004.61.82.042292-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLICERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X WALCY NUNES EVANGELISTA X CACILDA FERNANDES LOPEZ X ARACI EVANGELISTA X RICARDO NUNES EVANGELISTA X ELCIO LOPEZ X HELIO LOPEZ

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0045437-84.2004.403.6182 (2004.61.82.045437-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAME DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X ANIZIO RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS ROCHA X ANTONIO NAVARRO COSTA X JOSAFÁ DE ALMEIDA X LUDWIG SOOS(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP099483 - JANIO LUIZ PARRA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0051931-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO INTER AMERICAN EXPRESS SOCIEDADE ANONIMA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP236190 - RODRIGO DE CAMPOS MAIA)

Fls. 594/606: defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Considerando que a substituição do título executivo não invalida a interrupção da prescrição, ocorrida com a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, a executada poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal autuados sob o n.º 0009550-92.2011.403.6182, aditando-os, para fins de promover sua defesa. Intime-se e cumpra-se.

0052523-09.2004.403.6182 (2004.61.82.052523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Cumpra-se a decisão de fls. 101, remetendo os autos ao arquivo até o término do parcelamento. Int.

0055766-58.2004.403.6182 (2004.61.82.055766-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Vistos em decisão. Fls. 47/60: Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou por suprida a ausência de citação, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil. Nada a deferir quanto à ilegitimidade de parte sustentada, tendo em vista que o presente feito prossegue apenas em face da pessoa jurídica, inexistindo pedido de redirecionamento do feito na pessoa do sócio responsável. Passo à análise da ocorrência de prescrição, sustentada pela empresa executada. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 02 (duas) CDAs, as quais se referem à IRPJ/Lucro Relativo ao ano base/exercício do período de 01/1998 a 09/1999 e IPI do período de 02/1998 a 03/1998, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/12). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 13). Assim, pelo que dos autos consta, os créditos referentes às CDAs n.º 80.2.04.040633-12 e n.º 80.3.04.002252-34, foram definitivamente constituídos nas datas da entrega das declarações, quais sejam, em 06/05/1998 e 12/11/1999, conforme noticiado pela Exequente (fls. 72/73), cujos prazos prescricionais se encerraram nas datas de 06/05/2003 e 12/11/2004, respectivamente. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 19/10/2004 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional dos créditos cuja entrega da declaração ocorreu em 06/05/1998 (n.º 000100199800338707 fls. 05/07 e 11/12). Quanto ao crédito declarado por meio da DCTF n.º 000100199930185774 (fl. 08), não há que se falar em prescrição, uma vez que a entrega da declaração se deu em 12/11/1999 (fl. 73) e o ajuizamento do feito executivo em 19/10/2004 (fl. 02). Ressalte-se que na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) a citação interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos espelhados na CDA n.º 80.3.04.002252-34 e de parte do crédito representado pela inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.040633-12, devendo prosseguir o feito executivo no tocante ao exercício de 01/09/1999 e respectiva multa (fl. 08). Descabida, nesta parte, a condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que parte da execução ainda é devida. Ao SEDI para as anotações cabíveis, excluindo-se as CDAs cujos créditos espelhados estão prescritos. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, apresente a Exequente o valor atualizado do débito remanescente, bem como requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0056055-88.2004.403.6182 (2004.61.82.056055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

KEY GRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X JOAO WAGNER COUTINHO X SERGIO LUIZ COUTINHO X FLAVIO COUTINHO JUNIOR(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS)

Fls. 80: Intime-se a Executada a apresentar o documento requerido (certidão atualizada da matrícula do imóvel) no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, indefiro a indicação, determinando a expedição de mandado de penhora livre de bens.

0005417-17.2005.403.6182 (2005.61.82.005417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Tendo em vista que a garantia destes autos foi realizada em espécie, aguarde-se no arquivo o julgamento dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007775-52.2005.403.6182 (2005.61.82.007775-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.A.S-COMERCIO DE PAPEIS LTDA. X LILIAN VIRGILIO DOS SANTOS X SUELY BARROSO X VALERIA NATECIA FERREIRA FIGUEIREDO(SP047424 - GUIDO ZACCARIAS E SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL)

Fls.118: Apresente a Requerente memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Intime-se.

0019264-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019264-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO)

Fls. 276/278: Nada a deferir, uma vez que não houve comprovação nos autos da quitação do débito ora em cobro.Cumpra-se a decisão de fls. 275, encaminhando-se os autos ao arquivo em virtude do parcelamento administrativo.Int.

0031442-67.2005.403.6182 (2005.61.82.031442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS

Em Juízo de retratação, mantenho as decisão agravadas (fls. 139 e 151), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Defiro o pedido de citação da Massa Falida na pessoa do administrador judicial, conforme requerido pela Exequente a fl. 154. Expeça-se o necessário.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar o termo MASSA FALIDA de TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS.Intime-se e cumpra-se.

0052150-41.2005.403.6182 (2005.61.82.052150-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALMAR ALVES DE OLIVEIRA(SPI11247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)

Indefiro o pleito de levantamento de penhora, pois a simples adesão ao parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 58.Int.

0004762-11.2006.403.6182 (2006.61.82.004762-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE BALANCAS DE PRECISAO RECORD LTDA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X UVALDO SOARES

Vistos em decisão.Fls. 80/92: A executada sustenta, em síntese, prescrição do crédito tributário.Fls. 96/112: A Exequente requer a extinção do feito executivo com relação às CDA n.ºs. 80.6.97.157.417-06 e n.º. 80.7.97.013048-02, em razão da aplicação da Súmula Vinculante n.º.8 do STF. No mais, refuta as alegações da excipiente, sustentando a existência de causa interruptiva e suspensiva da prescrição quanto aos créditos remanescentes, uma vez que a executada aderiu a parcelamento administrativo.Decido.Primeiramente, anoto que, em face do comparecimento espontâneo aos autos, resta suprida a ausência de citação da pessoa jurídica, conforme dispõe o artigo 214, 1º, do CPC. Contudo, determino à Executada que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 07 (sete) CDAs, as quais se referem à cobrança de FINSOCIAL, COFINS, Lucro Presumido, e PIS-FATURAMENTO, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/57).Anoto que houve reconhecimento administrativo da prescrição em relação aos débitos espelhados nos títulos executivos n.º. 80.6.97.157.417-06 e n.º. 80.7.97.013048-02, conforme manifestação da Exequente a fl. 97, em razão da aplicação da Súmula Vinculante n.º. 8 do STF. Logo, considerando a extinção das inscrições acima mencionadas, a análise da ocorrência da prescrição se dará em relação aos créditos remanescentes.Os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Assevero que nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser

homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, os créditos foram definitivamente constituídos na data da entrega das declarações, qual seja, em 23/08/2002, conforme noticiado pela Exequente (fls. 115/116), cujo prazo prescricional se encerrou em 23/08/2007. Logo, não há que se falar em prescrição, uma vez que o ajuizamento do feito executivo se deu em 24/01/2006 (fl. 02) e o despacho inicial que ordenou a citação foi proferido em 20/02/2006 (fl. 58). Também não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que essa decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Na presente execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos espelhados nas CDAs nº. 80.6.97.157417-06 e nº. 80.7.97.013048-02, em razão da aplicação da Súmula Vinculante nº.8 do STF, devendo prosseguir o feito executivo no tocante ao crédito remanescente (fls. 09/29 e 33/57). Descabida, nesta parte, a condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que parte da execução ainda é devida. Ao SEDI para as anotações cabíveis, excluindo-se as CDAs cujos créditos espelhados estão prescritos. Após, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do saldo remanescente, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpram-se.

0023073-50.2006.403.6182 (2006.61.82.023073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEY GRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FLAVIO COUTINHO JUNIOR X JOAO WAGNER COUTINHO X SERGIO LUIZ COUTINHO(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS)

Fls. 53: Intime-se a Executada a apresentar o documento requerido (certidão atualizada da matrícula do imóvel) no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, indefiro a indicação, determinando a expedição de mandado de penhora livre de bens.

0032838-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Vistos em decisão. Fls. 253/259: Conforme se extrai da documentação, ora colacionada pela parte executada, não consta da consolidação do parcelamento administrativo a inclusão do débito exequendo. Anoto ainda, que da base de dados da PGFN, a situação atual da inscrição em dívida nº. 80.2.06.017762-14 é ATIVA AJUIZADA, conforme certidão e planilha de fls. 260/261. Logo, ausente a causa suspensiva da exigibilidade (parcelamento do débito), reconsidero a decisão de fl. 222 e passo a análise da exceção de pré-executividade de fls. 11/158. A alegação de decadência não merece prosperar. Os créditos exigidos nos autos são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL nº 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos, uma vez que trata-se de crédito relativo ao período de apuração/ano base 10/1999 a 08/2002, constituído mediante DCTF. A cobrança refere-se à crédito declarado pelo próprio contribuinte, não à crédito lançado de ofício pela Exequente. E, ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional. Portanto, na ocasião da entrega da Declaração de Declaração pelo contribuinte, constituiu-se o crédito tributário. Resta superada a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, posto que a mencionada manifestação de inconformidade apresentada no processo de compensação já fora apreciada pela Receita Federal, órgão competente pelo lançamento do tributo. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. E, tratando-se de alegação de pagamento (por compensação), cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela Exequente. Após a conclusiva análise administrativa pelo órgão competente da Receita Federal, verificou-se que:(...) Pelo que consta nos

autos, o interessado não formalizou junto à administração tributária o necessário procedimento de compensação referente aos CTs acima enumerados (1 e 2) e a DCTF apresentada pelo contribuinte (espelhos de folhas nº. 56, 57, 58, 60, 61 teve seu regular processamento pela SRFB (olha nº. 118) tal qual pretendido pelo ora insurgente, exceto quanto as causas extintivas dos CTs, inexistentes pelo que consta nos sistemas desta Secretaria. Infere-se assim que estes débitos merecem inscrição em DAU. Quanto ao CT de número 3, este foi objeto de perfeita análise pela Deinf/SPO/Dicat - folhas nº. 146 a 148 - que opina pela manutenção de sua inscrição. Já os débitos de nºs. 4 a 6 vê-se que a DCTF apresentada pelo contribuinte (espelhos de folhas nº. 107 a 110) teve seu regular processamento pela SRFB (folha n 118) tal qual pretendido pelo contribuinte, exceto quanto as causas extintivas dos CTs, inexistentes pelo que consta nos sistemas desta Secretaria (folhas nº 150 a 153). Infere-se assim que estes débitos merecem inscrição em DAU. Assim, pelo acima exposto, a inscrição autuada sob nº 80 2 06 017762-14 controlada pelo processo nº 16327.500299/2006-59, por devida, merece ser mantida (...) Desta feita, não tendo o órgão competente da SRF admitido a quitação do débito por compensação, cabe à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. No tocante à nulidade da CDA, verifica-se que a alegação da excipiente de incerteza, iliquidez e ilegitimidade do título, tem como fundamento a decadência e a suspensão da exigibilidade do crédito, o que de fato não ocorreu, conforme restou decidido acima. Assim, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir também a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Comunique-se, via correio eletrônico, à Nobre Relatoria do agravo de instrumento interposto, encaminhando-se cópia da presente decisão. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se e cumpra-se.

0033180-56.2006.403.6182 (2006.61.82.033180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS)

Tendo em vista a informação de consolidação do parcelamento, cumpra-se a decisão de fls. 122, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0042866-72.2006.403.6182 (2006.61.82.042866-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LETICHETTA CONFECÇÕES LTDA X EDUARDO DE TOLEDO PIZA X LORETTA BRUNO DE TOLEDO PEJA(SP203182 - MARCO VINICIUS DE CAMPOS)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0047162-40.2006.403.6182 (2006.61.82.047162-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIM - SERVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA. X HELIO GONCALVES DE SOUZA X PIETRO ZANAGA X MARIO POERNER DIAS FERNANDES X DJALMA FERREIRA DA SILVA X HIROSHI KITADAI X RUBENS SAMAN BELHAUS X LUIZ ANTONIO DEBATIN DA SILVEIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA BRAGA X JOSE RUZZANTE MARQUES DE SOUZA X LUIZ OSCAR FERNANDES MARTINS X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO FILHO X LUIS CLAUDIO DARDIS DE TOLEDO X LETIZIA SOLLAZZINI X ELEUSINA DARDIS DE TOLEDO(SP114024 - JUSSARA PASCHOINI)

Vistos, em decisão. Fls. 167/186 e 187/198: Anoto que a empresa executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (do sócio), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor do sócio da empresa. Tendo em vista a ausência de trânsito em julgado nos autos do MS nº. 2002.61.00.000010-1, cumpra-se a determinação de fl. 155, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0010385-22.2007.403.6182 (2007.61.82.010385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIETE GUBEISSI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Diante da decisão proferida a fl. 110, NADA A APRECIAR no tocante a petição de fls. 111/113 da exequente. Cumpra-se o determinado na decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA

PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA

Vistos, em decisão.Fls. 1030/1061, 1062/1088, 1255/1259 e 1354/1357: A empresa executada opõe exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de decadência.Fls. 1363/1410: O coexecutado Marcos Tidemann Duarte opõe exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de decadência e ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da presente execução.Decido.Primeiramente, passo à análise da decadência sustentada tanto pela empresa executada, quanto pelo coexecutado Marcos Tidemann Duarte.Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN).Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, sendo os documentos colacionados pela excipiente insuficientes à comprovação do recolhimento parcial sustentado, razão pela qual deve incidir a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento.Com base nesses critérios, não houve decadência porque, pelo que consta dos autos os fatos geradores ocorreram em 01/1995, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2001 para o crédito mais antigo, porém a constituição ocorreu antes, em 14/12/2000, com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fls. 05, 07 e 09).Logo, não há que se falar em decadência, razão pela qual REJEITO as exceções de pré-executividade opostas pela empresa executada, bem como, nesta parte do pedido, a exceção oposta pelo sócio excipiente.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, melhor sorte não assiste ao sócio excipiente.Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exeçquente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos.Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exeçquente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir.Cumpra anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.No caso, os fatos geradores ocorreram no período de 01/1995, com vencimentos em 24/02/1995 e 03/02/1995 (fls.05, 7 e 9), sendo certo que o Excipiente pertencia ao quadro societário da empresa executada à época dos fatos gerados, na situação de sócio gerente e assinando pela empresa. Verifica-se que sua retirada se deu em 06/04/1995, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls.105, portanto, em data posterior à ocorrência do fato gerador.É certo que, na oportunidade em que ocorreu o redirecionamento do feito, não existia nos autos a indicação de prática de ato ilícito autorizadora do redirecionamento do feito na pessoa do excipiente. Contudo, tenho que tal isenção não subsiste, ante a plausibilidade das afirmações contidas na manifestação da excipiente (fls.325/375), corroboradas pelos documentos colacionados (fls.376/952). Assevero que as afirmações contidas na manifestação da Exeçquente, da prática pelo excipiente e demais sócios responsáveis, de sonegação de informações ao Fisco, desvio de recursos, subtração de ativos da empresa e dilapidação do patrimônio e etc., constituem, todos, atos ilícitos nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. E, embora não haja prova cabal da imputação dos ilícitos ao excipiente, tenho que os argumentos e detalhes trazidos pela Exeçquente são suficientes a autorizar, nessa fase, a manutenção do excipiente no polo passivo.Por fim, anoto que ao agravo de instrumento, autos nº. 0032998-50.2010.4.03.0000/SP, interposto pela União em face da decisão proferida por este Juízo a fls. 1158/1159, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para determinar a inclusão das pessoas físicas e jurídicas indicadas pela Exeçquente a fls. 438 (fl. 374 destes autos), dentre as quais se encontra relacionado o nome do ora excipiente, que por sua vez já compunha o polo passivo do feito executivo, conforme traslado de fls. 1419/1429. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade no que toca à ilegitimidade de parte do excipiente Márcio Tidemann Duarte.Prossiga-se o feito executivo, dando-se vista à Exeçquente para requerer o que de direito. Intimem-se e cumpram-se.

0025727-73.2007.403.6182 (2007.61.82.025727-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBILIARIA BOLSA LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005254-32.2008.403.6182 (2008.61.82.005254-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS AUGUSTO LIRA(SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA E SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO)

Nada a deferir quanto ao pedido de fl. 194 eis que não consta dos autos notícia de recurso recebido com efeito suspensivo.Cumpra-se a decisão de fl. 194, dando-se vista à Exeçquente.

0008507-28.2008.403.6182 (2008.61.82.008507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0022083-88.2008.403.6182 (2008.61.82.022083-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X SERVICOS PARA MINERACAO CREPORY LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)
Face a recusa da exequente, indefiro o pedido de substituição da penhora.Prossiga-se com a execução, incluindo-se o veículo penhorado em pauta para leilão. Int.

0025526-47.2008.403.6182 (2008.61.82.025526-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIL BRASIL INFORMATICA S/C LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO)
Vistos, em decisão.Fls. 114/257: As alegações da excipiente, de pagamento integral dos créditos espelhados no título executivo nº. 80.2.033535-85, recolhimento efetuado através de DARF, bem como pagamento dos créditos tributários objeto das inscrições em dívida ativa nº. 80.6.08.008292-01 e 80.7.08.002381-70, mediante compensação de valores recolhidos a maior, não podem ser acolhidas.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. E, tratando-se de alegação de pagamento/compensação, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela Exequente.Após a conclusiva análise administrativa pelo órgão competente da Receita Federal, verificou-se que:(...) Em atendimento ao ofício nº. 902/2010 à fl. 532, não se verifica nos autos do processo alegações por parte do contribuinte de recolhimentos efetuados que comprovem a quitação dos débitos.Ainda constatou-se, às fls. 388 a 395, após recurso voluntário apresentado ao Primeiro Conselho de Contribuintes com fulcro no direito de restituição/compensação de tributo/contribuição pago indevidamente ou maior que o devido, o não acolhimento das razões interpostas (...) (fl. 274). Desta feita, não tendo o órgão competente da SRF admitido a quitação do débito por pagamento/compensação, cabe à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Fls. 276/280: Defiro o pedido da exequente de prosseguimento do feito, tal qual formulado, considerando:a) que a parte executada foi citada;b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0033969-50.2009.403.6182 (2009.61.82.033969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTA SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE)

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos. Assim, tendo em vista a oposição de embargos nos presentes autos, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0002792-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO - ME

Fls. 75/107: o executado juntou aos autos diversos DARFs de pagamento, os quais, contudo, não possuem informações suficientes para comprovar se houve de fato parcelamento, podendo se tratar de pagamentos alocados para outros débitos. Além disso, ao consultar o site da Procuradoria da Fazenda Nacional, não consta informação de que a dívida foi parcelada. Assim, indefiro o pedido e determino o prosseguimento da execução, com intimação do executado da penhora sobre ativos financeiros, oportunizando-lhe prazo para embargos, nos termos do item 5 e seguintes do despacho de fls. 31/32.Int.

0031283-51.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos, em decisão.Fls. 14/63: Considerando que o parcelamento somente foi concedido na data de 21/09/2010 (fls. 08/12), ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (24/08/2010 - fl. 02), não há que se falar em nulidade da ação executiva. Contudo, conforme afirma a própria Exequente, o crédito exequendo encontra-se devidamente parcelado (fls. 65/66), razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar o parcelamento de seu crédito a Exequente não necessita dos autos, uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0033781-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Inicialmente, em que pese a manifestação da executada de fls. 45/59, assevero que o referido dispositivo legal (art. 65 da lei n.º 12.249/2010), refere-se tão somente aos débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, devidos à Procuradoria-Geral Federal, portanto não aplicável ao caso presente, já que se trata de execução de multa punitiva imposta por Conselho Profissional, cujos créditos não são administrados pela Procuradoria-Geral Federal, razão pela qual deixo de apreciar o pleito formulado. Providencie a Executada a complementação do depósito garantidor, nos termos em que requerido pelo Exequente a fl. 42, sob pena de expedição de mandado de reforço de penhora. Intime-se.

0033931-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Inicialmente, em que pese a manifestação da executada de fls. 44/58, assevero que o referido dispositivo legal (art. 65 da lei n.º 12.249/2010), refere-se tão somente aos débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, devidos à Procuradoria-Geral Federal, portanto não aplicável ao caso presente, já que se trata de execução de multa punitiva imposta por Conselho Profissional, cujos créditos não são administrados pela Procuradoria-Geral Federal, razão pela qual deixo de apreciar o pleito formulado. Providencie a Executada a complementação do depósito garantidor, nos termos em que requerido pelo Exequente a fl. 41, sob pena de expedição de mandado de reforço de penhora. Intime-se.

0037474-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MR. TUFF IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ACESSORI(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos

autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0047568-22.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos, em decisão.Fls. 07/54: Considerando que a adesão ao parcelamento data de 29/11/2010 (fls. 22/23), ou seja, foi celebrado posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (23/11/2010 - fl. 02), não há que se falar em nulidade da ação executiva.Contudo, conforme afirma a própria Exequente, o crédito exequendo encontra-se devidamente parcelado (fls. 57/58), razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar o parcelamento de seu crédito a Exequente não necessita dos autos, uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0050266-98.2010.403.6182 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

Vistos, em decisão.Fls. 16/63: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Outrossim, os argumentos traçados pela excipiente, dentre eles, que não fabricou ou comercializou os produtos objeto da autuação, bem como a ausência de autorização para a vinculação de seu CNPJ aos objetos apreendidos e ilegitimidade passiva em decorrência das sustentações anteriores, não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, pois dependem de dilação probatória.Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Tendo em vista a intimação da executada quanto à penhora online (fl. 13), aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Intime-se e cumpra-se.

0006449-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Fls. 37: Intime-se a Executada a apresentar o documento requerido (certidão atualizada da matrícula do imóvel) no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, indefiro a indicação, determinando a expedição de mandado de penhora livre de bens.

0012437-49.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos, em decisão.Fls. 08/45: Considerando que a adesão ao parcelamento data de 04/03/2011 (fls. 16/17), ou seja, foi celebrado na mesma data do ajuizamento da presente (04/03/2011 - fl. 02), não há que se falar em nulidade da ação executiva.Contudo, conforme afirma a própria Exequente, o crédito exequendo encontra-se devidamente parcelado (fls. 47/48), razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar o parcelamento de seu crédito a Exequente não necessita dos autos, uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0012539-71.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.Fls. 74/108: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, o argumento traçado pela excipiente, qual seja, a ilegitimidade passiva em razão de ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel, não pode ser apreciado nesta via, pois depende de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 74/78.Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0016976-58.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP306063 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTELLAIN)

Vistos, em decisão.Fls. 09/50: Considerando que a adesão ao parcelamento data de 08/04/2011 (fls. 17/19), ou seja, foi celebrado posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (23/03/2011 - fl. 02), não há que se falar em nulidade da ação executiva.Contudo, conforme afirma a própria Exequite, o crédito exequendo encontra-se devidamente parcelado (fls. 52/53), razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar o parcelamento de seu crédito a Exequite não necessita dos autos, uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0016979-13.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos, em decisão.Fls. 12/53: Considerando que a adesão ao parcelamento data de 08/04/2011 (fls. 20/22), ou seja, foi celebrado posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (28/03/2011 - fl. 02), não há que se falar em nulidade da ação executiva.Contudo, conforme afirma a própria Exequite, o crédito exequendo encontra-se devidamente parcelado (fls. 55/56), razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar o parcelamento de seu crédito a Exequite não necessita dos autos, uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0017838-29.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP306063 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTELLAIN)

Vistos, em decisão.Fls. 11/52: Considerando que a adesão ao parcelamento data de 08/04/2011 (fls. 19/21), ou seja, foi celebrado posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (06/04/2011 - fl. 02), não há que se falar em nulidade da ação executiva.Contudo, em que pese a informação de que tal pedido de parcelamento ainda encontra-se em análise, a própria Exequite requer a suspensão do feito (fls. 53/54), razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar o parcelamento de seu crédito a Exequite não necessita dos autos, uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0023401-04.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão.Fls. 09/91: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação

do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a recuperação judicial da empresa e a natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Demais disso, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, sendo este Juízo competente para processar e julgar a presente execução fiscal. Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0023402-86.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão. Fls. 09/91: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a aprovação do plano de recuperação judicial, infração cometida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, novação de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial, natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Demais disso, o objeto da presente execução embargada é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo. Intime-se e cumpra-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0536349-43.1996.403.6182 (96.0536349-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0908640-17.1986.403.6182 (00.0908640-4)) CONSTRUTORA MARCON LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado certificado as fls. 85. Retornem os autos ao arquivo. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500507-02.1996.403.6182 (96.0500507-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514635-61.1995.403.6182 (95.0514635-3)) PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência às partes do V. Acordão. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0557641-16.1998.403.6182 (98.0557641-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573334-74.1997.403.6182 (97.0573334-1)) METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência às partes do V. Acordão.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0557642-98.1998.403.6182 (98.0557642-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576124-31.1997.403.6182 (97.0576124-8)) METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do V. Acordão.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0557643-83.1998.403.6182 (98.0557643-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576365-05.1997.403.6182 (97.0576365-8)) METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do V. Acordão.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0034417-72.1999.403.6182 (1999.61.82.034417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556739-97.1997.403.6182 (97.0556739-5)) IRMAOS ANDRE LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

Fls. 105/119 - O que se discute na atual fase processual destes embargos são honorários advocatícios, sendo portanto, incompatível o pedido formulado pela embargante, com a situação fática processual.Destarte, prossiga-se na cobrança dos honorários.Antes de apreciar o pedido da embargada/exequente de fls. 95/103, dê-se-lhe nova vista para que apresente o demonstrativo de débito atualizado contendo o valor dos honorários.Int.

0026449-54.2000.403.6182 (2000.61.82.026449-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542754-27.1998.403.6182 (98.0542754-4)) KAISER IND/ DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 201/206 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0000298-17.2001.403.6182 (2001.61.82.000298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029697-62.1999.403.6182 (1999.61.82.029697-9)) IPCE - IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 220/221 - Diga a embargante.Int.

0058971-61.2005.403.6182 (2005.61.82.058971-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021538-33.1999.403.6182 (1999.61.82.021538-4)) ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0031704-80.2006.403.6182 (2006.61.82.031704-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018686-89.2006.403.6182 (2006.61.82.018686-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X WHIRPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES)

Recebo a apelação de fls. 1275/1292, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0037679-49.2007.403.6182 (2007.61.82.037679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-74.2005.403.6182 (2005.61.82.007489-4)) PANIFICADORA PRINCESA DA PENHA LTDA(SP183321 - CIBELE PEREIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.Int.

0005843-24.2008.403.6182 (2008.61.82.005843-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029042-46.2006.403.6182 (2006.61.82.029042-0)) EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 253/254 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80.Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo.Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.Int.

0027487-23.2008.403.6182 (2008.61.82.027487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009391-91.2007.403.6182 (2007.61.82.009391-5)) MERCOMETAL INTERMEDIACOES S/S LTDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis onerados para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0015815-81.2009.403.6182 (2009.61.82.015815-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017577-69.2008.403.6182 (2008.61.82.017577-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0018913-74.2009.403.6182 (2009.61.82.018913-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-68.2008.403.6182 (2008.61.82.011964-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Recebo a petição de fls. 41/43 como início de execução de honorários advocatícios.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0050682-03.2009.403.6182 (2009.61.82.050682-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027808-63.2005.403.6182 (2005.61.82.027808-6)) ATREVIDA PRODUcoes ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0017533-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043943-19.2006.403.6182 (2006.61.82.043943-8)) RAMBERGER RAMBERGER LTDA. X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Vistos etc.1. Atribuo à causa o valor da dívida, nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º da Lei 6.830/80.2. Em razão de não

existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0020343-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-55.2009.403.6182 (2009.61.82.004804-9)) LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0027473-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064008-45.2000.403.6182 (2000.61.82.064008-7)) WILSON MAKOTO YOSHIDA(SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0030687-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567150-93.1983.403.6182 (00.0567150-7)) NICEU BONAPARTE SANTOS(SE000349B - SONIA CANDIDA DE SOUZA E SE002436 - CLEZE MARIA ALMEIDA CARDOSO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Junte a parte embargante os documentos indispensáveis para o ajuizamento as ação: cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa, cópia do auto de penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0037925-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014304-97.1999.403.6182 (1999.61.82.014304-0)) DIAGONAL COML/ E CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos de processo falimentar, no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos débitos em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução. 3. Dê-se vista à parte embargante da impugnação, bem como para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Intimem-se.

0046007-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057142-50.2002.403.6182 (2002.61.82.057142-6)) SUL MINEIRA INDL/ COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos de processo falimentar, no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos débitos em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

0050225-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505947-08.1998.403.6182 (98.0505947-2)) ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize a parte embargante sua representação processual, a fim de adequar o referido instrumento de mandato ao disposto no artigo 16, parágrafo 1º do contrato social (fls.29/50), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021538-33.1999.403.6182 (1999.61.82.021538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORITEL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Fls. 313/316 - Prossiga-se nos autos dos embargos, como já determinado anteriormente (fls. 311).

0011964-68.2008.403.6182 (2008.61.82.011964-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 65 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Forum, para apropriação direta do valor depositado às fls. 29, nos termos requeridos pela executada. Após, desansemem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0017577-69.2008.403.6182 (2008.61.82.017577-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos em apenso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0023489-47.2008.403.6182 (2008.61.82.023489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSMAT FORNECEDORA DE MAT P CONSTRUcoes LTDA(SP170336 - ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA E SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 90/94, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2996

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020927-12.2001.403.6182 (2001.61.82.020927-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011487-60.1999.403.6182 (1999.61.82.011487-7)) TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o síndico (fls 541), da massa falida, para que regularize a representação processual, juntando a estes autos o termo de compromisso de síndico.Prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017816-20.2001.403.6182 (2001.61.82.017816-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-52.2001.403.6182 (2001.61.82.007894-8)) ORGANIZACAO PECCILLI S/C LTDA - ASSESSORIA CONTABIL PLANEJADA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP077580 - IVONE COAN E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0012281-37.2006.403.6182 (2006.61.82.012281-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050849-30.2003.403.6182 (2003.61.82.050849-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLOVIS TEIXEIRA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Vistos em inspeção.Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Ordinária nº 1999.61.03.001794-1.

0017613-82.2006.403.6182 (2006.61.82.017613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030536-82.2002.403.6182 (2002.61.82.030536-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo à embargante prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado à fl. 141.Intime-se.

0036649-76.2007.403.6182 (2007.61.82.036649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024462-46.2001.403.6182 (2001.61.82.024462-9)) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 190/194.Após, venham os autos conclusos.

0010416-08.2008.403.6182 (2008.61.82.010416-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021152-90.2005.403.6182 (2005.61.82.021152-6)) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor da Ação Anulatória nº 2004.61.00.023589-7.

0010627-44.2008.403.6182 (2008.61.82.010627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052376-80.2004.403.6182 (2004.61.82.052376-3)) BIESP INST PTA DE PATOL CLIN S/C LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 234/238, no prazo de 10 (dez) dias.

0018529-48.2008.403.6182 (2008.61.82.018529-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051923-51.2005.403.6182 (2005.61.82.051923-5)) METALURGICA LOGOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0020734-50.2008.403.6182 (2008.61.82.020734-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033348-24.2007.403.6182 (2007.61.82.033348-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Intime-se a embargante para que apresente contraminuta ao agravo interposto às fls. 106/113, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao C. Superior Tribunal Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

0020758-78.2008.403.6182 (2008.61.82.020758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009696-41.2008.403.6182 (2008.61.82.009696-9)) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Concedo à embargante prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente o determinado à fl. 319. Intime-se.

0026439-29.2008.403.6182 (2008.61.82.026439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043627-74.2004.403.6182 (2004.61.82.043627-1)) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o peticionado às fls. 212/642.

0026440-14.2008.403.6182 (2008.61.82.026440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046605-19.2007.403.6182 (2007.61.82.046605-7)) COMPANHIA AGRICOLA CAIUA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0032140-68.2008.403.6182 (2008.61.82.032140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038401-88.2004.403.6182 (2004.61.82.038401-5)) BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o peticionado às fl. 211/217. Após, venham os autos conclusos.

0000369-38.2009.403.6182 (2009.61.82.000369-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006247-12.2007.403.6182 (2007.61.82.006247-5)) BANCO ALVORADA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fl. 112: concedo à embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para que apresente aos autos a documentação indicada no despacho de fl. 112. Intime-se.

0000395-36.2009.403.6182 (2009.61.82.000395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-19.2008.403.6182 (2008.61.82.000573-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Muito embora a embargada não tenha apresentado impugnação nestes autos, não são cabíveis os efeitos da revelia ao caso em tela, ante o disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil, visto que a matéria discutida nestes embargos diz respeito a direitos indisponíveis da Fazenda Municipal de Poá. Prossiga-se com o feito. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000832-77.2009.403.6182 (2009.61.82.000832-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025180-33.2007.403.6182 (2007.61.82.025180-6)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Considerando-se que a prescrição a decadência são matérias de ordem pública, que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006), a fim de que sejam apreciadas as questões formuladas, revela-se imprescindível a aferição exata de quando foi realizada a regular notificação do contribuinte na esfera administrativa. Em face do exposto, intime-se a autarquia exequente para que informe precisamente a data em que foi realizada a notificação administrativa referente ao crédito ora exigido, se for o caso, com a apresentação dos documentos pertinentes, notadamente o Aviso de Recebimento (AR) devidamente cumprido. Cumpra-se.

0000838-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000838-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-94.2008.403.6182 (2008.61.82.006485-3)) ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor da Ação nº 2003.61.00.014513-2. Após o cumprimento da determinação retro, retornem os autos conclusos.

0002427-14.2009.403.6182 (2009.61.82.002427-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022474-19.2003.403.6182 (2003.61.82.022474-3)) FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002432-36.2009.403.6182 (2009.61.82.002432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050692-91.2002.403.6182 (2002.61.82.050692-6)) LUIZ CARLOS VALERA(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0007586-35.2009.403.6182 (2009.61.82.007586-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025354-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025354-6)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão atualizada do imóvel sobre o qual recai o tributo discutido nestes embargos.

0018993-38.2009.403.6182 (2009.61.82.018993-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044587-25.2007.403.6182 (2007.61.82.044587-0)) TAIKISHA DO BRASIL LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto ao peticionado às fls. 39/41, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0019582-30.2009.403.6182 (2009.61.82.019582-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040371-21.2007.403.6182 (2007.61.82.040371-0)) BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Concedo à embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que, nos termos do despacho de fl. 107, apresente aos autos certidões de inteiro teor dos Mandados de Segurança nº 2006.61.00.018764-4 e 2007.34.00.002732-3. Intime-

se.

0020811-25.2009.403.6182 (2009.61.82.020811-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023370-57.2006.403.6182 (2006.61.82.023370-8)) ITAUBANK COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO E SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, prossiga-se com o feito. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0029877-29.2009.403.6182 (2009.61.82.029877-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053816-14.2004.403.6182 (2004.61.82.053816-0)) ENGINEERING SA SERVICOS TECNICOS SP(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a documentação indicada na cópia da decisão de fls. 650/651 foi apresentada para a análise de compensação em âmbito administrativo. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0037447-66.2009.403.6182 (2009.61.82.037447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016367-27.2001.403.6182 (2001.61.82.016367-8)) SERGIO AMADO ASCIUTTI(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Concedo ao embargante vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0047281-93.2009.403.6182 (2009.61.82.047281-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044305-60.2002.403.6182 (2002.61.82.044305-9)) LOSANGO CONSTRUCOES INCORPORACOES LTDA(PA013197 - PAULA DOS SANTOS SERIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre a alegação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0047282-78.2009.403.6182 (2009.61.82.047282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060468-81.2003.403.6182 (2003.61.82.060468-0)) REQUINTE EM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011566-53.2010.403.6182 (2010.61.82.011566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031340-06.2009.403.6182 (2009.61.82.031340-7)) EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA(SP162992 - DANIELLA CRISTO CAVACO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; IV. atribuindo valor à causa.

0020586-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029753-46.2009.403.6182 (2009.61.82.029753-0)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0022480-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051339-42.2009.403.6182 (2009.61.82.051339-1)) JERONIMO COLFERAI JR(SP228419 - FERNANDO CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

As anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária - de contribuições especiais -, submetendo-se ao lançamento de ofício. Logo, para que seja apreciada eventual alegação de decadência e/ou prescrição destes créditos, revela-se imprescindível a aferição de quando foi realizada a regular notificação na esfera administrativa. Em face do exposto, intime-se o conselho embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quando ocorreu a notificação administrativa do executado, referente aos créditos ora exigidos, se for o caso, com a apresentação dos documentos pertinentes. Cumpra-se.

0034689-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-18.2003.403.6182 (2003.61.82.005900-8)) B B PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0038276-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035270-32.2009.403.6182 (2009.61.82.035270-0)) LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 68/69, que rejeitou liminarmente os embargos em face de não haver a embargante emendado a petição inicial, embora devidamente intimada nos autos. Afirma que a regularização processual é irregularidade sanável (fls. 74), e que agora é realizada, por ocasião da interposição dos embargos declaratórios. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Firma-se, nesse passo, que a embargante interpõe embargos de declaração sem apontar a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que, por si só, dificulta a apreciação do pedido formulado. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra no decurso a existência de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. No caso vertente - embora por 02 (duas) vezes intimada -, a embargante não emendou a petição inicial, deixando de acostar aos autos o competente instrumento de mandato. Indene de dúvidas que, a teor do alegado às fls. 74, a regularização processual é irregularidade sanável, tanto que à autora foi oportunizada a emenda da inicial - repise-se: por 02 (duas) vezes -, às fls. 62/63 e 65/66. Ocorre que, embora intimada, a embargante quedou-se inerte. Não se pode admitir, outrossim, que após ter sido proferida sentença nos autos a embargante pretenda regularizar sua representação processual, a toda evidência, de forma intempestiva. O que ora se pretende, de fato, é reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0048160-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)) VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0048161-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010150-50.2010.403.6182 (2010.61.82.010150-9)) INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 60, que rejeitou liminarmente os embargos em face de não haver a embargante emendado a petição inicial, embora devidamente intimada nos autos. Afirma que a regularização processual é irregularidade sanável (fls. 65), e que agora é realizada, por ocasião da interposição dos embargos declaratórios. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Firma-se, nesse passo, que a embargante interpõe embargos de declaração sem apontar a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que, por si só,

dificulta a apreciação do pedido formulado. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra no decísum a existência de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. No caso vertente, embora intimada, a embargante não emendou a petição inicial, deixando de acostar aos autos os documentos cuja apresentação foi determinada por este Juízo (procuração e contrato social da empresa). Indene de dúvidas que, a teor do alegado às fls. 65, a regularização processual é irregularidade sanável, tanto que à autora foi oportunizada a emenda da inicial, às fls. 57/58. Ocorre que, repise-se, embora intimada, a embargante ficou-se inerte. Não se pode admitir, outrossim, que após ter sido proferida sentença nos autos a embargante pretenda regularizar sua representação processual, a toda evidência, de forma intempestiva. O que ora se pretende, de fato, é reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0048164-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029160-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029160-2)) TORIBA VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008096-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015682-20.2001.403.6182 (2001.61.82.015682-0)) MAURO DE MEDEIROS MAIA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017359-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033264-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033264-0)) ANGELA MINO XAVIER(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1724 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0020184-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044860-43.2003.403.6182 (2003.61.82.044860-8)) MOON HEON KANG(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no item II do despacho de fl. 24, fazendo juntar aos autos cópia do extrato de bloqueio pelo sistema BACENJUD, sob pena de indeferimento destes embargos. Cumpra-se.

0020192-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-59.2003.403.6182 (2003.61.82.012545-5)) SANDRA NEHME CONSTANTINO HADDAD X MUNIR CONSTANTINO HADDAD(SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0021489-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045427-30.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original;; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial.

0021492-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005927-35.2002.403.6182 (2002.61.82.005927-2)) GRP-PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP207560 - MARIA ANGÉLICA FREITAS LANDI E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial.

0022904-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044818-91.2003.403.6182 (2003.61.82.044818-9)) LUIZ CARLOS MENDES(SP106358 - LUIZ CARLOS MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0025413-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024555-91.2010.403.6182) TENORIO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - E.P.P.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0025414-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044979-57.2010.403.6182) BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

0030543-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041215-97.2009.403.6182 (2009.61.82.041215-0)) SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO E SP152864 - ADRIANA RODRIGUES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa, bem como cópia do extrato de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

0033101-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049038-98.2004.403.6182 (2004.61.82.049038-1)) ARMANDO GENICULO X SILVIA REGINA GENICULO X JOSE ROGERIO GENICULO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Intime-se o embargante Armando Genículo a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração.

0033819-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047397-41.2005.403.6182 (2005.61.82.047397-1)) URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP245361B - CAROLINA DURANS BALBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I.

fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato do Bacenjud.

0033820-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047397-41.2005.403.6182 (2005.61.82.047397-1)) BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP245361B - CAROLINA DURANS BALBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: fazendo juntar aos autos cópias simples da certidão de dívida ativa.

EXECUCAO FISCAL

0032169-26.2005.403.6182 (2005.61.82.032169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODAF TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)
Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se as inscrições em cobro nesta execução foram incluídas no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Em caso afirmativo, deverá a executada requerer nos autos de embargos à execução o devido pedido de desistência do prosseguimento do feito.No silêncio, dou por prejudicado o requerido às fls. 225/228.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1358

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0027961-28.2007.403.6182 (2007.61.82.027961-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-71.2007.403.6182 (2007.61.82.006159-8)) AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Diante da informação contida no sítio no E.TRF da 3ª Região, de que a Decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0746701-28.1986.403.6182 (00.0746701-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA INEZ C P CAMARGO) X MODELO IND/ DE MOVEIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Dê-se ciência aos petionários de fl. 39 do desarquivamento dos presentes autos, ficando deferida a vista em secretaria para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste nos termos do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias.

0091942-75.2000.403.6182 (2000.61.82.091942-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS J F M S C LTDA X JOSE FRANKLIN VERAS VIEGAS X MARCOS PALAIA CASSAS(SP089599 - ORLANDO MACHADO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0098015-63.2000.403.6182 (2000.61.82.098015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACADEMIA JET CENTER S/C LTDA-ME(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0019072-61.2002.403.6182 (2002.61.82.019072-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALUMI MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.

0019461-46.2002.403.6182 (2002.61.82.019461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OPINION AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP036423 - WAGNER GUTIERREZ)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0005465-44.2003.403.6182 (2003.61.82.005465-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X FROST IND E COM DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA X JOAO CUSTODIO MARTINS X VERA LUCIA SOHN MARTINS(SP058385 - AURORA MARIA BARROS E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0027545-02.2003.403.6182 (2003.61.82.027545-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato em via original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.

0030495-81.2003.403.6182 (2003.61.82.030495-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACCEPTA CNO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X ELIANA MARIA SEGURADO CAMARGO(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0036912-50.2003.403.6182 (2003.61.82.036912-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS(SP089230 - MARIA DA CONCEICAO DE ABREU) Dê-se ciência à executada do desarquivamento do presente feito a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0046504-21.2003.403.6182 (2003.61.82.046504-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUNNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Retornem os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0006958-22.2004.403.6182 (2004.61.82.006958-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0008922-50.2004.403.6182 (2004.61.82.008922-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MKO COMUNICACAO EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência

de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0034211-82.2004.403.6182 (2004.61.82.034211-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELO COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0052783-86.2004.403.6182 (2004.61.82.052783-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0053336-36.2004.403.6182 (2004.61.82.053336-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo onde deverá constar SUSA S/A como incorporadora da empresa executada, conforme requerido a fl. 143.No mais, deixo de apreciar a petição de fl. 171, por estar em desacordo com a atual fase processual, uma vez que não há bens penhorados nos presentes autos.Dê-se nova vista à Exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da exequente ao prazo remanescente.

0019951-63.2005.403.6182 (2005.61.82.019951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O PANO E ARTE ATELLIER DE COSTURA LTDA X MONICA REGINA DEMETRIA GIUDICE VALENCIO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Mantenho a decisão de fls. 152/153 por seus próprios fundamentos.Prossiga-se na forma determinada naquela decisão.

0023570-98.2005.403.6182 (2005.61.82.023570-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEZERRO CEVADO COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CHURRASQUEIR X CARLOS ALBUQUERQUE DA SILVA JUNIOR(SP226156 - LAÉRCIO ALARCON E SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES)

A petionária de fl. 175 foi excluída do polo passivo da presente execução fiscal, não sendo mais parte no processo. Assim, defiro a vista dos autos em secretaria, aguardando-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, na forma determinada a fl. 174.

0025264-05.2005.403.6182 (2005.61.82.025264-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0028348-14.2005.403.6182 (2005.61.82.028348-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARLAM ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS LAIKO X LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0003512-40.2006.403.6182 (2006.61.82.003512-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CE & GE COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTECAO E SOLDAS LTDA X CESAR CROZARA FILHO X GELY ALVAREZ CROZARA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0027973-76.2006.403.6182 (2006.61.82.027973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

1. Acolho as alegações do exequente de fls. 221/223, como razão de decidir, para o fim de manter a arrematação realizada nestes autos. 2. Certifique a secretaria eventual oposição de embargos à arrematação. 3. Abra-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento requerido pelo arrematante. 4. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia do contrato social autenticado, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.

0029015-63.2006.403.6182 (2006.61.82.029015-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMI INVESTIMENTOS MOBILIARIOS IMOBILIARIOS E CONSTRUOUE X JORGE MURIA AGUADE X AIRTON CESTARI X HERACLES ROMITI(SP109127 - IRENE MARIA CESCONETTO EISINGER) X FABRICIO MARCUS RAMOS X HOMERO BORGES DE CARVALHO FILHO

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0029754-36.2006.403.6182 (2006.61.82.029754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X N DIDINI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP268789 - GISELE PRISCILA DO CARMO VERCEZE)

No prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a executada o despacho de fl. 94, juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato de fl. 105 tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão da advogada do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Com o cumprimento da determinação supra, defiro a vista fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0032921-61.2006.403.6182 (2006.61.82.032921-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBM CONSTRUTORA S/A(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL)

Dê-se vista à executada, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá a executada esclarecer o requerimento de alteração de sua razão social, comprovando com cópia autenticada de documentos, uma vez que a EBM CONSTRUTORA LTDA foi transformada na EBM CONSTRUTORA S/A, conforme consta a fl. 38.

0045081-21.2006.403.6182 (2006.61.82.045081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PCE BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI)

Desentranhe-se a carta de fiança acostada aos autos mediante a substituição por cópia. Fica consignado que a carta de fiança somente poderá ser retirada por advogado regularmente constituído nos autos com poderes específicos para tanto, ocasião em que deverá observar que o instrumento de procuração juntado ao presente feito encontra-se com prazo de validade expirado.

0006246-27.2007.403.6182 (2007.61.82.006246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONICLEAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Diante das manifestações do exequente às fls. 137, 143 e 146, defiro o pedido de extinção por cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80 2 07 003111-55, nº 80 6 07 004341-83 e nº 80 7 07 001166-26. Prossiga-se a execução em relação à CDA nº 80 2 07 003112-36, tendo em vista que o exequente já se manifestou às fls. 128 acerca das alegações de pagamento, concluindo pela manutenção do débito. Intime-se a Executada para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para sua garantia. Decorrido o prazo acima sem manifestação do executado, cumpra-se o r. despacho de fls. 182.

0022775-24.2007.403.6182 (2007.61.82.022775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPM-AR CONDICIONADO REFRIGERACAO E COMERCIO LTDA(SP084737 - EDITH APARECIDA BENTO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência

de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0022982-23.2007.403.6182 (2007.61.82.022982-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE LUCA ENGENHARIA DE ESTRUTURAS SC LTDA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO)
Dê-se vista à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Oportunamente, voltem conclusos.

0044294-55.2007.403.6182 (2007.61.82.044294-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ABICON ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP034392 - JACQUES COIFMAN)
1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.2. Abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que se manifeste acerca da alegação de pagamento do débito.

0004902-74.2008.403.6182 (2008.61.82.004902-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BANCO SAO JORGE S.A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICI(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)
Dê-se vista ao executado a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

0005900-42.2008.403.6182 (2008.61.82.005900-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0007976-39.2008.403.6182 (2008.61.82.007976-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO LUIS DE OLIVEIRA PACINI(SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E SP219604 - MARIUCHA SILVA PIEDADE)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Informe o executado, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043437-2, a desistência noticiada a fl. 66.

0009501-56.2008.403.6182 (2008.61.82.009501-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA(SP124268 - ALDO BONAMETTI)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento do débito executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0024099-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SABRICO LAPA LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0028913-70.2008.403.6182 (2008.61.82.028913-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURACELL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)
Intime-se o executado a recolher no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais na forma requerida pela Fazenda Nacional - fls. 73. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, abra-se nova vista ao exequente para que tome as medidas que julgar necessárias.Oportunamente, tornem conclusos.

0029658-50.2008.403.6182 (2008.61.82.029658-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAKAOKA AUTOMACAO INDUSTRIAL-ENGENHARIA LTDA.(SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0025063-71.2009.403.6182 (2009.61.82.025063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Ante o requerimento da exequente, a fl. 92, e tendo em vista a ausência de manifestação da executada, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, através do ofício s/nº - EQDAU/DICAT/DERAT/SPO.

0033207-34.2009.403.6182 (2009.61.82.033207-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMEG INFORMATICA S/S LTDA - E.P.P.(SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia AUTENTICADA de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. 2. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade.

0034315-98.2009.403.6182 (2009.61.82.034315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOVEIS TEPERMAN LTDA.(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

0040103-93.2009.403.6182 (2009.61.82.040103-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original. 2. Abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca do pedido de fls. 26/28.

0002787-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREND BY TREND CONFECÇÕES LTDA. - EPP.(SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito.

0003991-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARQ.STUDIO DESIGN S/C LTDA ME.(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. 2. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade.

0014164-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SANDRA RAMOS DE OLIVEIRA BARSOTTINI(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão o cumprimento do acordo firmado, nos termos determinados a fl. 21.

0037842-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YORK RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a executada a sua representação processual, tendo em vista que a outorgante de fl. 48 não é parte na presente execução fiscal. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0020768-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA PRASIR COMERCIO E SERVICOS(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia AUTENTICADA de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Regularizada a representação, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065481-27.2004.403.6182 (2004.61.82.065481-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL DE CARNES J.M. LTDA X ADILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X COMERCIAL DE CARNES J.M. LTDA X INSS/FAZENDA

Suspendo,por ora, a determinação de fls. 115.Intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação nos termos da r. decisão de fls. 115.

Expediente Nº 1360

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0045183-77.2005.403.6182 (2005.61.82.045183-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019247-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019247-7)) CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o peticionário de fls. 171/182, para ciência do r. despacho de fls. 183.Na mesma oportunidade, regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.

EXECUCAO FISCAL

0071923-48.2000.403.6182 (2000.61.82.071923-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROZZI ELETROMECHANICA LTDA X PERCIVAL ROZZI(SP256985 - KARINA GOMES RODRIGUES)

Fls. 133: De acordo com o documento acostado às fls. 128, nota-se que foi expedido ofício/mandado ao DETRAN, determinando o levantamento da constrição realizada.Por outro lado, o executado não apresentou qualquer documento que comprove que não foi realizada a baixa da restrição judicial. Cientifique-se o executado da presente determinação. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.

0076881-77.2000.403.6182 (2000.61.82.076881-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRECCO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X DANIR STANGHI X ALFREDO DOS REIS FILHO(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X DEISE STANGHI X CLARICE RODRIGUES STANGHI X CARLOS ROBERTO SANTANA

Ante o depósito de fl. 170, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos à execução.Oportunamente, voltem conclusos.

0100049-11.2000.403.6182 (2000.61.82.100049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOLA C F DE CARVALHO & CIA LTDA X ISOLA KAVALCIUK FERREIRA DE CARVALHO(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0010909-92.2002.403.6182 (2002.61.82.010909-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Preliminarmente vale consignar que a empresa executada foi validamente citada através da carta de citação juntada as fls. 08 e a co-responsável EVELISE HELENA FERNANDES, através da carta de citação de fls. 21.Assim, não há que se falar em arresto de bens, motivo pelo qual declaro que a constrição realizada as fls. 60, tem o caráter de penhora. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado os autos, tornem conclusos para análise do pedido formulado às fls. 94.

0016006-73.2002.403.6182 (2002.61.82.016006-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Ante o que consta a fl. 528, fica a empresa executada cientificada da decisão de fls. 520/523vº por ocasião da publicação deste despacho.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se vista à exequente, conforme determinado a fl. 523vº.

0022942-17.2002.403.6182 (2002.61.82.022942-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.

0054849-10.2002.403.6182 (2002.61.82.054849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BANCO PAULISTA S.A. X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)

Intime-se o executado para ciência da informação de fls. 248/249.Fls. 254/256: nada a decidir, tendo em vista que a execução está extinta por sentença, com trânsito em julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0016299-09.2003.403.6182 (2003.61.82.016299-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração, em via original, e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido a fl. 97.

0028165-14.2003.403.6182 (2003.61.82.028165-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AMERICANAS.COM S/A - COMERCIO ELETRONICO X GERMAN PASQUALE QUIROGA VILARDO X RENATO GUILLOBEL DRUMOND X EDUARDO DUARTE X CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA X PEDRO LUIZ DONDA X EDUARDO KHAIR CHALITA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP110282E - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

À vista da informação prestada pela Caixa Econômica Federal, a fl. 152, e tendo em vista o término da prestação jurisdicional nestes autos, retorne o feito ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0034664-14.2003.403.6182 (2003.61.82.034664-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X AUTO POSTO MURILO LTDA X MARIA ALBANO DE BORTOLI X MURILO DE BORTOLI(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Preliminarmente, intime-se o depositário dos bens a apresentá-los em juízo ou a depositar o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o de que o descumprimento dessa ordem, sem justificativa, implicará multa diária de até 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado do débito, limitada a fluência desta multa a 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 601 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 621 do Código Civil

0056121-05.2003.403.6182 (2003.61.82.056121-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o feito (fls. 123), proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, certificando-se.Independentemente da providência supra, no prazo de 20 (vinte) dias requeira a Executada o que entender de direito. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0067618-16.2003.403.6182 (2003.61.82.067618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fl. 19.

0006309-57.2004.403.6182 (2004.61.82.006309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

Intime-se o executado para que tome ciência do r. despacho de fls. 38.Após, voltem os autos para análise do pedido de fls. 40/41.

0026507-18.2004.403.6182 (2004.61.82.026507-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA EPP(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Regularize a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, do C.P.C.

0037669-10.2004.403.6182 (2004.61.82.037669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUTCEFFE COMERCIAL LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0055274-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP206651 - DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO)

Regularize a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando cópia da petição de execução dos honorários. Com o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

0019689-16.2005.403.6182 (2005.61.82.019689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove a executada que Carlos Eduardo Montier Lopes de Souza é sócio da empresa e/ou possui poderes de representação, tendo em vista que seu nome não consta do contrato social juntado às fls. 154/161. Oportunamente, voltem conclusos.

0002405-58.2006.403.6182 (2006.61.82.002405-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CP ARTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Ante o requerimento da exequente de prosseguimento da presente execução fiscal e em razão do lapso desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

0005184-83.2006.403.6182 (2006.61.82.005184-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA RAFA LTDA ME X WILDELISON SANTOS COSTA X CLEIDE SANCHO COSTA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

Defiro. Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do r. Acórdão.

0021114-44.2006.403.6182 (2006.61.82.021114-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOLSAI LOGISTICA LTDA. X JORGE ATALLA NETO(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES)

Fls. 128/129: nada a decidir. Reporto-me ao despacho de fl. 127 que deverá ser cumprido, dando-se vista à exequente, na forma determinada.

0025510-64.2006.403.6182 (2006.61.82.025510-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Regularize a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão e trânsito em julgado, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo.

0031097-67.2006.403.6182 (2006.61.82.031097-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECOFERS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP130437 - ANTONIO PEDRO PLACONA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª

Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0057095-37.2006.403.6182 (2006.61.82.057095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197606 - ARLINDO CARRION)

Preliminarmente, abra-se vista à exequente, na forma determinada a fl. 367.Oportunamente, voltem conclusos.

0023014-28.2007.403.6182 (2007.61.82.023014-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0028454-05.2007.403.6182 (2007.61.82.028454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPERPOLI - IMPERMEABILIZACAO LTDA.(SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS)

Indefiro o pedido de fls. 153/157, tendo em vista que a matéria foi analisada pela Receita Federal, conforme ofícios e documentos de fls. 129/136, e o exequente, com a imputação dos pagamentos efetivados após a inscrição em dívida ativa, manifestou-se pela manutenção das CDAs, pelo saldo remanescente, às fls. 143/144 e 165.Em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09), noticiado às fls. 170/172, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05/2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0010944-42.2008.403.6182 (2008.61.82.010944-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X TELEVISAO CIDADE S.A.(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO)

A determinação de fl. 66 foi proferida antes da protocolização do requerimento da executada, às fls. 67/68. Assim, não há fundamento para os embargos de declaração opostos às fls. 75/78, motivo pelos quais deixo de apreciá-los.Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Em razão da determinação supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 66.

0013904-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAROA EDUCACIONAL S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0036019-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.M.F. GRAFICA E EDITORA LTDA(SP046344 - TIEKO SAITO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0007697-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YUNQUE INDUSTRIAL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre as alegações da executada, às fls. 26/28, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020482-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1822

EXECUCAO FISCAL

0459585-07.1982.403.6182 (00.0459585-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CONSULT CONSULTORES DE SISTEMAS S/A X JOSE CASAL DE REY JUNIOR X LAERCIO ROCHA DE MORAES X ROBERTO MOURAO FIGUEIREDO SILVA(SP199923 - MARCIO BRITTO COSTA E SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado ROBERTO MOURAO FIGUEIREDO SILVA, por meio do sistema BACENJUD.

0069839-74.2000.403.6182 (2000.61.82.069839-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0012994-51.2002.403.6182 (2002.61.82.012994-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DICIM COMERCIO REPRESENTACAO EXPORTACAO LTDA X ANGELO STANCATTO X ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados ANGELO STANCATTO e ANTONIA PEREIRA MARTINS, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0036394-94.2002.403.6182 (2002.61.82.036394-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FIOBRA IMOVEIS LTDA X IRMA BLUMENHTAL ABRAHAM(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X WERNER ABRAHAM

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0041631-12.2002.403.6182 (2002.61.82.041631-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Em face da informação da exequente de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para realização de leilão dos bens penhorados.Int.

0052467-44.2002.403.6182 (2002.61.82.052467-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X USINFERR USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME X JOSE PEREIRA DA ROCHA(SP160893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

0056917-30.2002.403.6182 (2002.61.82.056917-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PANIFICADORA LUANDA LTDA X SANDRA REGINA SUBTIL X JOANA SPAMPINATO SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

Em face da informação do oficial de justiça de fls. 151 e considerando o resultado do leilão, verifico que os bens não possuem valor econômico, razão pela qual determino a intimação da executada para que, no prazo de 05 dias, proceda a retirada dos bens que se encontram no depósito judicial localizado na Av. Presidente Wilson, nº 53330, sob pena de perda em favor da União.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0004287-60.2003.403.6182 (2003.61.82.004287-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAFERSA S/A X ALSTON TRANSPORTE LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

Prossiga-se com a execução.Intime-se a instituição bancária para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito judicial referente à carta de fiança apresentada.

0016514-82.2003.403.6182 (2003.61.82.016514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X LUCIANO NADER

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0022237-82.2003.403.6182 (2003.61.82.022237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EOJE TELECOMUNICACOES SA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0031688-34.2003.403.6182 (2003.61.82.031688-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COMERCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X CECILIA TOCKUS SILBERSPITZ X JACQUES BITRAN

Defiro o pedido de substituição da CDA nº 35.027.414-2 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Intime-se a executada.

0065123-96.2003.403.6182 (2003.61.82.065123-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW TECH INFORMATICA LTDA X STELIO GOLLA CRISTOVAO X TSAI HO HSIN(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X MARKVISION HOLDINGS INC

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados NEW TECH INFORMÁTICA LTDA., STELIO GOLLA CRISTOVÃO e TSAI HO HSIN, por meio do sistema BACENJUD.

0006227-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0020888-10.2004.403.6182 (2004.61.82.020888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Int.

0024643-42.2004.403.6182 (2004.61.82.024643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0025936-47.2004.403.6182 (2004.61.82.025936-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X LUCIANO NADER

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0030895-61.2004.403.6182 (2004.61.82.030895-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA. X RENATO DEL ROIO(SP188220 - SELMA DE TOLEDO LOTTI BAGDONAS E SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X ANTONIO NOVELLO X MIRIAM LUZIA ALFACE NOVELLO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

0058379-51.2004.403.6182 (2004.61.82.058379-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARAJÓ ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LIMITADA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO)

Concedo ao advogado o prazo suplementar de 05 dias. Int.

0062701-17.2004.403.6182 (2004.61.82.062701-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL X GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Fls. 109/116: Defiro apenas o desbloqueio da quantia de R\$ 7.166,63, recebida a título de salário em 21/03/2011 (três dias antes do cumprimento da ordem judicial), em face do art. 649, IV, do CPC. Em que pese as questões de ordem humanitária alegadas pelo coexecutado, a fim de preservar a ampla defesa das partes, o pedido de desbloqueio da quantia remanescente deverá ser analisado em sede de embargos à execução fiscal. Proceda-se a transferência do valor remanescente bloqueado. Intime-se o coexecutado do prazo de 30 dias para oposição de embargos, contados a partir da ciência desta decisão.

0007287-97.2005.403.6182 (2005.61.82.007287-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES PARQUE ACLIMAÇÃO LTDA X MARLENE CLEUSA CATROPA DA SILVA X MARCOS DA SILVA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO PIRES X BOAVENTURA PIRES X CLARICE PIRES

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados PÃES E DOCES PARQUE ACLIMAÇÃO LTDA., MARLENE CLEUSA CATROPA DA SILVA, MARCOS DA SILVA, PAULO ROBERTO PIRES, BOAVENTURA PIRES e CLARICE PIRES, por meio do sistema BACENJUD

0007065-95.2006.403.6182 (2006.61.82.007065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENES CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X EDIMARCOS FERREIRA DA SILVA(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X JOSE HENRIQUE PAPPERT

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0009737-76.2006.403.6182 (2006.61.82.009737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO SEPE & CIA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 222/223. Int.

0004070-75.2007.403.6182 (2007.61.82.004070-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVANCED MANUFACTURING SYSTEMS LTDA(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 209, sr. JORGE SZANTO DE TOLEDO, CPF 055.297.948-15, com endereço na Rua Pedroso Alvarenga, 725, apto. 103, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0045884-67.2007.403.6182 (2007.61.82.045884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NACIONAL SAO PAULO ALIMENTOS LTDA X EDMUNDO DE LUCCIA X EDMUNDO DE LUCCIA FILHO(SP211514 - MARIO ADRIANO DE SOUZA NUNES)

...Posto isso, determino a exclusão de todos os sócios do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI. Levando em consideração que a Carta de Citação da empresa executada restou negativa (fls. 18/19), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0048449-04.2007.403.6182 (2007.61.82.048449-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X PAULO DEL GIUDICE JUNIOR(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO) Junte o coexecutado Paulo Del Giudice Junior extrato bancário que comprove que o valor bloqueado está depositado em conta poupança. Int.

0049837-39.2007.403.6182 (2007.61.82.049837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X ALCEU RODRIGUES SIMOES

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 72/73. Int.

0001978-90.2008.403.6182 (2008.61.82.001978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIG-CAR COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA X JEANETE AP BIDO SEIKE(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARTIN ROBLE X ARNOR FELIPE FILHO Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 66/74 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006678-12.2008.403.6182 (2008.61.82.006678-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X C.T.C CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LT X TATIANA SOFIA SULLLIMAN GRUDZINSKI X SALVADOR OLEGARIO ABLIO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado Salvador Olegário Abílio no endereço de fls. 41. Int.

0025709-18.2008.403.6182 (2008.61.82.025709-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXMED SEGURADORA SA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO

RODEGUER NETO)

Levando em consideração a documentação juntada às fls. 81/113 e diante da informação da exequente de que o débito permaneceu com a exigibilidade suspensa, ora em virtude de decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado pela executada, ora em face da interposição de recursos na esfera administrativa intime-se a executada para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem à presente execução fiscal. Após, voltem-me conclusos estes autos para análise da alegação de prescrição, formulada na exceção de pré-executividade de fls. 57/60.

0004552-52.2009.403.6182 (2009.61.82.004552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0019653-32.2009.403.6182 (2009.61.82.019653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) arrematados em favor do(s) arrematante(s).Se necessário, expeçam-se ofícios aos órgãos competentes, determinando as transferências nos respectivos registros, para a titularidade do arrematante(s).Após, dê-se vista a(o) Exequente para que requeira o que de direito. Em caso de prosseguimento da execução, apresente o valor atualizado da dívida já abatido o valor da arrematação.

0003203-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J V S CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0012548-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIM CELULAR S A(DF018977 - ALYSSON SOUSA MOURAO)

Se em termos, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 5.026,89.Int.

0015952-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R R H MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento da execução.Tendo em vista a documentação juntada às fls. 252/255, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre os bens oferecidos pela executada.Após, voltem conclusos.Int.

0037850-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 118/119.Int.

0016165-98.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Determino a reunião do presente feito aos de nºs 0016166-83.2011.403.6182, 0016168-53.2011.403.6182, 0016978-28.2011.403.6182, 0016981-80.2011.403.6182 e 0018675-84.2011.403.6182, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada.Após, voltem conclusos.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 863

EXECUCAO FISCAL

0000522-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1593

CARTA PRECATORIA

0023201-94.2011.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO GONCALO - RJ X INSS/FAZENDA X CONSERVAS RUBI S/A X TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. ____: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois. Dê-se prosseguimento. Para tanto, cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 29), devidamente cumprido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010866-19.2006.403.6182 (2006.61.82.010866-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010832-78.2005.403.6182 (2005.61.82.010832-6)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IND/ TEXTIL DELTA LTDA(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO)

Fls. 943/944: Dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0082644-59.2000.403.6182 (2000.61.82.082644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA IRMAOS UEMA LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0017945-88.2002.403.6182 (2002.61.82.017945-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X THE BEST SERVICE LTDA X MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, bem como remetendo os autos da execução ao arquivo findo, uma vez que a execução encontra-se extinta (fls. 59/60, 63/65 e 70). Intimem-se.

0047892-90.2002.403.6182 (2002.61.82.047892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUMARA SILVIA VAN DE VELDE VIEIRA(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO)

Fls. ____: I. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. II. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias.

0006645-95.2003.403.6182 (2003.61.82.006645-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JUMARA SILVIA VAN DE VELDE VIEIRA(SP174440 - MARCELO

FERNANDO CAVALCANTE BRUNO)

Fls. ____: I. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. II. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias.

0051827-70.2004.403.6182 (2004.61.82.051827-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORGANIZACAO CONTABIL LM SC LTDA X MAURICIO DIACOLI X ANTONIO CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Fls. ____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0018198-71.2005.403.6182 (2005.61.82.018198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRECCO EDITORA LTDA X CARMEN REGINA MARIZ SARANTAKOS X DEMETRIOS THOMAS SARANTAKOS(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Fls. ____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0045711-14.2005.403.6182 (2005.61.82.045711-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Fls. 81/82-verso:1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0054832-66.2005.403.6182 (2005.61.82.054832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO)

Fls. ____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0007238-22.2006.403.6182 (2006.61.82.007238-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R I REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X FRANCISCO DA CUNHA NETO

Fls. ____: Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se

contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão da(s) pessoa(s) indicada(s) às fls. _____, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.

0013924-30.2006.403.6182 (2006.61.82.013924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BONO LTDA(SP085273 - EDUARDO APARECIDO ASSAD E SP167247 - RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

0024496-45.2006.403.6182 (2006.61.82.024496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NATURAMA AGRO PECUARIA S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0005798-54.2007.403.6182 (2007.61.82.005798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0019704-14.2007.403.6182 (2007.61.82.019704-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGATOWN TRADING S/A(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0047242-67.2007.403.6182 (2007.61.82.047242-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWPAV-CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA.(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0008782-74.2008.403.6182 (2008.61.82.008782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do executado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024598-96.2008.403.6182 (2008.61.82.024598-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ ANTONIO OLIVIERI(SP096789 - GERSON ROSSI)

Fls.26/31:Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado

de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0012744-71.2009.403.6182 (2009.61.82.012744-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MACK DROG PERF LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do executado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0015584-54.2009.403.6182 (2009.61.82.015584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

1) Fls. _____: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0040046-75.2009.403.6182 (2009.61.82.040046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVANA REGINA CUNHA TROVATO(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO E SP074980 - SILVANA REGINA CUNHA TROVATO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0043474-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SO MORAES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP303096 - LOUANNI GALVANI RIBEIRO)

Fls. 77/107: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido notificada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046642-17.2005.403.6182 (2005.61.82.046642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015867-19.2005.403.6182 (2005.61.82.015867-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Preliminarmente, reclassifique-se o feito, passando a constar CLASSE 229.Fls. 156 - A vista do processo deverá ser requerida em seus próprios autos.Arquive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0288219-22.2005.403.6301 - ELIZETE APARECIDA ALVES SANCHES X DANIELA ALVES SANCHES X MARCOS ANTONIO ALVES SANCHES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0059275-57.2006.403.6301 - MANOEL MESSIAS DO CARMO(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 125/129: recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição, para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010698-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010698-4) - AFONSO FERREIRA DA SILVA X HERONDINA VITAL DOS SANTOS SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Homologo a habilitação de Heronilda Vital dos Santos como sucessora de Afonso Ferreira da Silva, nos termos da lei previdenciária. 2.Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3.Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0042309-48.2008.403.6301 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a testemunha indicada às fls. 160 acerca da audiência a ser realizada no dia 01/09/2011, às 14:45 horas. Expeça-se o mandado. Int.

0006384-83.2010.403.6183 - JOSE SANTOS MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 121, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014146-53.2010.403.6183 - SERGIO BORTOLETTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 04 do despacho de fls. 160, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015501-98.2010.403.6183 - ANTONIO ROSA DA SILVA(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000155-73.2011.403.6183 - OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002003-95.2011.403.6183 - MASATOSI ABE(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002343-39.2011.403.6183 - APARECIDO TERRABUIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005097-51.2011.403.6183 - ELISABETE BORGES DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição, para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005503-72.2011.403.6183 - NIVERSINO SALVADOR NANTES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0012432-63.2008.403.6301. 2. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183,

proposta pelo Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005645-76.2011.403.6183 - ODAIR VILAR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0276342-85.2005.403.6301. 2. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005699-42.2011.403.6183 - FAUSTO ANTONIO ARAUJO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0098682-75.2003.403.6301. 2. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005711-56.2011.403.6183 - JOSE THOMAZZI GOMES DE MORAES(SP192012 - MILENA MONTICELLI WYDRA E SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA E SP274411 - VERA LUCIA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/27: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006077-95.2011.403.6183 - GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0014753-37.2009.403.6301. 2. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006391-41.2011.403.6183 - NEUZA AKAMINE TANIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0019704-50.2004.403.6301. 2. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006441-67.2011.403.6183 - MILVA ROSA LUCIANO BRAZ(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/27: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição, para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006595-85.2011.403.6183 - JOVAIR APARECIDO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0013334-26.2002.403.6301. 2. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006627-90.2011.403.6183 - ROBERTO DE ARAUJO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0006628-75.2011.403.6183. 2. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, considerando a tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006674-64.2011.403.6183 - CLAUDIO LUCIO GOTTARDI(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 101, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007760-70.2011.403.6183 - JOSE TELES ALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se o mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 144.543.946-5, no prazo de 05

(cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0008096-74.2011.403.6183 - EUNICE APARECIDA MARQUES FREITAS DE ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008106-21.2011.403.6183 - REINALDO AMERICO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008110-58.2011.403.6183 - JOAO TERNI NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008126-12.2011.403.6183 - JOSE GUILHERMINO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008261-24.2011.403.6183 - BENEDICTO CARLOS ESPOSTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Int.

0008275-08.2011.403.6183 - LUIZ DE PAULA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Int.

0008375-60.2011.403.6183 - EURIPEDES BIGARANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Int.

0008522-86.2011.403.6183 - ROSA MARIA SODRE(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008552-24.2011.403.6183 - MAURO RIBEIRO DE MATOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008612-94.2011.403.6183 - LENI MARIA DE OLIVEIRA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008634-55.2011.403.6183 - THOMAZ SILVA X ANTONIO CORDEIRO DO AMARAL X ANTONIO JOVINIANO CRUZ ALVIM COELHO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008726-33.2011.403.6183 - PEDRO CICERO DE ARAUJO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008744-54.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008756-68.2011.403.6183 - LUIZ YOSHIO NAKAMURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008796-50.2011.403.6183 - CLOVIS MARIN MAGRI(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008800-87.2011.403.6183 - JESUEL PEDROSO GUTIERREZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008970-59.2011.403.6183 - CLOVIS AMARAL DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008994-87.2011.403.6183 - AURICELIA BASTOS DE MATOS SOUSA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009006-04.2011.403.6183 - OLIVIO GOMES CORREIA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009010-41.2011.403.6183 - GERALDO CORREA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e

eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009038-09.2011.403.6183 - LUCILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009058-97.2011.403.6183 - RAYMOND SIMON GOLDSTEIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009076-21.2011.403.6183 - EURIPEDES PEREIRA DE MIRANDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009140-31.2011.403.6183 - ANA JOAQUINA NOVAIS DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009192-27.2011.403.6183 - JOAO ADRIANO DE COUTO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009204-41.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO GAROFALO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009212-18.2011.403.6183 - CLEIDE DA COSTA E SILVA PAPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 5557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005832-94.2005.403.6183 (2005.61.83.005832-0) - EDMUR PAVANELLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0311246-34.2005.403.6301 - AMAURI AMAROLI(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição do autor, mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade comum urbana de 13/02/1968 a 19/09/1968 e de 02/12/1968 a 26/06/1970, conforme tabela em anexo, num total de 33 anos, 07 meses e 04 dias.(...)P.R.I.

0000399-75.2006.403.6183 (2006.61.83.000399-2) - VANIR RODRIGUES DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos presentes embargos.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intimem-se.

0000725-35.2006.403.6183 (2006.61.83.000725-0) - OSIAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 29/12/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 24/04/1974 a 20/12/1974, de 15/01/1975 a 19/10/1976, de 02/01/1977 a 31/05/1977, de 01/07/1977 a 01/07/1980, de 01/09/1980 a 02/07/1982, de 05/07/1982 a 02/05/1984 e de 23/11/1984 a 03/01/1986 e de 10/07/1986 a 17/12/1991, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição até a EC 20/1998.(...)P.R.I.

0001654-68.2006.403.6183 (2006.61.83.001654-8) - BONIFACIO NUNES GONCALVES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 15/12/2000, com a conversão dos tempos de serviço exercidos em atividades especiais, reconhecidos nestes autos, de 02/04/1973 a 30/06/1976, de 01/07/1976 a 20/07/1977 e de 20/02/1987 a 10/09/1991, bem como os reconhecidos administrativamente, de 01/08/1977 a 29/04/1979, de 01/06/1979 a 08/08/1980 e de 12/11/1980 a 04/01/1983, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER.(...)P.R.I.

0001914-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001914-8) - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE CAMPOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 07/12/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 04/04/1978 a 17/05/1988, de 01/08/1988 a 23/08/1990, de 01/04/1991 a 19/07/1995 e o dia de 02/01/1996, o reconhecimento do período comum urbano de 05/04/1977 a 31/12/1977, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER.(...)P.R.I.

0001983-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001983-5) - NELSON FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 18/06/1998 a 30/06/2003, deduzidos os valores já devidamente pagos.(...) P.R.I.

0002324-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002324-3) - RAIMUNDO ALVES FILHO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 18/12/1978 a 30/08/1985 e de 01/09/1985 a 30/04/1987, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 29 anos e 20 dias até 30/04/1999, conforme tabela em anexo.(...)P.R.I.

0002603-92.2006.403.6183 (2006.61.83.002603-7) - GERALDO JOSE ZANCO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 12/04/2005 (fl. 17), com o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 20/11/1979 a 23/03/1983, de 28/03/1983 a 24/02/1986, de 03/03/1986 a 05/03/1990 e de 05/03/1990 a 28/04/1995, e o reconhecimento e homologação dos períodos comuns urbanos de 03/01/1976 a 11/08/1979 e de 29/04/1995 a 28/02/2005, num total de 35 anos, 08 meses e 22 dias até a DER.(...)P.R.I.

0002923-45.2006.403.6183 (2006.61.83.002923-3) - JOAO RIBEIRO ARAUJO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0004372-38.2006.403.6183 (2006.61.83.004372-2) - JAIR RAMOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 15/10/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 13/12/1979 a 30/04/1983, de 01/05/1983 a 16/05/1985, de 01/10/1986 a 31/10/1989 e de 01/11/1989 a 27/05/1998, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total, conforme tabela em anexo, num total de 36 anos, 01 mês e 27 dias.(...) P.R.I.

0005181-28.2006.403.6183 (2006.61.83.005181-0) - RAIMUNDO JOAO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade comum urbana de 18/12/1970 a 28/01/1971, de 13/03/1971 a 14/09/1971, de 24/09/1971 a 24/09/1971, de 07/10/1971 a 17/11/1971, de 24/11/1971 a 26/01/1972, de 03/04/1972 a 30/11/1972, de 20/12/1972 a 14/05/1973, de 23/05/1973 a 01/02/1974, de 16/01/1975 a 14/07/1978, de 09/10/1978 a 08/10/1982, de 01/07/1981 a 22/11/1985, de 01/01/1983 a 30/10/1983, de 01/01/1986 a 22/12/1986, de 08/01/1987 a 06/02/1987, de 01/04/1987 a 11/05/1988, de 16/05/1988 a 08/05/1992 e de 24/10/1994 a 24/09/2003, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, conforme tabela em anexo, num total de 29 anos, 07 meses e 17 dias.(...)P.R.I.

0005595-26.2006.403.6183 (2006.61.83.005595-5) - NOE FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e converter em comum o tempo de serviço exercido em atividade especial de 21/07/1986 a 31/03/1989, de 01/11/1989 a 18/09/1990, de 02/09/1991 a 22/11/1994 e de 01/08/1995 a 23/04/1996, reconhecer e homologar o tempo comum urbano de 20/05/1968 a 03/06/1971, de 25/06/1971 a 18/08/1971, de 27/08/1971 a 16/02/1973, de 01/03/1973 a 02/07/1973, de 03/07/1973 a 22/03/1974, de 26/03/1974 a 15/04/1974 e de 09/05/1974 a 23/05/1975, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 29 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER.(...)P.R.I.

0007004-37.2006.403.6183 (2006.61.83.007004-0) - GASPERINI PELEGRINI NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 27/03/1972 a 23/11/1972, de 08/12/1972 a 21/05/1973, de 27/06/1978 a 01/06/1983 e de 19/08/1985 a 27/05/1998, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total, conforme tabela em anexo, num total de 33 anos, 07 meses e 22 dias.(...) P.R.I.

0007124-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007124-9) - SANTA NUNES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 26/02/1967 a 26/02/1969 e de 16/05/1989 a 13/07/1990, e a homologação dos períodos comuns urbanos de 19/06/1966 a 21/07/1966, de 04/06/1979 a 17/07/1979, de 01/11/1979 a 12/01/1981, de 12/11/1981 a 11/12/1981, de 02/02/1982 a 27/04/1982, de 16/08/1982 a 19/12/1986, de 13/07/1988 a 09/02/1989, de 18/05/1998 a 29/03/2004 e de 01/05/2004 a 29/04/2005 bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total, conforme tabela em anexo, num total de

25 anos, 10 meses e 05 dias.(...) P.R.I.

0008189-13.2006.403.6183 (2006.61.83.008189-9) - AURORA MARIA BARROS(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0092382-92.2006.403.6301 (2006.63.01.092382-9) - DESIREE DA SILVA INACIO(SP069383 - NEIDE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de abril de 1998 a novembro de 2002, deduzidos os valores já devidamente pagos.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a parte autora já está recebendo o benefício previdenciário cujas parcelas em atraso ora pleiteia. (...)P.R.I.

0001185-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001185-3) - JOSE CARLOS LEMOS DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos acostados aos autos, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0001769-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001769-7) - OLINDO MORIBE(SP201553 - CLAUDIA ALESSANDRA ZEGLIO E SP084445 - ZULMIRA DA CONCEICAO ZEGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte NB 21/ 136.746.212-3 à parte autora, desde 05/03/2005 (fl. 42).(...)P.R.I.

0003899-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003899-8) - JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0004162-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004162-6) - ARIVALDO FARIAS CORDEIRO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0004275-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004275-8) - REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos

autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004565-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004565-6) - JOSE BEZERRA DE ABREU(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/179: Vistas ao INSS. Determino a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, em igual prazo, se for o caso, apresentar as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural, bem como esclarecer a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Após, tornem conclusos. Int.

0005858-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005858-4) - DEUSDETH LAURENCO SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a homologar os períodos comuns urbanos laborados em 08/08/1973, de 01/08/1996 a 27/02/1999, de 30/06/1999 a 25/09/1999, de 01/08/2004 a 31/08/2004 e de 01/11/2004 a 31/08/2005 converter os períodos de 05/07/1974 a 08/08/1977, de 01/11/1977 a 25/04/1980, de 01/08/1980 a 30/05/1981, de 01/09/1981 a 16/06/1982, de 01/10/1982 a 13/12/1983, de 01/05/1984 a 18/08/1989, de 01/09/1989 a 15/03/1990 e de 01/10/1991 a 20/03/1993 (trabalhados pelo autor, quando esteve sujeito a condições especiais que prejudicaram sua saúde ou integridade física) em tempo de serviço comum, somá-los e, por consequência, reconhecer o tempo total de serviço/ contribuição do autor até a data do requerimento administrativo (18/10/2005) num total de 30 anos, 01 mês e 28 dias. (...) P.R.I.

0006325-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006325-7) - MADALENA MARIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70-84: Vistas ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006674-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006674-0) - JOSE CARLOS DE MELO VEIGA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007277-79.2007.403.6183 (2007.61.83.007277-5) - FLODOALDO SOUZA PINTO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.(...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000525-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000525-0) - VALDECI MONTEIRO SOBRAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41-43, 46-48 e 50-84: Recebo como aditamento à inicial.Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0000655-47.2008.403.6183 (2008.61.83.000655-2) - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219 e 221-224: Recebo como aditamento à inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0000935-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000935-8) - AMARO DOS PRAZERES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0002626-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002626-5) - ORSI LARA(SP216145 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA(...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intime-se.

0003465-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003465-1) - ROBERTO BRAIT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193-203: Recebo como aditamento à inicial.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal.Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Após, tornem conclusos.Int.

0004324-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004324-0) - JOSE CEZARIO IZIDORIO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233/235: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal.Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Após, tornem conclusos.Int.

0004355-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004355-0) - CLOVIS TOMAZ DE OLIVEIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 364/371: Recebo como aditamento à inicial.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal.Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Após, tornem conclusos.Int.

0004357-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004357-3) - DELY ALMEIDA PEREIRA X MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a homologar o período comum urbano laborado de 01/05/1964 a 31/05/1967 e, por consequência, reconhecer o tempo total de serviço/contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo (16/12/1998) num total de 30 anos, 05 meses e 29 dias. O benefício deverá cessar em 24/10/2008, data do óbito do autor (fl. 410).(...)P.R.I.

0005300-18.2008.403.6183 (2008.61.83.005300-1) - DAVI JORGE BARRETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0005434-45.2008.403.6183 (2008.61.83.005434-0) - JOSE ROBERTO MANTOVAN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/139: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0005954-05.2008.403.6183 (2008.61.83.005954-4) - WALTER VIEIRA DA SILVA(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Após juntada a documentação acima, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009255-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009255-9) - WANDERLEY VIEIRA DA SILVA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012705-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012705-7) - ANTONIO LUIS CORREIA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da

prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0046425-97.2008.403.6301 - CREUSA MONTEIRO DA CRUZ X BRUNO MONTEIRO DA CRUZ (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0001805-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001805-4) - AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Manifeste-se, ainda, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0002654-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002654-3) - WALTER FERREIRA (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1,10 Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 0007304-45.2011.403.0000 (fls. 111/114), prossiga-se. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0002885-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002885-0) - ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. f.m, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004714-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004714-5) - CHARLES ALBERTO GARAFOLO (SP125644 - CRISTIANE

DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Cite-se o réu. Int.

0006075-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006075-7) - CALIXTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 148. Consultando os autos, constatei que a parte autora ingressou com ação no Juizado Especial Federal sem constituir advogado. Assim, intime-se pessoalmente o autor CALIXTO DE OLIVEIRA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para o prosseguimento da ação perante este Juízo Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010223-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010223-5) - MARTA NASCIMENTO SILVA DE JESUS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0010405-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010405-0) - FELIPPE ZIMMERMANN CAMPOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56-66: Ante o valor apurado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se o INSS. Int.

0015595-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015595-1) - PAULO DA SILVA (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida nos autos da Apelação de n.º 0015595-80.2009.403.6183 (fls. 73/75), prossiga-se. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0024594-56.2009.403.6301 - MANOEL LUIZ DA SILVA PORTO (SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO E SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0027745-30.2009.403.6301 (2009.63.01.027745-3) - CARLITO PEREIRA SILVA (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/212: Recebo como aditamento à inicial. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante, constato que não houve citação do réu naquele Juízo. Assim, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Se regularizados, cite-se o INSS. Int.

0051904-37.2009.403.6301 - SERGIO DE SOUZA (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Apresente, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que

apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

000065-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000065-9) - VALDEMIR LEME CAVALHEIRO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002384-40.2010.403.6183 - RUBENS BARBOSA DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/94: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Cite-se. Intime-se.

0003034-87.2010.403.6183 - AMELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), re latórios constantes do CNIS, bem como quaisquer outros documentos, que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004145-09.2010.403.6183 - DOMINGOS GALICHIO(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013215-50.2010.403.6183 - URSULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o

valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0014455-74.2010.403.6183 - EDITE MARIA SARAIVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível da CTPS do segurado falecido, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Cite-se. Int.

0014614-17.2010.403.6183 - ELZA DOS SANTOS(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e o apontado às fls. 37, visto tratar-se de matérias distintas. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0000335-89.2011.403.6183 - FERNANDO DA GLORIA SANTOS(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0000345-36.2011.403.6183 - MARILANE FERNANDES DE SOUSA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0001385-53.2011.403.6183 - MAURICIO NERES DE SIQUEIRA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação.Int.

0001444-41.2011.403.6183 - COSMA VICENTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0002235-10.2011.403.6183 - MANOEL SOUZA MOTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0003645-06.2011.403.6183 - MARIA ELIDIA GOMES PEREIRA X FERNANDA GOMES PEREIRA GONCALVES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.Após, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0003945-65.2011.403.6183 - JOSE AMERICO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do processo de n.º 2008.63.01.022114-5 apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0006814-98.2011.403.6183 - MARILDA PIERRO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0008164-24.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda

que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0008434-48.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA VILLARINHOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Apresente, ainda, em igual prazo, cópias da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo 0286446.73.2004.403.6301 - JEF-SP). Int.

Expediente Nº 5628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025383-07.1998.403.6183 (98.0025383-1) - SAMUEL DE ABREU SOARES (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0000771-68.1999.403.6183 (1999.61.83.000771-1) - TARCISIO DA SILVA RAMALHO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0003278-65.2000.403.6183 (2000.61.83.003278-3) - ANIBAL RAYMUNDO X ADEMAR SEBASTIAO VALERIO X NAIR DE PAULA LOPES X ANTENOR CAVALHERI X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X CARLOS MORENO LOPES X ALFONSINA FEDERICCI MORENO LOPES X CLIMERIO CASTILHO DE JESUS X RENATO VITAL DE JESUS X GIUSEPPE PETROCCO X MANOEL DE SOUZA X TALVINO

BALBI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI Intime(m)-se, via sistema eletrônico, o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, para que implemente a revisão do benefício de Manoel de Souza.Fica(m) o(s) mesmo(s) advertido(s) que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art.14, parágrafo único, CPC).Instrua(m)-se o(s) mandado(s) com cópias deste despacho e informações de fls. 299/300.Intime(m)-se. Cumpra-se

0004850-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004850-0) - MARCO ANTONIO DAMAZIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0004878-24.2000.403.6183 (2000.61.83.004878-0) - ANTONIO TIEZO NAWATE(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000600-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000600-4) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0001486-42.2001.403.6183 (2001.61.83.001486-4) - AUBERINA FERREIRA NUNES ANTIQUERA X ELZA ZANGRANDE BROETTO X FLORIAN KRAWCZYK X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO GUIMARAES NETTO X JOSE VOTORINO NOBREGA X MARIA LUIZA QUEIROZ OLIVEIRA X RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos -

sobrestados, até provocação.Int.

0002210-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002210-1) - JAMIR MARINI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0004085-51.2001.403.6183 (2001.61.83.004085-1) - ORLANDO VIANA DE OLIVEIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0001634-19.2002.403.6183 (2002.61.83.001634-8) - YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0003896-39.2002.403.6183 (2002.61.83.003896-4) - LIDIA OMELCZUK DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000330-48.2003.403.6183 (2003.61.83.000330-9) - WILSON BRACETTI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e

implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0001497-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001497-6) - JOSE DA SILVA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005461-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005461-5) - HELIO MOTA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0001344-33.2004.403.6183 (2004.61.83.001344-7) - IVETE APARECIDA ANANIAS DA SILVA X DAIANA LOPES DA SILVA X DANIELLE LOPES DA SILVA X JOCASTA LOPES DA SILVA - MENOR (IVETE APARECIDA ANANIAS DA SILVA)(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0003248-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003248-0) - CECILIA BARBOSA VIEIRA(SP177280 - ANTONINO COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação

eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0003277-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003277-6) - JOSE RIBAMAR COSTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0004182-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004182-0) - IVONE TAVANTI TORRES(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0007018-89.2004.403.6183 (2004.61.83.007018-2) - ZELINDA ROSSI MENEGHETTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000486-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000486-8) - MARIA ZENILIA SOARES MENDES X BRUNO SOARES MENDES X CRISTINA SOARES MENDES X LUCAS SOARES MENDES(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0003621-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003621-3) - CLAUDIO VIVEIROS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15

dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0006519-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006519-5) - JOSE GONCALVES DE AQUINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0008690-64.2006.403.6183 (2006.61.83.008690-3) - JOSE PEDRO DE BRITO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0004896-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004896-7) - WALTER TREBBI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0008145-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008145-8) - ELISALDO CAETANO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

Expediente Nº 5629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078815-48.1992.403.6183 (92.0078815-7) - LEA ALVARENGA MARCHIORATO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Em face da sentença proferida nos embargos à execução, o qual foi julgado procedente, declarando já estar satisfeita a obrigação decorrente do julgado, por não mais existir nenhuma quantia a ser recebida pela parte autora, e com apoio no artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO iniciado nestes autos pela parte autora.(...)P.R.I.

0005344-57.1996.403.6183 (96.0005344-8) - VINCENZO CICCHELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ALADIR APPARECIDA PIOLOGO como sucessora processual de VICENZO CICCHELLI, fls. 295/304.Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0019444-98.1999.403.0399 (1999.03.99.019444-3) - FRANCIS AZIZ GABRIL X RUBENS CHINELLATO X SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO X THEOCHARIS PERICLES KARIPIDIS X WALDYR WILSON MARAUCCI(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) fls. 152/156: dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito.Considerando que se trata de processo findo, decorridos 10 dias, devolvam ao arquivo.Int.

0066178-73.2000.403.0399 (2000.03.99.066178-5) - CELSO REBELLO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de Maria Cecilia Martins Rebello Bettin, como sucessor processual de Celso Rebello e Esther Martins Rebello.Ao Sedi, para anotação.Intimem-se.

0002059-80.2001.403.6183 (2001.61.83.002059-1) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região, e da redistribuição a esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005222-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005222-1) - ANIBAL BATISTA VALVERDE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) Fls. 419-420 Será apreciado oportunamente.Fls. 483 - Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10(dez) dias, apresentando documentos que comprovem, se for o caso, a devida correção.Intimem-se.

0002218-86.2002.403.6183 (2002.61.83.002218-0) - OSWALDO MARTINS GONCALVES X ANNA AVELINO X UMILE CAPALBO X MARIA ESTELA DE SOUSA X CONCEICAO APARECIDA DA SILVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

PA 1,10 Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, tratando-se de processo findo, devolvam-se ao arquivo.Int.

0002923-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002923-9) - WAGNER CESAR ANTONIO X ALBA REGINA CORSI X ANTONIO CARLOS FERNANDES X FRANCISCO BORGES X FRANCISCO MARTONE X PEDRO BORGES X

RENATO PAES DE BARROS NETO X TEREZINHA DE ALMEIDA BORTOLETTO X VITOR HONORIO DA COSTA X WANDERLEY TARTAROTTI DI SALVI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 666-686 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0000329-63.2003.403.6183 (2003.61.83.000329-2) - PEDRO GILBERTO PINA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001846-06.2003.403.6183 (2003.61.83.001846-5) - MARIA JOSE GOMES X MARIA SELESTE TEIXEIRA X CINIRA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ANTONIETA QUEIROZ SILVA X JOSEFA RIBEIRO SOUZA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, tratando-se de processo findo, devolvam-se ao arquivo.Int.

0003934-17.2003.403.6183 (2003.61.83.003934-1) - IGNEZ PAVAO AMADEU X JAIRO PEDROSO DA SILVA X JOSE LAZARO DE PAIVA X JOSUE QUEIROZ CABRAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0006870-15.2003.403.6183 (2003.61.83.006870-5) - MARIO BRITO DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Assim, em face do pagamento comprovado por via de outra ação para o referido litisconsorte, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário do autor.(...)P.R.I.

0009652-92.2003.403.6183 (2003.61.83.009652-0) - BENEDITO DAURELIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, uma vez que a parte autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

0011405-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011405-3) - VIRGILIO ALVES X EDISON AMARAL CONCEICAO X GIUSEPPE ALONGI X MARIA HELENA DOS SANTOS ALONGI X ISAIAS AUGUSTO ANDREOTTI X PEDRO MECHI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 380- 390 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art.632, CPC).Intime-se.

0011546-06.2003.403.6183 (2003.61.83.011546-0) - CLEITO CHRISTOVAM NATALI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro conforme requerido.No mesmo prazo, a parte autora deve apresentar a planilha de cálculo correspondente, que entende de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0012919-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012919-6) - NATAL OLIVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0013706-04.2003.403.6183 (2003.61.83.013706-5) - YOHAN PACHECO DOMINGOS(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência acerca do desarquivamento do feito. Cumpra o requerente de fl. 114 a determinação do 1º parágrafo do despacho de fl. 112, no prazo de 10 dias.No silêncio, ante a nulidade de todos os atos processuais a partir do despacho de fl. 83, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000990-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000990-0) - ORLANDO DE ALMEIDA(PR006418 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 86: dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito.Considerando que o requerente, Dr. Cláudio Cinto - OAB/SP 73.493, não é o procurador que atua no feito, o mesmo deverá regularizar a representação processual.Int.

0001686-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001686-2) - MARIA VIEIRA DE SOUSA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 88: ciência do desarquivamento do feito.Cumpra o requerente (Dr Cláudio Cinto - OAB/SP 73.493) a determinação de fl. 84, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003338-86.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002686-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ADAO DO CARMO X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X LAURITA PENHA DE OLIVEIRA X NELSON AMBROSIO X RAMIRO GASPAR NETO X SERGIO DE GIULIO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X VALDEIR BENEDITO DE SOUZA X YOSHINOBU MATSUZAKI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0001113-59.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-79.1991.403.6183 (91.0011924-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIO GUIDI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000899-20.2001.403.6183 (2001.61.83.000899-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072182-21.1992.403.6183 (92.0072182-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HORACIO MOTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ante o desarquivamento do feito, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 10 dias.Após, devolvam ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004532-6) - MARLI RIBEIRO LONGO ESTEVES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl.26 como emenda à inicial.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-77.2006.403.6183 (2006.61.83.002701-7) - JOAO MARCOMINI SOBRINHO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ressalto, inicialmente, que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação.Diante do exposto, reitero à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do processo administrativo.Ressalto, por fim, que o JULGAMENTO DESTES FEITOS ESTÁ NO AGUARDANDO DA APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM PAUTA.Int.

0008522-28.2007.403.6183 (2007.61.83.008522-8) - JOSE LUIZ LEITE(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pelo INSS (fls. 104/105), manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando.Int.

0001652-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001652-1) - ERNESTO FERREIRA DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls. 25/27, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se pretende emendar a inicial, uma vez que o PAB foi pago, esclarecendo claramente qual o pedido a ser considerado nesta ação, sob pena de extinção.Int.

0005952-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005952-0) - JOAO MARTINS DE ALMEIDA(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 20 dias, a determinação do despacho de fl.164, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl.162, vale dizer, processo nº 2007.61.83.001331-0, da 5ª Vara Federal previdenciária, sob pena de extinção.Após apreciarei a petição de fl.166.Int.

0022952-82.2008.403.6301 (2008.63.01.022952-1) - PEDRO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0013133-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013133-8) - GRIMAUURINA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.63/65: defiro a dilação pelo prazo de 15 dias, findo o qual, sem a apresentação do PA, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0008352-17.2011.403.6183 - DELIVALDO LINO DE QUEIROZ(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir

qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0008662-23.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008772-22.2011.403.6183 - CARLOS VALDIR AYUDARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0009002-64.2011.403.6183 - VALDOMIRO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0009092-72.2011.403.6183 - SEBASTIAO DONATO DA SILVA(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009101-34.2011.403.6183 - FERNANDES JOSE GERTULINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 5670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-20.1995.403.6183 (95.0000932-3) - LUCIA CODAMO DE CARVALHO X MARIA TEIXEIRA NICOLAU X MARIO JULIO DE SOUZA X OSWALDO GIANONI X REGINA ROZA PEREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos a este Juízo. Manifeste-se, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento (habilitação de sucessores de Oswaldo Gianoni e Mário Júlio de Souza). No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

0002312-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002312-3) - MARIA NANCY DE JESUS PEDRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso decorrido desde que foram arroladas as testemunhas que a parte autora pretende que sejam ouvidas (fl.41), manifeste-se, no prazo de 10 dias, confirmando os nomes e endereços das mesmas, informando, ainda, se comparecerão independente de intimação por mandado. Após, tornem conclusos. Int.

0002813-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002813-0) - OLAVO CHAGAS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Especifique a parte autora, no prazo de 10 dias, a função que exercia na empresa onde pretende que seja feita perícia. Int.

0003112-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003112-8) - PEDRO ANTONIO MERCADANTE(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls. 26/52, não constato a ocorrência de prevenção relativamente ao feito apontado no termo de fl.12. Cite-se. Cumpra-se.

0005141-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005141-3) - ADENOR PLACIDO DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 192/195 como emenda à inicial. Cite-se. Cumpra-se.

0005863-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005863-8) - ZILDETE PEREIRA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. No prazo de 10 dias, apresente contrafé, a fim de propiciar a citação do réu. Cumprido, cite-se. Int.

0006091-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006091-8) - JAIME PAULO SANTOS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Fl.103: anote-se. No prazo de 10 dias, apresente a parte autora, contrafé, a fim de propiciar a citação do réu. Cumprido, cite-se. Int.

0003722-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003722-6) - JOSEFINA MARIA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. No prazo de 10 dias, apresente contrafé, a fim de propiciar a citação do réu. Cumprido, cite-se. Int.

0004141-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004141-2) - JOSE GERALDO COELHO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 154/157 como emenda à inicial. Cumpra a Secretaria a determinação de fl.152, citando o réu. ESclareço, por oportuno, que devido ao lapso decorrido desde a determinação, a Secretaria deverá providenciar o traslado relativo à emenda, a fim de causar menos gravame à parte autora. Int.

0005741-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005741-9) - MAURO NOGUEIRA PELOSI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl.50 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. Cumpra-se.

0006381-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006381-0) - EDVILSON GOMES DOS SANTOS(SP137695 - MARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 33/166 como emenda à inicial. Fls. 168/169: anote-se. Cite-se. Cumpra-se.

0007012-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007012-6) - MARCO AURELIO DALMEIDA VICENTE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 69, 71/77 e 79/100 como emendas à inicial. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0007141-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007141-6) - EDIS MARCELINO SOARES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o alegado à fl.56, prossiga-se.Cite-se.Int.

0007263-61.2008.403.6183 (2008.61.83.007263-9) - ELISIO DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.No prazo de 10 dias, apresente contrafé, a fim de propiciar a citação do réu.Cumprido, cite-se.Int.

0007523-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007523-9) - JOSE SILVA DE GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.No prazo de 10 dias, apresente contrafé, a fim de propiciar a citação do réu.Cumprido, cite-se.Int.

0008672-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008672-9) - ADAO PEREIRA FIALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008963-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008963-9) - ARY CARLOS LEITE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.No prazo de 10 dias, apresente contrafé, a fim de propiciar a citação do réu.Cumprido, cite-se.Int.

0011422-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011422-1) - VALTER CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.No prazo de 10 dias, apresente contrafé, a fim de propiciar a citação do réu.Cumprido, cite-se.Int.

0011552-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011552-3) - JOSE MARIA CANDIDO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0012851-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012851-7) - JOSE ALVES DA SILVA(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Cumpra-se.

0013122-58.2008.403.6183 (2008.61.83.013122-0) - NAIR BATISTA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Cumpra-se.

0013323-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013323-9) - GERALDO GILSON DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

000563-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000563-1) - MARLY MENEGUETTI LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. No prazo de 10 dias, apresente contrafé, a fim de propiciar a citação do réu. Cumprido, cite-se. Int.

000743-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000743-3) - MILTON ROSA DE SOUZA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Cumpra-se.

0001443-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001443-7) - APARECIDO CHAGAS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Cumpra-se.

0002512-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002512-5) - MARIA LUCIA DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Cumpra-se.

0004682-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004682-7) - JOSE RAULINO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Cumpra-se.

0005342-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005342-0) - DALVA CARRILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando que a mesma não está albergada, ainda, pelo Estatuto do Idoso, nada a decidir quanto à prioridade de tramitação requerida às fls. 138/139. No prazo de 10 dias, apresente contrafé, a fim de propiciar a citação do réu. Apresente, ainda, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado à fl. 128 (processo nº 2003.61.84.080251-3). Após, tornem conclusos para a verificação de eventual prevenção. Int.

0005631-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005631-6) - ELIZABETH FADUL ANTONIO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitero, à parte autora que traga aos autos, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo, conforme já determinado no r. despacho de fl. 402. Sem prejuízo, visando a celeridade, cite-se. Int. Cumpra-se.

0006042-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006042-3) - REGINA PEREIRA MOTA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109/112: Substitua, a Secretaria, o nome do causídico da parte autora no cadastro do feito, ante o óbito do causídico que vinha atuando na ação. Defiro o sobrestamento do prazo concedido no despacho de fl. 107 por mais 30 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006412-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006412-0) - NELSON MAZZACORATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem

as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006713-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006713-2) - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. No prazo de 10 dias, apresente contrafé, a fim de propiciar a citação do réu. Cumprido, cite-se. Int.

0009223-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009223-0) - ANTONIO CARLOS FRANCO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/234 - Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0009523-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009523-1) - IZAIRA APARECIDA MARTINS(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. No prazo de 10 dias, apresente contrafé, a fim de propiciar a citação do réu. Cumprido, cite-se. Int.

0009863-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009863-3) - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 34/36 como emenda à inicial. Cite-se. Cumpra-se.

0010572-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010572-8) - RUBENS FURIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. No prazo de 10 dias, apresente contrafé, a fim de propiciar a citação do réu. Cumprido, cite-se. Int.

0014393-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014393-6) - MANOEL JOAQUIM DE SOUSA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Recebo a petição de fls. 101/102 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0015902-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015902-6) - ANTONIO DOS SANTOS MASCARENHAS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. No prazo de 10 dias, apresente contrafé, a fim de propiciar a citação do réu. Cumprido, cite-se. Int.

0016713-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016713-8) - IVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a

alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006972-90.2010.403.6183 - ANTONIO MENDONCA DE ALBUQUERQUE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007191-06.2010.403.6183 - JOAQUIM HERRERO DOMINGOS JUNIOR(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007353-98.2010.403.6183 - MARCIO REGINALDO CANASSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que

restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007642-31.2010.403.6183 - MARCOS BEPE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como emenda à inicial a petição de fl. 84, acompanhada dos documentos de fls. 85 e 86, ficando, destarte prejudicado o pedido de fl. 82. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Traga, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009092-09.2010.403.6183 - JOSE ISRAEL DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0010512-49.2010.403.6183 - GUERINO SCERVINO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0000584-40.2011.403.6183 - ANA MUTSUMI TAKAKI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação apontada no termo de prevenção retro (processo nº 0000599-06.2011.403.6183 - 4ª Vara Federal Previdenciária). Int.

0006032-91.2011.403.6183 - VICENTE APARECIDO ATANAZO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação apontada no termo de prevenção de fl.95 (0017051-75.2004.403.6301 - JEF-SP).Int.

0008801-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

0008804-27.2011.403.6183 - STEFAN RYZYK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se.Int.

0008811-19.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

0008812-04.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO GIMENEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

0008903-94.2011.403.6183 - JOSE VANAIRTO VILAR DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se.Int.

Expediente Nº 5671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045732-52.1999.403.6100 (1999.61.00.045732-0) - NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA(SP014965 - BENSON COSLOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora com o cálculo elaborado pelo INSS, bem como a informação retro, da Contadoria Judicial, de que tal cálculo não excede os limites do julgado, ACOLHO-O. Expeçam-se ofícios requisitórios relativos a ambas as verbas: principal e honorários de sucumbência, os quais serão, a seguir, transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

0000385-33.2002.403.6183 (2002.61.83.000385-8) - ANTONIO GIACON X APARECIDA GOMES XAVIER X ANTONIO DIMAS POMPILHO X DURVAL CERCOVENICO X JOSE PEQUENO DE LIMA X JOSE RONDAN GIMENES X LUIZ ERNESTO LEONCINI X ORLANDO MARQUES X ZULEMA ROCHA TENORIO X TEODORO BISPO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os

valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para ANÁLISE acerca da expedição dos ofícios PRECATÓRIOS e REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR, se em termos, dos cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 384/436, com os quais houve concordância das partes (fls. 442/446), os quais acolho.Int.

0000678-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000678-1) - MOACIR DA SILVA FALCAO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como a informação da Contadoria Judicial no sentido qde que tais cálculos não excedem os limites do julgado, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício (s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência)Após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs) e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até o pagamento do precatório(s).Int.

0000853-94.2002.403.6183 (2002.61.83.000853-4) - IVO MALACRIDA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício (s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso).Após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs), se houver e, após, havendo precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até o pagamento desse(s).Int.

0003018-80.2003.403.6183 (2003.61.83.003018-0) - BRAS FIRMINO BARBOSA X LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA X JOAO GIMENES MARTINS X RENATO LUIZ DOS REIS X NOILDA MARIA DE JESUS DOS REIS X NATANIA JESUS DOS REIS X SILVANA DE JESUS DOS REIS X OTACILIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0009033-65.2003.403.6183 (2003.61.83.009033-4) - FRANCISCO TORRES BEZERRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Considerando a concordância da parte autora com o cálculo elaborado pelo INSS, bem como a informação retro, da Contadoria Judicial, de que tal cálculo não excede os limites do julgado, ACOLHO-O. Ante a informação de que não há valores a serem compensados pelo autora da ação, determino a expedição de ofícios requisitórios para ambas as verbas: principal e honorários de sucumbência, os quais, a seguir, serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Após o pagamento do requisitório de pequeno valor relativo à verba honorária de sucumbência, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.Int.

Expediente Nº 5674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004393-14.2006.403.6183 (2006.61.83.004393-0) - JOSE CARLOS CAMOLLEZ(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006033-52.2006.403.6183 (2006.61.83.006033-1) - DISNEI FERREIRA DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000947-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000947-0) - JOSE BEZERRA DE ARAUJO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à

tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001273-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001273-8) - APPARECIDA TORTORELLI BOSCOLO(SP030340 - MARIA APARECIDA BOSCOLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retire a procuradora da parte autora os documentos desentranhados, no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e archive-se os documentos desentranhados em pasta própria desta Secretaria, juntamente com a cópia deste despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo esse prazo, caracterizado o desinteresse da parte autora em retirá-la, a mesma deverá ser inutilizada. Int.

0010161-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010161-9) - DIVINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: considerando a manifestação do INSS, recebo a petição de fls. 121-135 como contrarrazões do réu. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl.136. Int.

Expediente Nº 5675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003513-46.2011.403.6183 - MAURO ANTONIO DOS SANTOS MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado da Bahia. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Salvador/BA, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008102-81.2011.403.6183 - JOAO BATISTA NEVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber

com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0008463-98.2011.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 5676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005068-84.2000.403.6183 (2000.61.83.005068-2) - FRANCISCO RAFAEL VALERO CASTILLO(SP119248 - LUIZ FERNANDO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Ante a petição do INSS de fls. 212/224, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, para que sejam ADITADOS os ofícios requisitórios nºs 20110000901 e 20110000902, a fim de que conste no campo: levantamento à ordem do Juízo: SIM, ao invés de NÃO, como constou. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027298-09.1989.403.6183 (89.0027298-5) - TISSATO MORITA X AGRIPINO BRAZ X ALBINO GHIRALDI X ALCIDES DE CARVALHO X ALZIRA MARTINS ROMERA X AMARAL ALVES X AMAURI SAMPAIO X ANA BATEL ELEUTERIO X ANISIO MARTINS X ANTONIO BARCHI FILHO X MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO X ANTONIO MARTINS X ARNALDO SIMOES DOS SANTOS X ATHAIDE SILVERIO CRUZ X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X JACIRA DE OLIVEIRA COSER X ESTEVAM GIRON MOLINA X MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI X OLINDA RUELLO DE OLIVEIRA X GENI DONA FALLA X GENTIL BONIFACIO LEMES X SILVIA MATIOLI DE GODOI X HENRIQUE DA SILVA X CLARA LARA RODRIGUES X INDALECIO VIEIRA X IRACEMA SPINARDI X ISIDORO PERES GIMENEZ X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO BATISTA DE GOES X TERESINHA DO CARMO MARIANO DE ANDRADE X NORMA FERRIELLO CAMARGO X SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES X MOISES FRANCO FURQUIM X JOAO GILBERTO MADALOSO X LYGIA PENZA RICHTER X JORGE ACCIARI X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE JOAO RIBEIRO X LASARO MACIEL X LEONILDO TOMAZ X LIRIO GUTIERRES X MANOELA ESTAREQUI MORETTO X MARIO PINTO X NELSON GARCIA X ODILON FARIA MATIELLO X PAULO ROSA X PAULO TEODORO DOS SANTOS X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE DE ANDRADE X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a inércia do patrono da parte autora quanto ao determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 888, intime-se novamente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o que fora determinado. Decorrido o prazo, sem o atendimento da determinação, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação ao co-autor JOÃO DE ANDRADE. Int.

0006831-67.1993.403.6183 (93.0006831-8) - GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PEDRO X SARMIENTO FRANCOIS GEMELCO X SIMEAO BANOV(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Trata-se de lide distribuída por dependência ao processo 89.0039927-6, em 17/03/1993, perante a 01ª Vara Cível Federal desta Subseção, em razão de desmembramento do processo referido. A situação fática retrata que, em 07.03.1997, transitou em julgado o acórdão (fls. 123/125). Apresentados os cálculos de liquidação pelos autores (fls.

329/397), foi determinada a citação do INSS, na forma prevista no artigo 730, do CPC. Foram opostos embargos à execução, cujo andamento fora suspenso, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, em decorrência do óbito do co-autor Simeão Banov. Na decisão de fls. 453/454, fora determinada a regularização da habilitação do co-autor Simeão Banov. As fls. 460/475 os patronos renunciaram a representação em relação aos sucessores do co-autor Simeão Banov. As fls. 487/488, 490/491 e 493/494, foram juntados os mandados de intimação dos sucessores devidamente cumpridos, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação dos sucessores. É o relatório. Passo a decidir. A parte autora inviabiliza o processamento da execução, em relação ao co-autor SIMEÃO BANOVA, pois não cumpriu a providência que lhe competia, fato a caracterizar a falta de interesse de agir. De outro lado, por inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Intimados os sucessores a regularizar a representação processual permaneceram inertes, caracterizando o desinteresse no prosseguimento da execução. A lide não pode indefinitivamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor SIMEÃO BANOVA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o co-autor no pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 2005.61.83.005429-6, uma vez que foram opostos embargos à execução em relação a todos os autores. Outrossim, não havendo mais pendências a serem resolvidas, retorne o curso normal dos autos de embargos à execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031409-21.1998.403.6183 (98.0031409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027298-09.1989.403.6183 (89.0027298-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AKIKASU MORITA X ALBINO GHIRALDI X ALCIDES DE CARVALHO X ALZIRA MARTINS ROMERA X AMARAL ALVES X AMAURI SAMPAIO X ANA BATEL ELEUTERIO X ANISIO MARTINS X ANTONIO BARCHI FILHO X MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO X ANTONIO MARTINS X ARNALDO SIMOES DOS SANTOS X ATHAIDE SILVERIO CRUZ X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X EMILIO COSER X ESTEVAM GIRON MOLINA X MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI X FRANCISCO PEREIRA FEITOSA X GENI DONA FALLA X GENTIL BONIFACIO LEMES X HELIO AUGUSTO DE GODOI X HENRIQUE DA SILVA X IGNACIO RODRIGUES DA SILVA X INDALECIO VIEIRA X IRACEMA SPINARDI X ISIDORO PERES GIMENEZ X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO BATISTA DE GOES X JOAO DE CAMARGO X JOAO FRANCO FURQUIM X JOAO GILBERTO MADALOSO X JOAO PEDRO RICHTER X JORGE ACCIARI X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE JOAO RIBEIRO X LEONILDO TOMAZ X LIRIO GUTIERRES X MANOELA ESTAREQUI MORETTO X MARIO PINTO X NELSON GARCIA X ODILON FARIA MATIELLO X PAULO ROSA X PAULO TEODORO DOS SANTOS X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE DE ANDRADE X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Fls. 361/362: As habilitações dos co-autores falecidos informados pelo patrono já foram regularizadas nos autos autos da ação principal. No mais, ante o cumprimento do determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 359 pela parte autora, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para atendimento do determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 359, com a urgência possível. Int.

0076112-89.1999.403.0399 (1999.03.99.076112-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ANTONIO CASADO MOREIRAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001036-02.2001.403.6183 (2001.61.83.001036-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-74.1991.403.6183 (91.0002192-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO X ALBERTO DI FIORI X ANA PARADISI X ARSENIO PAGLIARINI X ASSAD MAMUD X CONCEICAO ALVES SILVA X JOSE BENEDITO SILVA X JOSE LUIZ SILVA X PAULO ROBERTO SILVA X NEUSA MARIA SILVA MUNIZ X MARIA CAROLINA SILVA X MARIA EUGENIA SILVA FRANCO X INEZ APARECIDA SILVA X CARLOS RODRIGUES ALVES X ELSIO NATAL X EUCLIDES CARLI X EULINA MANFIO X GENOEFIA TOMAZETT X IRENE DE OLIVEIRA GASPAS X IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA X JOAO CARRASCOSA X JUDITH THULLER PAGLIARINI X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LUIZ PARADISI X MARIA BIANCHINI X MILTON CORDONI X NELSON LEITE RIBEIRO X NILTON MARTINS RIBEIRO X RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO X MARIA DO CARMO MORGANTE X PAULO SANDOVAL X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PERCY SANDOVAL X REINALDO CAVEZALE X SEBASTIAO IRINO PAGNANI X WLADIMIR GRAFIG X WILSON RAMOS DE ALMEIDA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Noticiado o falecimento do co-autor IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA, nos autos da ação principal, suspendo o curso dos presentes embargos à execução, enquanto houver habilitação pendente. Deixo consignado que referida habilitação deverá ser feita nos autos da ação ordinária em apenso. Int.

0005429-28.2005.403.6183 (2005.61.83.005429-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X SARMIENTO FRANCOIS GEMELCO X SIMEAO BANOV(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Fls. 47/48: Ante as alegações do embargado, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que retifique ou ratifique as informações e cálculos apresentados a fls. 22/41, com URGÊNCIA, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que os presentes embargos estão inseridos na META 2 do CNJ. Int.

0003119-73.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON BARBARA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU)

Regularizada a autuação com a correção do nome das partes e de seus procuradores e verificado que os autos já foram remetidos à Contadoria Judicial, devolvo o prazo para manifestação das partes. Assim, republique-se o despacho de fl. 49. Int. DESPACHO DE FLS. 49: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007084-59.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004191-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR COVISI X MARCOLINO MENDES DE BRITO X ODAYR BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Não obstante as cópias já apresentadas, a parte autora não apresentou cópia da sentença e dos documentos pessoais dos embargados, conforme já fora determinado no despacho de fls. 90. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, referidas cópias. Após, voltem os autos conclusos. 10 Int.

0009465-40.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009402-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009402-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI X ELZA DE PAULA SCHROEDER X DORGIVAL INACIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Ante a certidão retro, intime-se, novamente, o patrono dos embargados, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra e manifeste-se acerca do determinado no despacho de fl. 21. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015288-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015288-3) - MARIA VELOSO ANGELO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para cumprir a determinação constante do primeiro parágrafo do despacho de fl. 191, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016422-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016422-8) - TERESA BRAVO MARIANO(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE MARIANO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)

Não obstante a juntada da cópia da inicial para formação da contrafé, deverá a parte autora cumprir integralmente a determinação constante do termo de audiência, requerendo a inclusão no polo passivo da demanda da corré Maria Claudia Amaral Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, juntar cópia da petição de emenda para formação da contrafé. Com a regularização, cumpra-se o quanto determinado à fl. 310. Int.

0037717-24.2009.403.6301 - ANTONIO MILLANI BENEDITO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0059081-52.2009.403.6301 - VALTER BATISTA FILHO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0004801-10.2004.403.6301 especificado à fl. 102, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006221-06.2010.403.6183 - ARIEL VAZQUEZ GICOVATE X SILVANA VAZQUEZ GICOVATE (SP260898 - ALBERTO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia do falecimento do Sr. Jesus Vazquez Lopes, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé da ação de interdição, bem como procuração por instrumento público, tendo em vista a relatada incapacidade do autor. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

0011407-10.2010.403.6183 - ZIFIRINA MARIA ROCHA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68: Intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, cumpra o determinado nos itens 1, 3 e 8 do despacho de fl. 62, sob pena de extinção do feito. Quanto ao cumprimento do determinado no item 2, caberá à parte autora a sua juntada até o final da instrução probatória. Int.

0012265-41.2010.403.6183 - JOSE ALVES DOS PASSOS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS da pretensa instituidora do benefício.-) promover a substituição do documento de fl. 48, por cópia.-) trazer cópia da certidão de casamento atualizada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0045217-10.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002740-98.2011.403.6183 - EDILSON GUILHERME FORTUNATO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: ante a renúncia do advogado da parte autora, intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que providencie a sua regularização processual no prazo de 10 (dez) dias. No mais, suspendo o curso da ação até a devida regularização processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003946-50.2011.403.6183 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/109 e 110/138: Por ora, especifique a parte autora qual dos cinco números de benefícios (NB) informados à fl. 107, está afeto ao pedido de restabelecimento/manutenção, até para verificação de eventual prevenção. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. Int.

0004811-73.2011.403.6183 - ESTHER COUTINHO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005789-50.2011.403.6183 - JOAO PRESENTINO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 285, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006073-58.2011.403.6183 - CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25/27 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006075-28.2011.403.6183 - CELSO PONGELUPPI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 32 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006089-12.2011.403.6183 - CLEOPATRA POLI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28 dos autos, à verificação de prevenção.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006269-28.2011.403.6183 - SEVERINA TEREZA DE ALMEIDA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls.39 dos autos, à verificação de prevenção.-) item V, de fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.No mais, esclareça a parte autora, a juntada das cópias de fl. 15.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006605-32.2011.403.6183 - SUELY DE OLIVEIRA SILVA FURLAN(SP062801 - VIVIAN GONCALVES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006609-69.2011.403.6183 - VALDECIR FIRMINO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 05/2010, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006953-50.2011.403.6183 - BENEDITO ROSA CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 22 dos autos, à verificação de prevenção.-) Fl. 08, item b (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006961-27.2011.403.6183 - ERNESTO FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 22 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006985-55.2011.403.6183 - TADEU LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 59 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006997-69.2011.403.6183 - HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 27/28 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007101-61.2011.403.6183 - ANGELA TEREZA JAQUINTA TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 42/47 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007119-82.2011.403.6183 - FAUSTINA VERONESE VACCARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 32/33 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007123-22.2011.403.6183 - MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 35 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007129-29.2011.403.6183 - JAIME ARAKAKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível do RG do autor.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007327-66.2011.403.6183 - ISAAC DIAS DOS REIS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 54, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007333-73.2011.403.6183 - CELSO LOPES COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 90, à verificação de prevenção.-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 06/10, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007495-68.2011.403.6183 - CECILIA DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 31 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007519-96.2011.403.6183 - ILACIR DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 23 dos autos, à verificação de prevenção.-) Fl. 08, item b (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007539-87.2011.403.6183 - JOSE FURLAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 22 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007581-39.2011.403.6183 - ALBA MARCIA VERA HEIER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 20 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007583-09.2011.403.6183 - JOSE BARRA CADETE(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 124 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007625-58.2011.403.6183 - JAIR PERLIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 50 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007627-28.2011.403.6183 - HERMES SEBASTIAO JUSTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 33/34 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007733-87.2011.403.6183 - JASMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl. 35 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007775-39.2011.403.6183 - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 106, à verificação de prevenção;-) item b, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007875-91.2011.403.6183 - JULIO DE SOUSA CARDOSO(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 52 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008051-70.2011.403.6183 - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão do benefício.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008107-06.2011.403.6183 - AUREA BERTOLDO DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 21, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008203-21.2011.403.6183 - JOAO ANTONIO MIELI GALEGO(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 33 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008285-52.2011.403.6183 - GERCI DE ANDRADE(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO E SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008291-59.2011.403.6183 - MARY LUCY CAPPI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 35 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008518-49.2011.403.6183 - VIVIANE SPAGNOL DA SILVA X ISABELLE SPAGNOL ARENAS X THIAGO SPAGNOL ARENAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência em nome da autora Viviane Spagnol da Silva, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) trazer certidão de inexistência de dependentes, obtida junto ao INSS;-) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome do co-autor Thiago Spagnol Arenas, a justificar o efetivo interesse. Ante a presença de menor na demanda, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008370-38.2011.403.6183 - FLAVIO HENRIQUE CORTOPASSI(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Diante da medida cautelar interposta, esclareça seu pedido demonstrando a pertinência e o interesse na lide, tendo em vista que o mesmo não se enquadra no procedimento previsto para esta ação. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054519-54.1995.403.6183 (95.0054519-5) - NELSON ROMERO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002492-50.2002.403.6183 (2002.61.83.002492-8) - TEONESTO DIAS NETO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002238-2, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004962-20.2003.403.6183 (2003.61.83.004962-0) - DOMITILIO DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl.s. 161/164: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.No mais, expeça-se certidão de objeto e pé.Cumpra-se e intime-se.

0005389-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005389-1) - VALDERIS AFONSO NIERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013205-3, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010223-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010223-3) - ANNA MARIA GODINHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 143/155: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 136.Assim, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos.Int.

0005251-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005251-2) - VALDETE SILVA SANTOS(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014249-82.2010.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015113-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015113-1) - JOSE ANGELO ARMELIN FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 191/194: Anote-se.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos.Int.

0002883-24.2010.403.6183 - NEUSA FERNANDES DE SOUZA(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 190/193: Anote-se.Outrossim, defiro vista dos autos pelo prazo legal.No mais, defiro o desentranhamento de fls. 07/12 por substituição nos autos por cópias simples.Deixo consignado que o patrono deverá comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias, em Secretaria para o referido desentranhamento, mediante recibo nos autos.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos.Int.

0003342-26.2010.403.6183 - ELZA CASSEANO DOS SANTOS(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.006221-9, remtam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos.Int.

0009505-22.2010.403.6183 - ALICE ADELAIDE FRANZOI GIL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009976-38.2010.403.6183 - EXPEDITA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0010230-11.2010.403.6183 - VERA LUCIA SCHIMIDT AUGUSTO(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 150: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 59/133, mediante substituição por cópia simples.Assim, compareça o patrono da parte autora em Secretaria com as xerocópias, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido desentranhamento, mediante recibo nos autos.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos.Int.

0000478-78.2011.403.6183 - SONIA MARIA ABREU DE OLIVEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 29/35: Nada a decidir, uma vez o trânsito em julgado da sentença de fl. 23/25, pois eventual erro material deveria ter sido alegado por recurso próprio.Ademais, quanto a alegada falta de recebimento da publicação por parte do patrono feita por Associação de classe, com o pedido de devolução de prazo, não configura os casos expressos na legislação.Assim, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo por tratar-se de autos findos.Int.

0001020-96.2011.403.6183 - THEREZINHA TEIXEIRA PASCALE(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005751-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005751-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013749-38.2003.403.6183 (2003.61.83.013749-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA MORELLI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Fls. 43/45: Sem pertinência o pedido da patrona do embargado, uma vez que os presentes embargos encontram-se com sentença proferida e trânsito em julgado. Outrossim, deixo consignado que o prosseguimento deverá ocorrer na ação ordinária nº 2003.61.83.013749-1. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0003118-88.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-09.2001.403.6183 (2001.61.83.002691-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA BRUM NAVARRO X ANTONIO VALDEMAR DE ALMEIDA X EXPEDITO ROCHA PAIVA X LUIZ TONDATO X LUIZA TERENCE X NAIR SIQUEIRA GESUALDO CORREIA X NEUSA BETEZ GRECHI X VICENTE SALVI X YOLANDA VALERIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Fl. Ciência a embargada do desarquivamento dos autos. Defiro vista no prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008340-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006948-9)) FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Nada a decidir, uma vez que todas as peças juntadas aos presentes autos já constam nos autos da ação principal. Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6709

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010972-36.2010.403.6183 - VENANCIO MARCELINO DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 95 e 156/160: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das petições de fls. 95 e 156/159 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0011808-09.2010.403.6183 - NELMA MARLENE DE CASTRO PEREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 34/36 e 38/39: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 38 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0013828-70.2010.403.6183 - ODAIR PEREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 123/128: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 123/125 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0001242-64.2011.403.6183 - ELZA CAMARGO CAETANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 31/33: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 31 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0001308-44.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 26/28: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 26 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0002150-24.2011.403.6183 - VALTER SERGIO MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 35: recebo-a como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 35 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0002450-83.2011.403.6183 - AUGUSTO PEREZ CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 30/32: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 30 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0003252-81.2011.403.6183 - ALCIDES ESCOBAR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/34: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 31/32 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0004288-61.2011.403.6183 - ELIAS DOMINGUES DE FREITAS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/86 e 87/144: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das petições de fls. 78/79 e 87 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

Expediente Nº 6710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013263-09.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DE AMARANTE (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: Ciência à parte autora. Fls. 110/111: Defiro a prova médica pericial requerida, na especialidade psiquiátrica e ortopédica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte ré, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Os quesitos da parte autora encontram-se às fls. 20/21. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DE FÁTIMA DE AMARANTE. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 07 de Outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 10 de Outubro de 2011, às 12:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - cj. 11 - próximo à estação do Metrô Trianon Masp, para mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Fls. 110/111: Indefiro a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0001736-26.2011.403.6183 - LOURDES MARIA NUNES MARTINS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a parte autora qual dos três números de benefícios (NB) informados à fl 144 está afeto a pretensão inicial. Após cite-se o INSS. Intime-se.

0006976-93.2011.403.6183 - VIRGILIO FREIRE DO NASCIMENTO NETO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ademais, em 05.05.2011 ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Ação Civil Pública, nos autos do processo nº 0004911-28.2011.403.6183, sendo deferida tutela antecipada, parcialmente modificada em autos de Agravo de instrumento, para que em determinado prazo fosse feita a revisão de todos os benefícios previdenciários dos residentes

nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a parte autora a juntada de cópia legível da carta de concessão do beneficiário.Após, cite-se o INSS.intime-se.

Expediente Nº 6711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005944-87.2010.403.6183 - IRANI ROSA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor fixado pela Contadoria Judicial, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0009950-40.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO MUNHOZ BATISTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito.Intime-se.

0001068-55.2011.403.6183 - EDSON DA COSTA OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, conforme disposto no artigo 253, Inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária.Encaminham-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

0002176-22.2011.403.6183 - JOSE DE ARIMATEA CINTRA(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004282-54.2011.403.6183 - MARIA LUIZA MAXIMINO NORATO GONCALVES(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 5.450,00), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005632-77.2011.403.6183 - JACIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federade Santo André, nos termos do artigo 3.º da Lei 10. 259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005968-81.2011.403.6183 - ANTONIO ROQUE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0005980-95.2011.403.6183 - JORCELINO REAL DE SIQUEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federade Santo André, nos termos do artigo 3.º da Lei 10. 259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006196-56.2011.403.6183 - PEDRO JOSE SANTANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federado Santo André, nos termos do artigo 3.º da Lei 10. 259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006678-04.2011.403.6183 - CARMELITA DA CONCEICAO SANTANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federado Santo André, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007012-38.2011.403.6183 - NADIR ROQUE DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, parágrafo 2º, do CPCm declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007230-66.2011.403.6183 - ADEILDO MOREIRA DE BARROS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista o retratado pelo Termo de Prevenção Global de fl. 36 e pelos documentos de fls. 38/39 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 2ª Vara Previdenciária, e o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0007284-32.2011.403.6183 - MAGALI PEREIRA PIMENTEL(SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autoram com fulcro no artigo 113, parágrafo 2] do CPC, declaro a incompetência absoluta do Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007338-95.2011.403.6183 - JAERTE FERNANDES RANGEL(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autoram com fulcro no artigo 113, parágrafo 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 3º. da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informacional daquele juizado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor para JAERTER FERNANDES RANGEL. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007476-62.2011.403.6183 - EZEQUIEL MARTINS(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004438-42.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011306-70.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO; Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 40ª Subseção Judiciária de Mauá, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009246-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009246-8) - JOSE DO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Ciência ao impetrante do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, ante a necessidade de maior esclarecimento quanto ao objeto desta ação mandamental, postergo a reapreciação do pedido inicial para após a vinda das informações. Assim, oficie-se com urgência à autoridade impetrada, para que preste as

informações necessárias no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009754-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009754-9) - ANTONIO DOMINGUES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ante o teor das informações de fls. 199/35, justifique a parte autora eventual interesse na continuidade do feito, haja vista que, conforme documentação de fls. 344/349 já analisado o pedido de processamento do recurso de Embargos de Declaração, objeto desta lide, com decisão de improcedência. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007954-70.2011.403.6183 - MISAEL FERREIRA PIRES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008052-55.2011.403.6183 - SEBASTIAO CAMARGO DOS REIS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de Pessoa Jurídica;-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos n.ºs 0011918-29.2011.403.9301 e 0019806-04.2006.403.6301 para verificação de eventual prevenção.-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de conservação do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008198-96.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de Pessoa Jurídica;-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0045466-58.2010.403.6301 para verificação de eventual prevenção.-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de suspensão dos efeitos do ato administrativo da alta programada não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008452-69.2011.403.6183 - ELZA TITONIC(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, parágrafo 2º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 3ª Seção Judiciária de osasco/SP, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007360-56.2011.403.6183 - LENIRCE MARIA DURCO CASARIM(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE E SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista o retratado pelos documentos juntados por este Juízo às fls 39/47 - a existência de outra demanda (Autos nº 0008862-98.2010.403.6301) conexa a esta, ajuizada e tramitando perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e o disposto no artigo 253, Inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos ao Juizado especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004642-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004642-2) - MANUEL ANTONIO CONCEICAO BERNARDO MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010072-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010072-6) - MARTIN PEREIRA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Fls. 402: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011792-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011792-1) - NOEMI ALVES MARQUES X DANILLO MARQUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X DANIEL MARQUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X GABRIEL MARQUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Decorrido o prazo de contrarrazões, dê-se vista ao MPF, ante a existência de menores na demanda. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000216-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000216-2) - ERIVALDO HENRIQUE LIMA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004046-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004046-1) - JOAO BERNARDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010212-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010212-0) - CACILDA VICENTE CAMPOS X EZEQUIEL VICENTE CAMPOS X LUCIANA VICENTE CAMPOS X ISMAEL VICENTE CAMPOS X JULIANA VICENTE CAMPOS(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014638-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014638-0) - JOSE DE ALMEIDA PASSOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014662-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014662-7) - JOAO RIGO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014976-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014976-8) - MARIO GOLGATTI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000076-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000076-3) - NATHANAEL AMANCIO TAVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

0001209-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001209-1) - ALFREDO BARBOSA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004376-36.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO PIRES(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005022-46.2010.403.6183 - GERALDO MENDOLA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006818-72.2010.403.6183 - OSVALDO ZEFERINO DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008866-04.2010.403.6183 - PAULA CAROLINE DA SILVA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008899-91.2010.403.6183 - NAIR RODRIGUES CHRISTOVAM(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010506-42.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012151-05.2010.403.6183 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 116/118 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0013480-52.2010.403.6183 - DELCI RODRIGUES DA SILVA(SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0013982-88.2010.403.6183 - WILSON ROBERTO DE CARLOS PASSOS(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014332-76.2010.403.6183 - YOLANDA LISMARI MARTINS DOS REIS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015124-30.2010.403.6183 - VERA LUCIA RIGUEIRO PASSONI(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015737-50.2010.403.6183 - JOSE BOIANI(SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls.78/80 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001042-57.2011.403.6183 - JOSE ADILSON DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002116-49.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO SALLUM(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002374-59.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0005010-95.2011.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO PEREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0005884-80.2011.403.6183 - EDGAR SANTOS NASCIMENTO(SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA E SP243947 - KARINA BIATO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006784-63.2011.403.6183 - ADAIR DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 77. Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044900-08.1992.403.6183 (92.0044900-0) - OMAR URBANO X ANTONIO CABRAL DE LIMA X IVO ALVES DA COSTA X FRANCISCA FRIAS RODRIGUES X INORACI BRAS DE SIQUEIRA X OSVALDO REIMAO X HERMINIO SANTANA X IVALDO MENDES FEVEREIRO X IRINEU LUIZ MARANHO X OVIDIO FIGUEIRA DE AZEVEDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 326/327: Ante a informação de fls. 329/330, o depósito de fls. 245/246, e tendo em vista que o benefício da autora FRANCISCA FRIAS RODRIGUES, sucessora do autor falecido Fernando Rodrigues Escudero encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal e verba honorária proporcional a essa autora,, observando-se a informação de fl. 324 e a decisão de fl. 325, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da lei, ressaltando que, haja vista a data do depósito, e não obstante o benefício da autora se enquadrar na tabela como isenta do Imposto de Renda, a Ação Civil Pública nº 1999.61.00.03710-0, foi julgada extinta sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC, com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinários interpostos, conforme cópia da certidão de inteiro teor juntada nos autos. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS.Cumpra a Secretaria o 5º parágrafo da decisão de fl. 325, oficiando-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do saldo remanescente do depósito de fls. 245/246 R\$81,74 (Oitenta e um reais e setenta e quatro centavos) e o encaminhamento a este Juízo do respectivo comprovante.Com a vinda do comprovante do estorno, dê-se vista ao INSS.Após, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento para todos os autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021272-48.1996.403.6183 (96.0021272-4) - ANGIOLINA FIORI DE MARCHI(SP021487 - ANIBAL JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 232/245 e 248/249: Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de pobreza de todos os sucessores e/ou proceda ao recolhimento das custas judiciais.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902207-91.1986.403.6183 (00.0902207-4) - AGOSTINHO DAS NEVES X ARISTIDES GENEROSO X MERCEDES SANTIAGO FONTES X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA X JOAO GONCALVES X HELIO MORAES E SILVA X JOB PEREIRA DE JESUS X JOSE ALVES DOS SANTOS X SEVERIANO JUSTINO DE MEDEIROS(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP232196 - FABIANA GONÇALVES PANEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CRÉPALDI)

1. Fls. 475/481, 483/487 e 489:Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, declaro HABILITADOS como substitutos processuais de Mercedes Santiago Fontes, ANDRE LUIS FONTES DA SILVA e EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA (fls. 400/401, 403/404, 411/412 e 479/481).Ao SEDI para as anotações

necessárias.2. Fls. 499/505:2.1 A questão relativa ao desconto dos honorários advocatícios da patrona Dra. Ozeni Maria Moro será oportunamente resolvida quando da expedição dos respectivos ofícios requisitórios.2.2 Indefiro o requerimento de expedição de ofício. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Dessa forma, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir os despachos de fls. 474 e 488, trazendo aos autos cópias das peças pertinentes do processo nº. 91.0204586-0, em especial informando o eventual recebimento de valores, sob pena de exclusão do autor JOSE ALVES DOS SANTOS da presente execução por força da litispendência verificada.3. Fls. 506/526: Preliminarmente, apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor JOB PEREIRA DE JESUS, nos termos do artigo 112 da Lei nº. 8.213/91.Int.

0048284-18.1988.403.6183 (88.0048284-8) - AGENOR FIRMINO DE ANDRADE X ALFREDO GOMES PEREIRA X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA X BENEDITO LENCIONI VIEIRA X CESAR TRAJANO VIEIRA X ENRICO ALLASIA X EUCLIDES FERREIRA ROCHA X JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO X JOSE BUENO X JOSE CLEMENTINO X SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS X SIDNEI CLEMENTINO X LUIZ BIGLIAZZI X LUIZ HONORIO DA SILVA X NELSON STEFANO X NICOLAU LUIZ CONCENTINO X CARMEM EDWIGES COATO CONCENTINO X ODECIO ALVES DA SILVA X PASCHOALIN LOVATTO X RUBENS RODRIGUES X SEBASTIAO BATISTA DE ARANTES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA)

Fls. 327/365: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação dos sucessores dos autores NELSON STEFANO (fls. 327/333), SEBASTIAO BATISTA DE ARANTES (fls. 334/340), BENEDITO LENCIONI VIEIRA (fls. 341/347), LUIZ HONORIO DA SILVA (fls. 348/356) e JOSE BUENO (fls. 357/365).Int.

0699740-50.1991.403.6183 (91.0699740-6) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X ARCHIMEDES EUSEBIO X HELENA AUGUSTA BORGES X THERESA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETTE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X NILVA AMELIA DAMICO X MARIA LUIZA DAMICO X MARIA GLORIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X WALDEMAR BORGES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 484, 549/576, 578/599 e 605: Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo nº. 91.0690503-0, apontado no Quadro de fl. 484.Tendo em vista a regularização do pólo ativo da presente demanda, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0055750-19.1995.403.6183 (95.0055750-9) - JOSE CRISPIM MINGORANCE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Fls. 162/163: Conforme informado às fls. 41/45 dos embargos apensos, o réu revisou o benefício do autor, segundo o que entendeu devido. Eventual diferença na renda mensal somente poderá ser exigida após a homologação da conta da execução, por ocasião do julgamento dos embargos.Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0007549-25.1997.403.6183 (97.0007549-4) - JOAO BAPTISTA TORRES X JOAO TROMBONI X JOSEF JAN BALWIERZ X JOSE HOMERO DE SOUZA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X MARCELINA DOS ANJOS TEIXEIRA X MARIA CARLI X MARIA DO CARMO CRUZ X MARIA DINA CRUZ X ALVACIR CRUZ X MARIA AMELIA CRUZ X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Em vista das cópias de fls. 252/308, não vislumbro hipótese de prevenção litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no Quadro de fls. 240/242.Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0002576-22.2000.403.6183 (2000.61.83.002576-6) - EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Diante da Informação retro, oficie-se ao JEF Cível de São Paulo para informar acerca da existência deste processo, encaminhando cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição do INSS de fls. 341/343, despacho de fls. 356 e ofícios de fls. 373/377 e 378/382, para solicitar informação dos pagamentos efetuados no processo 2003.61.84.005038-2 e, caso não tenha havido pagamento ao autor, para esclarecer o motivo da ausência desse pagamento.2. O pedido de desbloqueio somente será apreciado após o cumprimento do ofício referido no item 1 do presente despacho.3. Manifeste-se o patrono do autor sobre o pedido de condenação por litigância de má fé.Int.

0011322-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011322-0) - JOAO POLONIO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X CARLOS ZIMMERMANN X JOAO FANTIN X JOSE NEVES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação formulado pela sucessora do co-autor JOÃO POLONIO (fl. 231/240). 2. Fl. 241/246 - Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026141-54.1996.403.6183 (96.0026141-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA) X AGENOR FIRMINO DE ANDRADE X ALFREDO GOMES PEREIRA X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA X BENEDITO LENCIONI VIEIRA X CESAR TRAJANO VIEIRA X ENRICO ALLASIA X EUCLIDES FERREIRA ROCHA X JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO X JOSE BUENO X JOSE CLEMENTINO X SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS X SIDNEI CLEMENTINO X LUIZ BIGLIAZZI X LUIZ HONORIO DA SILVA X NELSON STEFANO X NICOLAU LUIZ CONCENTINO X CARMEM EDWIGES COATO CONCENTINO X ODECIO ALVES DA SILVA X PASCHOALIN LOVATTO X RUBENS RODRIGUES X SEBASTIAO BATISTA DE ARANTES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Fls. 290/455, 461/470 e 475: Aguarde-se a efetiva regularização do pólo ativo nos autos principais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000063-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699740-50.1991.403.6183 (91.0699740-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADELIA NASCIMENTO PONTES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X THERESA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETTE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X LUIZ DAMICO X MARIA LUIZA DAMICO X MARIA GLORIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X WALDEMAR BORGES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Em face dos documentos trazidos aos autos pelo INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para análise da conta embargada e dos cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0024127-69.2007.403.6100 (2007.61.00.024127-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X MARCELINA DOS ANJOS TEIXEIRA X MARIA CARLI X MARIA DO CARMO CRUZ X MARIA DINA CRUZ X ALVACIR CRUZ X MARIA AMELIA CRUZ(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneça no pólo passivo apenas o(a) embargado(a) MARIA DINA CRUZ, ALVACIR CRUZ e MARIA AMELIA CRUZ (substitutos processuais de Maria do Carmo Cruz), bem como JOSE PEDRO SANTOS, LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA, MARCELINA DOS ANJOS TEIXEIRA e MARLI CARLI. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e dos cálculos apresentados pelo Embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Int.

0002324-72.2007.403.6183 (2007.61.83.002324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011322-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011322-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO POLONIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Suspendo, por ora, o andamento dos presentes Embargos à Execução, até a efetiva regularização do polo ativo nos autos principais. Int.

0008145-57.2007.403.6183 (2007.61.83.008145-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055750-19.1995.403.6183 (95.0055750-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X JOSE CRISPIM MINGORANCE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Fls. 13/40: Ao embargado para impugnação. 2. Fls. 46/47: Esclareça o embargado o pedido de pagamento das diferenças vencidas a partir de 01/06/2007, tendo em vista o informado pelo embargante às fls. 41/45, observando que eventual diferença na renda mensal somente poderá ser exigida após a homologação da conta da execução, por ocasião

do julgamento dos presentes embargos.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001868-35.2001.403.6183 (2001.61.83.001868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760129-74.1986.403.6183 (00.0760129-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE ORLANDO RAMOS DIAS X HELOISA RAMOS DIAS X JOAO CARLOS RAMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fl. 73: Defiro. Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o demonstrativo de cálculo da RMI do benefício previdenciário do Embargado, contendo a relação dos 36 salários-de-contribuição e o coeficiente de cálculo aplicado, bem como a relação das parcelas de auxílio-acidente pagas no período. Int.

0000171-42.2002.403.6183 (2002.61.83.000171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030727-08.1994.403.6183 (94.0030727-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X HELDER ROLO DA COSTA BINGRE(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Fl. 74/84 - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

Expediente Nº 5811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003775-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003775-4) - ANTONIO SANTOS DE SOUZA X ANDER ALBERTO DE SOUZA X ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.Adotada essa premissa, faz-se necessário analisar se o autor originário encontrava-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho.O laudo pericial elaborado pelo perito médico nomeado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, realizado em 18/11/2002 (38/41), concluiu que o autor apresentava incapacidade laborativa total e permanente desde outubro de 2001. Neste sentido, transcrevo trecho do laudo elaborado pelo d. Perito Judicial:Periciando de 55 anos de idade. Portador sintomático do HIV, em tratamento regular desde outubro de 2001, com diagnósticos de pneumocistose, monilíase oral, diarreias recidivantes. (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Incapacitado para o trabalho.A incapacidade do autor originário também foi verificada pelo d. Perito nomeado por este Juízo, que em laudo de fls. 302/305 também atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente, afirmando, no entanto, que em razão da evolução insidiosa da doença é difícil precisar o momento de início da incapacidade.Não obstante a conclusão do laudo de fls. 302/305, observo que em resposta ao quesito nº. 04 do Juízo (fl. 39), o d. Perito nomeado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, em exame realizado em data mais próxima, foi taxativo em afirmar o início da incapacidade do Sr. Antônio Santos de Souza em outubro de 2001 (fl. 41), considerando as doenças oportunistas já existentes naquele momento.Dessa forma, em vista do quadro clínico exposto, conforme atestado no laudo pericial de fls. 38/41, entendo ser devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data da elaboração do referido laudo, 18.11.2002, momento no qual foi comprovada a incapacidade laborativa total e permanente do Sr. Antônio Santos de Souza.Por fim, observo não restar dúvida quanto à sua qualidade de segurado, bem como sobre o cumprimento da carência, haja vista o vínculo empregatício no período de 19/09/1983 a 18/12/1999 (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), de modo que, nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafo 1º, o Sr. Antonio Alves de Souza ainda era segurado da Previdência Social quando do início de sua incapacidade (outubro/2001).Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento das parcelas devidas a título de aposentadoria por invalidez aos sucessores do autor originário, ANTONIO SANTOS DE SOUZA, a partir de 18/11/2002 até 15/02/2010 (data do seu óbito), compensando-se os valores recebidos por força da antecipação de tutela.Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiários: ANDER ALBERTO DE SOUZA E ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA; Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (32); DIB: 18.11.2002; DCB: 15.02.2010; Renda mensal: a calcular pelo INSS; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege.P.R.I.

0002020-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002020-5) - LOURISVALDO SOUSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Verifico que procede a alegação de omissão no julgado, uma vez que o autor efetivamente requereu, em sua petição inicial, o reconhecimento dos períodos de 14.06.1985 a 05.11.1985 e 06.03.1986 a 22.07.1986 (Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.) como tempo de serviço especial, pedido que não foi apreciado no corpo da sentença recorrida.Isto posto, observo que o formulário SB-40 de fl. 169 e a cópia da carteira de trabalho de fl. 218 demonstram que, durante referidos períodos, o autor laborou de forma habitual e permanente como vigilante, sempre munido de arma de fogo, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.Observo, no entanto, que mesmo diante do reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, o autor ainda não possui tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que na data do requerimento administrativo, contava com apenas 28 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de serviço.Houve omissão, ainda, quanto à apreciação do pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 23.07.1986 a 06.11.1988 e 15.01.1991 a 04.10.1993 (Conjunto Residencial San Marco), que não foi objeto de deliberação deste Juízo.Compulsando os autos, entretanto, verifico que não há sequer um único documento que comprove ter o autor trabalhado para referido empregador durante tais períodos, que além disso, são parcialmente concomitantes ao tempo trabalhado nas empresas Wheaton do Brasil S/A e Supercast Ind. e Com. Ltda, razão pela qual deixo de reconhecê-los.Por fim, no que concerne ao período especial de 04.09.1980 e 01.10.1983 (Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.), verifico que o mesmo é incontroverso, por já ter sido reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 189/191).Quanto às demais alegações do recorrente, verifico nas razões expostas às fls. 552/555 que o embargante pretende, na verdade, questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação.Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para corrigir as omissões apontadas acima, alterando o último parágrafo de fl. 546, que passará a constar com a seguinte redação: Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos anotados em CTPS autor e já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 189/191), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 11.04.1997, possuía 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Em vista ao reconhecimento dos períodos especiais de 14.06.1985 a 05.11.1985 e 06.03.1986 a 22.07.1986 (Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.), se faz necessário, ainda, alterar o dispositivo da sentença, constante à fl. 548, da seguinte forma: Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período especial de 04.09.1980 e 01.10.1983 (Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.) e dos períodos urbanos comuns de 01.11.1971 a 12.05.1972 (Ducal Roupas S.A.), 02.10.1983 a 31.10.1983 (Empresa Brasileira de Engenharia S.A.), 01.11.1983 a 18.08.1984 (Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.), 10.10.1984 a 25.10.1984 (Henrique Stefani & Cia. Ltda.), 20.05.1985 a 10.06.1985 (Prefeitura Municipal de Diadema), 06.11.1985 a 05.03.1986 (tempo em benefício), 23.07.1986 a 06.11.1988 (Conjunto Residencial San Marco), 11.08.1986 a 07.03.1988 (Wheaton do Brasil S.A. Indústria e Comércio), 25.05.1988 a 21.06.1988 (Inbra S.A. Indústrias Químicas), 15.01.1991 a 04.10.1993 (Conjunto Residencial San Marco), 13.08.1991 a 29.03.1993 (Supercast Indústria e Comércio Ltda.) e 07.10.1993 a

14.01.1997 (Viação Riacho Grande), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 11.06.1972 a 26.04.1974 (Sbil - Segurança Bancária e Industrial Ltda.), 01.05.1974 a 17.08.1980, 14.06.1985 a 05.11.1985 e 06.03.1986 a 22.07.1986 (Pires - Serviços de Segurança Ltda.) e 07.11.1988 a 14.01.1991 (Tecnomarine - Construções Navais Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.No mais, permanecem inalterados os termos da sentença recorrida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003773-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003773-4) - NAZIRA NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.A autora demonstrou ter trabalhado na FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM, exercendo, no período de 11.05.1988 a 29.04.1998, a função de auxiliar de serviços, conforme se depreende da anotação na carteira de trabalho de fl. 13 e dos documentos de fls. 371/390.O laudo do perito judicial de fls. 427/447, por sua vez, atesta que o exercício da função acima referida, no período de 11.05.1988 a 30.11.1997, sujeitava a autora à exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos.Com efeito, referido laudo conclui pela caracterização do trabalho habitual e permanente, em condições especiais e nocivas decorrentes do contato com agentes biológicos nocivos, no período acima mencionado, pelas razões abaixo transcritas: A uma, porque no momento da diligência não foram apresentados ao Perito os EPÍ, com seus respectivos certificados de aprovação, que teriam sido utilizados pela parte Autora e nos autos também não foram juntados tais documentos; A duas; porque como Auxiliar de Serviços, a parte Autora conviveu de forma habitual e permanente com crianças, portadores de doenças infecto-contagiosas: Trocava as fraldas manualmente, limpando a criança com um pano seco e colocando outra fralda limpa. Colocava a fralda suja em balde para posterior lavagem; Lavava as fraldas manualmente, com água e sabão, na lavanderia, nos tanques de cimento ou em baldes plásticos, sem utilizar luvas; Acompanhava a criança durante todo o período laboral, dentro da sala berçário, ficava com a criança no colo, passeava com a criança pela creche, brincava com a criança, e colocava a criança no berço para dormir; A três, as atividades de Auxiliar de Serviços equiparam-se àquelas exercidas pelos trabalhadores que atuam em hospitais, pronto-socorro, ambulatório, posto de vacinação, serviços de emergência, e enfermaria, a teor do Anexo nº 14 da Norma Regulamentar nº 15, já que os riscos são iminentes e os mesmos daqueles derivados dos cuidados com a saúde humana. (...) A quatro, a existência de nocividade é caracterizada por inspeção no local de trabalho, isto é, análise qualitativa, não interessando a mensuração da concentração de vírus, bactérias, fungos, mas tão somente a constatação da existência de casos e doentes no local, bem como o contacto permanente da Auxiliar de Serviços, traduzindo o risco biológico (...).Dessa forma, o período de 11.05.1988 a 30.11.1997 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM) deve ser considerado especial, para fins previdenciários, em razão do enquadramento

no item 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Ainda quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, entretanto, a insalubridade do período de 30.11.1997 a 31.10.2005, também laborado na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM. Com efeito, considerando que em tais períodos a autora exerceu, precipuamente, atividades de limpeza em geral, conforme relatado por ela ao Sr. Perito Judicial (fls. 432/433), verifico que o contato com agentes nocivos biológicos ocorreria de modo eventual e intermitente, razão pela qual resta descaracterizada a especialidade desse período. Assim sendo, deve ser considerado especial, para fins previdenciários, apenas o período de 11.05.1988 a 30.11.1997 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM). A autora requer, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de 01.03.1980 a 14.12.1982 (Laerte de Almeida Gonçalves), 01.09.1983 a 31.12.1984 (Maria Irene Symrelsanyi), 01.06.1986 a 31.05.1986 (Maria Irene Symrelsanyi) e 01.03.1987 a 30.03.1987 (Maria Irene Symrelsanyi), nos quais teria laborado como empregada doméstica. Os períodos acima mencionados encontram-se devidamente comprovados pelas anotações feitas na carteira de trabalho da autora, conforme se depreende de fls. 12/13, não havendo motivo, portanto, para a autarquia-ré deixar de considerá-los na contagem de tempo do requerente. Ressalto, aqui, que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições sociais relativas aos períodos em que trabalhou como empregada doméstica recai sobre os respectivos empregadores, de modo que a autora não pode ser prejudicada por eventual descumprimento, por terceiros, de referida obrigação tributária. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial e dos períodos comuns acima reconhecidos com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 24 e comunicado de decisão de fls. 27/28) confere à autora o tempo de contribuição de 25 anos, 9 meses e 8 dias até a data do requerimento administrativo, 09/03/2006 (fl. 16): Considerando que a autora não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com apenas 18 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (48 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, este último requisito não foi cumprido, tendo em vista que, com a aplicação da regra do pedágio, torna-se necessária a comprovação de um tempo mínimo de serviço de 27 anos, 5 meses e 9 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NAZIRA NUNES, apenas para reconhecer o período especial de 11.05.1988 a 30.11.1997 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, bem como os períodos comuns de 01.03.1980 a 14.12.1982 (Laerte de Almeida Gonçalves), 01.09.1983 a 31.12.1984 (Maria Irene Symrelsanyi), 01.06.1986 a 31.05.1986 (Maria Irene Symrelsanyi) e 01.03.1987 a 30.03.1987 (Maria Irene Symrelsanyi). Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: NAZIRA NUNES; Período especial reconhecido e convertido: 01.03.1980 a 14.12.1982 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM); Períodos comuns reconhecidos: 01.03.1980 a 14.12.1982 (Laerte de Almeida Gonçalves), 01.09.1983 a 31.12.1984 (Maria Irene Symrelsanyi), 01.06.1986 a 31.05.1986 (Maria Irene Symrelsanyi) e 01.03.1987 a 30.03.1987 (Maria Irene Symrelsanyi). Custas ex lege. P.R.I.

0006099-32.2006.403.6183 (2006.61.83.006099-9) - MANOEL MESIAS SANTOS (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-me salientar, preliminarmente, que as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a

partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa PLASTICOS ROSITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., nos períodos de 01.03.1979 a 06.01.1981, 02.02.1981 a 13.02.1984, 01.03.1984 a 13.08.1985 (conforme pedido, fl. 107), 01.10.1985 a 13.11.1987 e de 01.12.1987 a 08.03.1991, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 16/17 e 134/135) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 141/143) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em níveis superiores a 91 dB, de maneira habitual e permanente. O autor comprou, também, ter trabalhado na empresa PLASTICOS ROSITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., no período de 01.04.1991 a 17.02.1997 e de 10.03.1997 a 16.12.1998 (conforme pedido, fl. 107), sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 136/137) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 141/143) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em níveis superiores a 91 dB, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 07.02.1974 a 15.02.1979, laborado na empresa Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda., uma vez que a informação constante do formulário de fls. 132/133 no sentido de que o autor estava exposto a ruído contínuo acima de 80 dB não encontra respaldo no laudo técnico de fls. 139/141. Dessa forma, considerando-se que o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 estabelecia como insalubre a exposição acima de 80 dB, entendo que o fato de o autor laborar com pressão sonora contínua entre 80 e 83 dB, conforme laudo de fls. 139/141, demonstra que a sua exposição a esse agente nocivo se dava de forma intermitente. Reconheço, portanto, os períodos especiais de 01.03.1979 a 06.01.1981 (Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda.), 02.02.1981 a 13.02.1984 (Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda.), 01.03.1984 a 13.08.1985 (Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda.), 01.10.1985 a 13.11.1987 (Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda.), 01.12.1987 a 08.03.1991 (Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda.), 01.04.1991 a 17.02.1997 (Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda.) e 10.03.1997 a 16.12.1998 (Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda.), determinando sua conversão em tempo de serviço comum, para fins previdenciários. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS (planilha de fls. 194/195 e comunicado de decisão de fls. 199), confere ao autor um tempo de serviço de 33 anos e 8 dias na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (88%), sendo certo que após a referida emenda, na data da entrada do requerimento (31/05/2001, fl. 127), o autor encontraria o óbice da idade (fl. 131): Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional

(88 %), a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por MANOEL MESSIAS SANTOS, para reconhecer os períodos especiais de 01.03.1979 a 06.01.1981 (Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda.), 02.02.1981 a 13.02.1984 (Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda.), 01.03.1984 a 13.08.1985 (Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda.), 01.10.1985 a 13.11.1987 (Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda.), 01.12.1987 a 08.03.1991 (Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda.), 01.04.1991 a 17.02.1997 (Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda.) e 10.03.1997 a 16.12.1998 (Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (88%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 31.05.2001, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/121.236.895-6; Beneficiário: MANOEL MESSIAS SANTOS; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (88%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 31.05.2001; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.03.1979 a 06.01.1981 (Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda.), 02.02.1981 a 13.02.1984 (Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda.), 01.03.1984 a 13.08.1985 (Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda.), 01.10.1985 a 13.11.1987 (Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda.), 01.12.1987 a 08.03.1991 (Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda.), 01.04.1991 a 17.02.1997 (Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda.) e 10.03.1997 a 16.12.1998 (Plásticos Rosita Indústria e Comércio Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0006355-72.2006.403.6183 (2006.61.83.006355-1) - MANOEL GONCALVES DE SOUZA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O

autor comprovou ter trabalhado na empresa NADIR FIGUEIREDO IND. E COM. S/A, no período de 29.09.1977 a 02.09.1983, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 108 e 110) e os laudos técnicos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 109 e 111) indicam a exposição, habitual e permanente, a ruído de 92 dB e calor de 30,1 C. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado nos itens 1.1.1 e 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Comprovou, também, o labor na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, no período de 10.04.1986 a 31.08.1995, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 185/188, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 185/188), atesta a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 91,1 dB. Assim, também deve ser reconhecida a insalubridade do referido período, eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Ressalto que, em relação ao agente físico ruído, até a edição do Decreto 2.172/97 era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Quanto ao período de 01.08.1997 a 01.06.2003, laborado na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, observo que os PPPs juntados às fls. 112/114, 115/117 e 118/120, apesar de indicarem a exposição do autor a ruído igual ou superior a 88 dB, não possuem a assinatura dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais ali consignados, tampouco foi apresentado o respectivo laudo pericial, o que seria indispensável para o reconhecimento da especialidade. Isso porque, para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico pericial que, no caso do PPP, poderia ser suprida pela assinatura do Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelas medições efetuadas em referidos documentos. Nesse particular, ressalto que o PPP de fls. 185/188, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, não atesta a exposição do autor a qualquer agente nocivo no período de 01.08.1997 a 01.06.2003, razão pela qual não é possível reconhecer a sua especialidade. Assim, reconheço como especiais apenas os períodos de 29.09.1977 a 02.09.1983 (Nadir Figueiredo Ind. e Com. S/A) e de 10.04.1986 a 31.08.1995 (Mahle Metal Leve S/A). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial ora reconhecido com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 125/128 e Comunicado de Decisão de fls. 140/141) confere ao autor um tempo de serviço de 35 anos, 3 meses e 27 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo: Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, conforme informado à fl. 171, o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.846.761-0, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MANOEL GONÇALVES DE SOUZA, para reconhecer os períodos especiais de 29.09.1977 a 02.09.1983 (Nadir Figueiredo Ind. e Com. S/A) e de 10.04.1986 a 31.08.1995 (Mahle Metal Leve S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 25.05.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/141.216.557-9; Beneficiário: MANOEL GONÇALVES DE SOUZA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 25.05.2006; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 29.09.1977 a 02.09.1983 (Nadir Figueiredo Ind. e Com. S/A) e de 10.04.1986 a 31.08.1995 (Mahle Metal Leve S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0007549-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007549-8) - JOSE FERNANDES PORTO JUNIOR (SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei

3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais elencados no quadro de fl. 04, constante da petição inicial, durante os quais teria laborado sob exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Para comprovar suas alegações o autor trouxe aos autos os formulários de fls. 478, 481, 482 e 484 referentes aos períodos de trabalho de 25.06.1993 a 10.12.1994 (Comercial Oswaldo Cruz Ltda.), 20.11.1990 a 15.04.1992 (Paschoal Vitale & Cia. Ltda.), 01.10.1987 a 14.12.1987 (Frigorífico do Grande ABC Ltda.) e de 24.03.1982 a 04.02.1983 (Indústria Mecânica Dal Fino Ltda.), respectivamente. Com isto em vista, verifico que os períodos de 20.11.1990 a 15.04.1992 (Paschoal Vitale & Cia. Ltda.) e de 24.03.1982 a 04.02.1983 (Indústria Mecânica Dal Fino Ltda.) merecem ser considerados especiais, uma vez que os formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS de fls. 481 e 484 atestam que o autor estava exposto a óleo solúvel e óleo de corte, respectivamente, enquadrando as atividades no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. O período de 01.10.1987 a 14.12.1987 (Frigorífico do Grande ABC Ltda.) também merece ser reconhecido como especial, uma vez que o formulário emitido pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS de fl. 482 indica que o autor desempenhava atividade no setor de desossa bovina e suína, realizando serviços de desossa de animais bovinos e suínos, o que permite o enquadramento do período no item 1.3.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 25.06.1993 a 10.12.1994 (Comercial Oswaldo Cruz Ltda.), uma vez que o formulário de fl. 478 indica que o autor exercia a atividade de atendimento ao público (balcão), demonstrando que o desempenho de atividade insalubre ou a exposição a agentes nocivos, se existentes, ocorreriam de modo eventual. Quanto aos demais períodos pleiteados na exordial, observo que o autor não apresentou qualquer documento apto a comprovar a insalubridade, tal como formulários SB-40/DSS-8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, nem laudos periciais demonstrando as condições físicas verificadas em seu ambiente de trabalho, sendo que a apresentação desses documentos é imprescindível para o enquadramento almejado. Assim sendo, reconheço os períodos especiais de 20.11.1990 a 15.04.1992 (Paschoal Vitale & Cia. Ltda.), 01.10.1987 a 14.12.1987 (Frigorífico do Grande ABC Ltda.) e de 24.03.1982 a 04.02.1983 (Indústria Mecânica Dal Fino Ltda.). Dessa forma, considerando que o INSS já reconheceu o tempo de contribuição de contribuição de 24 anos, 6 meses e 3 dias (planilha de fls. 436/442 e documentos de fls. 446 e 448/450) e que os períodos especiais ora reconhecidos conferem um

acréscimo de apenas 11 meses e 23 dias, conforme quadro que segue, verifico que o autor não possui tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE FERNANDES PORTO JUNIOR, apenas para reconhecer os períodos especiais de 20.11.1990 a 15.04.1992 (Paschoal Vitale & Cia. Ltda.), 01.10.1987 a 14.12.1987 (Frigorífico do Grande ABC Ltda.) e de 24.03.1982 a 04.02.1983 (Indústria Mecânica Dal Fino Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: NB 42/127.108.569-8; Beneficiário: JOSE FERNANDES PORTO JUNIOR; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 20.11.1990 a 15.04.1992 (Paschoal Vitale & Cia. Ltda.), 01.10.1987 a 14.12.1987 (Frigorífico do Grande ABC Ltda.) e de 24.03.1982 a 04.02.1983 (Indústria Mecânica Dal Fino Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0041143-49.2006.403.6301 - MAMORO SAKAGUTE(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n. 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equívoca a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n. 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter laborado na empresa BORLEM S/A, no período de 05.08.1974 a 12.01.1976, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 14) e o laudo técnico de fls. 15 atestam a exposição habitual e permanente a ruído de 95,6 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Ainda quanto ao reconhecimento da nocividade do período acima analisado, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente nocivo, de modo que não há como se afastar a insalubridade ou periculosidade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 17.11.1980 a

23.08.1993 (Microlite S/A) como especial, uma vez que, apesar de o autor ter trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/18, este não se presta como prova, pois não está devidamente subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, tampouco se encontra acompanhado do laudo técnico que embasou sua elaboração. Ressalto que, mesmo intimado às fls. 173, 191 e 193 para suprir a falta de regularidade da documentação mencionada acima, o autor ficou inerte, deixando de apresentar o laudo técnico da empresa MICROLITE S/A ou nova via do Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente subscrito pelo Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelas medições ambientais consignadas no documento, não havendo qualquer prova de negativa por parte da empresa quanto à apresentação desse documento. Ademais, cabe salientar, por oportuno, que também não se justifica o reconhecimento do referido período como especial levando-se em consideração a atividade profissional exercida pelo autor, eis que, conforme se extrai do perfil profissiográfico, o funcionário coordenava e distribuía serviços a seus subordinados. Desta forma, deve ser enquadrado, como especial, apenas o período de 05.08.1974 a 12.01.1976 (Borlem S/A). Assim, conforme se verifica no quadro seguinte, a soma do período especial ora reconhecido com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 73/74 e extrato de fl. 46) confere ao autor, na data inicial de seu benefício previdenciário, 05.11.2004, o tempo de serviço de 31 anos, 11 meses e 12 dias, não fazendo jus, portanto, a qualquer alteração no coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MAMORO SAKAGUTE, apenas para reconhecer a especialidade do período de 05.08.1974 a 12.01.1976 (BORLEM S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi efetuada pelo INSS em cumprimento ao deferimento da tutela antecipada às fls. 105/111, concedida por Juízo incompetente, e restando demonstrada a improcedência do pedido nessa parte, comunique-se com urgência o INSS, por meio eletrônico, para que imediatamente torne a efetuar o pagamento da renda mensal do benefício NB n.º 42/136.249.975-4 considerando o coeficiente de 75%. Arcará as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/136.249.975-4; Beneficiário: MAMORO SAKAGUTE; Período especial reconhecido e convertido: 05.08.1974 a 12.01.1976 (Borlem S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0000509-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000509-9) - JOSE TAMBORI JUNIOR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. Comprovou o labor na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., no período de 01.09.1976 a

31.01.1991, sendo que os formulários emitidos nos moldes determinados pelo INSS (fls. 23 e 57) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 25) atestam a ocorrência de exposição, habitual e permanente, a ruído de 83 dB.No período de 01.02.1991 a 05.03.1997, o autor continuou trabalhando na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., sendo que o formulário emitido nos moldes determinados pelo INSS (fl. 26) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 27) indicam a ocorrência de exposição a ruído de 85 dB, de forma habitual e permanente.Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB.Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos.Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Reconheço, portanto, os períodos especiais de 01.09.1976 a 31.01.1991 e 01.02.1991 a 05.03.1997 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), determinando sua conversão e cômputo, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição do autor.Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos, aos demais períodos, já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 45 e planilha de fls. 51/52), confere ao autor o tempo de contribuição de 36 anos, 2 meses e 16 dias até a data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral:Processo: 2007.61.83.000509-9Autor: José Tambori Junior Sexo (m/f): mRéu: INSSTempo de AtividadeAtividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFord Motor Company Brasil Esp 01/09/1976 05/03/1997 - - - 20 6 10Ford Motor Company Brasil 06/03/1997 11/12/2000 3 9 11 - - -Radar Segurança e Vigilância 22/12/2000 23/02/2001 - 2 3 - - -Soc. Beneficência S. Cristóvão 05/03/2001 16/09/2004 3 6 16 - - -Soma: 6 17 30 20 6 10Correspondente ao número de dias: 2.730 7.490Tempo total : 7 5 25 20 6 10Conversão: 1,40 28 8 26 10.486,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 16Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, amplio a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ TAMBORI JUNIOR, para reconhecer os períodos especiais de 01.09.1976 a 31.01.1991 e 01.02.1991 a 05.03.1997 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 16.09.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/136.178.333-5; Beneficiário: JOSÉ TAMBORI JUNIOR; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 16.09.2004; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.09.1976 a 31.01.1991 e 01.02.1991 a 05.03.1997 (Ford Motor Company Brasil Ltda.).Custas ex lege.P.R.I.

0001503-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001503-2) - ETELVINO JOSE DE NOVAES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo

inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado na empresa TÊXTIL PEREIRA ROSSI IND. E COM. LTDA., nos períodos de 15.03.1982 a 30.07.1988 e 01.02.1989 a 17.03.1992, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 29) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 30/35, em especial fl. 32) indicam a exposição ao agente físico ruído, em nível de 92 dB, de modo habitual e permanente, no setor de tecelagem, junto aos teares de pelúcia, onde o requerente exerceu as funções de tecelão e espuladeiro. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. O autor comprovou, ainda, ter laborado no período de 02.01.1995 a 28.04.1995 na empresa JEDMETAIS IND. E COM. LTDA., sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário subscrito por representante legal da empresa (fls. 36/37) atesta o exercício, habitual e permanente, da função de rebarbador, atividade considerada especial pelo enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais, para fins previdenciários, apenas os períodos de 15.03.1982 a 30.07.1988 e 01.02.1989 a 17.03.1992 (Têxtil Pereira Rossi Ind. e Com. Ltda.) e 02.01.1995 a 28.04.1995 (Jedmetais Ind. e Com. Ltda.). Deixo de reconhecer, no entanto, os períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 25.05.2006 (Jedmetais Ind. e Com. Ltda.) como especiais, ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37 ateste a exposição, habitual e permanente, a ruído de 88 dB, uma vez que referido documento não é corroborado por laudo técnico pericial, nem possui a assinatura do Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelos registros ambientais ali consignados. Ressalto que o enquadramento de períodos especiais em razão da atividade exercida somente se admite até a edição da Lei 9.032/95, ao passo em que o reconhecimento de períodos insalubres devido à exposição ao agente físico ruído sempre dependeu da comprovação através de laudo técnico pericial que, no caso do Perfil Profissiográfico Previdenciário, poderia ser suprido pela assinatura do profissional responsável pelos registros ambientais em referido documento. Observo, no entanto, que mesmo intimado à fl. 164 para complementar a prova da insalubridade do período em análise, o autor não apresentou laudo técnico pericial ou obteve a assinatura do responsável técnico pelas informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, conforme se depreende às fls. 165/167. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 146 e planilha de fls. 144/145) confere ao autor o tempo de contribuição de 32 anos, 6 meses e 7 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rubi Ind. de Artefatos de Metais 01/03/1974 12/08/1978 4 5 15 - - - Funçar Fundação Ind. e Com. 21/01/1979 28/02/1980 1 1 8 - - - Astro Participações Ltda. 07/03/1980 29/01/1982 1 10 28 - - - Têxtil Pereira Rossi Ind. e Com. Esp 15/03/1982 30/07/1988 - -

- 6 4 19Têxtil Pereira Rossi Ind. e Com. Esp 01/02/1989 17/03/1992 - - - 3 1 15Jedmetais Ind. e Com. Ltda. Esp 02/01/1995 28/04/1995 - - - - 3 26Jedmetais Ind. e Com. Ltda. 29/04/1995 16/08/2006 11 3 22 - - -Soma: 17 19 73 9 8 60Correspondente ao número de dias: 6.848 3.585Tempo total : 18 9 8 9 10 0Conversão: 1,40 13 9 4 5.019,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 7Considerando que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, por ter nascido em 15.03.1955, o autor não havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ETELVINO JOSÉ DE NOVAES, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 15.03.1982 a 30.07.1988 e 01.02.1989 a 17.03.1992 (Têxtil Pereira Rossi Ind. e Com. Ltda.) e 02.01.1995 a 28.04.1995 (Jedmetais Ind. e Com. Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/142.200.055-6; Beneficiário: ETELVINO JOSÉ DE NOVAES; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 15.03.1982 a 30.07.1988 e 01.02.1989 a 17.03.1992 (Têxtil Pereira Rossi Ind. e Com. Ltda.) e 02.01.1995 a 28.04.1995 (Jedmetais Ind. e Com. Ltda.).Custas ex lege.P.R.I.

0004394-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004394-5) - CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito.Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(n.n.)Após a análise dos laudos médicos apresentados pelos Peritos deste Juízo, peças fundamentais, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor é portador de seqüela de trombose no MIE, sem repercussão funcional ou limitações no momento atual (fl. 124), (...), é portador de doença endócrina, denominada Diabetes Mellitus (...), e de insuficiência venosa crônica dos membros inferiores, complicada com trombose venosa profunda (fl. 145). Conclui o D. Perito, que em decorrência de suas enfermidades o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária para suas atividades habituais, desde 04 de maio de 2010, podendo retornar ao trabalho após o adequado controle glicêmico. Não obstante o juiz não estar adstrito às conclusões periciais para o julgamento da lide, tais considerações são indispensáveis, visto que, possuem caráter técnico e retratam aspectos desconhecidos pelo julgador.A despeito das enfermidades de que o autor é portador, é possível observar a implicação que lhe causa incapacidade é passível de melhora, ou seja, sua incapacidade laborativa não é definitiva.No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor gozou de benefício de auxílio-doença até 22.04.2010, conforme documentos de fls. 149/155. Observo, outrossim, que o D. Expert destacou que a enfermidade teve início em 2007, estabelecendo o início da incapacidade em 04 de maio de 2010, quando evoluiu com nova descompensação diabética (questos ns. 03 e 04 do Juízo, fls. 112 e 146), sendo que em 22/04/2010 o benefício de auxílio-doença do autor (NB 31/539.283.233-0) fora cessado, o que impõe o seu restabelecimento a partir de então. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos art. 59 e 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Carlos Roberto Bueno Camargo desde a cessação ocorrida em 22/04/2010, sendo que nova cessação só poderá ocorrer após novo exame pericial, a ser realizado pelo INSS, que constate o fim da incapacidade laborativa. Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de

16/03/2009.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 2007.61.83.004394-5AUTOR/SEGURADO: CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGONB: 539.283.233-0ESPÉCIE DO NB: 31RMA: a calcularDIB: 22/04/2010RMI: a calcularP. R. I. C.

0004814-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004814-1) - ERASMO NUNES DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento da causa, uma vez que competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Estando ausente um dos pressupostos de constituição do processo, é de rigor a extinção sem análise do mérito do processo em relação a este pedido.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação em relação aos demais pedidos passo à análise do mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Da análise do laudo médico elaborado pelo D. Perito do Juizado Especial Federal, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes em 25/04/2007, verifico que o autor é portador de Hepatite B. Concluiu o D. Perito, na ocasião, que em decorrência de sua enfermidade o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária para suas atividades habituais, desde 28/11/1996, devendo, entretanto, ser reavaliado no prazo de seis meses.Acrescentou, ainda, o experto, que a incapacidade do autor não é insusceptível de recuperação, tampouco o impede de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência, desde que esta seja leve.Considerando, entretanto, que referido exame pericial foi realizado em abril de 2007, ou seja, há mais de quatro anos, foi determinada a realização de nova perícia médica para aferição do atual quadro clínico do autor que, todavia, não compareceu para a realização destes exames. Não obstante o juiz não estar adstrito às conclusões periciais para o julgamento da lide, tais considerações são indispensáveis, visto que, possuem caráter técnico e retratam aspectos desconhecidos pelo julgador.A despeito da enfermidade de que o autor é portador, é possível observar a implicação que lhe causa incapacidade é passível de melhora, ou seja, sua incapacidade laborativa não é definitiva.No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 01.03.2007, conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença.Observo, outrossim, que o D. Expert destacou que a incapacidade teve início em 28.11.1996 (quesito n. 10 do Juizado Especial Federal, fl. 59), sendo que entre 13.12.1996 e 01.03.2007 o benefício do autor fora cessado e restabelecido por diversas vezes, o que impõe seu restabelecimento desde a primeira cessação (21.09.1998), descontando-se os valores recebidos no período, e respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No entanto, tendo em vista que o exame pericial, realizado no Juizado Especial Federal em 25.04.2007, atestou a necessidade de reavaliação após seis vezes, e considerando que o autor não compareceu à perícia médica determinada por este Juízo, onde seria aferido seu quadro clínico atual, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 25.10.2007.Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos art. 59 e 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Erasmo Nunes da Silva desde a cessação ocorrida em 21.09.1998 e manutenção até 25.10.2007, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença no período, e respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos

vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. SÚMULAPROCESSO: 2007.61.83.004814-1 AUTOR/SEGURADO: ERASMO NUNES DA SILVANB: 105.012.434-8 ESPÉCIE DO NB: 31RMA: a calcular DIB: 21/09/1998 DCB: 25/10/2007 RMI: a calcular P. R. I. C.

0006295-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006295-2) - CARLOS ROBERTO ALVES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. A preliminar de mérito, argüida pelo réu, deve ser acolhida na hipótese em análise, não sendo devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Pois bem. A parte autora alega ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da legislação previdenciária, com a conversão de períodos de trabalho exercidos em condições especiais em tempo comum. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição vem disciplinado no art. 52 e ss da lei 8.213/91 com as alterações advindas da EC 20/98. Assim, para a concessão deste benefício sob a égide da legislação anterior à EC 20/98 mister contar o autor com no mínimo trinta anos de contribuição (cumprindo-se a carência legal), dispensando-se o requisito etário. Caso não conte o segurado com 30 anos de contribuição antes de 16/12/1998, deverá obedecer às regras impostas pela EC 20/98, ou seja, para a aposentadoria integral deverá comprovar 35 anos de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal), ou utilizar-se das regras de transição previstas na referida Emenda, art. 9, I, 1º, I e II (tempo de trabalho + pedágio + requisito etário). No que tange ao tempo especial cumpre notar, que não há mais discussão acerca da possibilidade de conversão do tempo especial em comum, uma vez que continua em vigor o 5º do art. 57 da lei 8.213/91. Nesta mesma acepção, trago à colação o aresto de lavra do Eminentíssimo Desembargador Santos Neves: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ. 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99. 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. 8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642; Processo: 200060020017983, Data da decisão: 12/11/2007 Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Assim, para a verificação das atividades tidas como especiais, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, o anexo do Decreto no. 83.080/79, bem como o anexo IV, do decreto nº 2.172/97 e também atualmente o anexo IV do decreto 3.048/99. Da análise das provas, observo que para demonstrar o alegado foram acostados aos autos Formulários emitidos pelo empregador (fls. 154/155). Pois bem. O autor narra em sua exordial que o INSS, indevidamente, não reconheceu como atividades especiais os períodos de 29/08/1978 a 05/03/1997

(Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP) visto que ficava exposto a agentes agressivos. O autor declara que nestes períodos trabalhou submetido a risco de choque elétrico diante da exposição a tensões acima de 250 volts, o que enseja a caracterização de sua atividade como especial. Corroborando tal entendimento, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TELECOMUNICAÇÕES. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo como especial do período de 25/03/76 a 15/04/98, cumulado com pedido de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período pleiteado. V - A previsão regulamentar aplica-se a todo aquele que exerce suas atividades, de modo habitual e permanente, próximo às redes elétricas, com tensão acima de 250 Volts, como é o caso dos autos, em que o autor é emendador de cabos telefônicos aéreos, estando sujeito ao risco de choque elétrico. Equiparação das atividades em telecomunicações as de eletricitários. Precedente. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 34 anos e 20 dias de trabalho, considerando-se os períodos já reconhecidos. VII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 16/03/98. (...) XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. XII - Remessa Oficial e Apelo do INSS parcialmente providos. (negrito e grifo nosso) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 924451; 200061040025720 UF: SP; OITAVA TURMA; DJU; DATA: 30/05/2007 PÁGINA: 627; JUÍZA MARIANINA GALANTE) O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97 não pode ser interpretado como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Com efeito, a eletricidade deve ser vista como um fator de risco à integridade física do trabalhador, e por isso a sua exposição habitual permite a aposentadoria prematura. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (REsp 354737 / RSRECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) É ainda lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: O decreto 2.172/97 não mencionou outras condições ambientais nocivas, como a umidade, frio, eletricidade e a radiação não-ionizante, cuja exposição anteriormente incluía a atividade como penosa ou perigosa, e que continua a ser apostada como fator de risco para o trabalhador. Porém, deve ser observado que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de

considerar como atividade nociva aquela exercida pelo trabalhador, ainda que não inscrita em regulamento, desde que comprovada. (Aposentadoria Especial, 2ª edição, 2007, pg.97) Registre-se que o autor demonstrou através dos documentos apresentados (Formulários, fls. 154/155) que esteve exposto durante a jornada de trabalho a tensão elétrica acima de 250 volts o que impõe reconhecer a condição perigosa de sua atividade. Ressalto, por oportuno, que possíveis atenuações diante do uso de EPI não afastam a insalubridade do ambiente de trabalho, pois, eventuais medidas de segurança adotadas podem apenas reduzir os efeitos dos agentes agressivos, mas não eliminá-los. De tal forma, somando-se os períodos aqui reconhecidos aos períodos comuns já admitidos pelo INSS (fl. 70) e considerando-se as conversões pertinentes, o autor contava na data da Emenda Constitucional nº 20/98, 16/12/1998, com 30 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição, consoante planilha abaixo, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%) nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, sem as inovações introduzidas pela EC nº 20/98. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial o período de 29/08/1978 a 05/03/1997 (Telecomunicações São Paulo S.A. - TELESP), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Carlos Roberto Alves, NB 135.471.576-1, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (20/08/2004 - fl. 136), compensando-se os valores eventualmente percebidos a título de benefícios previdenciários inacumuláveis. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 2007.61.83.006295-2AUTOR/SEGURADO: CARLOS ROBERTO ALVESNB: 135.471.576-1ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcularDIB: 20/08/2004RMI: a calcularPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como atividade especial o período de 29/08/1978 a 05/03/1997 laborado na Telecomunicações São Paulo S.A. - TELESP, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. P.R.I.C.

0006739-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006739-1) - MARIA DOS SANTOS LIMA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que a autora apresenta osteoartrose avançada de joelhos bilaterais e desvio angular da articulação com indicação absoluta de prótese total a curto prazo. Tem impossibilidade de flexo-extensão dos joelhos e dificuldade extrema de deambular. Conclui o D. Perito que, em decorrência de suas enfermidades, a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, fixando a data do exame pericial como data de início da incapacidade, eis que não há como se comprovar o exato momento, atestando, todavia, que a doença originou-se em 2004. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que a autora gozou de benefício de auxílio-doença até 09.03.2007, conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença. Observo, outrossim, que o D. Expert constatou que a autora encontra-se acometidas das patologias acima indicadas desde 2004 (quesito n. 03 do Juízo, fl. 82), o que impõe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/519.113.610-8 desde a data de sua cessação (09.03.2007), e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica, que aferiu a incapacidade total e permanente, 10.08.2010, eis que

preenchidos os requisitos legais. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora Maria dos Santos Lima desde a cessação ocorrida em 09.03.2007, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica judicial (10.08.2010). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 2007.61.83.006739-1AUTOR/SEGURADO: MARIA DOS SANTOS LIMANB: 519.113.610-8ESPÉCIE DO NB: 31 e 32RMA: a calcularDIB: espécie 31 em 09/03/2007 e espécie 32 em 10/08/2010RMI: a calcularP. R. I. C.

0007806-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007806-6) - LAURITA RAMOS TEIXEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observe-se que o INSS não apresentou contestação, sendo, portanto, revel no presente feito. Afasto, entretanto, os efeitos da revelia (art. 319 do CPC) tendo em vista o disposto no art. 320, II do CPC. No mais, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que a autora está acometida de seqüela de necrose avascular de cabeça femoral bilateral, apresenta indicação de prótese total bilateral, que deverá ser feita uma de cada vez, e tem prognóstico reservadíssimo devido as condições acetabulares. Conclui o D. Perito, que em decorrência destas enfermidades a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde agosto/2010, data do exame pericial. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que a autora foi contribuinte individual da Previdência Social no período de outubro/2006 a dezembro/2009, conforme informações constantes do CNIS que faz parte integrante desta sentença. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data inicial da incapacidade fixada pela perícia médica, que aferiu a incapacidade total e permanente em 01/08/2010. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora Laurita Ramos Teixeira Oliveira desde a data inicial da incapacidade fixada na perícia médica judicial (01/08/2010). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 2007.61.83.007806-6AUTOR/SEGURADO: LAURITA RAMOS TEIXEIRA DE OLIVEIRANB: a definirESPÉCIE

0001134-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001134-1) - JOAO CARDOSO DE ARAUJO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor é portador de osteoartrose, com luxação da cabeça femural e deformidade acetabular, com indicação absoluta de prótese total e com prognóstico reservado mesmo após o ato corretivo pois a articulação apresenta-se deformada e destruída pela osteoartrose. Tem quadro lombar agudizado pela posição antálgica e alteração da marcha, tem dificuldade de locomoção e o faz de forma precária. Conclui o D. Perito, que em decorrência de suas enfermidades o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, desde 21.10.2010. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 27.05.2011, conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data inicial da incapacidade fixada pela perícia médica, que aferiu a incapacidade total e permanente, 21.10.2010. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor João Cardoso de Araújo desde a data inicial da incapacidade fixada na perícia médica judicial (21.10.2010), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.001134-1 AUTOR/SEGURADO: JOÃO CARDOSO DE ARAUJO NB: 520.599.135-2 ESPÉCIE DO NB: 32RMA: a calcular DIB: 21/10/2010 RMI: a calcular P. R. I. C.

0001787-42.2008.403.6183 (2008.61.83.001787-2) - PEDRO FRANCISCO DE ABREU NETO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. A preliminar de mérito, argüida pelo réu, não deve ser acolhida, visto que, entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo previsto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Pois bem. Alega a parte autora ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária, com a conversão de períodos de trabalho exercidos em condições especiais em tempo comum. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição vem disciplinado no art. 52 e ss da lei 8.213/91 com as alterações advindas da EC 20/98 e da lei 9.876/1999. Assim, para a concessão deste benefício sob a égide da legislação anterior à EC 20/98 mister contar o autor com no mínimo trinta anos de contribuição (e ter cumprido a carência), dispensando-se o requisito etário. Caso não conte o segurado com 30 anos de contribuição antes de 16/12/1998, deverá obedecer às regras impostas pela EC 20/98, ou seja, para a aposentadoria integral deverá comprovar 35 anos de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal), ou utilizar-se das regras de transição previstas na referida Emenda, art. 9, I, 1º, I e II (tempo de trabalho + pedágio + requisito etário). No que tange ao tempo especial, cumpre notar que não há mais discussão acerca da possibilidade de sua conversão em tempo comum, uma vez que continua em vigor o 5º

do art.57 da lei 8.213/91.Nesta mesma acepção, trago à colação o aresto de lavra do Eminentíssimo Desembargador Santos Neves:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.(...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642; Processo: 200060020017983, Data da decisão: 12/11/2007 Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.Deste modo, para a verificação das atividades tidas como nocivas, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 20., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, o anexo do Decreto no. 83.080/79, bem como o anexo IV, do decreto nº 2.172/97 e também atualmente o anexo IV do decreto 3.048/99.O autor narra em sua exordial que o INSS, indevidamente, não reconheceu como atividades especiais os períodos de 08/08/1973 a 30/04/1980 (SKF Rolamentos S/A) e de 06/04/1982 a 04/12/2004 (Philco Rádio e Televisão Ltda.), visto que ficava exposto a agentes agressivos.Da análise das provas dos autos, observo que para demonstrar o alegado foram carreados Formulários, Laudos Periciais e PPP (fls. 16/30 e 47/49).Pois bem.O autor busca com as provas apresentadas, demonstrar a insalubridade do ambiente de trabalho, sendo que nelas constam informações de exposições a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas legislações em vigor à época.Vale mencionar que o decreto 53.831/64 estabelecia a insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB, não afastou o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, visto que, as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos causando assim antinomia. Diante da existência de antinomia entre tais diplomas deve ser usada a norma mais benéfica para o segurado, ante a natureza da causa (previdenciária) que no caso em tela é o decreto 53.831/64. Contudo, o limite de 80 dB (A) só é hábil a caracterizar a insalubridade do ambiente de trabalho até o advento do decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que alterou novamente o nível de ruído para 90 dB(A). A este respeito confira-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do

Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497; Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA;31/05/2005; HAMILTON CARVALHIDO)(negrito nosso)Com efeito, reconheço como especiais os períodos de 08/08/1973 a 30/04/1980, em que o autor trabalhou na empresa Skf do Brasil Ltda. (85 a 91 dB, fls. 26/30 e 47/49), de 06/04/1982 a 31/12/1986 e de 01/06/1987 a 05/03/1997, laborados na empresa Visteon Sistemas Automotivos (81 dB, fls. 20/26), visto que, no exercício de suas atividades ficou exposto a ruídos contínuos em níveis superiores ao limite referido no decreto 53.831/64 (80 dB(A)), conforme código 1.1.6.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, visto que a elaboração de tais documentos é de responsabilidade do empregador.Ressalto, por oportuno, que possíveis atenuações diante do uso de EPI não afastam a insalubridade do ambiente de trabalho, pois, eventuais medidas de segurança adotadas podem apenas reduzir os efeitos dos agentes agressivos, mas não eliminá-los.Anote-se que em relação à empresa Visteon Sistemas Automotivos, não há como acolher integralmente o pleito do autor, uma vez que no período de 01/01/1987 a 31/05/1987 estava sujeito a ruído de 78 dB, inferior ao considerado insalubre pelo Decreto nº. 53.831/64 (80 dB), assim como no período da vigência do Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997, o ruído a que o autor estava submetido (81 db) deixou de ser considerado insalubre.De tal forma, somando-se os períodos aqui reconhecidos aos períodos comuns já admitidos pelo INSS (fls. 84/86 e 97) e considerando-se as conversões pertinentes, o autor contava na data do requerimento administrativo com 39 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição, consoante planilha abaixo, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98. Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dSKF Esp 8/8/1973 30/4/1980 - - - 6 8 27 NIMPA 2/6/1980 5/9/1980 - 3 5 - - - NUPEN 11/11/1980 25/11/1981 1 - 14 - - - VISTEON Esp 6/4/1982 31/12/1986 - - - 4 9 0 VISTEON 1/1/1987 31/5/1987 - 5 - - - VISTEON Esp 1/6/1987 5/3/1997 - - - 9 9 10 VISTEON 6/3/1997 2/12/2004 7 9 3 - - - Soma: 8 17 22 19 26 37 Correspondente ao número de dias: 3.452 7.752 Tempo total : 9 5 17 21 2 27 Conversão: 1,40 29 8 28 10.852,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 2 10 Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais os períodos de 08/08/1973 a 30/04/1980 (Skf do Brasil Ltda.), de 06/04/1982 a 31/12/1986 e de 01/06/1987 a 05/03/1997 (Visteon Sistemas Automotivos), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991.Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do Sr. Pedro Francisco de Abreu Neto, NB nº 135.910.360-8 conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (02/12/2004, fl. 14).Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.001787-2AUTOR/ SEGURADO: PEDRO FRANCISCO DE ABREU NETONB: 135.910.360-8ESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULARDIB: 02/12/2004RMI: A CALCULARPERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 08/08/1973 a 30/04/1980 (Skf do Brasil Ltda.), de 06/04/1982 a 31/12/1986 e de 01/06/1987 a 05/03/1997 (Visteon Sistemas Automotivos), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991P. R. I. C.

0003771-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003771-8) - NIVALDO FAGUNDES ATAIDE(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP212065 - WILLIAM FLORES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor está acometido de seqüela de lesão ligamentar de joelho esquerdo, que limita os seus movimentos a 10º de flexo extensão, sem a possibilidade de melhora clínica. Conclui o D. Perito, que em função de suas limitações, o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente, desde agosto de 2006, estando inapto ao exercício de suas funções habituais (motorista), podendo ser reabilitado, entretanto, a outra função que não mobilize peso e que não exija deambular por longas distâncias. Ainda que o D. Perito declare que o autor está apenas parcialmente incapacitado é possível concluir que para as atividades que ele habitualmente exercia (motorista) o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado (não se enquadrando na situação constante no art. 86 da lei 8.213/91). Registre-se, outrossim, que diante de suas limitadas aptidões, não é razoável exigir dele, que gozou de auxílio-doença por mais de três anos, e, a partir de então, está há quase quatro anos sem perceber qualquer benefício da Previdência Social ou exercer alguma atividade profissional, e que possui baixo nível sócio-cultural, buscar reinserção no mercado de trabalho em outras atividades, tais como trabalhos intelectuais. A este respeito confirmam-se os arestos que seguem: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Demonstrada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, em cotejo com a sua idade (58 anos à época da elaboração do laudo), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora. IV - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao caput do artigo 461 do CPC. V - Apelação da autora provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 1251999; SP; DÉCIMA TURMA; 15/04/2008; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa. 2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante. 3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, considerando o quadro narrado pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade, profissão, grau de instrução), resta clara a impossibilidade de reabilitação para outra atividade e reinserção no mercado de trabalho, sendo devido o benefício aposentadoria por invalidez. 4. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais. 5. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis. 6. Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL - 626954; UF: SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; 26/02/2008; Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (negrito nosso) No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até agosto de 2006, conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença. Observo, outrossim, que o D. Expert constatou que o autor encontra-se incapacitado desde agosto de 2006 (quesito n. 04 do Juízo, fl. 125), sendo que seu benefício de auxílio-doença NB 31/502.107.798-4 fora cessado em 11/08/2006, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, eis que preenchidos os requisitos legais. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor Nivaldo Fagundes Ataíde, desde a data de cessação do auxílio-doença NB 31/502.107.798-4, ocorrida em 11.08.2006. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes

os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.003771-8AUTOR/SEGURADO: NIVALDO FAGUNDES ATAIDENB: 502.107.798-4ESPÉCIE DO NB: 32RMA: a calcularDIB: 11/08/2006RMI: a calcularP. R. I. C.

0004188-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004188-6) - ALZIRA SILVA ROCHA DE ANDRADE(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que a autora apresenta quadro depressivo grave, com comprometimento importante do pragmatismo. A doença se iniciou em janeiro de 2006, segundo anamnese, época em que começou a trabalhar. Em junho do mesmo ano, começou a receber tratamento psiquiátrico, em função de seu sofrimento psíquico. Conclui o D. Perito que, em razão da possibilidade de remissão do quadro com a otimização do tratamento psiquiátrico, a incapacidade laborativa deve ser considerada total e temporária, por cerca de seis meses da data da perícia médica, quando poderá ser reavaliada. Não obstante o juiz não estar adstrito às conclusões periciais para o julgamento da lide, tais considerações são indispensáveis, visto que possuem caráter técnico e retratam aspectos desconhecidos pelo julgador.A despeito das enfermidades de que a autora é portadora, é possível observar a implicação que lhe causa incapacidade e passível de melhora, ou seja, sua incapacidade laborativa não é definitiva.No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 06/07/2006 a 07/11/2006, conforme documento de fl. 60. Observo, outrossim, que o D. Expert destacou que a incapacidade laborativa teve início em junho de 2006, sendo que em 07/11/2006 o benefício de auxílio-doença da autora (NB 31/560.141.902-3) fora cessado, de modo que se impõe o seu restabelecimento a partir de então.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 59 e 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora Alzira Silva Rocha de Andrade desde a cessação ocorrida em 07/11/2006 e manutenção por 6 meses a contar da data da perícia médica (26/10/2010), sendo que, eventual cessação só poderá ocorrer após o prazo mencionado e novo exame pericial a ser realizado pelo INSS e compensando-se os eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.004188-6AUTOR/SEGURADO: Alzira Silva Rocha de AndradeNB: 560.141.902-3ESPÉCIE DO NB: 31RMA: a calcularDIB: 06/07/2006RMI: a calcularP. R. I. C.

0004403-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004403-6) - WILSON ROBERTO ALVES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor apresenta quadro depressivo moderado e comorbidade com transtorno ansioso grave. Por causa de sua doença, ele não consegue estar em espaços públicos sem que haja o desencadeamento de graves sintomas de ansiedade que o impedem completamente de permanecer em ambientes profissionais. Tal quadro persistirá enquanto não houver otimização do tratamento farmacológico ao qual o periciando se submete. Estabelece-se como data do início da incapacidade junho de 2005 (...). Conclui o D. Perito que, em virtude da possibilidade de melhora clínica com otimização do tratamento, a incapacidade laborativa deve ser considerada total e temporária, por cerca de seis meses da data da perícia médica, quando poderá ser reavaliado. Não obstante o juiz não estar adstrito às conclusões periciais para o julgamento da lide, tais considerações são indispensáveis, visto que possuem caráter técnico e retratam aspectos desconhecidos pelo julgador. Apesar das enfermidades de que o autor é portador, é possível observar a implicação que lhe causa incapacidade é passível de melhora, ou seja, sua incapacidade laborativa não é definitiva. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 16/08/2004 a 31/10/2007, conforme extrato Plenus que faz parte integrante desta sentença. Observo, outrossim, que o D. Expert destacou que a incapacidade laborativa teve início, ao menos, em junho de 2005, sendo que em 31/10/2007 o benefício de auxílio-doença do autor (NB 31/502.327.654-2) fora cessado, de modo que se impõe o seu restabelecimento a partir de então. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 59 e 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Wilson Roberto Alves desde a cessação ocorrida em 31/10/2007 e manutenção por 6 meses a contar da data da perícia médica (20/11/2010), sendo que, eventual cessação só poderá ocorrer após o prazo mencionado e novo exame pericial a ser realizado pelo INSS. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.004403-6 AUTOR/SEGURADO: Wilson Roberto Alves NB: 502.327.654-2 ESPÉCIE DO NB: 31RMA: a calcular DIB: 16/08/2004 RMI: a calcular P. R. I. C.

0005890-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005890-4) - MARISA SIMOES PEDRO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que a autora apresenta quadro depressivo grave, com comprometimento importante do pragmatismo. Conclui o D. Perito que, em

decorrência de suas enfermidades, a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que a autora está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 13 de maio de 2009, conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença. Observo, outrossim, que o D. Expert destacou que a incapacidade teve início em novembro de 2003 (quesito n. 4 do Juízo, fl. 53), sendo que entre 03.12.2003 até a presente data o benefício de auxílio-doença da autora fora cessado e restabelecido por diversas vezes, o que impõe seu restabelecimento desde a primeira cessação (20.03.2006), descontando-se os valores recebidos no período. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a realização da perícia médica, 18.09.2010, visto que, nesta data se aferiu de fato sua incapacidade total e permanente. Observo, ainda, que os valores percebidos no período a título de benefício previdenciário deverão ser compensados na execução do julgado, nos termos do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91. Não há como prosperar as alegações do INSS quanto a capacidade laborativa da autora sob o argumento de que se encontra empregada, haja vista que a mesma está em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente pela autarquia previdenciária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora Marisa Simões Pedro desde a cessação ocorrida em 20.03.2006, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica judicial (18.09.2010), descontando-se os valores recebidos à título de auxílio-doença. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.005890-4 AUTOR/SEGURADO: MARISA SIMÕES PEDRONB: 535.583.363-9 ESPÉCIE DO NB: 31 e 32 RMA: a calcular DIB: espécie 31 em 20/03/2006 e espécie 32 em 18/09/2010 RMI: a calcular P. R. I. C.

0006903-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006903-3) - ADILSON FREIRE DE BRITO (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA E SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor é portador de transtorno mental orgânico que surgiu em decorrência de epilepsia. Como conseqüência, houve o aparecimento de déficits volitivos e diminuição da velocidade dos processos psíquicos, que podem ser entendidos como resultado de seqüelas. Conclui o D. Perito que, em decorrência de suas enfermidades, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 09 de abril de 2007, conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença. Observo, outrossim, que o D. Expert destacou que a incapacidade teve início em março de 2006 (quesito n. 4 do Juízo, fl. 53), sendo que entre 25.02.2006 até a presente data o benefício de auxílio-doença do autor fora cessado e restabelecido por diversas vezes, o que impõe seu restabelecimento desde a primeira cessação (05.02.2007), descontando-se os valores recebidos no período. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a realização da perícia médica, 29.01.2011, visto que, nesta data se aferiu de fato sua incapacidade total e permanente. Observo, ainda, que os valores percebidos no período a título de benefício previdenciário deverão ser

compensados na execução do julgado, nos termos do artigo 124 da Lei nº. 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Adilson Freire de Brito desde a cessação ocorrida em 05.02.2007, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica judicial (29.01.2011), decontando-se os valores recebidos à título de auxílio-doença. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.006903-3 AUTOR/SEGURADO: ADILSON FREIRE DE BRITONB: 502.796.345-5 ESPÉCIE DO NB: 31 e 32 RMA: a calcular DIB: espécie 31 em 05/02/2007 e espécie 32 em 29/01/2011 RMI: a calcular P. R. I. C.

0009064-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009064-2) - ANDRE ORZZI LUCAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. A preliminar de mérito, argüida pelo réu, não deve ser acolhida, visto que, entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo previsto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Pois bem. Alega a parte autora ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária, com a conversão de períodos de trabalho exercidos em condições especiais em tempo comum. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição vem disciplinado no art. 52 e ss da lei 8.213/91 com as alterações advindas da EC 20/98 e da lei 9.876/1999. Assim, para a concessão deste benefício sob a égide da legislação anterior à EC 20/98 mister contar o autor com no mínimo trinta anos de contribuição (e ter cumprido a carência), dispensando-se o requisito etário. Caso não conte o segurado com 30 anos de contribuição antes de 16/12/1998, deverá obedecer às regras impostas pela EC 20/98, ou seja, para a aposentadoria integral deverá comprovar 35 anos de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal), ou utilizar-se das regras de transição previstas na referida Emenda, art. 9, I, 1º, I e II (tempo de trabalho + pedágio + requisito etário). No que tange ao tempo especial, cumpre notar que não há mais discussão acerca da possibilidade de sua conversão em tempo comum, uma vez que continua em vigor o 5º do art. 57 da lei 8.213/91. Nesta mesma acepção, trago à colação o aresto de lavra do Eminentíssimo Desembargador Santos Neves: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI Nº. 8.213/91, E LEIS Nº. 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº. 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº. 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ. 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99. 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº. 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. 8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento;

na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.(...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642; Processo: 200060020017983, Data da decisão: 12/11/2007 Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Deste modo, para a verificação das atividades tidas como nocivas, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, o anexo do Decreto no. 83.080/79, bem como o anexo IV, do decreto nº 2.172/97 e também atualmente o anexo IV do decreto 3.048/99. O autor narra em sua exordial que o INSS, indevidamente, não reconheceu como atividade especial o período de 19/11/2003 a 23/06/2008 em que trabalhou na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, visto que ficava exposto a agentes agressivos. Da análise das provas dos autos, observo que para demonstrar o alegado foi carreado Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26/27). Pois bem. O autor busca com as provas apresentadas, demonstrar a insalubridade do ambiente de trabalho, sendo que nelas constam informações de exposições a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas legislações em vigor à época. Vale mencionar que o decreto 53.831/64 estabelecia a insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB, não afastou o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, visto que, as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos causando assim antinomia. Diante da existência de antinomia entre tais diplomas deve ser usada a norma mais benéfica para o segurado, ante a natureza da causa (previdenciária) que no caso em tela é o decreto 53.831/64. Contudo, o limite de 80 dB (A) só é hábil a caracterizar a insalubridade do ambiente de trabalho até o advento do decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que alterou novamente o nível de ruído para 90 dB(A). A este respeito confira-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497; Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA; 31/05/2005; HAMILTON CARVALHIDO)(negrito nosso) Com efeito, reconheço como especial o período de 19/11/2003 a 18/07/2007 em que o autor trabalhou na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (86 dB, fls. 26/27), visto que, no exercício de suas atividades ficou exposto a ruídos contínuos em níveis superiores ao limite referido no Decreto 4.882/03. Anote-se que a especialidade só pode ser reconhecida até 18/07/2007, uma vez que esta é a data de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27, de modo que não há como considerar o período posterior como insalubre diante da ausência de documento técnico que revele a efetiva exposição a agentes agressivos. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, visto que a elaboração de tais documentos é de responsabilidade do empregador. Ressalto, por oportuno, que possíveis atenuações diante do uso de EPI não afastam a insalubridade do ambiente de trabalho, pois, eventuais medidas de segurança adotadas podem apenas reduzir os efeitos dos agentes agressivos, mas não eliminá-los. De tal forma, somando-se o período aqui reconhecido aos demais períodos já admitidos pelo INSS (fl. 31) e considerando-se as conversões pertinentes, o autor contava na data do requerimento administrativo com 35 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição, consoante planilha abaixo, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial o período de 19/11/2003 a 18/07/2007 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condono, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do

Sr. André Orzzi Lima, NB nº 147.329.038-1 conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (23/06/2008, fl. 15). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.009064-2AUTOR/ SEGURADO: ANDRE ORZZI LUCASNB: 147.329.038-1ESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULARDIB: 23/06/2008RMI: A CALCULARPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 19/11/2003 a 18/07/2007 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991P. R. I. C.

0009456-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009456-8) - GILMAR PARNAIBA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor foi vítima de poliomielite quando contava com um ano de idade, evoluindo oligossintomático na época. A partir dos trinta anos de idade, começou a apresentar déficit de força progressivo em membros inferiores, associado à fraqueza, dores articulares e dificuldade para a deambulação, passando a necessitar do uso de auxílio (bengala). Devido à seus antecedentes mórbidos, foi estabelecido o diagnóstico de síndrome pós-poliomielite, com quadro de paraparesia crural, em seguimento e tratamento especializados. O exame de eletroneuromiografia confirma o diagnóstico de síndrome pós-pólio, com mielorradiculopatia lombo-sacra. (...) No caso em questão, o periciando apresenta importante acometimento dos membros inferiores, com quadro evidente de paraparesia crural e dificuldade de locomoção, com tendência à piora progressiva, pela história natural da doença. Secundariamente, o periciando evoluiu com quadro depressivo, em atividade no momento, que também necessita de seguimento e tratamento especializado por tempo indeterminado. Conclui o D. Perito, que em decorrência destas enfermidades o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, ao menos, a partir do ano de 2007. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor gozou de benefício de auxílio-doença até 02/09/2008, conforme documento de fl. 178, sendo este benefício reativado, posteriormente, por força da decisão de fls. 152/155, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/516.613.073-8 em aposentadoria por invalidez, desde a data inicial da cessação do referido benefício (DCB), 01/01/2007, ante as conclusões da perícia médica, que aferiu a incapacidade total e permanente a partir de então. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor Gilmar Parnaíba desde a data inicial da incapacidade fixada na perícia médica judicial (01/01/2007), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as

prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, amplio a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.0094556-8 AUTOR/SEGURADO: GILMAR PARNAIBANB: a definir ESPÉCIE DO NB: 32RMA: a calcular DIB: 01/01/2007 RMI: a calcular P. R. I. C.

0010964-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010964-0) - GERALDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações da petição de fls. 141/146, retornem os autos à subsecretaria da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis, com as nossas homenagens. Int.

0012494-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012494-9) - RITA FERREIRA DOS SANTOS (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação em relação aos demais pedidos passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que a autora apresenta osteoartrose avançada de joelhos bilateralmente e desvio angular das articulações com indicação absoluta de prótese total a curto prazo (...), impossibilidade de flexo-extensão dos joelhos e dificuldade extrema para deambular. Conclui o D. Perito, que em decorrência de suas enfermidades a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para suas atividades habituais, desde setembro de 2007. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que a autora está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 27.08.2006, conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data inicial da incapacidade fixada pela perícia médica, que aferiu a incapacidade total e permanente, 01.09.2007. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora Rita Ferreira dos Santos desde a data inicial da incapacidade fixada na perícia médica judicial (01.09.2007), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.012494-9 AUTOR/SEGURADO: RITA FERREIRA DOS SANTOS NB: 533.853.260-0 ESPÉCIE DO NB: 32RMA: a calcular DIB: 01/09/2007 RMI: a calcular P. R. I. C.

0012935-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012935-2) - ARMANDO DOS SANTOS LISBOA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a

qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor é portador de hérnia discal cervical, sem possibilidade cirúrgica. Conclui o D. Perito que, em decorrência de suas enfermidades, o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, fixando a data do exame pericial como data de início da incapacidade, o que impossibilita justificar incapacidade pretérita. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até fevereiro de 2008, bem como vem recebendo o benefício de aposentadoria por idade NB 41/151.343.125-8, conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data inicial da incapacidade fixada pela perícia médica, que aferiu a incapacidade total e permanente, 20.01.2011. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor Armando dos Santos Lisboa desde a data inicial da incapacidade fixada na perícia médica judicial (20.01.2011), compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por idade. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a cessação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/151.343.125-8 e a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que mais vantajoso, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.012935-2 AUTOR/SEGURADO: ARMANDO DOS SANTOS LISBOA NB: 520.502.649-5 ESPÉCIE DO NB: 32RMA: a calcular DIB: 20/01/2011 RMI: a calcular P. R. I. C.

0013244-71.2008.403.6183 (2008.61.83.013244-2) - PEDRO LIMA DE SOUZA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor apresenta quadro depressivo grave, com comprometimento importante do pragmatismo. Conclui o D. Perito que, em decorrência de suas enfermidades, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor

esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 29 de dezembro de 2009, conforme informações constantes do Plenus que são parte integrante desta sentença. Observo, outrossim, que o D. Expert destacou que a incapacidade teve início em outubro de 2005 (quesito n. 4 do Juízo, fl. 80, verso), sendo que entre 01.10.2005 e 29.12.2009 o benefício de auxílio-doença do autor fora cessado e restabelecido por diversas vezes, o que impõe seu restabelecimento desde a primeira cessação (10.12.2006), descontando-se os valores recebidos no período. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a realização da perícia médica, 11.12.2010, visto que, nesta data se aferiu de fato sua incapacidade total e permanente. Observo, ainda, que os valores percebidos no período a título de benefício previdenciário deverão ser compensados na execução do julgado, nos termos do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Pedro Lima de Souza desde a cessação ocorrida em 10.12.2006, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica judicial (11.12.2010), decontando-se os valores recebidos à título de auxílio-doença. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.013244-2AUTOR/SEGURADO: PEDRO LIMA DE SOUZANB: 139.052.115-7ESPÉCIE DO NB: 31 e 32RMA: a calcularDIB: espécie 31 em 10/12/2006 e espécie 32 em 11/12/2010RMI: a calcularP. R. I. C.

0046216-31.2008.403.6301 - MARIO SEBASTIAO LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor apresenta encurtamento de membro inferior direito de aproximadamente 3 cm, edema discreto para moderado de tornozelos, com alteração de coloração e trofismo de pele (escurecida e sem pelos), mobilidade de tornozelos diminuída em mais de 1/3 de sua mobilidade normal (direito com mobilidade de 2/3 reduzida). Diminuição de rotações de quadril direito, tornozelos direitos com edema e escurecimento de pele (resposta ao quesito do Juízo nº. 02, fls. 74/75). Conclui o D. Perito, que em decorrência destas enfermidades o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho desde 12/05/2006 (resposta ao quesito do Juízo nº. 11, fl. 75). No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor gozou de benefício desde 25/07/2001, conforme documentos de fls. 92 e 112, sendo o auxílio-doença mantido, posteriormente, por força da decisão de fls. 148/149, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/534.690.674-2 em aposentadoria por invalidez, desde 12/05/2006, ante as conclusões da perícia médica, que aferiu a incapacidade total e permanente a partir desta data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor Mário Sebastião Lopes desde a data fixada pela perícia judicial (12/05/2006), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro

Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, amplio a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 0046216-31.2008.403.6301AUTOR/SEGURADO: MARIO SEBASTIAO LOPESNB: a definirESPÉCIE DO NB: 32RMA: a calcularDIB: 12/05/2006RMI: a calcularP. R. I. C.

0001036-21.2009.403.6183 (2009.61.83.001036-5) - JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor apresenta ferimento de joelho direito, ocorrido aos 08 anos de vida, com Lesão Nervosa e Anquilose (ausência de mobilidade), evolução da hipotrofia e diminuição da força motora, sem possibilidade de melhora do quadro.Conclui o D. Perito, que em decorrência desta enfermidade o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho desde 24/10/2005.No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor gozou do benefício de auxílio-doença NB nº 31/504.212.784-6 de 22/10/2003 a 08/11/2005, conforme extrato do sistema PLENUS que faz parte integrante desta sentença, sendo concedida a aposentadoria por invalidez, posteriormente, por força da decisão de fls. 80/82, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/504.212.784-6 em aposentadoria por invalidez, desde 24/10/2005, ante as conclusões da perícia médica, que aferiu a incapacidade total e permanente nesta data.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/504.212.784-6 do autor Jose Nilson de Oliveira em aposentadoria por invalidez desde a data da incapacidade fixada perícia médica judicial (24/10/2005), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença e em razão da antecipação da tutela.Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, nos exatos termos da decisão de fls. 80/82.SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.001036-5AUTOR/SEGURADO: JOSE NILSON DE OLIVEIRANB: 504.121.784-6ESPÉCIE DO NB: 32RMA: a calcularDIB: 24/10/2005RMI: a calcularP. R. I. C.

0001781-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001781-5) - MARCELO DE MELO FOREZE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observe-se que o INSS não apresentou contestação, sendo, portanto, revel no presente feito.Afasto, entretanto, os efeitos da revelia (art.319 do CPC) tendo em vista o disposto no art.320, II do CPC.No mais, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito.O autor alega ter direito ao benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da lei 8.213/91, visto que laborou sempre exposto à agente agressivo.O art. 57 da lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria

especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...)O art.201, 1º da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores.Ressalte-se que as atuais regras que tratam da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art.201, 1º in fine. Assim, para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do decreto 3.048/99.O autor narra em sua exordial que o INSS, indevidamente, não reconheceu como atividade especial o período de 06/03/1997 a 16/10/2008 em que trabalhou na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, visto que ficava exposto a agentes agressivos.Da análise das provas, observo que para demonstrar o alegado foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico, emitidos pelo empregador (fls. 23/24 e 85/86).Pois bem.No período de 06/03/1997 a 16/10/2008 em que trabalhou na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A o autor de fato esteve submetido a risco de choque elétrico no exercício de suas funções, pois exposto a tensões acima de 250 volts, o que enseja a caracterização de sua atividade como especial.Há jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido, conforme segue abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TELECOMUNICAÇÕES. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.I - Pedido de cômputo como especial do período de 25/03/76 a 15/04/98, cumulado com pedido de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).IV - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período pleiteado.V - A previsão regulamentar aplica-se a todo aquele que exerce suas atividades, de modo habitual e permanente, próximo às redes elétricas, com tensão acima de 250 Volts, como é o caso dos autos, em que o autor é emendador de cabos telefônicos aéreos, estando sujeito ao risco de choque elétrico. Equiparação das atividades em telecomunicações as de eletricitários. Precedente.VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 34 anos e 20 dias de trabalho, considerando-se os períodos já reconhecidos.VII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 16/03/98. (...)XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.XII - Remessa Oficial e Apelo do INSS parcialmente providos.(negrito e grifo nosso) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 924451; 200061040025720 UF: SP; OITAVA TURMA; DJU; DATA:30/05/2007 PÁGINA: 627; JUIZA MARIANINA GALANTE) O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97 e seguintes, não pode ser interpretado como excludente de direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, considerando que os Decretos trazem um rol exemplificativo e não exaustivo.Com efeito, a eletricidade deve ser vista como um fator de risco à integridade física do trabalhador, e por isso a sua exposição habitual permite a aposentadoria prematura.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS

ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (REsp 354737 / RSRECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) É ainda lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: O decreto 2.172/97 não mencionou outras condições ambientais nocivas, como a umidade, frio, eletricidade e a radiação não-ionizante, cuja exposição anteriormente incluía a atividade como penosa ou perigosa, e que continua a ser apostada como fator de risco para o trabalhador. Porém, deve ser observado que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de considerar como atividade nociva aquela exercida pelo trabalhador, ainda que não inscrita em regulamento, desde que comprovada. (Aposentadoria Especial, 2ª edição, 2007, pg.97) De tal forma, somando-se o período aqui reconhecido aos demais períodos já admitidos pelo INSS (fl. 27), contava a parte autora na data do requerimento administrativo com 28 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição em condições especiais, o que lhe garante direito a se aposentar nos moldes do art. 57 da lei 8.213/91 com redação dada pela lei 9.032/95. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 06/03/1997 a 16/10/2008 na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor Marcelo de Melo Foreze, NB 148.123.765-6, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (16/10/2008 - fl. 17), conforme disposto no 2º do art. 57 da lei de benefícios. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2009.61.83.001781-5 AUTOR/ SEGURADO: ROBERTO SERGIO SASSON NB: 148.123.765-6 ESPÉCIE DO NB: 46RMA: A CALCULAR DIB: 16/10/2008 RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 06/03/1997 a 16/10/2008 laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A. P. R. I. C.

0002020-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002020-6) - IVONE MENDES (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor apresenta esquizofrenia paranóide. Conclui o D. Perito, que em decorrência desta enfermidade a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 17/10/2006. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que a autora gozou de diversos benefícios de auxílio-doença entre os anos de 2002 e 2008, conforme documentos de fls. 163/174, sendo concedida a aposentadoria por invalidez, posteriormente, por força da decisão de fls. 108/111, que também antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/510.227.621-0 em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua concessão inicial (02/11/2006, fl. 170), ante as conclusões da perícia médica, que aferiu a incapacidade total e permanente da autora em 17/10/2006. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora Ivone Mendes Sanches desde a data da concessão inicial do auxílio-doença NB n.º 31/570.227.621-0 (02/11/2006), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença e em razão da antecipação da tutela. Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, nos exatos termos da decisão de fls. 80/81. SÚMULA PROCESSO: 2009.61.83.002020-6 AUTOR/SEGURADO: IVONE MENDES NB: 570.227.621-0 ESPÉCIE DO NB: 32RMA: a calcular DIB: 02/11/2006 RMI: a calcular P. R. I. C.

0003219-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003219-1) - ARNOBIO JOAO RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. A preliminar de mérito argüida pelo réu não deve ser acolhida, visto que, entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo previsto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Pois bem. O autor alega ter direito ao benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da lei 8.213/91, visto que laborou sempre exposta à agente agressivo. O art. 57 da lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)(...) O art. 201, 1º da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores. Ressalte-se que as atuais regras que tratam da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art. 201, 1º in fine. Assim, para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 20., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do decreto 3.048/99. Da análise das provas, observo que para demonstrar o alegado foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador (fls. 27/34). Pois bem. O autor narra em sua exordial que o INSS, indevidamente, não reconheceu como atividade especial o período de 06/03/1987 a 29/10/2008 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A), visto que ficava exposto a agentes agressivos. No período de 06/03/1987 a 23/10/2008 em que trabalhou na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A o autor de fato

esteve submetido a risco de choque elétrico no exercício de suas funções, pois exposto a tensões acima de 250 volts, conforme PPP de fls. 26/27, o que enseja a caracterização de sua atividade como especial. Há jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido, conforme segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TELECOMUNICAÇÕES. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo como especial do período de 25/03/76 a 15/04/98, cumulado com pedido de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período pleiteado. V - A previsão regulamentar aplica-se a todo aquele que exerce suas atividades, de modo habitual e permanente, próximo às redes elétricas, com tensão acima de 250 Volts, como é o caso dos autos, em que o autor é emendador de cabos telefônicos aéreos, estando sujeito ao risco de choque elétrico. Equiparação das atividades em telecomunicações as de eletricitários. Precedente. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 34 anos e 20 dias de trabalho, considerando-se os períodos já reconhecidos. VII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 16/03/98. (...) XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. XII - Remessa Oficial e Apelo do INSS parcialmente providos. (negrito e grifo nosso) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 924451; 200061040025720 UF: SP; OITAVA TURMA; DJU; DATA: 30/05/2007 PÁGINA: 627; JUIZA MARIANINA GALANTE) O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97 e seguintes, não pode ser interpretado como excludente de direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, considerando que os Decretos trazem um rol exemplificativo e não exaustivo. Com efeito, a eletricidade deve ser vista como um fator de risco à integridade física do trabalhador, e por isso a sua exposição habitual permite a aposentadoria prematura. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (REsp 354737 / RSRECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) É ainda lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: O decreto 2.172/97 não mencionou outras condições ambientais nocivas, como a umidade, frio, eletricidade e a radiação não-ionizante, cuja exposição anteriormente incluía a atividade como penosa ou perigosa, e que continua a ser apostada como fator de risco para o trabalhador. Porém, deve ser observado que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de considerar como atividade nociva aquela exercida pelo trabalhador, ainda que não inscrita em

regulamento, desde que comprovada. (Aposentadoria Especial, 2ª edição, 2007, pg.97).Registre-se que o autor demonstrou através dos documentos apresentados (PPP) que esteve exposto durante a jornada de trabalho a tensão elétrica acima de 250 volts o que impõe reconhecer a condição perigosa de sua atividade.Ressalto, por oportuno, que possíveis atenuações diante do uso de EPI não afastam a insalubridade do ambiente de trabalho, pois, eventuais medidas de segurança adotadas podem apenas reduzir os efeitos dos agentes agressivos, mas não eliminá-los.De tal forma, somados os períodos aqui reconhecidos aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS (fl. 32), contava a parte autora na data do requerimento administrativo com 26 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição em condições especiais, o que lhe garante direito a se aposentar nos moldes do art. 57 da lei 8.213/91 com redação dada pela lei 9.032/95. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 06/03/1997 a 23/10/2008 na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor Arnóbio João Rodrigues, NB 148.258.007-9, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (29/10/2009 - fl. 19), conforme disposto no 2º do art. 57 da lei de benefícios.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.003219-1AUTOR/ SEGURADO: ARNOBIO JOSE RODRIGUESNB: 148.258.007-9ESPÉCIE DO NB: 46RMA: A CALCULARDIB: 29/10/2008RMI: A CALCULARPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 06/03/1997 a 23/10/2008 na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.P. R. I. C.

0003393-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003393-6) - MAXWELL SILVA MORAES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor está acometido de seqüela de cirurgia para a correção de hérnia discal lombar e artrodese do segmento lombar. Conclui o D. Perito, que em decorrência de suas enfermidades o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente, desde outubro de 2007. Ainda que o D. Perito declare que o autor está apenas parcialmente incapacitado, podendo ser readaptado a outra função que não exija mobilização de peso nem movimentos repetitivos de flexão do tronco, é possível concluir que para as atividades que ele habitualmente exercia (mecânico de manutenção) o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado (não se enquadrando na situação constante no art. 86 da lei 8.213/91).Registre-se, outrossim, que diante de sua idade e limitadas aptidões, não é razoável exigir dele, que possui baixo nível sócio-cultural, buscar reinserção no mercado de trabalho em outras atividades, tais como trabalhos intelectuais. A este respeito confirmam-se os arestos que seguem:PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Demonstrada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, em cotejo com a sua idade (58 anos à época da elaboração do laudo), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de

segurada.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora.IV - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao caput do artigo 461 do CPC.V - Apelação da autora provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 1251999; SP; DÉCIMA TURMA; 15/04/2008; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, considerando o quadro narrado pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade, profissão, grau de instrução), resta clara a impossibilidade de reabilitação para outra atividade e reinserção no mercado de trabalho, sendo devido o benefício aposentadoria por invalidez.4. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.5. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.6. Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL - 626954; UF: SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; 26/02/2008;Relator(a) JUÍZA GISELLE FRANÇA) (negrito nosso)No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 26/10/2008, bem como vem recebendo auxílio-acidente desde 20/03/2000, conforme documentos de fls. 37/42.Observe, outrossim, que o D. Expert constatou que o autor encontra-se incapacitado desde outubro de 2007 (quesito n. 04 do Juízo, fl. 69), sendo que seu benefício de auxílio-doença NB 31/528.594.729-0 perdurou de 19/02/2008 a 26/10/2008, o que impõe o seu restabelecimento desde a cessação (26/10/2008). Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica, que aferiu a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, 10/12/2010.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Maxwell Silva Moraes desde a cessação ocorrida em 26.10.2008, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica judicial (10.12.2010), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-acidente.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Custas ex lege.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.003393-6AUTOR/SEGURADO: MAXWELL SILVA MORAESNB: 528.594.729-0ESPÉCIE DO NB: 31 e 32RMA: a calcularDIB: espécie 31 em 26/10/2008 e espécie 32 em 10/12/2010RMI: a calcularP. R. I. C.

0005479-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005479-4) - EDVALDO CORDEIRO ARAGAO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito.Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(n.n.)Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor é portador de seqüela de paralisia infantil, que atrofiou completamente o seu membro inferior esquerdo e direito, faz uso de tutor de ferro do pé até a raiz da coxa com apoio pélvico e muletas canadenses para a marcha, tem dores em

quadris direito e esquerdo, dores em joelho direito e esquerdo por sobrecarga, apresenta extrema dificuldade de locomoção (...). Conclui o D. Perito, que em decorrência de suas enfermidades o autor encontra-se incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, fixando a data do exame pericial como data de início da incapacidade, o que impossibilita justificar incapacidade pretérita. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até março de 2009 (benefício reativado posteriormente por decisão judicial), conforme documento de fls. 77. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data inicial da incapacidade fixada pela perícia médica, que aferiu a incapacidade total e permanente, 11.01.2011. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor Edvaldo Cordeiro Aragão desde a data inicial da incapacidade fixada na perícia médica judicial (11.01.2011), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2009.61.83.005479-4 AUTOR/SEGURADO: EDVALDO CORDEIRO ARAGÃO NB: 502.825.328-1 ESPÉCIE DO NB: 32RMA: a calcular DIB: 11/01/2011 RMI: a calcular P. R. I. C.

Expediente Nº 5814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004559-70.2011.403.6183 - SEVERINO DE ALMEIDA LIMA (SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES E SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente feito ao Juiz (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011972-15.1999.403.6100 (1999.61.00.011972-3) - HANS DIETER GRANDBERG (SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0000471-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000471-3) - NILDO GOMES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0003963-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003963-6) - MANOEL MESSIAS(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005171-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005171-5) - MIGUEL ALVES LIMEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005441-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005441-8) - PAULO GALDINO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008363-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008363-7) - RUBENS LOPES VON HUELSEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008969-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008969-0) - LENITA CAMERA PRESTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009934-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009934-7) - IVAN LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010583-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010583-9) - JOSE QUIRINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011083-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011083-5) - ODAIR GRANZOTTI(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012876-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012876-1) - NELSON SOARES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICACAO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0060757-69.2008.403.6301 - MARIA DO AMPARO ALVES SOUSA(SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001140-13.2009.403.6183 (2009.61.83.001140-0) - PAULO HENRIQUE CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICACAO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007909-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007909-2) - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICACAO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008251-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008251-0) - SERGIO LUIZ NIEMXESKI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICACAO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008442-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008442-7) - CELCO APARECIDO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICACAO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012035-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012035-3) - JUVENIL BORGES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53/57 e 60/71: recebo como aditamento à inicial. 2. Verifico não haver prevenção entre este feito e os mencionados no termo de fls. 48/49.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0017174-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017174-9) - JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 72/79 - Esclareça sua subscritora vez que, aparentemente, a parte alí indicada não guarda relação com o presente feito. Após, conclusos para deliberações. Int.

0008729-22.2010.403.6183 - CARLOS PELEGRINO CALVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009182-17.2010.403.6183 - JOSE JUAN MORCILIO POLANCO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009222-96.2010.403.6183 - NORIVALDO LIMA DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009692-30.2010.403.6183 - CONRADO GONCALVES DA CRUZ(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011012-18.2010.403.6183 - ANTONINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011269-43.2010.403.6183 - MARCOS DONISETE FELIX(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011725-90.2010.403.6183 - EDMILSON BEZERRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011772-64.2010.403.6183 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012004-76.2010.403.6183 - MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012126-89.2010.403.6183 - FIRMINO BATISTA DA ROCHA X GABRIELA DA SILVA ROCHA X RAPHAEL DA SILVA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012299-16.2010.403.6183 - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012650-86.2010.403.6183 - MARTINHO TOMAZELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012992-97.2010.403.6183 - MARCELO DOS SANTOS FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014172-51.2010.403.6183 - JOSE CARLOS FADEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015452-57.2010.403.6183 - GIVALDO BARBOSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002545-16.2011.403.6183 - MARIA SEREUDA SOARES HOLANDA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência do número do RG indicado na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência com aquele constante da cópia de fl. 10, providenciando as regularizações necessárias (fls. 2, 8 e 9).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Esclareça a parte autora o contido na declaração de fl. 21 informando a postulação judicial pela segunda vez, carreado aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se for o caso, para verificação da ocorrência de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0002639-61.2011.403.6183 - JUDIVAR MANFREDINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 37: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283, do CPC, indicando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como esclarecendo os índices que pretende ver aplicados e quais os períodos questionados para revisão, especificando o pedido de forma clara e precisa.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0002821-47.2011.403.6183 - VITALINO PEREIRA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0002907-18.2011.403.6183 - MAURO LUCIO CARDOSO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em

sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0002934-98.2011.403.6183 - JOSE CARMO RAMOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0002951-37.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0003007-70.2011.403.6183 - NOEMIA CAMPOS DOS SANTOS(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, pois a autora não é idosa e não comprovou a gravidade da doença que apresenta. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0003039-75.2011.403.6183 - EDINALDO FONTES DE SANTANA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da ação, sob pena do artigo 257, do CPC.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Int.

0003043-15.2011.403.6183 - NORBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 23 para verificação de eventual prevenção. 2. Fl. 24/25: verifco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da ação, sob pena do artigo 257, do CPC.4. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.5. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Int.

0003047-52.2011.403.6183 - CARLOS VICENTE MARIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 24: verifco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da ação, sob pena do artigo 257, do CPC.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

0003137-60.2011.403.6183 - JOSE TADEU GONCALVES(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora o item e, de fl. 12, com relação ao reconhecimento do seu direito perante o Juizado Especial Federal, carreado aos autos eventuais cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado para verificação de eventual prevenção.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0003167-95.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0003195-63.2011.403.6183 - JOSE NELSON NOGUEIRA(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fls.22, para verificação de eventual prevenção.3. Prazo de (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0003721-30.2011.403.6183 - ISMAEL FRANCISCO DE SOUZA ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003934-36.2011.403.6183 - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003944-80.2011.403.6183 - LAUDEMIRSON LOPES SENA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003950-87.2011.403.6183 - EVANGELISTA LUIS VELOSO CAMPENHE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004016-67.2011.403.6183 - ROBERTO DOLLERER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004054-79.2011.403.6183 - VALDIR JOSE MORA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004276-47.2011.403.6183 - AURO FLORENTINO DE SOUZA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004294-68.2011.403.6183 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004296-38.2011.403.6183 - WILSON SALLES SERPA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004300-75.2011.403.6183 - MARIZE DE FATIMA CASTILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004360-48.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004406-37.2011.403.6183 - OSNY FERREIRA DE JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004446-19.2011.403.6183 - FANI FRANCISCO RIBEIRO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004808-21.2011.403.6183 - MARIA ENERI BERNARDES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004810-88.2011.403.6183 - MARIVALDO AROUCA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004842-93.2011.403.6183 - NILTON APARECIDO GIACOMINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do

mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005124-34.2011.403.6183 - EXPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005130-41.2011.403.6183 - EMIVAL PEIXOTO GUMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005175-45.2011.403.6183 - ILDO DE BARROS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005215-27.2011.403.6183 - JOSE ARMANDO DE ALENCAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005233-48.2011.403.6183 - VERA REGINA ROSSI DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005235-18.2011.403.6183 - LUIZ SILVA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005239-55.2011.403.6183 - PAULINA FERNANDES DE PAULA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expediente Nº 3073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-29.1998.403.6183 (98.0000556-0) - CLOTILDE ALVES CAMPOS(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0000551-02.2001.403.6183 (2001.61.83.000551-6) - MARIA IZA BASTOS X IRIS BASTOS DE SOUZA X AMANDA BASTOS DE SOUZA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 350/351 - Manifestem-se as partes. Int.

0001637-95.2007.403.6183 (2007.61.83.001637-1) - EDILENE MARTINS DANTAS DE OLIVEIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003655-89.2007.403.6183 (2007.61.83.003655-2) - ITAMARA REGIANE DO NASCIMENTO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 249/251: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, visto que o laudo pericial encontra-se completo e claro, sendo que o resultado da perícia contrário aos seus interesses não justifica a realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0004215-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004215-1) - MILTON EUZEBIO LEONCIO(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 113 do Provimento n.º 64 da CJF da 3ª Região, desconsidere-se as petições de fls. 148/150 e 153/155.2. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0005805-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005805-5) - LUIZ ANTONIO VARGAS DO AMARAL(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139/140: Ciência ao INSS. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006964-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006964-8) - JOSE ACIOLE SANTOS X MARIA JOSE BARBOSA SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.3. Int.

0008213-07.2007.403.6183 (2007.61.83.008213-6) - EDILSON SANTOS SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000146-87.2007.403.6301 - DALVA MENDES DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008069-67.2007.403.6301 (2007.63.01.008069-7) - MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANE APARECIDA DEMONICO - INCAPAZ X JURANDA TENDOLO(SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS)

Fls. 536/539 - Anote-se.Devolva-se o prazo para a corrê se manifestar sobre o despacho de fl. 522, item 2.Int.

0062256-25.2007.403.6301 (2007.63.01.062256-1) - MARIA PERPETUA VIANA MIRANDA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004243-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004243-0) - ELIZANI GOMES DA SILVA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005907-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005907-6) - DAVI DE CASTRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculta-se-lhe, desde logo, o

oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0006146-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006146-0) - CARLITO ALVES CABRAL(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010558-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010558-0) - LUCAS SANTOS CONCEICAO - MENOR X ANA ANDRADE DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Atenda a parte autora o requerido pelo Ministério Público à fls. 65/68.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Assim, concedo à parte o prazo de trinta (30) dias para carrear aos autos a cópia do documento pretendido.Int.

0037521-88.2008.403.6301 - JULIO LIMA GOES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7) - MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 195/197: Indefiro o pedido de esclarecimento, tendo em vista a resposta do senhor perito ao quesito f apresentado por este Juízo, bem como nos termos do artigo 436, do Código de Processo Civil. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003043-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003043-1) - ALVARO CAETANO LOPES X JOAO DE MELO MENEZES X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido do autor para nomeação de perito contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Int.

0005239-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005239-6) - HILTON ALVES GOMES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011220-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011220-4) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011332-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011332-4) - MANOEL GONCALVES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/67 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fl. 36 - Defiro o pedido pelo prazo requerido.3. Int.

0012569-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012569-7) - ALDERICO JOSE LONGATTI(SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES E SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 23: indefiro, tendo em vista tratar-se apenas de cópias simples.2. Fl. 24: considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0001700-86.2009.403.6301 - VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 285/288: Anote-se. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0002745-57.2010.403.6183 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 46: prejudicado, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 41/43verso.2. Fl. 51: considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0010806-04.2010.403.6183 - JOSE PAIXAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103/105 - Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 101, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.2. Int.

0012513-07.2010.403.6183 - EDALMO MOREIRA RIBEIRO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 41/143: recebo como aditamento à inicial. 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0012755-63.2010.403.6183 - ARLETE ALVES DA VITORIA(SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as alegações de fls. 103/104 e o decurso do tempo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para dar correto e integral cumprimento ao despacho de fl. 102, esclarecendo, expressamente, qual nome que deverá constar no pólo ativo desta demanda, providenciando as regularizações necessárias, quer seja na inicial e procuração ou nos documentos pessoais da autora (fl. 23).2. Int.

0002344-24.2011.403.6183 - IRAN SOTERO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 25/26, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0003654-65.2011.403.6183 - VICENTE SERGIO BERNARDINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 33, para verificação de eventual prevenção.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0004063-41.2011.403.6183 - TEREZA DOS SANTOS VIEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a renúncia ao excedente a 60 salários mínimos, mencionada à fl. 4 da inicial.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0004121-44.2011.403.6183 - ELICIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero a prioridade requerida, tendo em vista a idade do autor, conforme cópia do documento de fl. 21. 3. Fl. 37: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0004141-35.2011.403.6183 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 43: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0004147-42.2011.403.6183 - ERIVALDO RODRIGUES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero a prioridade requerida, tendo em vista a idade do autor, conforme cópia do documento de fl. 21. 3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0004153-49.2011.403.6183 - JOSE GETULIO BORBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 39: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0004205-45.2011.403.6183 - GERSI AGNES DE MORAES SOBRINHO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 33: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Esclareça a parte autora a divergência do nome mencionado na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência com o constante das cópias dos documentos de fl. 26, comprovando as providências adotadas para eventual regularização, inclusive junto ao órgão competente, caso necessário (GERSI AGNES DE MORAES SOBRINHO, GERSI AGNES DE MORAES MARINHO e GERSY AGNES DE MORAES MARINHO).5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

0004207-15.2011.403.6183 - APARECIDA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a assinatura do substabelecimento de fl. 61, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 63 (nº. 200861.14.001951-0), para verificação de eventual prevenção, inclusive, esclarecendo seu interesse de agir na sede da presente demanda.4. Fl. 62: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

0004607-29.2011.403.6183 - JOSE EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta do termo de fl. 159 e de fls. 162/170. 3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 6. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 7. Int.

Expediente Nº 3074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0346979-61.2005.403.6301 - SEBASTIAO NARDINI(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007045-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007045-6) - HILDA DAS DORES GUARTIERI(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido formulado na peça inicial (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0000029-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000029-0) - ELZA CORREA SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Int.

0000783-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000783-0) - WILSON DO NASCIMENTO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito...

0002378-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002378-1) - ROSELI FONTOLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Int.

0002930-66.2008.403.6183 (2008.61.83.002930-8) - HELENA MASSAE TARODA OROZCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Int.

0003788-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003788-3) - IRANI NERIS BRITO(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fl. 154.Int.

0005244-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005244-6) - ACACIO FELIX DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Int.

0006809-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006809-0) - SEBASTIAO SANTOS GONZALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006957-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006957-4) - ANTONIO HENRIQUE DE SOBRAL(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007852-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007852-6) - ROSARIO CAGGIANO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Int.

0009225-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009225-0) - EMILIO PARZANESE JUNIOR(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/73 - Manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009547-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009547-0) - GIUSEPPE DI LEVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Int.

0050861-02.2008.403.6301 - MARIA TERESINHA MARCHIONI(SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002652-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002652-0) - FERNANDO MANOEL GOMES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora regularize sua representação processual, carreando aos autos procuração Ad Judicia em nome próprio, ainda que representado por sua esposa, carreando, ainda, original ou ao menos, cópia autêntica do documento de fl. 129/130, sob pena de indeferimento da inicial.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0004120-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004120-9) - SERGIO VIRGULINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Int.

0006690-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006690-5) - SARA CASSEMIRO SILVA RIBEIRO X JOAO VITOR CASSEMIRO RIBEIRO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007598-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007598-0) - JOAO DE JESUS SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias,(...).

0013615-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013615-4) - VALTER GREGIO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 52/53: tendo em vista o decurso do tempo, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Int.

0013937-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013937-4) - MARIA SALGUEIRO FILOMENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 122/124: anote-se o nome do advogado substabelecido sem reservas de poderes à fl. 123, para fins de publicação.
2. Não sendo documentos indispensável à propositura da ação e considerando o decurso do tempo, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o cumprimento do item 2 de fl. 111.3. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0014563-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014563-5) - MARIA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 70/73: recebo como aditamento à inicial. 2. Fls. 71 e 72: anote-se.3. Tendo em vista o decurso do tempo, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0004701-79.2009.403.6301 - GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0046927-02.2009.403.6301 - LUCIA AYRES DE ASSIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010665-82.2010.403.6183 - JOSE MARTINS GUERRA NETTO(SP232340 - GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em que pese a manifestação de fls. 226/227, manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 229/230.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0011768-27.2010.403.6183 - ANA VALERIA MARQUES(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o despacho de fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0012757-33.2010.403.6183 - ADELAIDE ROSA CHAVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DURANTE
1. Fl. 124, item 3: a providência compete à parte, que comparecendo em Secretaria, por meio de patrono regularmente constituído, e, preenchendo formulário próprio para requisição de cópias, valer-se dos benefícios da Justiça Gratuita.2. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0003461-50.2011.403.6183 - JOSUE MANUEL DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Justifique a parte autora a distribuição perante esta Vara Federal Previdenciária, considerando o endereçamento da exordial. 4. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).5. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0003482-26.2011.403.6183 - NILO DEL PICCOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 26, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0003484-93.2011.403.6183 - ROSA MARIA MORELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 24, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0003486-63.2011.403.6183 - EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 21, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0003512-61.2011.403.6183 - ADILSON VANNUCCI FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0003518-68.2011.403.6183 - OVIDIO RIBEIRO CARLOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada

de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração com os poderes da cláusula Ad Judicia.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0003557-65.2011.403.6183 - MARIA LUCIA CUBATELI BRANDI(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito perante esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Esclareça a parte autora a divergência da grafia do nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e cópias dos documentos de fl. 14, providenciando eventuais regularizações, inclusive perante o órgão competente.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0003577-56.2011.403.6183 - AGLAIR PIRES LOMONACO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, mencionada na inicial.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0003593-10.2011.403.6183 - AFONSO DESCHER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, mencionada na inicial.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0003597-47.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, mencionada na inicial.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0003682-33.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA COSTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela

Antecipada.5. Int.

0003736-96.2011.403.6183 - ARLINDO ANANIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0003746-43.2011.403.6183 - ANOR GALATI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI e VII, do Código de Processo Civil. 4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 23, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0003748-13.2011.403.6183 - ALMIR MARTINS ALMEIDA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Esclareça a parte autora a divergência existente entre seu nome indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fl. 17. 5. Praz de 10 (dez) dias.6. Int.

0003760-27.2011.403.6183 - ROGERIO CARLOS LOPES SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0003774-11.2011.403.6183 - EDSON ROSENDO DOS SANTOS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0003818-30.2011.403.6183 - LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0003866-86.2011.403.6183 - MILTON BATISTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 14 - Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que os pedidos de revisão e desaposeitação mostram-se incompatíveis entre si.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 15, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0003886-77.2011.403.6183 - DONIZETE APARECIDO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0004006-23.2011.403.6183 - LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCOAL(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0004138-80.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. CITE-SE.5. Int.

0004226-21.2011.403.6183 - CLAUDINE CASSIANO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela

parte.4. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, IV, do CPC, indicando, de forma clara e precisa os períodos que pretende sejam revisados.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 19/20, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0004577-91.2011.403.6183 - SHIRLEI DOLFINI DOS SANTOS COSTA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, bem como apresente cópia da sua cédula de identidade (RG). 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0004629-87.2011.403.6183 - FLORIANO JOSE DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta do termo de fl. 105 e de fls. 108/118.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 6. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 7. Int.

0004631-57.2011.403.6183 - ADRIANA APARECIDA MONSORES FERREIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora, atentando ao disposto no artigo 14 do CPC, seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o que consta de fls. 124/128, informando, expressamente, qual o número do benefício para fins de restabelecimento.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0004899-14.2011.403.6183 - INACIA RODRIGUEZ(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 55/56: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Esclareça a parte autora a divergência da grafia do nome indicado na inicial (fl. 2) e na procuração (fl. 22) com aquele constante da cópia do documento de fl. 24,

providenciando eventuais regularizações.5. Prazo de dez (10) dias.6. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.7. Int.